



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ: MOTIVAÇÃO DA
REPÚBLICA PORTUGUESA E DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA**

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito

Especialidade em Ciências Jurídico-Criminais

Mestranda: Ngai In Kuan

Orientador: Professor Doutor Pedro Trovão do Rosário

Novembro, 2014

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Quero deixar os meus sinceros agradecimentos a todos os que contribuíram para esta dissertação.

Primeiro, o meu muito especial agradecimento ao Professor Doutor Pedro Trovão do Rosário, a quem agradeço profundamente a oportunidade e o privilégio de ser meu orientador, pois, sendo estrangeira, as minhas dificuldades iriam ser maiores do que outros colegas portugueses. De todo o modo, o Professor Doutor Pedro Trovão do Rosário proporcionou-me as condições necessárias para a elaboração da minha tese, prestando um enorme apoio e revelando uma paciência extraordinária.

Ao Professor Rogério Monteiro, o meu especial agradecimento na revisão linguística.

Ao Professor Doutor Miguel Santos Neves, a quem agradeço imenso todas as suas explicações.

E por último, à minha família, um enorme obrigado, que tanto me ajudou. Foram todos eles a minha energia para terminar a presente dissertação.

RESUMO

A presente dissertação abarca dois regimes legais completamente diferentes, a par de um estudo de direito comparado entre o direito português e o direito chinês. Para reforçar a defesa, justifica-se o regime da interrupção voluntária da gravidez nos âmbitos de direito político, direito constitucional, direito internacional público, direito penal e direito de família, considerando ser esta uma forma mais completa para conhecer a interrupção da gravidez, tanto no direito português como no direito chinês.

Acresce que o sistema jurídico da República Popular da China é complexo, uma vez que comporta a China Continental, a Região Administrativa Especial de Hong Kong, a Região Administrativa Especial de Macau e a República da China (Taiwan)¹, essencialmente porque existem grandes divergências no sistema jurídico entre as regiões. Assim, é bastante importante e de muito interesse analisar todos esses sistemas na presente tese.

Em conclusão, o fundamento do sistema jurídico da interrupção voluntária da gravidez nos dois países recorreu ao estudo comparado que melhor desse a compreender as ideias e linhas de pensamento do direito nessa área.

Palavras-chaves: interrupção voluntária da gravidez; aborto; vida intrauterina; planeamento familiar; Portugal; China.

¹ De acordo com o Preâmbulo da Constituição da República Popular da China, Taiwan faz parte integrante do território da República Popular da China.

SUMMARY

This dissertation covers two completely different legal regimes, along with a study of comparative law between the Portuguese Law and the Chinese law. To strengthen the defense justifies the regime of voluntary termination of pregnancy by the scope of political law, constitutional law, international law, criminal law and family law. Whereas this is a way to know the most complete voluntary termination of pregnancy, whatever in Portuguese law or Chinese law.

Moreover, the legal system of the People's Republic of China is complex, since it is composed by Continental China, Hong Kong Special Administrative Region, Macau Special Administrative Region and the Republic of China (Taiwan)²; in particular, there are large differences in the legal system between the regions. By the way, it shows enough interest to examine in this thesis.

Finally, concluding that the fundamentals of legal systems of the voluntary interruption of pregnancy in the two countries, and then taking advantage of the comparative study to create more idea or thought of the law in this area.

Keywords: voluntary termination of pregnancy; abortion; intrauterine life; family planning; Portugal; China.

² According to the Preamble to the Constitution of the People's Republic of China, Taiwan is part of the territory of the People's Republic of China.

概述

本论文阐述了两个存在较大差异的法律制度，其为葡萄牙共和国与中华人民共和国法律制度之比较研究。为了更深入地了解自愿中断怀孕的法律制度，本文并从政治法，宪法，国际公法，刑法以及家庭法各范畴加以论述。这一论证方法能促使更加全面地认识自愿中断怀孕之法律制度，不论是葡萄牙法律体制还是中国的法律体制。

除此之外，由于中华人民共和国包括中国大陆，香港特别行政区，澳门特别行政区和中华民国（台湾）³，因此，中华人民共和国的法律体系是较为复杂的，尤其是有一些地区之间存在着较大不同的法律制度。故此，这亦有着相当的意义在本论文中进行研究。

最后，透过两个不同国家的法律制度之比较研究，引用自愿中断怀孕之法制原由的总结，以后发在这一法律范畴的更多理念与思想。

关键词：自愿中断怀孕，堕胎，子宫内的生命，计划生育，葡萄牙，中国。

³ 根据中华人民共和国宪法之序言，台湾是中华人民共和国领土的一部分。

概述

本論文闡述了兩個存在較大差異的法律制度，其為葡萄牙共和國與中華人民共和國法律制度之比較研究。為了更深入地了解自願中斷懷孕的法律制度，本文並從政治法，憲法，國際公法，刑法以及家庭法各範疇加以論述。這一論證方法能促使更加全面地認識自願中斷懷孕之法律制度，不論是葡萄牙法律體制還是中國的法律體制。

除此之外，由於中華人民共和國包括中國大陸，香港特別行政區，澳門特別行政區和中華民國（台灣）⁴，因此，中華人民共和國的法律體係是較為複雜的，尤其是有一些地區之間存在著較大不同的法律制度。故此，這亦有着相當的意義在本論文中進行研究。

最後，透過兩個不同國家的法律制度之比較研究，引用自願中斷懷孕之法制原由的總結，以啟發在這一法律範疇的更多理念與思想。

關鍵詞：自願中斷懷孕;墮胎;子宮內的生命;計劃生育;葡萄牙;中國。

⁴ 根據中國人民共和國憲法之序言，台灣是中國人民共和國領土的一部分。

ÍNDICE

FOLHA DE ROSTO.....	1
AGRADECIMENTOS.....	3
RESUMO EM PORTUGUÊS.....	4
RESUMO EM INGLÊS.....	5
RESUMO EM CHINÊS SIMPLIFICADO.....	6
RESUMO EM CHINÊS TRADICIONAL.....	7
ÍNDICE.....	9
BIBLIOGRAFIA.....	241
ANEXOS E APÊNDICES.....	248

ÍNDICE

TÍTULO I REPÚBLICA PORTUGUESA

SUBTÍTULO I EVOLUÇÃO E A SITUAÇÃO NA REPÚBLICA PORTUGUESA

Capítulo I Evolução História.....	22
1. Breve introdução ao desenvolvimento legislativo da interrupção da gravidez.....	22
Capítulo II Desenvolvimento da política relativa à interrupção voluntária da gravidez.....	26
2.1 Debates parlamentares na primeira legislatura da Assembleia da República: de 3 de junho de 1976 a 12 de novembro de 1980.....	26
2.2 Debates parlamentares na segunda legislatura da Assembleia da República: de 13 de novembro de 1980 a 30 de maio de 1983.....	27
2.3 Debates parlamentares na terceira legislatura da Assembleia da República: de 31 de maio de 1983 a 3 de novembro de 1985.....	27
2.4 Debates parlamentares na sétima legislatura da Assembleia da República: de 27 de outubro de 1995 a 23 de outubro de 1999.....	28
2.5 Debates parlamentares na oitava legislatura da Assembleia da República: de 25 de outubro de 1999 a 4 de abril de 2002.....	30
2.6 Debates parlamentares na nona legislatura da Assembleia da República: de 5 de abril de 2002 a 9 de março de 2005.....	31
2.7 Debates parlamentares na décima legislatura da Assembleia da República: de 10 de março de 2005 a 14 de outubro de 2009.....	36

2.8 Os referendos sobre a interrupção voluntária da gravidez.....	40
2.8.1 Noção do regime do referendo.....	40
2.8.2 Os resultados dos referendos sobre a interrupção voluntária da gravidez.....	42

SUBTÍTULO II NO ÂMBITO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Capítulo I Constitucionalidade da interrupção voluntária da gravidez.....	44
1.1 Bem jurídico protegido – a vida humana intrauterina.....	44
1.2 Conflito com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.....	47
1.3 Intervenção desnecessário dos instrumentos de direito penal.....	49
1.4 Direito ao planeamento familiar.....	51
Capítulo II Controlo da constitucionalidade das normas jurídicas.....	53
2.1 Sistemas ou modelos de controlo da constitucionalidade das normas jurídicas.....	53
2.2 Os acórdãos essenciais do Tribunal Constitucional sobre a interrupção voluntária da gravidez.....	54
2.2.1 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 25/84.....	54
2.2.2 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/85.....	54
2.2.3 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98.....	55
2.2.4 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 578/2005.....	57
2.2.5 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 617/2006.....	57

2.3 Recurso constitucional.....	58
---------------------------------	----

SUBTÍTULO III – NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Capítulo I As relações do direito internacional com o direito dos estados.....	62
--	----

1.1 Fontes de direito internacional público.....	62
--	----

1.2 A Doutrina Monista	63
------------------------------	----

1.3 A Doutrina Dualista	63
-------------------------------	----

1.4 Sistemas de incorporação do direito internacional no direito interno.....	64
---	----

Capítulo II O direito internacional e o direito interno português.....	65
--	----

2.1 A receção do direito internacional geral ou comum na ordem jurídica portuguesa.....	65
---	----

2.2 A receção do direito internacional convencional na ordem jurídica portuguesa.....	67
---	----

2.3 A receção na ordem jurídica portuguesa das normas emitidas pelas organizações internacionais.....	68
---	----

2.4 A eficácia da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.....	69
---	----

SUBTÍTULO IV NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Capítulo I Crime contra a vida intrauterina.....	73
1.1 Crime de aborto previsto no artigo 140.º do Código Penal.....	73
1.1.1 Os bens jurídicos protegidos.....	73
1.1.2 O tipo objetivo de ilícito.....	74
1.1.3 O tipo subjetivo de ilícito.....	75
1.1.4 As formas especiais do crime.....	75
1.2 Justificação da interrupção voluntária da gravidez previsto no artigo 142.º do Código Penal.....	76
1.2.1 Causa de justificação.....	76
1.2.2 Modelo dos prazos.....	76
1.2.3 Modelo das indicações.....	77
1.2.4 Consentimento.....	78
 Capítulo II Procedimento da interrupção voluntária da gravidez.....	80
 Capítulo III O problema da interrupção voluntária da gravidez repetida.....	84
 Capítulo IV Crime de exposição ou abandono.....	89
4.1 O conceito de crime de exposição ou abandono	89
4.2 A legitimidade em procedimento de crime de exposição ou abandono.....	90

SUBTÍTULO V NO ÂMBITO DO DIREITO DE PLANEAMENTO FAMILIAR

Capítulo I Os direitos humanos à saúde reprodutiva e sexual.....	92
1.1 Recomendações de aplicação dos direitos humanos à saúde reprodutiva e sexual, em 2001.....	92
1.2 Regulamento (CE) N.º 1567/2003, de 15 de julho de 2003.....	93
1.3 Relatório do Parlamento Europeu A7-0426/2013, de 3 de dezembro de 2013.....	94
1.3.1 A gravidez não planeada e indesejada.....	94
1.3.2 As taxas de natalidade na adolescência e de gravidez indesejada.....	94
1.3.3 O aborto.....	95
1.4 O país com a taxa de aborto mais baixa do mundo – Holanda.....	97
1.5 Nota informativa da Organização Mundial da Saúde: factos e números sobre o aborto na região europeia.....	101
1.5 Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de julho de 2012.....	102

TÍTULO II REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

SUBTÍTULO I EVOLUÇÃO E A SITUAÇÃO NA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Capítulo I Evolução história e desenvolvimento da política relativa à interrupção voluntária da gravidez.....	107
---	-----

1.1 Primeira fase: de 1949 até 1953.....	107
1.2 Segunda fase: de 1954 até 1959.....	110
1.3 Terceira fase: de 1960 até 1969.....	112
1.4 Quarta fase: de 1970 até agosto de 1980.....	114
1.5 Quinta fase: de setembro de 1980 até março de 1984.....	116
1.6 Sexta fase: de abril 1984 até 1990.....	118
1.7 Sétima fase: de 1991 até recente.....	119
 Capítulo II Regime político da República Popular da China.....	121
2.1 Partido Comunista Chinês.....	121
2.2 Os oito partidos democráticos.....	123
2.3 Noção sobre o regime de cooperação multipartidária e consulta política sob liderança do Partido Comunista Chinês.....	126
 SUBTÍTULO II NO ÂMBITO DO DIREITO CONSTITUCIONAL	
 Capítulo I Constitucionalidade da interrupção voluntária da gravidez.....	128
1.1 Direito ao planeamento familiar.....	128
1.2 Competências legislativas.....	129
 Capítulo II Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade.....	130
2.1 Organização judicial da República Popular da China.....	130
2.2 Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade com origem no poder de iniciativa.....	131

2.3 Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade com origem no poder de petição.....	132
2.4 Procedimento da fiscalização.....	132
2.5 Sistema de registo.....	133
 Capítulo III Aplicação e interpretação da constituição e das leis.....	136
3.1 Aplicação da constituição e das leis.....	136
3.2 Interpretação da constituição e das leis.....	140
3.2.1 Resolução sobre o fornecimento de uma melhor interpretação da lei.....	140
3.2.2 Interpretação da lei para as regiões administrativas especiais....	142
3.2.2.1 Esclarecimentos sobre algumas questões relativas à aplicação da lei nacionalidade.....	142
3.2.2.2 Interpretação dos artigos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong.....	145

SUBTÍTULO III NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Capítulo I O direito internacional e o direito interno chinês	153
1.1 Evolução histórica do direito internacional da China	153
1.2 A relação entre o direito interno chinês e o direito internacional convencional.....	154
1.3 Sistemas de incorporação do direito internacional no direito interno.....	158

1.3.1 No caso de incorporação pelo sistema de receção.....	158
1.3.1.1 Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	158
1.3.1.2 Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.....	160
1.3.1.3 Memorando de Entendimento entre o Governo da República Popular da China e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Proteção da Propriedade Intelectual.....	161
1.3.1.4 Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil etc.....	163
1.3.1.5 O pacto internacional sobre os direitos civis e políticos, o pacto internacional sobre os direitos económicos, sociais, culturais etc.....	167
1.3.2 No caso de incorporação pelo sistema de transformação.....	171
1.3.2.1 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.....	171
1.3.2.2 Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Convenção de Viena sobre Relações Consulares	172
 Capítulo II As resoluções dos conflitos entre o direito internacional e o direito interno chinês	 173
2.1 Regra geral para resolver os conflitos envolvidos o direito internacional e o direito interno.....	173
2.2 No caso de conflitos com a Organização Mundial do Comércio.....	176

2.3 No caso dos conflitos com os direitos humanos sobre o regime do “filho único”.....	178
--	-----

SUBTÍTULO IV NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Capítulo I Crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar	182
1.1 Evolução do crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar.....	182
1.2 Noção do crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar.....	185
1.3 Jurisprudência relativa ao crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar.....	189
Capítulo II Crime de abandono.....	196
2.1 O problema do bebé abandonado.....	196
2.2 O conceito de abandono.....	196
2.3 A legitimidade em procedimento de crime de abandono.....	200

SUBTÍTULO V NO ÂMBITO DO DIREITO DE PLANEAMENTO FAMILIAR

Capítulo I Lei de população e de planeamento familiar.....	203
1.1 Política do “filho único”	203
1.2 Descentralização administrativa.....	205

Capítulo II Regulamentos locais da população e do planeamento familiar.....	206
2.1 Regulamento da população e do planeamento familiar da província de Guizhou.....	206
2.2 Regulamento da população e do planeamento familiar da província de Shangdong.....	208
2.3 Regulamento da população e do planeamento familiar da região autónoma de Mongólia Interior.....	209
2.4 Regulamento da população e do planeamento familiar do município diretamente subordinado ao Governo Central de Xangai.....	211
Capítulo III O plano de incentivo e benefícios para concretizar o planeamento familiar.....	212
3.1 Regime do casamento tardio.....	212
3.2 Regime da natalidade tardia.....	214
3.3. Os benefícios para pais de filho único.....	215
Capítulo IV Proibição de identificar o sexo fetal para fins não-médicos e interrupção da gravidez do sexo seletivo para fins não-médicos.....	216
Capítulo V Medidas para a gestão de cobrança de taxas de compensação social.....	218
Capítulo VI Responsabilidade disciplinar.....	220
Capítulo VII A reavaliação da política do filho único.....	221

SUBTÍTULO VI AS REGIÕES ESPECIAIS DA CHINA QUAIS NÃO SÃO APLICÁVEIS A POLÍTICA DO FILHO ÚNICO

Capítulo I Região Administrativa Especial de Macau.....	223
1.1 Desenvolvimento da política.....	223
1.2 Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.....	223
1.3 O regime da interrupção da gravidez no direito penal da Região administrativa Especial de Macau.....	224
Capítulo II Região Administrativa Especial de Hong Kong.....	227
2.1 Desenvolvimento da política.....	227
2.2 Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong.....	227
2.3 O regime da interrupção da gravidez no direito penal da Região Administrativa Especial de Hong Kong.....	228
Capítulo III Taiwan (República da China).....	231
3.1 Código Penal da República da China.....	231
3.2 Legislação de interrupção voluntária da gravidez.....	233
CONCLUSÕES.....	236

ANEXOS E APÊNDICES

Tabela comparativa entre os resultados dos referendos de 1998 e 2007 ⁵	248
Relatório dos registos da interrupção de gravidez ao abrigo da Lei n.º 16/2007, de 17 de abril ⁶	249
Abortion legislation in Europe ⁷	257
Apêndice I – A investigação sobre o sentimento de desigualdade entre os homens e as mulheres ⁸	262
Apêndice II – Nos últimos 5 anos, ocorreu alguma discriminação abaixo indicada? ⁹	263
Apêndice III – O período prorrogado de licença de casamento pelo regime do casamento tardio ¹⁰	264
Apêndice IV – O período prorrogado de licença de parental pelo regime da natalidade tardia ¹¹	266
Os dados sobre os atos de planeamento familiar da República Popular da China ¹² ...	272
Tabela comparativa da proporção etária entre quinto e sexto censo nacional da República Popular da China ¹³	274
Tabela comparativa dos dados da proporção sexual recolhido pelo sexto censo nacional da República Popular da China ¹⁴	279

⁵ Título I República Portuguesa, Subtítulo I – Evolução e a situação na República Portuguesa

⁶ Título I República Portuguesa, Subtítulo IV – No âmbito do direito penal

⁷ Título I República Portuguesa, Subtítulo V – No âmbito do direito de planeamento familiar

⁸ Título II República Popular da China, Subtítulo IV – No âmbito do direito penal

⁹ Título II República Popular da China, Subtítulo IV – No âmbito do direito penal

¹⁰ Título II República Popular da China, Subtítulo V – No âmbito do direito de planeamento familiar

¹¹ Título II República Popular da China, Subtítulo V – No âmbito do direito de planeamento familiar

¹² Título II República Popular da China, Subtítulo V – No âmbito do direito de planeamento familiar

¹³ Título II República Popular da China, Subtítulo V – No âmbito do direito de planeamento familiar

¹⁴ Título II República Popular da China, Subtítulo V – No âmbito do direito de planeamento familiar

TÍTULO I
REPÚBLICA PORTUGUESA

SUBTÍTULO I – EVOLUÇÃO E SITUAÇÃO NA
REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO I

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1. Breve introdução ao desenvolvimento legislativo da interrupção da gravidez

“A partir do Código Penal francês de 1810, os textos do século XIX colocam o aborto entre os crimes contra a pessoa, em particular entre os atentados contra a vida, à parte algumas exceções como o código sardo, que o coloca entre os crimes contra a ordem da família.”¹⁵

Durante esta época, foram encontrados vários debates jurídicos, nomeadamente, a determinação do interesse que as normas penais entendiam efetivamente tutelar. Encontramos, aí, duas teorias que se opõem entre si: “o aborto como ato lesivo da vida do nascituro e o aborto como ofensa a um interesse da coletividade, sem referência alguma à pessoa.”¹⁶

Em Portugal, nos termos do artigo 358.º do Código Penal Português de 1852¹⁷, “aquelle, que de proposito fizer abortar uma mulher pejada, empregando para este fim violencias, ou bebidas, ou medicamentos, ou qualquer outro meio, se o crime fôr cometido sem o consentimento da mulher, será condemnado na pena de prisão maior temporaria com trabalho.”¹⁸

¹⁵ GALEOTTI, Giulia – **História do Aborto**. Lisboa: Edições 70, 2007, ISBN 978-972-44-1296-2, p.108.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ Código Penal Português, aprovado por decreto de 10 de dezembro 1852. Imprensa nacional 1855, Lisboa. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf>

¹⁸ *Idem*. Capítulo III – Dos crimes contra a segurança das pessoas, Secção 3ª - aborto, Artigo 358.º:
“§1.º Se fôr commettido o crime com consentimento da mulher, será punido com a prisão maior temporaria.
§ 2.º Será punida com a mesma pena a mulher que consentir, e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se effectivamente o mesmo aborto.
§ 3.º Se, porém, no caso do § antecedente a mulher commetter o crime para occultar a sua deshonra, a pena será a prisão correccional.
§ 4.º O médico, ou cirurgião, ou pharmaceutico, que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução deste crime, indicando, ou subministrando os meios, incorrerá repetivamente nas mesmas penas, aggravadas segundo as regras geraes.”

No dia 11 de julho de 1979, uma proposta de lei, que foi apresentada à Assembleia da República e aprovada pelo IV Governo Constitucional, considerava que, relativamente “à parte especial, o crime de aborto praticado tendo em conta a distribuição dos tipos legais do crime, segundo os bens jurídicos protegidos, insere-se no título I - «Dos crimes contra as pessoas», ainda que no capítulo II, esteja subordinado à epígrafe «Dos crimes contra a vida intrauterina».”¹⁹

Neste sentido, de acordo com a «Informação-parecer da Procuradoria-Geral da República», subscrita pelo Exm^o Sr. Procurador-Geral Adjunto, Dr. M. A. Lopes Rocha, “o projeto de parte especial é inspirado nas legislações europeias, a que já se fez referência, e particularmente influenciado pela francesa e pela italiana.”²⁰

Após revisão do Código Penal, o crime de aborto passou a ser punido com pena de prisão entre 2 a 8 anos. De acordo com o artigo 358.º do Código Penal Português de 1886²¹, “aquele que, de propósito, fizer abortar uma mulher pejada, empregando para este fim violência ou bebidas, ou medicamentos, ou qualquer outro meio, se o crime fôr cometido sem consentimento da mulher, será condenado na pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, na pena de prisão maior temporária.”²²

Até 1984, o aborto não era permitido em Portugal em quaisquer situações. Nos termos da Lei n.º 6/84, de 11 de maio²³, foi criado um novo conceito de exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção da gravidez, não sendo punível o aborto quando exista perigo de vida para a mulher, perigo de lesão grave e duradoura para a

¹⁹ MARTINS, António carvalho – **O aborto e o problema criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, p.80.

²⁰ *Idem*, p.88.

²¹ Código Penal Português, aprovado por decreto de 16 de setembro 1886. Imprensa da universidade 1919, Coimbra. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

²² *Idem*. Capítulo III – Dos crimes contra a segurança das pessoas, Secção 3ª - aborto, Artigo 358.º:
“§ 1.º Se fôr cometido o crime com consentimento da mulher, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, com a de prisão maior temporária.
§ 2.º Será punida com a mesma pena a mulher que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se efetivamente o mesmo aborto.
§ 3.º Se, porém, no caso do parágrafo antecedente, a mulher cometer o crime para ocultar a sua desonra, a pena será a prisão correccional.
§ 4.º O médico, ou cirurgião, ou farmaceutico que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução dêste crime, indicando ou subministrando os meios, incorrerá respetivamente nas mesmas penas, agravadas segundo as regras gerais.”

²³ Lei n.º 6/84, **Diário da República I Série**, N.º 109, de 11 de maio de 1984, p.1518 – p.1519. «Exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez».

saúde física e psíquica da mulher, quando existe malformação fetal ou quando a gravidez resultou de violação.

Sequentemente, ao abrigo do artigo 142.º do Código Penal 1995²⁴, “Não é punível a interrupção da gravidez efetuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina:

- a) Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;
- b) Se se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez;
- c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação, e for realizada nas primeiras 16 semanas de gravidez; ou
- d) Houver sérios indícios de que a gravidez resultou de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez.”

Nestes termos, o diploma alterou as palavras “gravidez resultou de violação da mulher” para “gravidez resultou de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da mulher.”

De acordo com a Lei n.º 90/97, de 30 de julho²⁵, os prazos de exclusão de ilicitude foram alterados nos casos de interrupção voluntária da gravidez. O prazo de indicação fetopática passou das primeiras 16 semanas para as 24. O prazo de indicação criminal passou das primeiras 12 semanas para as 16. Posteriormente, estabeleceram-se os

²⁴ Decreto-Lei n.º 48/95, **Diário da República I Série – A**, N.º 63, de 15 de março de 1995, p.1350-p.1416. «Aprova o código penal».

²⁵ Lei n.º 90/97, **Diário da República I Série - A**, N.º 174, de 30 de julho de 1997, p. 3930. «Altera os prazos de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez».

procedimentos necessários do regime da interrupção voluntária da gravidez, nos termos da Portaria n.º 189/98²⁶.

A partir de 2007, ficou estabelecido o modelo dos prazos. Nos termos da Lei n.º 16/2007, de 17 de abril²⁷, a interrupção da gravidez pode ser feita por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas. Assim, foi estabelecida, igualmente, regulamentação sobre a interrupção voluntária da gravidez, prevista na Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho²⁸.

Para melhor compreensão das alterações legislativas sobre a interrupção voluntária da gravidez, analisemos os fundamentos dos debates parlamentares, no próximo capítulo.

²⁶ Portaria n.º 189/98, **Diário da República I Série-B**, N.º 68, de 21 de março de 1998, p. 1217. «Regulamentação da lei n.º 90/97, de 30 de julho de 1997 – Interrupção voluntária da gravidez».

²⁷ Lei n.º 16/2007, **Diário da República I.ª Série**, N.º 75, de 17 de abril de 2007, p. 2417. «Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez»

²⁸ Portaria n.º 741-A/2007, **Diário da República I.ª Série**, N.º 118, de 21 de junho de 2007, p. 3936(2) – 3936(11). «Regulamentação da lei n.º 16/2007, de 17 de abril de 2007 – Interrupção voluntária da gravidez».

CAPÍTULO II

DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA RELATIVA À INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ

2.1 Debates parlamentares na primeira legislatura da Assembleia da República: de 3 de junho de 1976 a 12 de novembro de 1980

O grupo parlamentar da União Democrática Popular apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 500/I²⁹, afirmando que a mulher não deve ser punida no caso da interrupção voluntária da gravidez se se verificar como prevista no artigo 11.º do presente projeto. Neste sentido, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do mesmo projeto, “a mulher grávida pode solicitar a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras doze semanas, por pessoal habilitado e sob responsabilidade de um médico, em estabelecimento hospitalar público ou privado, ou centro de saúde devidamente apetrechado quando:

- a) a vida ou a saúde física ou psíquica da mulher possam vir ser afetadas pela continuação da gravidez ou da maternidade por razões sociais, económicas, familiares ou psicológicas;
- b) a gravidez resultar com probabilidade de ato suscetível de ser considerado como atentatório da liberdade sexual da mulher;
- c) em virtude da existência de doença ou intoxicação da grávida, for de prever que o nascituro sofra de doença grave ou malformação.”

²⁹ Projeto de Lei n.º 500/I, **Diário da República II Série A**, N.º 69/I/4, de 21 de setembro de 2006, p.1138-1140, «Sobre interrupção voluntária da gravidez».

2.2 Debates parlamentares na segunda legislatura da Assembleia da República: de 13 de novembro de 1980 a 30 de maio de 1983

Nessa altura, o grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 309/II³⁰, relativo à interrupção voluntária da gravidez, conjuntamente com duas outras iniciativas legislativas tendentes à defesa da maternidade, à educação sexual e ao planeamento familiar. E divulgou que chegam aos hospitais centrais de Lisboa, Porto e Coimbra casos provenientes de acidentes pós-aborto a cada meia hora, e acrescenta que o número referido não abrange todos aqueles que recorrem a serviços privados de saúde, centros de saúde etc., defendendo, assim, que a mulher possa interromper uma gravidez não desejada em condições de segurança e humanidade adequadas.

2.3 Debates parlamentares na terceira legislatura da Assembleia da República de 31 de maio de 1983 a 3 de novembro de 1985

De forma a combater o aborto clandestino, o grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 7/III³¹, onde defende dever modificar-se um quadro legal injusto, aberrante e hipócrita, designadamente, a mulher grávida poder solicitar a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras doze semanas, relativos à situação familiar de grave carência económica, como previsto no artigo 1.º, alínea d) do projeto. Simultaneamente, saliente-se que o Estado deve adotar as providências necessárias para o regime de interrupção voluntária da gravidez, não significando isto um meio de controlo dos nascimentos.

³⁰ Projeto de Lei n.º 309/II, **Diário da República II Série**, N.º 50/II/2, de 6 de fevereiro de 1982, p. 1034-1041, «Interrupção voluntária da gravidez».

³¹ Projeto de Lei n.º 7/III, **Diário da República II Série**, N.º 1/III/1, de 1 de junho de 1983, p. 23-31, «Interrupção voluntária da gravidez».

2.4 Debates parlamentares na sétima legislatura da Assembleia da República: de 27 de outubro de 1995 a 23 de outubro de 1999

Em relação à exclusão da ilicitude de interrupção voluntária da gravidez, o grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 177/VII³², sugerindo a despenalização do aborto, quando realizada nas primeiras doze semanas da gravidez a pedido da mulher. Tal pedido não necessita de indicação do motivo, sempre que, por razões económicas e sociais, impossibilitem a criação de condições razoáveis de subsistência e educação para o nascituro. Ao mesmo tempo, refere que o alargamento do período de exclusão da ilicitude de interrupção da gravidez está previsto na Lei n.º 6/84³³ e posteriormente com o Decreto-Lei n.º 48/95³⁴, nomeadamente, na redação do artigo 142.º do Código Penal, assim como o alargamento das doze semanas de gravidez para as dezasseis, para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida. Igualmente, para o mesmo período das dezasseis semanas de gravidez, enquanto houver sérios indícios de que a gravidez foi resultado de crime contra a liberdade sexual e autodeterminação, sem prejuízo de a vítima ser menor de 16 anos ou incapaz por anomalia psíquica, poderá realizá-lo nas primeiras vinte e duas semanas. Acrescenta que o alargamento das dezasseis para as vinte e duas semanas também deverá ocorrer nos casos do nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação.

Para alteração dos prazos de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, o grupo parlamentar do Partido Socialista apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 235/VII³⁵, onde defende que o alargamento de doze para vinte e quatro semanas, nos casos do nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, sem prejuízo de poder ser praticada a interrupção sempre que os fetos forem inviáveis. Simultaneamente, alarga-se

³² Projeto de Lei n.º 177/VII, **Diário da República II Série A**, N.º 51/VII/1, de 22 de junho de 1996, p.985-987, «Interrupção voluntária da gravidez».

³³ Lei n.º 6/84, **Diário da República I Série**, N.º 109, de 11 de maio de 1984, p.1518-1519, «Exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez».

³⁴ Decreto-Lei n.º 48/95, **Diário da República I Série-A**, N.º 63, de 15 de março de 1995, p.1350-1416, «Aprova o código penal ». Artigo 142.º Interrupção da gravidez não punível, p.1381.

³⁵ Projeto de Lei n.º 235/VII, **Diário da República II Série A**, N.º 5/VII/2, de 9 de novembro de 1996, p.60-62, «Altera os prazos de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez.».

o período de doze semanas para dezasseis, no caso de a vítima de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual ser menor de 16 anos ou incapaz por anomalia psíquica.

Por outro lado, os deputados da Juventude Socialista e outros do Partido Socialista apresentaram na Assembleia da República o projeto de lei n.º 236/VII³⁶, onde divulgam que, de acordo com os estudos realizados sobre a prática de aborto, cerca de 50% das mulheres portuguesas fizeram mais do que um aborto, estimando que cerca de 16 000 abortos ilegais foram praticados em condições higiénicas e sanitárias deploráveis. Afirmam, assim e também, que todas as pessoas têm direito a poder desfrutar e controlar a sua vida sexual e reprodutiva, no respeito pelos direitos dos outros, previsto no ponto 2.1 da Carta sobre os Direitos Sexuais e Reprodutivos de 1995.³⁷ Por isso, recomendam dever ser penalizada a propaganda sobre a interrupção voluntária da gravidez com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

A fim da preservação da dignidade social e moral e de uma maternidade consciente e livre, os deputados da Juventude Socialista e outros do Partido Socialista defendem que a exclusão da ilicitude da interrupção voluntária da gravidez, quando realizada nas primeiras 12 semanas a pedido da mulher, possa dar-se em condições de segurança física e psíquica.

O aborto clandestino é um problema social grave de saúde pública e de direitos humanos. Portanto, o grupo parlamentar do Partido Comunista Português continuou a apresentar na Assembleia da República o projeto de lei n.º 417/VII³⁸, propondo a despenalização da interrupção voluntária da gravidez a pedido da mulher nas primeiras doze semanas da gravidez e que, depois de realizada a interrupção da gravidez, a mulher tenha acesso a consulta de planeamento familiar no prazo máximo de setes dias.

³⁶ Projeto de Lei n.º 236/VII, **Diário da República II Série A**, N.º 5/VII/2, de 9 de novembro de 1996, p.62-66, «Interrupção voluntária da gravidez».

³⁷ International Planned Parenthood Federation Charter on Sexual and Reproductive Rights, 2.1 “All persons have the right to be free to enjoy and control their sexual and reproductive life, having due regard to the rights of others.” (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.ippf.org/resource/IPPF-Charter-Sexual-and-Reproductive-Rights>

³⁸ Projeto de Lei n.º 417/VII, **Diário da República II Série A**, N.º 3/VII/3, de 17 de outubro de 1997, p.19-22, «Interrupção voluntária da gravidez».

Também sugere o alargamento do período para dezasseis semanas para a mulher grávida toxicodependente, previsto na Lei n.º 90/97³⁹.

No que diz respeito à integridade moral, dignidade social ou maternidade consciente, o grupo parlamentar do Partido Socialista apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 451/VII⁴⁰, propondo que não é punível a interrupção da gravidez a pedido da mulher, após consulta num centro de acolhimento familiar nas primeiras dez semanas de gravidez.

Posteriormente, o Partido Socialista introduziu também o projeto de lei n.º 453/VII⁴¹, acrescentando que a interrupção da gravidez não é punível, a pedido da mulher, por motivos socioeconómicos, durante as primeiras doze semanas da gravidez ou, no caso de ser menor de dezasseis anos, junta-se o pedido dos representantes legais, após a competente decisão favorável da comissão de apoio à maternidade.

2.5 Debates parlamentares na oitava legislatura da Assembleia da República: 25 de outubro de 1999 a 4 de abril de 2002

Um ano após o referendo, o grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 16/VIII⁴², referindo que “cerca de 62% da população mundial vive em 55 países cuja legislação permite a interrupção voluntária da gravidez simplesmente a pedido da mulher ou por razões sociais e económicas.” Assim, sendo permitida a interrupção voluntária da gravidez a pedido da mulher, trata-se de um regime legal mais adequado e com mais garantias de maternidade e paternidade.

³⁹ Lei n.º 90/97, **Diário da República I Série-A**, N.º 174, de 30 de julho de 1997, p.3930-3931 «Altera os prazos de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez».

⁴⁰ Projeto de Lei n.º 451/VII, **Diário da República II Série A**, N.º 27/VII/3, de 29 de janeiro de 1998, p.478-480, «Sobre exclusão de ilicitude de casos de interrupção voluntária da gravidez».

⁴¹ Projeto de Lei n.º 453/VII, **Diário da República II Série A**, N.º 28/VII/3, de 31 de janeiro de 1998, p.555-559, «Interrupção voluntária da gravidez».

⁴² Projeto de Lei n.º 16/VIII, **Diário da República II Série A**, N.º 5/VIII/1, de 27 de novembro de 1999, p.53-55, «Interrupção voluntária da gravidez».

No que diz respeito ao direito à decisão da maternidade, o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 64/VIII⁴³, onde defende não ser punível o aborto efetuado por médico, ou sob a sua orientação, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, quando feito a pedido da mulher, nas primeiras doze semanas de gravidez. Adianta ainda que o referido projeto preenche os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário de Assembleia da República, conforme parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família.

2.6 Debates parlamentares na nona legislatura da Assembleia da República: 5 de abril de 2002 a 9 de março de 2005

O grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 1/IX⁴⁴. Segundo os dados divulgados neste projeto sobre os abortos clandestinos, estimam-se entre vinte a quarenta mil os abortos clandestinos efetuados em Portugal em cada ano, acrescentando que cerca de nove mil mulheres portuguesas deslocaram-se a Espanha para abortar em clínicas privadas espanholas, nos últimos seis anos. Assim, o Partido Comunista Português considera que a despenalização do aborto é uma forma de combater o aborto clandestino e é possível diminuir o número de mulheres portuguesas que habitualmente realizam a interrupção da gravidez no estrangeiro.

Nessa altura, o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda também apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 89/IX⁴⁵. Salienta que, nos termos do ponto 4.2 da Carta sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos de 1995⁴⁶, “todas as mulheres têm o

⁴³ Projeto de Lei n.º 64/VIII, **Diário da República II Série A**, N.º 14/VIII/1, de 13 de janeiro de 2000, p.265-267, «Despenalização da interrupção voluntária da gravidez».

⁴⁴ Projeto de Lei n.º 1/IX, **Diário da República II Série A**, N.º 4/IX/1, de 9 de maio de 2002, p.32, «Interrupção voluntária da gravidez».

⁴⁵ Projeto de Lei n.º 89/IX, **Diário da República II Série A**, N.º 17/IX/1, de 29 de junho de 2002, p.512-517, «Despenalização da interrupção voluntária da gravidez».

⁴⁶ International Planned Parenthood Federation Charter on Sexual and Reproductive Rights, 4.2 “All women have the right to autonomous reproductive choices including choices relating to safe abortion.” (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.ippf.org/resource/IPPF-Charter-Sexual-and-Reproductive-Rights>

direito de efetuar escolhas autónomas em matéria de reprodução, incluindo as opções relacionadas com o aborto seguro.” Mais verifica que, no ponto 96 da Plataforma de Ação de Pequim⁴⁷, “os direitos humanos das mulheres incluem o direito de controlar os aspetos relacionados com a sua sexualidade, incluindo a sua saúde sexual e reprodutiva e de decidir livre e responsabilmente sobre essas questões, sem coação, discriminação ou violência.”

Sabendo que a interrupção da gravidez se conjuga com vários fatores, é um tema complexo. Muitas vezes estão envolvidos problemas sociais, sejam de habitação, de discriminação no emprego, de desemprego por causa da gravidez, de incapacidade económica para criar uma criança num bom ambiente. Deste modo, o facto de a maternidade permanecer a principal causa de discriminação no emprego, muitas mulheres são obrigadas a abortar ou, nesse contexto, penalizadas pelo facto de serem mães. Portanto, interromper uma gravidez não é apenas opção das mulheres com menores hipóteses económicas. Faz parte de um direito de opção que não pode ser negado.

Cinco anos decorridos desde a realização do referendo nacional de 1998 sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez, o grupo parlamentar do Partido Socialista apresentou na Assembleia da República o Projeto de Resolução n.º 203/IX⁴⁸, manifestando que a petição em curso sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez realizada nas primeiras 10 semanas recolheu já milhares de assinaturas, o que constitui, assim, um sinal de evolução positiva na mobilização social contra o flagelo do aborto. Considera, ainda, que há necessidade de alteração da lei, devendo ser adaptada à situação social atual e respeitando as mulheres.

⁴⁷ Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher em Pequim de 1995. «Beijing Declaration and Platform for Action, the Fourth World Conference on Women.» Having met in Beijing from 4 to 15 September 1995. “96. The human rights of women include their right to have control over and decide freely and responsibly on matters related to their sexuality, including sexual and reproductive health, free of coercion, discrimination and violence. Equal relationships between women and men in matters of sexual relations and reproduction, including full respect for the integrity of the person, require mutual respect, consent and shared responsibility for sexual behaviour and its consequences.” (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/health.htm>

⁴⁸ Projeto de Resolução n.º 203/IX, **Diário da República II Série A**, N.º 31/IX/2, de 24 de janeiro de 2004, p.1760, «Propõe a realização de um referendo sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez realizada nas primeiras dez semanas».

Em seguida, o grupo parlamentar do Partido Social Democrata e do Centro Democrático e Social – Partido Popular apresentou na Assembleia da República o Projeto de Resolução n.º 225/IX⁴⁹, em que afirma que a interrupção da gravidez não é uma questão isolada, deve ser conjugada com a responsabilidade pessoal e coletiva na proteção à família e à maternidade, na educação de todos para a sexualidade e na prevenção e enquadramento adequado das gravidezes indesejadas ou inesperadas.

Sem dúvida que a interrupção voluntária de gravidez é sempre uma violência, ou seja, uma violência física, humana e social. Portanto, educar para a evitar e agir para prevenir a gravidez indesejada é essencial. Assim, o Estado concentra-se na área da educação, na área do apoio à maternidade, na área do planeamento familiar e na área da interrupção voluntária da gravidez.

O grupo parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou na Assembleia da República o Projeto de Resolução n.º 227/IX⁵⁰. Refere que “Portugal é o único país europeu, com a Irlanda, onde ainda são julgadas mulheres por terem abortado. Nos restantes países europeus, a questão da descriminalização ou da despenalização do aborto já deixou de ser um tema para o debate político e legislativo. Mesmo onde maiorias absolutas de direita perduraram durante duas ou mais legislaturas, estas não promoveram nenhuma alteração que anulasse esse direito e que reintroduzisse a perseguição às mulheres que tivessem abortado.”⁵¹

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apresentou o Projeto de Resolução n.º 230/IX⁵², que propõe a realização de um referendo sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez, para discussão e votação em plenário na Assembleia da República. Este projeto refere ainda que 121 151 cidadãos e cidadãs já dirigiram à Assembleia da República uma iniciativa

⁴⁹ Projeto de Resolução n.º 225/IX, **Diário da República II Série A**, N.º 37/IX/2, de 19 de fevereiro de 2004, p.1926-1928, «Sobre medidas de prevenção no âmbito da interrupção voluntária da gravidez».

⁵⁰ Projeto de Resolução n.º 227/IX, **Diário da República II Série A**, N.º 37/IX/2, de 19 de fevereiro de 2004, p.1929, «Propõe a realização de um referendo sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez».

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² Projeto de Resolução n.º 230/IX, **Diário da República II Série A**, N.º 41/IX/2, de 4 de março de 2004, p.2015-2020, «Propõe a realização de um referendo sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez».

popular, visando a convocação de novo referendo, de acordo com a Constituição e a lei. Após receção da iniciativa popular, o Presidente da Assembleia da República enviou-a à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Esta, por deliberação unânime aprovou um parecer no sentido de recomendar a sua aceitação. Ao mesmo tempo, enuncia a pergunta: «Concorda que deixe de constituir crime o aborto realizado nas primeiras 10 semanas de gravidez, com o consentimento da mulher, em estabelecimento legal de saúde?»

Em seguida, o grupo parlamentar do Partido Socialista apresentou na Assembleia da República o projeto de lei nº 405/IX⁵³. Menciona que, “no sentido da adoção de medidas que contribuam para a eliminação do aborto clandestino, o problema subsiste como grave questão de saúde pública e Portugal distingue-se, no quadro europeu, por a sua ordem jurídica consagrar uma limitada despenalização da interrupção voluntária da gravidez. O direito comparado dos Estados-membros da União Europeia situa a legislação portuguesa entre as menos abrangentes, quer no referente aos motivos quer em relação aos prazos para a interrupção voluntária da gravidez.”⁵⁴

Posteriormente, o grupo parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” apresentou na Assembleia da República o projeto de lei nº 409/IX⁵⁵, que defende que a criminalização conflitua com a liberdade de que mulheres e homens devem dispor, ao fazer as suas escolhas no que respeita à sua saúde sexual e reprodutiva. Por outro lado, também é um facto que conflitua com o direito dos cidadãos poderem decidir o momento de ter os seus filhos, de forma que garantam uma maternidade e uma paternidade responsável e consciente.

Assim, a disposição legal atual que continua a manter a ilicitude da interrupção voluntária da gravidez, a negar o direito à vida privada, que é uma forma de repressão contra as mulheres, também é uma privação do seu direito de optar. Mais, é uma matéria que compete em exclusivo decidir à mulher ou ao casal.

⁵³ Projeto de Lei nº 405/IX, **Diário da República II Série A**, N.º 31/IX/2, de 24 de janeiro de 2004, p.1755-1757, «Sobre a exclusão da ilicitude de casos de interrupção voluntária de gravidez».

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ Projeto de Lei nº 409/IX, **Diário da República II Série A**, N.º 33/IX/2, de 5 de fevereiro de 2004, p.1795-1797, «Sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez».

O grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Assembleia da República o projeto de lei nº 482/IX⁵⁶, considerando que, apesar de o referendo não ser vinculativo, isto não nega legitimidade política à Assembleia da República para intervir na despenalização da interrupção voluntária da gravidez, o processo legislativo continua em curso. Assim, é essencial reforçar as medidas relativas à defesa da educação sexual, as garantias do direito à saúde reprodutiva, proteção da maternidade e paternidade.

Por outro lado, o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou na Assembleia da República o projeto de lei nº 488/IX⁵⁷, divulgando que, segundo os dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça, no período de 1998 até 2003, se registaram trinta julgamentos pela prática de crime de aborto e ocorrência de 197 crimes contra a vida intrauterina. Isto é, quem abortou de forma clandestina não só sofre os danos físicos de abortos feitos em condições deficientes de saúde, como também sofre os danos psicológicos agravados pela criminalização do ato praticado. Neste sentido, a avaliação da lei em vigor é indispensável.

Por último, o grupo parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” apresentou na Assembleia da República o projeto de lei nº 496/IX⁵⁸. Recomenda, nos termos do ponto 12 e 13 da Resolução do Parlamento Europeu sobre direitos em matéria de saúde sexual e reprodutiva⁵⁹, aos governos dos estados-membros que a interrupção voluntária da gravidez seja legal, segura e universalmente acessível, a fim de salvaguardar a saúde reprodutiva e os direitos das mulheres. Acrescenta a abstenção de agir judicialmente contra mulheres que tenham feito abortos ilegais em quaisquer circunstâncias.

⁵⁶ Projeto de Lei nº 482/IX, **Diário da República II Série A**, N.º 2/IX/3, de 18 de setembro de 2004, p.4-7, «Interrupção voluntária da gravidez».

⁵⁷ Projeto de Lei nº 488/IX, **Diário da República II Série A**, N.º 2/IX/3, de 18 de setembro de 2004, p.32-41, «Despenalização da interrupção voluntária da gravidez».

⁵⁸ Projeto de Lei nº 496/IX, **Diário da República II Série A**, N.º 7/IX/3, de 7 de outubro de 2004, p.9-12, «Sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez».

⁵⁹ Resolução do Parlamento Europeu sobre direitos em matéria de saúde sexual e reprodutiva, (2001/2128(INI)), 6 de junho de 2002. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A5-2002-0223+0+DOC+XML+V0//PT>

2.7 Debates parlamentares na décima legislatura da Assembleia da República: de 10 de março de 2005 a 14 de outubro de 2009

O grupo parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou na Assembleia da República o projeto de resolução nº 7/X⁶⁰, considerando que a continuação dos julgamentos que permitem a condenação de mulheres por crime de aborto prossegue a violência contra os direitos das mulheres, pois que a democracia deve decidir sobre esta questão. Assim, propõe a realização de um referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez.

Passados quase sete anos desde a realização do referendo nacional de 1998 sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez, o grupo parlamentar do Partido Socialista apresentou na Assembleia da República o projeto de resolução nº 9/X⁶¹, manifestando, segundo a opinião pública, as injustiças e sofrimentos crescentemente provocados pelo sistema legal recente. Portanto, há necessidade de iniciativas que invertam a atual situação, fortemente penalizadora da mulher.

Em seguida, o grupo parlamentar do Partido Socialista apresentou na Assembleia da República o projeto de resolução nº 69/X⁶², em que refere o compromisso eleitoral, com a maior urgência possível, uma vez que o resultado do sufrágio que representa a maioria dos portugueses, com efeito, pode, posteriormente, ver debatidas, no parlamento, as suas informações mais atualizadas e prosseguir a política mais adequada.

O grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Assembleia da República o projeto de lei nº 1/X⁶³, considerando que despenalizar a interrupção voluntária da gravidez é a única forma de acabar vários processos judiciais no âmbito de

⁶⁰ Projeto de Resolução nº 7/X, **Diário da República II Série A**, N.º 4/X/1, de 2 de abril de 2005, p.107, «Propõe a realização de um referendo sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez realizada nas primeiras dez semanas».

⁶¹ Projeto de Resolução nº 9/X, **Diário da República II Série A**, N.º 4/X/1, de 2 de abril de 2005, p.109-110, «Propõe a realização de um referendo sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez realizada nas primeiras dez semanas».

⁶² Projeto de Resolução nº 69/X, **Diário da República II Série A**, N.º 50/X/1, de 22 de setembro de 2005, p.22-23, «Propõe a realização de um referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas primeiras dez semanas».

⁶³ Projeto de Lei nº 1/X, **Diário da República II Série A**, N.º 4/X/1, de 2 de abril de 2005, p.3-5, «Interrupção voluntária da gravidez».

investigações, julgamentos e condenações de mulheres que praticam o crime de aborto, e é a única forma de combater o aborto clandestino.

Também o grupo parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” apresentou na Assembleia da República o projeto de lei nº 6/X⁶⁴, onde salienta que “a atual composição do Parlamento português, refletindo a clara mudança de política ansiada e expressa pelos portugueses nas últimas eleições, conferindo uma clara maioria de mandatos aos partidos que, na sua totalidade e sem qualquer exceção, apresentaram e defenderam projetos de lei durante a anterior legislatura, com vista a despenalizar a interrupção voluntária da gravidez, atribui-lhe ainda maiores responsabilidades neste domínio, às quais não se pode furtar.”⁶⁵

Posteriormente, o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou na Assembleia da República o projeto de lei nº 12/X⁶⁶, divulgando os dados da Direção-Geral de Saúde em que, em 2002, se encontravam 1089 mulheres a recorrer aos hospitais com problemas decorrentes da interrupção da gravidez e das quais cinco morreram. Acrescenta que o aborto clandestino provocou uma ida média de três mulheres por dia aos hospitais, em 2003, considerando, assim, razão suficiente para alterar a desadequada legislação em vigor.

Para assegurar a despenalização da interrupção voluntária da gravidez a pedido da mulher, o grupo parlamentar do Partido Socialista apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 19/X⁶⁷, recomendando que se fixasse o prazo legal em dez semanas para a realização da interrupção voluntária da gravidez. Este prazo é mais restritivo do que o apresentado em 1997 e está em conformidade com outros ordenamentos jurídicos assentes numa valoração do estado dos conhecimentos médicos.

⁶⁴ Projeto de Lei nº 6/X, **Diário da República II Série A**, N.º 4/X/1, de 2 de abril de 2005, p.28-31, «Sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez».

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ Projeto de Lei nº 12/X, **Diário da República II Série A**, N.º 4/X/1, de 2 de abril de 2005, p.38-44, «Despenalização da interrupção voluntária da gravidez».

⁶⁷ Projeto de Lei nº 19/X, **Diário da República II Série A**, N.º 4/X/1, de 2 de abril de 2005, p.98-100, «Sobre a exclusão da ilicitude de casos de interrupção voluntária de gravidez».

O grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Assembleia da República o projeto de lei n.º 166/X⁶⁸. Refere que não existem métodos de controlo da fertilidade cem por cento seguros e, por isso, podem ocorrer falhas e gravidezes não desejadas. Em consequência destes fatores, as mulheres decidem recorrer ao aborto em Portugal ou no estrangeiro. Por isso, o país não as deve tratar como criminosas porque recorreram ao aborto.

Aquando da apresentação do projeto de lei n.º 19/X⁶⁹, o grupo parlamentar do Partido Socialista divulgou, também, na Assembleia da República o projeto de resolução n.º 148/X⁷⁰, que propunha a realização de um referendo em que os cidadãos eleitores recenseados no território nacional respondessem à pergunta: “Concorda com a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas, em estabelecimento de saúde legalmente autorizado?”

Sequentemente, o grupo parlamentar do Partido Socialista apresentou na Assembleia da República o projeto de resolução n.º 188/X⁷¹, recomendando que “na regulamentação relativa à interrupção voluntária da gravidez decorrente da alteração ao Código Penal tenha em consideração os seguintes princípios: a) criação de um sistema com vista à disponibilização de informação sobre os direitos laborais e sociais relativos à maternidade, bem como sobre as possibilidades de encaminhamento do nascituro para adoção; b) sempre que a mulher considere oportuno, o alargamento do sistema de informação ao outro progenitor; c) prevenção de eventuais conflitos entre o interesse da mulher grávida e o eventual interesse económico na realização da interrupção da gravidez por parte do «estabelecimento de saúde oficialmente reconhecido»; d) não discriminação dos profissionais de saúde e outros intervenientes que se manifestem como objetores de consciência.”⁷²

⁶⁸ Projeto de Lei n.º 166/X, **Diário da República II Série A**, N.º 55/X/1, de 13 de outubro de 2005, p.40-43, «Interrupção voluntária da gravidez».

⁶⁹ Projeto de Lei n.º 19/X, **Diário da República II Série A**, N.º 4/X/1, de 2 de abril de 2005, p.98-100, «Sobre a exclusão da ilicitude de casos de interrupção voluntária de gravidez».

⁷⁰ Projeto de Resolução n.º 148/X, **Diário da República II Série A**, N.º 2/X/2, de 21 de setembro de 2006, p.42, «Propõe a realização de um referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas primeiras dez semanas».

⁷¹ Projeto de Resolução n.º 188/X, **Diário da República II Série A**, N.º 52/X/2, de 9 de março de 2007, p.91-92, «Sobre a regulamentação da prática da interrupção voluntária da gravidez».

⁷² *Ibidem*.

O grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Assembleia da República o projeto de lei nº 308/X⁷³, defendendo que a exclusão da ilicitude da interrupção voluntária da gravidez, quando feita a pedido da mulher e realizada nas primeiras 12 semanas da gravidez, assegura o direito à maternidade consciente e responsável, o direito das mulheres à dignidade, o direito de optar e o direito à intimidade da vida privada.

O grupo parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” apresentou na Assembleia da República o projeto de lei nº 309/X⁷⁴ e considerou que, em rigor, a despenalização da interrupção voluntária da gravidez não é uma questão referendável, uma vez que a resposta está dependente do critério da consciência individual de cada pessoa, não sendo, assim, possível pretender sujeitar e condicionar essa tomada de decisão.

Por último, o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou na Assembleia da República o projeto de lei nº 317/X⁷⁵ e salientou que, nos termos do ponto 8.25 do Programa de Ação da ICPD⁷⁶, “as mulheres que tenham uma gravidez não desejada devem ter acesso imediato a uma informação de confiança e a um aconselhamento compassivo. (...) Nos casos em que o aborto não seja ilegal a interrupção voluntária da gravidez deve ser realizada de forma segura. Em qualquer dos casos, as mulheres devem

⁷³ Projeto de Lei nº 308/X, **Diário da República II Série A**, N.º 2/X/2, de 21 de setembro de 2006, p.14-18, «Interrupção voluntária da gravidez».

⁷⁴ Projeto de Lei n.º 309/X, **Diário da República II Série A**, N.º 2/X/2, de 21 de setembro de 2006, p.18-22, «Sobre a despenalização da interrupção voluntária da gravidez.»

⁷⁵ Projeto de Lei n.º 317/X, **Diário da República II Série A**, N.º 5/X/2, de 6 de outubro de 2006, p. 13-19, «Despenalização da interrupção voluntária da gravidez».

⁷⁶ Programme of Action of The International Conference on Population And Development. Having met in Cairo from 5 to 13 September 1994. (Report of the International Conference on Population and Development, United Nations, New York, 1995, page 58, Point 8.25 “In no case should abortion be promoted as a method of family planning. All Governments and relevant intergovernmental and non-governmental organizations are urged to strengthen their commitment to women’s health, to deal with the health impact of unsafe abortion as a major public health concern and to reduce the recourse to abortion through expanded and improved family-planning services. Prevention of unwanted pregnancies must always be given the highest priority and every attempt should be made to eliminate the need for abortion. Women who have unwanted pregnancies should have ready access to reliable information and compassionate counselling. Any measures or changes related to abortion within the health system can only be determined at the national or local level according to the national legislative process. In circumstances where abortion is not against the law, such abortion should be safe. In all cases, women should have access to quality services for the management of complications arising from abortion. Post-abortion counselling, education and family-planning services should be offered promptly, which will also help to avoid repeat abortions.” (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.unfpa.org/webdav/site/global/shared/documents/publications/2004/icpd_eng.pdf

ter acesso a serviços de qualidade para o tratamento das complicações que podem advir da realização de um aborto.”

2.8 Os referendos sobre a interrupção voluntária da gravidez

2.8.1 Noção do regime de referendo

De acordo com o artigo 115.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, “os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.”

O n.º 3 da mesma disposição acrescenta que o referendo só pode incidir sobre questões que hajam de ser vertidas em lei ou em convenção internacional, questões que “devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de actos legislativos”. Como salienta Gomes Canotilho e Vital Moreira, “o referendo não introduz automaticamente no ordenamento jurídico novas normas jurídicas; nem tão-pouco as pode afastar. Não é em si mesmo fonte de direito. Não se substitui aos órgãos competentes para aprovar as leis ou tratados.”⁷⁷

Por outro lado, “o referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo”, previsto no n.º 3 do mesmo artigo. “Ele não tem por objeto a aprovação direta de normas jurídicas (como acontece com os projetos de leis referendárias no direito francês) nem a sua revogação (como é o caso do referendo ab-rogativo no direito italiano). O objeto do referendo não pode ser diretamente a aprovação do articulado de um projeto de lei ou um tratado negociado e/ou ajustado.”⁷⁸

⁷⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Volume II, 4ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, ISBN 978-972-32-1839-8, p.101.

⁷⁸ *Ibidem*.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 4, n.º 2 da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril⁷⁹, “se a Assembleia da República ou o Governo apresentarem proposta de referendo sobre convenção internacional submetida a apreciação ou sobre projecto ou proposta de lei, o respectivo processo suspende-se até à decisão do Presidente da República sobre a convocação do referendo e, em caso de convocação efectiva, até à respectiva realização.”

O referendo funciona como uma decisão política que provavelmente leva à aprovação de novas normas ou à revogação de normas existentes, mas não aprova nem revoga, por si, directamente, as normas. É essencial que “o referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento” previsto no artigo 115.º, n. 11 da Constituição da República Portuguesa.

Todavia, o referendo tem uma questão por resolver, antes de tomar uma decisão definitiva, no âmbito legislativo ou por aprovação de convenção internacional. É convocado para uma solução concreta suscitada, adaptada a uma medida política. De acordo com artigo 7.º Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, “nenhum referendo pode comportar mais de três perguntas, as perguntas são formuladas com objetividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas, As perguntas também não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.”

⁷⁹ Lei n.º 15-A/98, **Diário da República I Série-A**, N.º 79, de 3 de abril de 1998, p. 1496(2), «Lei orgânica do regime do referendo».

2.8.2 Os resultados dos referendos sobre a interrupção voluntária da gravidez

Em 1998, realizou-se o primeiro referendo relativo à despenalização da interrupção voluntária da gravidez por opção da mulher quando realizada nas dez primeiras semanas em estabelecimento de saúde legalmente autorizado⁸⁰.

Em 2007, o segundo referendo corresponde à mesma pergunta do primeiro⁸¹. Embora os dois referendos não sejam vinculativos⁸², uma vez que violam o artigo 115.º, n.º 11 da Constituição da República Portuguesa, mesmo assim, há uma importante mudança no resultado. Ora, o primeiro referendo teve um resultado negativo⁸³, negando a despenalização da interrupção voluntária da gravidez; já o segundo teve um resultado positivo⁸⁴.

Assim, para facilitar a comparação dos referendos sobre a interrupção voluntária da gravidez, consulte também a tabela comparativa entre os resultados dos referendos de 1998 e 2007⁸⁵. Os dados da tabela são publicados pela Resolução da Assembleia da República e pela Comissão Nacional de Eleições.

⁸⁰ Resolução da Assembleia da República n.º 16/98, **Diário da República I Série - A**, N.º 76, de 31 de março de 1998, p. 1414.

⁸¹ Resolução da Assembleia da República n.º 54-A/2006, **Diário da República I.ª Série**, N.º 203, de 20 de outubro de 2006, p. 7348(6).

⁸² Mais detalhes, consultar o Título I - República Portuguesa, Subtítulo II - No âmbito do direito constitucional, Capítulo II - Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, 2.2 Fiscalização preventiva da inconstitucionalidade por ação.

⁸³ Comissão Nacional de Eleições, Mapa Oficial n.º 2/98, **Diário da República, I Série-A**, N.º 183, de 10 de agosto de 1998, p.3856.

⁸⁴ Comissão Nacional de Eleições, Mapa Oficial n.º 1/2007, **Diário da República, I.ª Série**, N.º 43, de 1 de março de 2007, p.1429.

⁸⁵ Página 248.

SUBTÍTULO II

NO ÂMBITO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

CONSTITUCIONALIDADE DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ

1.1 Bem jurídico protegido – a vida humana intrauterina

Existe três considerações essenciais sobre o conceito de vida humana intrauterina no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Primeiro, no Acórdão *Evan v. Reino Unido*⁸⁶, que se considera na Europa, ainda há falta de consenso relativamente à definição legal e científica do início da vida humana, acrescentando que o direito à vida e o momento em que um indivíduo nasce seja reconhecido e pertencendo aos Estados.

Segundo, no Acórdão *Vo v. França*⁸⁷ confirma ser protegida a dignidade de todos, incluindo a dos nascituros. Portanto, o feto é um bem jurídico protegido, atendendo às fases de desenvolvimento do feto, havendo, assim, diferença de valor jurídico, de acordo com a legislação nacional aprovada pelos Estados-membros no que refere à interrupção voluntária da gravidez.

Terceiro, na Decisão *Boso v. Itália*⁸⁸, que refere haver necessidade de equilibrar os interesses entre a proteção do feto e da mulher grávida, sendo, por outras palavras,

⁸⁶ CASE OF EVANS v. THE UNITED KINGDOM, application no. 6339/05, 10/04/2007. “54. In its judgment of 7 March 2006, the Chamber observed that in *Vo v. France* [GC], no. 53924/00, § 82, ECHR 2004-VIII, the Grand Chamber had held that, in the absence of any European consensus on the scientific and legal definition of the beginning of life, the issue of when the right to life begins comes within the margin of appreciation which the Court generally considers that States should enjoy in this sphere.” (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-80046>

⁸⁷ CASE OF VO v. FRANCE, application no. 53924/00, 08/07/2004. “It protects the dignity of everyone, including the unborn, and its main concern is to ensure that no research or intervention may be carried out that would undermine respect for the dignity and identity of the human being... Indeed, this seems to me to be a principle that is shared by all the member States of the Council of Europe, as domestic legislation permitting the voluntary termination of pregnancy would not have been necessary if the foetus was not regarded as having a life that should be protected. Abortion therefore constitutes an exception to the rule that the right to life should be protected, even before birth.” (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-61887>

⁸⁸ Decision (Final) BOSO v. ITALY, application no. 50490/99, 05/09/2002. “The Court notes that the relevant Italian legislation authorises abortion within the first twelve weeks of a pregnancy if there is a risk to the woman’s physical or mental health. Beyond that point, an abortion may be carried out only where continuation of the pregnancy or childbirth would put the woman’s life at risk, or where it has been established that the child will be born with a condition of such gravity as to endanger the woman’s physical or mental health. It follows that an abortion may be carried out to protect the woman’s health. In the Court’s opinion, such provisions strike a fair balance between, on the one hand, the need to ensure protection of the foetus and, on the other, the woman’s interests.” (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-23338>

admissível que a interrupção voluntária da gravidez se realize dentro do prazo legal e, de acordo com a referida decisão, a liberdade pessoal da mulher prevaleça sobre o direito de proteção do feto nas primeiras doze semanas de gravidez.

Quanto à jurisprudência portuguesa, e conforme o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 25/84⁸⁹, afirma-se que “em todo o caso, seria sempre de acentuar que no confronto de um valor não juridicamente subjetivado — o da vida humana intrauterina — com outros valores juridicamente subjetivados na mulher grávida, como a natureza de direitos fundamentais, é lícito admitir a possibilidade de sacrifício daquele que não deixe de observar os aludidos três requisitos, principalmente quando tal é apenas admitido — como sucede no decreto em apreço — nas primeiras semanas da gravidez.”

Por outro lado, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/85⁹⁰, “todavia, só as pessoas podem ser titulares de direitos fundamentais — pois não há direitos fundamentais sem sujeito —, pelo que o regime constitucional de proteção especial do direito à vida, como um dos «direitos, liberdades e garantias pessoais», não vale directamente e de pleno para a vida intrauterina e para os nascituros... a verdade é que o feto (ainda) não é uma pessoa, um homem, não podendo por isso ser directamente titular de direitos fundamentais enquanto tais. A protecção que é devida ao direito de cada homem à sua vida não é aplicável directamente, nem no mesmo plano, à vida pré-natal, intrauterina.”

Assim, o direito à vida é garantido pela Constituição da República Portuguesa, que é um direito fundamental das pessoas. Como salienta Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito constitucional da vida humana abrange não apenas a vida das pessoas, mas também a vida pré-natal, ainda não investida numa pessoa, a vida

⁸⁹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 25/84, Processo n.º 38/84, em sessão plenária, de 19 de março de 1984, relator: Conselheiro Costa Aroso. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840025.html>

⁹⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/85, Processo n.º 95/84, em sessão plenária, de 29 de maio de 1985, relator: Conselheiro Vital Moreira. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850085.html>

intrauterina (independentemente do momento em que se entenda que esta tem início) e a vida do embrião fertilizado.⁹¹

Portanto, na despenalização do aborto, ou seja, na permissão à interrupção voluntária da gravidez, não existe reconhecimento constitucional de direito ao aborto. Digamos, de outro modo, que, neste caso, são outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que se sobrepõem aos direitos do feto. Os outros direitos ou interesses podem ser o direito à vida, à saúde, dos progenitores a uma paternidade e maternidade consciente, ao livre desenvolvimento da personalidade e à proteção da intimidade da mulher grávida.

A este respeito, o legislador tem liberdade de escolha dos instrumentos adequados à proteção da vida intrauterina. Neste caso, reconhecimento do dever de proteção da vida intrauterina, o legislador utiliza instrumentos jurídicos concretos para confirmação da sua defesa – não usa no direito penal –, pois é um meio adequado e necessário para proteger o bem jurídico da vida intrauterina.

Por outras palavras, “a Constituição impõe que o legislador estabeleça formas de tutela jurídica da vida, mas não exige, sem qualquer margem de decisão legislativa, a criminalização abrangente, e sem quaisquer exceções, de todas as condutas em que esteja em causa a vida humana.”⁹²

⁹¹ CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Volume I, 4ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, ISBN 978-972-32-1462-8, p.449.

⁹² MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, ISBN 972-32-1308-7, p.232.

1.2 Conflito com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos

De acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98⁹³, “a vida humana intra-uterina constitui um bem jurídico constitucionalmente protegido pelo artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa, uma primeira questão consista em determinar em que casos e circunstâncias, efectuada uma adequada ponderação de interesses, se pode admitir a licitude da interrupção voluntária da gravidez, assim se resolvendo os eventuais conflitos entre aquele referido bem jurídico e os direitos da mulher, não só à vida, à saúde ou à dignidade, mas também a uma maternidade consciente previsto no artigo 67.º, n.º 2, alínea d) do mesmo diploma”.

Mais se verifica, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 75/2010⁹⁴, que não se deve desrespeitar “a proibição do excesso, por afetação, para além do admissível, da posição jurídico-constitucional da mulher grávida, nas suas componentes jus fundamentais do direito à vida e à integridade física e moral, à liberdade, à dignidade pessoal e à autodeterminação. Mas também deve, no polo oposto, não descurar o valor objetivo da vida humana, que confere ao nascituro (à sua potencialidade de, pelo nascimento, aceder a uma existência autonomamente vivente) dignidade constitucional, como bem merecedor de tutela jurídica. O cumprimento desse dever está sujeito a uma medida mínima, sendo violada a proibição de insuficiência (“*Untermassverbot*”) quando as normas de proteção ficarem aquém do constitucionalmente exigível.”

Dito de outra forma, quando a proteção da vida humana intrauterina, atenta a ponderação de interesses, deve-se equilibrar os bens jurídicos constitucionalmente protegidos, nos termos do princípio da concordância prática.

Assim, para resolver o conflito entre direitos e interesses constitucionalmente protegidos, deve-se cumprir sempre o princípio da proporcionalidade⁹⁵, que se

⁹³ Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 288/98, Processo n.º 340/98, em sessão plenária, de 17 de abril de 1998, relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980288.html>

⁹⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 75/10, Processo n.ºs 733/07 e 1186/07, em sessão plenária, de 23 de fevereiro de 2010, relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html>

⁹⁵ ou princípio da proibição do excesso

desenvolve em três subprincípios, como o da adequação,⁹⁶ que significa que ao meio restritivo da lei deve corresponder um meio adequado; da exigibilidade⁹⁷, isto é, ao meio restritivo legal deve corresponder um meio único e não se encontra outro meio mais favorável. Em sentido restrito, o princípio da proporcionalidade indica que ao meio restritivo da lei deve corresponder um meio justo, que não se desconforme nem exceda. Portanto, todos os meios restritivos devem respeitar o princípio da proporcionalidade, uma vez que os direitos só podem limitar-se quando é necessário salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Sem dúvidas, a vida intrauterina é constitucionalmente protegido e o meio de proteção poder ser alterativo, ou seja, é possível admitir um meio menos gravoso para proteger a vida intrauterina, contudo este tem de ser suficiente para cumprir o dever de proteção.

Com efeito, a jurisprudência portuguesa relativa à interrupção da gravidez, tal como o Acórdão do Tribunal Constitucional n.ºs 25/84, 85/85 e 75/10, reconhece que a vida intrauterina está protegida pelo artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa e, no Acórdão 75/10, criaram-se novos elementos⁹⁸, tal como, assegura o direito à autodeterminação da mulher grávida sempre que haja conflito com o direito do feto, dada a ponderação de interesses estabelecida entre os dois, a proteção da vida pré-natal no período inicial da gravidez fica limitada ao necessário para salvaguardar os direitos das mulheres.

⁹⁶ ou princípio da idoneidade.

⁹⁷ ou princípio da necessidade, ou ainda princípio da indispensabilidade

⁹⁸ Mais comentários sobre os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 25/84, 85/85 e 75/2010, leia-se: MIRANDA, Jorge; ALEXANDRINO, José de Melo – **As Grande Decisões dos Tribunais Constitucionais Europeus Portugal**. MAUS, Didier; BOM, Pierre; - **Les Grandes Décisions Des Cours Constitutionnelles Européennes**, p.28 - p.29.

1.3 Intervenção desnecessária dos instrumentos de direito penal

O direito penal é protegido por interesses essenciais, aliás, os bens jurídicos mais importantes e, portanto, as intervenções penais são igualmente mais gravosas, tal como a privação de liberdade. Assim, para ser aplicado um meio penal, deve ser considerado haver mesmo necessidade. Além disso, a utilização do direito penal deve ser o último meio, demonstrado que estejam não existirem outros meios menos gravosos, ou seja, os outros meios são insuficientes ou inadequados.

Como salienta Figueiredo Dias, “o critério da “necessidade”⁹⁹ de tutela penal, o conceito material de crime é essencialmente constituído pela noção de bem jurídico dotado de dignidade penal... A violação de um bem jurídico penal não basta por si para desencadear a intervenção, antes se requerendo que esta seja indispensável à livre realização da personalidade de cada uma na comunidade. Nesta precisa aceção o direito penal constitui, na verdade, a última *ratio* da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente subsidiária.”¹⁰⁰

Nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 25/84¹⁰¹, expressando que “sendo certo para mais que a repressão penal, à luz do chamado princípio da subsidiariedade, só se justifica se for proporcionada e, para o ser, precisa de ter eficácia.”

Acrescenta-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/85¹⁰² que, “independentemente da natureza da proteção constitucional da vida intrauterina, nada, porém, impõe constitucionalmente que essa proteção tenha de ser efetivada, sempre e em todas as circunstâncias, mediante meios penais, podendo a lei não recorrer a eles quando haja razões para considerar a penalização como desnecessária, inadequada ou

⁹⁹ Ou o critério da carência

¹⁰⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2.ª Edição, 2007, ISBN 978-972-32-1523-6, p.127 – p.128.

¹⁰¹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 25/84, Processo n.º 38/84, em sessão plenária, de 19 de março de 1984, relator: Conselheiro Costa Aroso. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840025.html>

¹⁰² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/85, Processo n.º 95/84, em sessão plenária, de 29 de maio de 1985, relator: Conselheiro Vital Moreira. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850085.html>

desproporcionada ou quando seja possível recorrer a outros meios de proteção mais apropriados e menos gravosos”

Mais se verifica no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 75/10¹⁰³ que “a vida pré-natal é um bem constitucionalmente protegido, enquanto valor objetivo, de imediato acrescentou que a sanção penal deve constituir uma última instância, só justificada quando essa proteção não possa ser garantida de outro modo.”

Todavia, a interrupção voluntária da gravidez constitui um conflito entre o feto e a mulher grávida, a mulher quer provocar a lesão ou sofrer a lesão, estabelecendo um conflito interior, uma vez que a vida humana intrauterina é importante para a própria mulher, ou seja, ela não é totalmente independente. Assim, não parece haver necessidade de aplicar sanção penal nem considerar que a intervenção penal seja um meio proporcional.

¹⁰³ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 75/10, Processo n.ºs 733/07 e 1186/07, em sessão plenária, de 23 de fevereiro de 2010, relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html>

1.4 Direito ao planeamento familiar

Faz parte do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa e do direito a constituir família, o direito reprodutivo, isto é, todos têm liberdade para decidir o número de filhos e os intervalos entre os nascimentos. Não há qualquer esterilização forçada e deve respeitar a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação do plano de vida pessoal. Simultaneamente, os pais responsáveis pelos filhos têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

A filiação realizada através da utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, como a inseminação artificial, a fertilização *in vitro*, a microinjeção intracitoplasmática de espermatozoides, a transferência de embriões, gâmetas ou zigotos, etc. é proibida quando há discriminação com base no património genético ou no facto de se ter nascido em resultado da utilização de técnicas, nos termos do artigo 3.º da Lei 32/2006, de 26 de julho¹⁰⁴. Ao mesmo tempo, estabelece-se um regime específico de determinação da paternidade, como no caso da inseminação artificial, previsto no artigo 20.º da mesma disposição.

Por outro lado, como expressam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito ao planeamento familiar está garantido em termos positivos e negativos. A dimensão positiva aponta para as dimensões prestacionais e técnicas. A dimensão negativa traduz-se na garantia da liberdade individual, salientando-se sobretudo as capacidades cognitivas e a capacidade para a autodeterminação (o que é particularmente importante quando se trata de menores e maiores incapazes).¹⁰⁵

No que diz respeito ao direito ao planeamento familiar, é permitido o exercício de maternidade e paternidade consciente previsto no artigo 67.º, n.º 2, alínea d) da Constituição da República Portuguesa, acrescentando que, nos termos do artigo 68.º, n.º1 e n.º 2 do mesmo diploma, o pai tem igual direito à paternidade consciente quanto a mãe. Mais se verifica, no artigo 36.º da Constituição, que “os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos

¹⁰⁴ Lei n.º 32/2006, **Diário da República, I.ª Série**, N.º 143, de 26 de julho de 2006, p.5245. «Procriação medicamente assistida». Com alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro de 2007.

¹⁰⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, ISBN 978-972-32-1462-8, p. 567, p.858-p.859, e p. 864.

filhos”. Portanto, os pais exercem os cargos dos filhos de acordo com o princípio da igualdade.

Mas, no processo de decisão da interrupção voluntária da gravidez, é apenas necessário o consentimento da mãe, relevando, daí o funcionamento do sistema jurídico sobre a presunção da paternidade. Por isso, o Tribunal Constitucional não considera que o progenitor masculino não participe no processo de decisão de interrupção voluntária da gravidez, sob pena de violação do princípio da igualdade no exercício da paternidade¹⁰⁶.

De acordo com o artigo 1826.º do Código Civil, presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe. Por outro lado, nos termos do artigo 1829.º, 1831.º e 1832.º, todos do mesmo código, cessa a presunção de paternidade se o nascimento do filho ocorrer passados trezentos dias depois de finda a coabitação dos cônjuges e não existir requisito de renascimento da presunção de paternidade ou a mulher casada poder fazer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido.

Isto significa que o progenitor biológico poderá não ser o cônjuge da mulher grávida se a mulher assim o declarar, sendo contrária à presunção legal de paternidade.

Acrescente-se, no renascimento da presunção de paternidade, que o filho, na ocasião do nascimento, beneficiou de posse de estado relativamente a ambos os cônjuges, uma vez que está dependente do nascimento, sendo incompatível com o sistema da prestação do consentimento para o processo da interrupção voluntária da gravidez.

Assim, uma mulher ser solteira ou casada depende da circunstância de se tratar do progenitor biológico comum do nascituro.

Como é óbvio, a presunção da paternidade fica juridicamente limitada ao âmbito do funcionamento decorrente do casamento e, portanto, é desnecessário o consentimento do pai no processo de decisão da interrupção voluntária da gravidez.

¹⁰⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 75/10, Processo n.ºs 733/07 e 1186/07, em sessão plenária, de 23 de fevereiro de 2010, relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html>

CAPÍTULO II

CONTROLO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS

2.1 Sistemas ou modelos de controlo da constitucionalidade das normas jurídicas

Quanto aos sistemas de controlo da constitucionalidade, existem o modelo de controlo político e de controlo jurisdicional.

O modelo de controlo político, que é um sistema de garantia da Constituição, através do órgão legislativo, do parlamento ou do monarca.

O modelo de controlo jurisdicional é uma fiscalização da constitucionalidade através do tribunal. A fiscalização pode ser realizada num tribunal com competência específica para as questões constitucionais, deste modo dá-se o nome de modelo de separação da justiça constitucional. Por outro lado, se a fiscalização for realizado num tribunal geral, é o modelo unitário.

2.2 Os acórdãos essenciais do Tribunal Constitucional sobre a matéria da interrupção voluntária da gravidez

2.2.1 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 25/84

Este é um processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas jurídicas. Deste modo, a fiscalização realizada antes das normas entrarem na ordem jurídica, tem uma característica de controlo abstrato. Se se verifica a inconstitucionalidade da norma, o processo legislativo não pode ser prosseguir.

Conforme o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 25/84¹⁰⁷, o Presidente da República, de acordo com o n.º 1 do artigo 278.º da Constituição, conjugado com o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro¹⁰⁸, apresentou um pedido ao Tribunal Constitucional que requer a apreciação preventiva da constitucionalidade da norma relativa à chamada «exclusão da ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez», previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 41/III, da Assembleia da República.

Neste acórdão, o Tribunal Constitucional não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do Decreto n.º 41/III da Assembleia da República. Contudo, o processo legislativo pode prosseguir.

2.2.2 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/85

O processo da fiscalização abstrata sucessiva das normas jurídicas está previsto no artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 51.º e ss. da Lei do Tribunal Constitucional. O controlo abstrato pode relevar com a fiscalização concreta, isto é, desde que haja três casos concretos julgados pelo Tribunal Constitucional por inconstitucionalidade ou ilegalidade, aí a decisão pode produzir efeito com força obrigatória geral.

¹⁰⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 25/84, Processo n.º 38/84, em sessão plenária, de 19 de março de 1984, relator: Conselheiro Costa Aroso. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840025.html>

¹⁰⁸ Lei nº 28/82, **Diário da República, I Série**, N.º 264, de 15 de novembro de 1982, p.3807. «Lei da organização, funcionamento e processo do tribunal constitucional».

Neste caso, suspeitando que as normas previstas nos artigos 140.º e 141.º do Código Penal¹⁰⁹ sobre a exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez, que violariam a Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o direito à vida nos termos do artigo 24.º da Constituição, o Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional, por ofício de 18 de junho de 1984, a declaração de inconstitucionalidade das normas em causa.

De acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/85¹¹⁰, expressou-se uma questão prévia que, “no caso de acórdãos que não se pronunciem pela inconstitucionalidade, o Tribunal não fica impedido de voltar a pronunciar-se sobre a mesma matéria, quer o acórdão tenha sido produzido em fiscalização preventiva, quer também o tenha sido em fiscalização sucessiva. Isso decorre diretamente da natureza do controlo da constitucionalidade, que consiste em apreciar e declarar (ou não) a inconstitucionalidade, e não em declarar a constitucionalidade.”

A verdade é que, nas circunstâncias das normas em causa, a penalização não é um instrumento adequado para combater eficazmente o aborto e, por outro lado, deve atentar-se aos interesses também constitucionalmente protegidos.

Assim, o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade dos artigos 140º e 141º do Código Penal, na redação que lhes foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 6/84, de 11 de maio, bem como dos artigos 2º e 3º desta mesma lei.

2.2.3 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98

Quanto ao regime jurídico da fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade dos referendos previsto no artigo 115.º, n.º 8 da Constituição da República Portuguesa, demonstrando que o processo de verificação da constitucionalidade e da legalidade dos referendos tem uma característica de obrigatoriedade, o Presidente da República tem o dever de submeter as propostas de referendo à fiscalização pelo Tribunal Constitucional. Mais se verifica que a fiscalização deve ser de âmbito constitucional e de legalidade. A legitimidade processual ativa é apenas do Presidente

¹⁰⁹ na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6/84, de 11 de maio.

¹¹⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/85, Processo n.º 95/84, em sessão plenária, de 29 de maio de 1985, relator: Conselheiro Vital Moreira. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850085.html>

da República. Por último, o Presidente da República não pode convocar um referendo no caso de o Tribunal Constitucional verificar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da proposta de referendo de acordo com o artigo 28.º, n.º 1 da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril ¹¹¹. Mais, o tipo de sentença é o Tribunal Constitucional verificar a constitucionalidade e a legalidade da proposta ao abrigo do artigo 34.º da mesma disposição legal.

Neste caso, nos termos do artigo 223.º, n.º 2, alínea f) da Constituição da República Portuguesa, “compete ao Tribunal Constitucional verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral”. Assim, o Presidente da República, nos termos do n.º 8 do artigo 115º da Constituição, requereu ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade sobre a proposta do referendo em matéria de despenalização da interrupção voluntária da gravidez, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/98¹¹².

Apesar do Tribunal Constitucional ter verificado a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na mencionada Resolução da Assembleia da República n.º 16/98, conforme com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98¹¹³, o referendo manteve-se não vinculativo, uma vez que não é compatível com o artigo 115.º, n.º 11 da Constituição, que diz que “o referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento”, justificado pelo resultado do referendo nacional de 28 de junho de 1998¹¹⁴.

¹¹¹ Lei n.º 15-A/98, **Diário da República, I Série-A**, N.º 79, de 3 de abril de 1998, p.1496(2) – p.1496(29). «Lei Orgânica do Regime do Referendo».

¹¹² Resolução n.º 16/98, **Diário da República, I Série-A**, N.º 76, de 31 de março de 1998, p.1414.

¹¹³ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98, Processo n.º 340/98, em sessão plenária, de 17 de abril de 1998, relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980288.html>

¹¹⁴ Comissão Nacional de Eleições, Mapa Oficial n.º 2/98, **Diário da República, I Série-A**, N.º 183, de 10 de agosto de 1998, p.3856.

2.2.4 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 578/2005

Pelo mesmo motivo de verificar preventivamente a constitucionalidade e a legalidade do referendo, o Presidente da República entregou um pedido ao Tribunal Constitucional, acompanhado pela correspondente resolução da Assembleia da República, n.º 52-A/2005¹¹⁵, previsto no artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril¹¹⁶. De acordo com o correspondente Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 578/2005¹¹⁷, este considerou não se verificar a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na mencionada Resolução n.º 52-A/2005, uma vez que é incompatível com o artigo 115.º, n.º 10 da Constituição e com o artigo 36.º, n.º 3 da Lei Orgânica do Regime do Referendo. Isto é, “as propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.”

2.2.5 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 617/2006

Embora o Tribunal Constitucional tenha decidido que na resolução da Assembleia da República n.º 54-A/2006¹¹⁸ ter verificado a constitucionalidade e a legalidade do referendo, conforme com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 617/06¹¹⁹, segundo o resultado do referendo de 11 de fevereiro de 2007¹²⁰, mesmo que este resultado seja

¹¹⁵ Resolução n.º 52-A/2005, **Diário da República, I Série-A**, N.º 188, de 29 de setembro de 2005, p.5874- (2).

¹¹⁶ Lei n.º 15-A/98, **Diário da República, I Série-A**, N.º 79, de 3 de abril de 1998, p.1496(2) – p.1496(29). «Lei orgânica do regime do referendo».

¹¹⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 578/05, Processo n.º 760/05, em sessão plenária, de 28 de outubro de 2005, relator: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050578.html>

¹¹⁸ Resolução n.º 54-A/2006, **Diário da República, I Série-A**, N.º 203, de 20 de outubro de 2006, p.7348-(6).

¹¹⁹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 617/2006, Processo n.º 924/2006, em sessão plenária, de 28 de outubro de 2005, relator: Conselheira Maria Fernanda Palma. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060617.html>

¹²⁰ Comissão Nacional de Eleições, Mapa Oficial n.º 1/2007, **Diário da República, I.ª Série**, N.º 43, de 1 de março de 2007, p.1429.

oposto ao de 1998, o referendo continuou a ser não vinculativo, uma vez que é incompatível com o artigo 115.º, n.º 11 da Constituição da República Portuguesa.

2.3 Recurso constitucional

Os acórdãos referidos anteriormente sobre a matéria da interrupção voluntária da gravidez são todos irrecorríveis, uma vez que não existe hierarquia superior ao Tribunal Constitucional.

Então, no ordenamento português, como funciona o recurso constitucional?

Em primeiro lugar, nos termos do artigo 204.º da Constituição, “nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.” Isto significa que quando a norma for considerada inconstitucional, ela não ser aplicada pelo tribunal em nenhum caso, sem prejuízo de a decisão de inconstitucionalidade ser revogada.

Assim, em todos os tribunais cumpre-se o princípio da fiscalização judicial da constitucionalidade, isto é, os tribunais devem apreciar as normas aplicadas, respeitando a Constituição. Por outro lado, de acordo com a organização dos tribunais, só o Tribunal Constitucional tem competência específica para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Quanto ao juízo de constitucionalidade, como salientam Jorge Miranda e Rui Medeiros, “não existe uma ação ou um recurso direto de inconstitucionalidade, pelo que a questão de constitucionalidade só pode surgir a título incidental. Por outro lado, porém, a questão de constitucionalidade não tem que ser suscitada pelas partes no processo, podendo e devendo ser oficiosamente levantada pelo juiz. Geralmente, o juízo de inconstitucionalidade releva apenas para o caso concreto em juízo, não afetando a posição da norma na ordem jurídica.”¹²¹

De acordo com o artigo 70.º, n.º 5 da Lei do Tribunal Constitucional, “não é admitido recurso para o Tribunal Constitucional de decisões sujeitas a recurso ordinário obrigatório, nos termos da respetiva lei processual”. Por outras palavras, apenas as

¹²¹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo II. COIMBRA: Coimbra Editora, 2010, 4.ª Edição Revista. ISBN 978-972-32-1839-8, p.519-p.520, p.885-887.

decisões que já esgotaram todos os recursos ordinários cabem recorrer no Tribunal Constitucional.

Assim, verifica-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 193/2005¹²², “o recurso de constitucionalidade desempenha uma função instrumental. Isso significa, como se afirmou no Acórdão n.º 498/96, já citado, “que o interesse no conhecimento de tal recurso há de depender da repercussão da respetiva decisão na decisão final a proferir na causa. Não visando os recursos dirimir questões meramente teóricas ou académicas, a irrelevância ou inutilidade do recurso de constitucionalidade sobre a decisão de mérito torna-o uma mera questão académica sem qualquer interesse processual, pelo que a averiguação deste interesse representa uma condição da admissibilidade do próprio recurso”.

Neste sentido, é idêntico ao regime jurídico alemão, nos termos do artigo 93.º, n.º 1, alínea 4) da Constituição da República Federal da Alemanha,¹²³ “o Tribunal Constitucional Federal decide que em outras controvérsias de direito público entre a Federação e os Estados, entre diversos Estados e dentro de um Estado, sempre que não exista outra via judicial.”

“O cidadão só pode recorrer ao Tribunal Constitucional quando estejam esgotados os recursos normais, e apenas quando esteja em causa a violação de direitos. Através do acesso aos tribunais garante-se a via judiciária contra medidas dos poderes públicos, mas não contra as sentenças proferidas em última instância e transitadas em julgado ou contra a violação autónoma de direitos fundamentais em sede processual jurisdicional.”^{124 125}

¹²² Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 193/05, Processo n.º 282/05, acordam, em conferência, de 19 de abril de 2005, relator: Conselheiro Gil Galvão. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050193.html>

¹²³ Constituição da República Federal da Alemanha de 23 de maio de 1949, «Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland Vom 23. Mai 1949». Artigo 93.º, n.º 1, alínea 4), «Artikel 93, (1) 4.» - “Das Bundesverfassungsgericht entscheidet: in anderen öffentlich-rechtlichen Streitigkeiten zwischen dem Bunde und den Ländern, zwischen verschiedenen Ländern oder innerhalb eines Landes, soweit nicht ein anderer Rechtsweg gegeben ist;” (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/gg/gesamt.pdf>

¹²⁴ J.J. GOMES CANOTILHO (Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra) na intervenção na sessão sobre a Revisão Constitucional de 1988, promovida pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, no Palácio Foz, Lisboa, em 4 de fevereiro de 1988.

¹²⁵ ROSÁRIO, Pedro do Trovão – **O Recurso Constitucional de Amparo**. Portimão: Jurismat, n.º 1, 2012, p.52.

No sistema português, o recurso constitucional só existe no caso de incidente de inconstitucionalidade das normas jurídicas e, deste modo, é constituída uma restrição das possibilidades de defesa dos cidadãos em face dos seus direitos lesados, ou seja, o recurso só cabe contra as normas jurídicas e não contra uma decisão inconstitucional.

Entretanto, na ordem jurídica portuguesa não conhece o “recurso de amparo”, mas este mecanismo existe na Espanha, sendo permitido aos cidadãos recorrer para o Tribunal Constitucional, quando estiver em causa uma violação grave dos direitos fundamentais. Nos termos do artigo 53.º, n.º 2 da Constituição espanhola, *“Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos en el artículo 14 de la Sección primera del capítulo segundo ante los Tribunales ordinarios por un procedimiento basado en los principios de preferencia y sumariedad y, en su caso, a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional. Este último recurso será aplicable a la objeción de conciencia reconocida en el artículo 30.”*¹²⁶

Assim, como salienta Pedro Trovão, “estamos perante uma garantia das liberdades e garantias fundamentais cuja tutela merecerá necessariamente uma primeira atenção por parte dos tribunais judiciais. Ou seja, a intervenção do Tribunal Constitucional surge por via recurso das decisões daqueles órgãos judiciais, surgindo assim este Tribunal como órgão jurisdicional superior em matéria de garantias constitucionais, logo última garantia dos direitos e liberdades fundamentais constantes dos artigos 24.º a 29.º da Constituição espanhola.”¹²⁷

¹²⁶ Constitución Española, aprobada por Las Cortes en sesiones plenarias del Congreso de los Diputados y del Senado celebradas el 31 de octubre de 1978. Ratificada por el pueblo español en referéndum de 6 de diciembre de 1978. Sancionada por S. M. el Rey ante Las Cortes el 27 de diciembre de 1978. (Última actualización publicada el 27/09/2011) (Consult. 1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.es/es/constitucion/Paginas/ConstitucionCastellano.aspx#c8>

¹²⁷ ROSÁRIO, Pedro do Trovão – **O Recurso Constitucional de Amparo**. Portimão: Jurismat, n.º 1, 2012, p.56.

SUBTÍTULO III
NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

CAPÍTULO I

AS RELAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL COM O DIREITO DOS ESTADOS

1.1 Fontes de direito internacional público

Relativamente às fontes de direito internacional público, nos termos do artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça¹²⁸, “o Tribunal, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional como prova de uma prática geral aceite como direito;
- e) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) com ressalva das disposições do artigo 59.º as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.”

Ainda que ao tribunal seja facultativo decidir uma questão *ex aequo et bono*, se às partes assim convier.

Quando ao costume internacional, como salienta Silva Cunha, “este é uma forma de proceder uniforme e constante (uso) adotado pelos membros da sociedade internacional nas suas relações mútuas, com a convicção de que é conforme a uma norma jurídica, isto é corresponde ao cumprimento da uma obrigação ou ao exercício de uma faculdade jurídica (opinio juris)”.¹²⁹

A definição do tratado, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) da Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados, “«Tratado» designa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer esteja

¹²⁸ Aviso n.º 66/91, **Diário da República I Série – A**, N.º 117, de 22 de maio de 1991, p. 2746 – p. 2790.

¹²⁹ CUNHA, Joaquim da Silva; PEREIRA, Maria da Assunção do Vale, - **Manual de Direito Internacional Público**, 2.ª edição. Coimbra: Livraria Almedina: 2004, ISBN 978-972-40-2083-9, pág. 297.

consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular.”

Ao nível de *jus cogens* (direito imperativo), nos termos do artigo 53.º da Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados, “é nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral.” Com efeito, “uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.”

Verifica-se também que “se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional, geral, qualquer tratado existente que seja incompatível com essa norma torna-se nulo e cessa a sua vigência”, previsto no artigo 64.º da mesma convenção.

Mais que as consequências da nulidade de um tratado incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral, poderão ser a eliminação do ato praticado, isentando as partes da obrigação de continuarem a cumprir o tratado, ao abrigo do artigo 71.º da mesma disposição.

1.2 A Doutrina Monista

Esta doutrina defende que o direito interno e o direito internacional são pertença de um único sistema jurídico. Isto é, os tratados, depois da celebração e entrada em vigor, integram-se logo numa das partes do direito interno. Neste caso, se um tratado é autoexequível não tem necessariamente de proceder a qualquer processo legislativo. Pelo contrário, se o tratado não for autoexequível, é necessário proceder a medidas suplementares para a sua execução, pois depende do conteúdo e carácter do tratado, podendo ser um ato legislativo ou administrativo. Assim, só podem ser aplicados pelos tribunais ou invocados pelos particulares interessados, com legislação prévia.

1.3 A Doutrina Dualista

A natureza da doutrina dualista defende que o direito internacional e o direito interno dos Estados são dois sistemas jurídicos autónomos e separados. Isto é, o direito

internacional não influencia a ordem jurídica interna. Quando um tratado tem eficácia no direito interno é necessariamente um ato de transformação, através da legislação interna, utilizando a sua linguagem jurídica, interpretando ou esclarecendo as suas normas. Acrescentando que os órgãos executivos podem fazer regulamentos e os tribunais podem também transformar os tratados no direito interno através de julgamentos e decisões. Sem dúvida que é uma forma completamente adotada pelo direito interno.

1.4 Sistemas de incorporação do direito internacional no direito interno

Quanto à incorporação no direito interno das normas do Direito Internacional, existem três sistemas diferentes no âmbito da aplicação do direito internacional na ordem jurídica interna.

Em primeiro lugar, o sistema de cláusula geral de receção plena, quando o direito internacional é recebido logo no direito interno e, deste modo, não exige outra formalidade para ter a sua eficácia. Assim, após a sua publicação, o direito internacional é automaticamente integrado no direito interno.

Em segundo lugar, o sistema de cláusula geral de receção quasi-plena, um sistema misto, em que existem tipos de normas do direito internacional que fazem parte integrante do direito interno após a sua publicação, sem exigir outra formalidade para ter a sua eficácia, e as restantes normas do direito internacional são incorporadas pelo sistema de transformação.

Por último, o sistema de transformação, quando o legislador faz uma lei interna a fim de aplicar a norma internacional, sendo, deste modo, uma execução do direito internacional pelo direito interno.

CAPÍTULO II

O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO PORTUGUÊS

2.1 A receção do direito internacional geral ou comum na ordem jurídica portuguesa

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, “as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.” Neste sentido, a Constituição estabelece um regime de receção automática, ou seja, um sistema de cláusula geral de receção plena das normas e princípios do direito internacional comum. Deste modo, as normas e os princípios de direito internacional geral são incorporados diretamente na ordem jurídica portuguesa sem necessidade de quaisquer atos de transformação e entram em vigor no direito interno simultaneamente, aquando de adquirirem vigência na ordem internacional.

Quanto ao valor jurídico das normas do direito internacional geral em face do direito interno, a Constituição da República Portuguesa não se expressou claramente sobre o valor jurídico do direito internacional geral ou comum, quer seja um valor infraconstitucional, constitucional ou supraconstitucional.

Na Alemanha, o direito internacional geral tem um valor supraconstitucional. Nos termos do artigo 25.º da Constituição da República Federal da Alemanha¹³⁰, “as regras gerais do direito internacional público são parte integrante do direito federal. Sobrepõem-se às leis e constituem fonte direta de direitos e obrigações para os habitantes do território federal.”

Na Holanda, as normas do direito internacional tem um valor supraconstitucional. De acordo com o artigo 91.º, n.º 3 da Constituição do Reino dos Países Baixos¹³¹,

¹³⁰ Constituição da República Federal da Alemanha de 23 de maio de 1949, «Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland Vom 23. Mai 1949». Artigo 25.º «Artikel 25» - “Die allgemeinen Regeln des Völkerrechtes sind Bestandteil des Bundesrechtes. Sie gehen den Gesetzen vor und erzeugen Rechte und Pflichten unmittelbar für die Bewohner des Bundesgebietes.” (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/gg/gesamt.pdf>

¹³¹ Constituição do Reino dos Países Baixos de 2006, «Grondwet voor het Koninkrijk der Nederlanden (2006)». Artigo 91.º, n.º 3, «Artikel 91, 3» - “Indien een verdrag bepalingen bevat welke afwijken van de Grondwet dan wel tot zodanig afwijken noodzaken, kunnen de kamers de goedkeuring alleen verlenen

“Quaisquer cláusulas de um tratado que colidam com a Constituição têm de ser aprovadas pelas Câmaras dos Estados Gerais por maioria de dois terços dos votos.” Verifica-se que, nos termos do artigo 92.º da mesma Constituição¹³², “podem ser conferidas faculdades legislativas, executivas e judiciais a organizações internacionais, mediante tratado sujeito, quando necessário, aos requisitos do n.º 3 do artigo 91.º.”

Em Portugal, segundo a opinião de Jorge Miranda, “a respeito das restantes normas de Direito internacional geral ou comum, reconheça-se-lhes grau idêntico ao das normas constitucionais ou grau infraconstitucional, qualquer das qualificações se afigura compatível com uma Constituição de vocação universalista como a nossa e o problema não oferece interesse prático por não ser concebível um juízo de inconstitucionalidade sobre esses princípios.”¹³³

A opinião de Fausto Quadros e André Pereira “sustenta a prevalência do direito internacional sobre a Constituição, pelo menos se se estiver em face de normas de direito internacional geral ou comum com a natureza de *ius cogens*”.¹³⁴

Na jurisprudência portuguesa, de acordo com o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 153/85¹³⁵, a “ofensa à regra *pacta sunt servanda*, princípio de direito internacional geral ou comum, automaticamente introduzido na nossa ordem interna por força da cláusula geral de receção plena do artigo 8.º, n.º 1 da Constituição, envolvendo tal ofensa, simultaneamente, violação deste preceito constitucional.”

met ten minste twee derden van het aantal uitgebrachte stemmen.” (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.denederlandsegrondwet.nl/9353000/1/j9vvihlf299q0sr/vgrnd7rpx4y5>

¹³² Constituição do Reino dos Países Baixos de 2006, «Grondwet voor het Koninkrijk der Nederlanden (2006)». Artigo 92.º, «Artikel 92» - “Met inachtneming, zo nodig, van het bepaalde in artikel 91, derde lid, kunnen bij of krachtens verdrag aan volkenrechtelijke organisaties bevoegdheden tot wetgeving, bestuur en rechtspraak worden opgedragen.” (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.denederlandsegrondwet.nl/9353000/1/j9vvihlf299q0sr/vgrnd8kcfmzd>

¹³³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, ISBN 972-32-1308-7, pág. 91.

¹³⁴ QUADROS, Fausto de; PEREIRA, André Gonçalves - **Manual de Direito Internacional Público**, 3.ª edição. Coimbra: Almedina Editora, 1993, pág.117 e ss.

¹³⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 153/85, Processo n.º 77/85, na 1ª seção, de 31 de julho de 1985, relator: Conselheiro Monteiro Diniz. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850153.html>

2.2 A receção do direito internacional convencional na ordem jurídica portuguesa

Ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2 da mesma disposição, “as normas constantes de convenções internacionais regulamente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado português.” Neste sentido, a Constituição estabelece três condições jurídicas, que tenham sido regulamente ratificadas ou aprovadas, vigorem na ordem internacional e tenham sido publicadas oficialmente no Diário da República. Sem qualquer uma delas, a norma não produz efeito internamente.

Sendo assim, compete à Assembleia da República a aprovação dos tratados, convenções ou acordos no âmbito nos termos do artigo 161.º, alínea i) da Constituição da República Portuguesa. “Os acordos internacionais, cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República”, previsto no artigo 197.º, n.º 1, alínea c) da Constituição, competem ao Governo.

A ratificação dos tratados internacionais compete ao Presidente da República, de acordo com artigo 135.º, alínea b) da mesma Constituição.

As convenções internacionais são publicadas no jornal oficial, Diário da República, em conformidade do artigo 119.º, n.º 1, alínea b) da Constituição.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 219/86¹³⁶ considera “que a Convenção Internacional é fonte imediata do nosso ordenamento jurídico e aceite que, na hierarquia das fontes de direito, ocupa um grau infraconstitucional, mas supralegal, determinaria ainda tal colisão, inevitável afrontamento do artigo 8.º, n.º 2 da Constituição.”

Afirma-se igualmente no parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º P000751999¹³⁷ que, “sendo o direito internacional pactício recebido no direito português de harmonia com o n.º 2 do artigo 8.º da Constituição da República, e

¹³⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 219/86, Processo n.º 224/85, na 1ª seção, de 2 de julho de 1986, relator: Conselheiro Monteiro Diniz. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19860219.html>

¹³⁷ Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º P000751999, n.º Convencional PGRP00001209. Data de votação: 21 de dezembro de 1999, tipo de votação: unanimidade, relator: Isabel Pais Martins. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/306910e39e0710948025681f005f07af?OpenDocument&ExpandSection=-2>

tendo presente o princípio de direito internacional *pacta sunt servanda*, cumpre reconhecer o primado do direito internacional público convencional relativamente ao direito ordinário interno.”

Mais se verifica que “as normas de direito interno que contrariem o disposto em convenção internacional que vigore na ordem jurídica interna portuguesa cedem perante esta em razão do princípio do primado do direito internacional público.”¹³⁸

2.3 A receção na ordem jurídica portuguesa das normas emitidas pelas organizações internacionais

De acordo com o artigo 8.º, n.º 3, da Constituição, “as normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.”

“Trata-se aqui sobretudo das organizações internacionais *de integração* (nomeadamente as comunidades europeias) e, porventura, também das organizações internacionais *de cooperação*, na medida em que disponham de poderes normativos face aos Estados-membros.”¹³⁹

Nestes termos, Portugal que faz parte da União Europeia¹⁴⁰, as normas emanadas por tais órgãos competentes ficam direta e imediatamente vinculadas ao Estado português. Deste modo, tais tipos de normas integram-se na ordem jurídica interna sem necessidade de qualquer ato interno de receção, ou seja fica dispensável aprovação ou ratificação por qualquer órgão do Estado e publicação no jornal oficial nacional (sem

¹³⁸ Conclusões 4.ª e 5.ª do Parecer n.º 57/95.

¹³⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Volume I, 4ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, ISBN 978-972-32-1462-8, p.263.

¹⁴⁰ A União europeia é resultado da unificação de três organizações internacionais: a) Comunidade Europeia do Carvão e do Aço; b) Comunidade Económica Europeia; c) Comunidade Europeia de Energia Atómica. O Tratado de Paris foi assinado a 18 de abril de 1951, que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. O Tratado de Roma foi assinado a 25 de março de 1957, o primeiro instituiu a Comunidade Económica Europeia e o segundo a Comunidade Europeia da Energia Atómica. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_ecsc_pt.htm em http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_eec_pt.htm

prejuízo da publicação feita no jornal da organização internacional). Para sua aplicação à legislação internacional, ainda poderão ser necessárias adaptações.

Assim, conforme o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 531/98¹⁴¹, “o sentido da parte final do n.º 3 do artigo 8.º, a fim de permitir a produção de efeitos de certos atos de direito comunitário derivado no ordenamento jurídico interno, sem mediação de qualquer ato legislativo ou regulamentar.”

2.4 A eficácia da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

A Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁴², adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, adotada em Roma, a 4 de novembro de 1950, entrou em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1953. Portugal assinou a convenção a 22 de setembro de 1976, tendo sido ratificada pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro¹⁴³.

Portugal é membro da Organização das Nações Unidas desde 14 de dezembro de 1955. Assim, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem é adotada por um órgão de uma organização internacional de que Portugal faz parte, esta vincula o Estado português pelo regime de receção automática condicional, isto é, de acordo com o artigo 8.º, n.º 2 da Constituição, tendo sido regulamente aprovada ou ratificada e oficialmente publicada.

¹⁴¹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 531/98, processo n.º 756/98, em seção plenária, de 29 de julho de 1998, relatora: Conselheira Maria Helena Brito. (Consult.1.Abr.2014)
Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980531.html>

¹⁴² Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, **Diário da República I Série**, N.º 57, de 9 de março de 1978, p. 488 – p. 493.

¹⁴³ Lei n.º 65/78, **Diário da República I Série**, N.º 236, de 13 de outubro de 1978, p. 2119 – p. 2145. Retificada por Declaração da Assembleia da República publicada no **Diário da República I Série**, N.º 286, de 14 de dezembro de 1978, p. 2632.

Por outro lado, a Declaração contém normas ou princípios de direito internacional geral ou comum e, deste modo, tem valor vinculativo, constituindo fonte de direito material, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Constituição.

Ao abrigo do artigo 16.º, n.º 1 da Constituição, este é um conceito aberto do direito material fundamental. Isto significa que, apesar dos direitos fundamentais consagrados na Constituição, quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis ao direito internacional, poderão ser direitos fundamentais fora da constituição, previsto no artigo 16.º, n.º 1 da Constituição.

Assim, a Constituição estabelece o critério específico de interpretação e integração das normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais, que devem estar de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do artigo 16.º da mesma Constituição.

Como salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira, “o princípio da interpretação conforme à Declaração e o preenchimento de conceitos indeterminados de acordo com ela só vale na medida em que chegue a um sentido ainda constitucionalmente admissível, não podendo justificar interpretação em contradição com o texto e razão de ser da norma constitucional ou com a função e contexto do conceito constitucional indeterminado”.¹⁴⁴

Quanto à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aplicar-se-á o mesmo regime da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de integração em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, simultaneamente, “todo o indivíduo tem direito à vida”, nos termos do artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do artigo 2.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, vinculando o Estado português. Tal sem olvidar o artigo 24.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa que reconhece que “a vida humana é inviolável”.

Sendo assim, o direito à vida, da própria vida intrauterina, é protegido pelo Estado português. Por outras palavras, devemos respeitar o direito da vida intrauterina não só

¹⁴⁴ CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Volume I, 4ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, ISBN 978-972-32-1462-8, p.368.

no âmbito de direito (positivo) constitucional, como no âmbito do direito internacional. Portanto, a interrupção voluntária da gravidez deve estar em conformidade com ambos os direitos.

SUBTÍTULO IV
NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

CAPÍTULO I

CRIME CONTRA A VIDA INTRAUTERINA

1.1 Crime de aborto previsto no artigo 140.º do Código Penal

1.1.1 Os bens jurídicos protegidos

Quando o crime de aborto for realizado com consentimento da mulher, o bem jurídico protegido é a vida intrauterina. Caso contrário, se o aborto foi realizado sem consentimento da mulher, aí os bens jurídicos protegidos são a vida intrauterina e a integridade física da mãe.

Como expressa o artigo 218.º do Código Penal Alemão, o conceito da vida intrauterina começa com a nidacção e, neste sentido, “os atos cujo efeito ocorra antes da implantação do embrião fecundado no útero não são considerados aborto”¹⁴⁵, entretanto, definindo a proteção penal o momento inicial da fecundação do feto e terminando com o ato de nascimento.¹⁴⁶

É essencial que se distinga o ato criminoso praticado antes ou depois do parto, uma vez que, se a violação se concretizar depois do nascimento, se trata de um crime contra a vida humana, sendo homicídio e não um crime de aborto.

¹⁴⁵ Código Penal Alemão, «Strafgesetzbuch». Artigo 218.º Interrupção da gravidez, «§ 218 Schwangerschaftsabbruch»:

“(1) Wer eine Schwangerschaft abbricht, wird mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. Handlungen, deren Wirkung vor Abschluß der Einnistung des befruchteten Eies in der Gebärmutter eintritt, gelten nicht als Schwangerschaftsabbruch im Sinne dieses Gesetzes.

(2) In besonders schweren Fällen ist die Strafe Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu fünf Jahren. Ein besonders schwerer Fall liegt in der Regel vor, wenn der Täter

1. gegen den Willen der Schwangeren handelt oder

2. leichtfertig die Gefahr des Todes oder einer schweren Gesundheitsschädigung der Schwangeren verursacht.

(3) Begeht die Schwangere die Tat, so ist die Strafe Freiheitsstrafe bis zu einem Jahr oder Geldstrafe.

(4) Der Versuch ist strafbar. Die Schwangere wird nicht wegen Versuchs bestraft. ”

(Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_218.html

¹⁴⁶ Mais detalhes sobre a vida intrauterina, consultar o Título I - República Portuguesa, Subtítulo II – No âmbito do Direito Constitucional, Capítulo I - Constitucionalidade da interrupção voluntária da gravidez, 1.1 Bem jurídico protegido – a vida humana intrauterina.

A pílula do dia seguinte é um medicamento contraceptivo de emergência, nos termos do artigo 2.º da Lei 12/2001, de 29 de maio¹⁴⁷, é uma pílula anticoncepcional para a mulher utilizar nas primeiras setenta e duas horas após uma relação sexual não protegida, não consentida, ou não eficazmente protegida por qualquer outro meio anticoncepcional regular. Nestes termos, considera-se um meio de prevenção da gravidez não desejada e não um ato abortivo.

1.1.2 O tipo objetivo de ilícito

Obviamente, o objeto do crime de aborto é o feto ou o embrião e não há diferença da punibilidade entre ambos.

O crime de aborto, a conduta de abortar que provocou a morte do feto, é um crime de resultado.

Quanto à forma como se provoca a morte do feto, a lei não especifica quais as formas de causa do aborto. Assim, quaisquer meios que terminem a vida do feto, de forma direta ou indireta, são todos puníveis.

Nos termos do artigo 140.º do Código Penal Português, a punibilidade do crime de aborto assume duas relevantes considerações: a primeira é o sujeito, quem faz aborto, ou seja, se é um terceiro ou a própria mulher grávida; a segunda consideração é se existe ou não o consentimento da mulher grávida.

Nestes termos, o crime de aborto poderá ser praticado por qualquer pessoa, sendo, neste sentido, um crime comum. O crime de aborto praticado por um terceiro sem consentimento da mulher grávida é punível pelas regras gerais da autoria e comparticipação, nos termos dos artigos 26.º e 27.º do Código Penal.

Igualmente, mesmo sendo o aborto feito por terceiro com consentimento da mulher grávida incorre num crime comum. A diferença está na concordância da mulher grávida diminuir o grau de ilicitude, demonstrando que o terceiro tem menos culpa, mas, tanto o agente como a mulher grávida são puníveis.

¹⁴⁷ Lei n.º 12/2001, **Diário da República I Série - A**, N.º 124, de 29 de maio de 2001, p. 3148. «Contraceção de emergência».

Por último, é igualmente punível a mulher grávida, no caso de ser ela própria a fazer o aborto. A moldura penal é idêntica à punição do terceiro que fez aborto com consentimento da mulher grávida.

1.1.3 O tipo subjetivo de ilícito

O crime de aborto é punido se o facto praticado tiver qualquer modalidade de dolo previsto no artigo 14.º do Código Penal. Por outro lado, se o facto for praticado com negligência não é punível segundo o artigo 13.º do mesmo código.

1.1.4 As formas especiais do crime

Não é punível a forma tentada do crime de aborto com consentimento da mulher grávida, cuja moldura penal é pena de prisão até três anos, uma vez que “salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão”, previsto no artigo 23.º, n.º 1 do Código Penal.

É identicamente não punível a tentativa impossível. Por exemplo, na situação da inexistência do objeto essencial de consumação do crime, quando o agente que pretende realizar o aborto da mulher grávida desconhece que ela já abortou, aplicando-se, assim, à conduta do agente, o artigo 23.º, n.º 3 do mesmo código.

Por outro lado, o crime de aborto sem consentimento da mulher grávida na forma tentada é punível, aplicando-se punição atenuada, nos termos dos artigos 23.º, n.º 2 e 140.º, n.º1, ambos da mesma disposição.

Ao nível da comparticipação, a mulher grávida é quase sempre punível como autora, sem prejuízo da afirmação de cumplicidade por um terceiro.

1.2 Justificação da interrupção voluntária da gravidez prevista no artigo 142.º do Código Penal

1.2.1 Causa de justificação

As causas de justificação existem em qualquer ramo do direito. Quando há exclusão da ilicitude no âmbito do direito penal, de acordo com o artigo 31.º, n.º 1 do Código Penal, “o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.” Assim, a interrupção voluntária da gravidez não é punível, quando tal conduta não constituir um ilícito penal, uma vez que se resolve um conflito de bens jurídicos protegidos criminalmente, e se verificam as indicações que justificam a interrupção voluntária da gravidez.

Neste sentido, como salienta Figueiredo Dias, “as chamadas *indicações* que justificam uma interrupção voluntária da gravidez, ou mesmo a factos como o *suicídio* que poderia, com boas razões, considerar-se como um facto que nem é proibido nem é aprovado pelo Direito.”¹⁴⁸ Isto é, entre o facto lícito e o facto ilícito, existe um espaço livre de direito, “o direito não *aprova* positivamente a ação, antes se mantém *neutro* perante ela, guardando-se de uma sua valoração jurídico-objetiva e entregando essa tarefa, em exclusividade, à consciência ética do agente.”¹⁴⁹

1.2.2 Modelo dos prazos

A maioria dos Estados europeus¹⁵⁰ aplicam o modelo dos prazos que considera conduta lícita sempre que uma mulher grávida realize a interrupção voluntária da gravidez dentro do prazo legal. Em Portugal, a interrupção voluntária da gravidez não é punível se, por opção da mulher, se realizar nas primeiras dez semanas da gravidez, nos termos do artigo 142.º, n.º 1, alínea e) do Código Penal Português.

¹⁴⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2.ª Edição, 2007, ISBN 978-972-32-1523-6, e p.402.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ Para mais detalhes, consultar o Título I – República Portuguesa, Subtítulo V – No âmbito do direito de planeamento familiar e o anexo *Abortion Legislation in Europe*.

Verificam-se vários fundamentos para aplicar este regime, como salienta Fernando Silva que, “em primeiro lugar, destaca o papel da mulher grávida na decisão acerca da interrupção da gravidez, conferindo-lhe autonomia na opção sobre o seu corpo, de forma a permitir-lhe, unilateralmente e sem necessidade de fundamentação, assumir a decisão sobre se a gravidez prossegue ou não.” Acrescentando que “a vida intrauterina tem diferentes níveis de desenvolvimento, os quais se mostram de valor distinto em termos qualitativos e quantitativos, dispensando-se a necessidade de tutela enquanto o feto não forma completamente a sua estrutura cerebral.”¹⁵¹

Contudo, no modelo dos prazos fica dispensável justificar as razões da realização da interrupção voluntária da gravidez, mas tendo sempre de cumprir os prazos legais, pois, se for feita fora dos prazos, a conduta não exclui a ilicitude.

1.2.3 Modelo das indicações

A indicação terapêutica em sentido estrito

Justifica-se a interrupção da gravidez se for o único meio de remover o perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo, para a saúde física ou psíquica da mulher, como previsto no artigo 142.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal. Para a necessária salvaguarda desses direitos, o legislador não estabelece limite ao prazo para intervenção médica, com indicação terapêutica, em sentido estrito.

A indicação terapêutica em sentido lato

Para evitar a morte ou a lesão grave e duradoura do corpo, a saúde física ou psíquica da mulher grávida, nos termos do artigo 142.º, n.º 1, alínea b) da mesma disposição, a interrupção voluntária da gravidez é admissível nesta situação e a intervenção médica deverá ser realizada nas primeiras doze semanas da gravidez.

¹⁵¹ SILVA, Fernando. - **Direito penal especial crimes contra as pessoas**, 3.ª edição (revista e atualizada). Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011, ISBN 978-972-724-563-5, p.209.

A indicação fetopática

Para melhor proteção dos interesses do feto, quando haja previsão segura do nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, é permitido realizar a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras vinte e quatro semanas de gravidez. Nos casos dos fetos inviáveis, não há prazo limite para fazer a intervenção médica com indicação fetopática, como previsto no artigo 142.º, n.º 1, alínea c) do mesmo código.

A indicação criminal

No que diz respeito à verdadeira vontade da vítima, de a gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, ela poderá realizar a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras dezasseis semanas, nos termos do artigo 142.º, n.º 1, alínea d) do Código Penal. Neste sentido, para aplicar a indicação criminal é irrelevante saber a identidade do agressor ou o crime que possa ser imputado ao agente.

1.2.4 Consentimento

É essencial distinguir-se o sentido do consentimento no crime de aborto e na interrupção voluntária da gravidez não punível.

Quando ao consentimento no crime de aborto, a mulher grávida poderá prestar a sua concordância de qualquer forma, basta que manifeste vontade em realizar o aborto, preenchendo, assim, o consentimento previsto no artigo 140.º, n.º 2 do Código Penal.

Por outro lado, de acordo com o artigo 142.º, n.º 4, alínea b) do mesmo código, o consentimento na interrupção voluntária da gravidez não punível é um consentimento normativo, que deve preencher todos os requisitos exigidos pela lei. Em conformidade com a decisão da mulher grávida, deve ser prestado livre, consciente e responsável, contudo, “no caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, conforme os casos, o consentimento é prestado pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral”, nos termos do artigo 142.º, n.º 5 da mesma disposição.

No âmbito do consentimento previsto no artigo 142.º do Código Penal, este é semelhante ao consentimento nos termos do artigo 38.º do mesmo código, ou seja, tem características que, em razão de idade e das condições psíquicas, “o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta”, previsto no artigo 38.º, n.º 3 da mesma disposição.

Por outro lado, “não se deve o julgador orientar pelos requisitos do art.º 38.º, afastando, desde logo, a possibilidade da indisponibilidade do bem jurídico ou a atuação em ofensa aos bons costumes (elementos dificilmente aceitáveis tratando-se de um crime contra a vida intrauterina) poder servir de entrave à concretização dos elementos do consentimento para que a conduta se enquadre neste tipo de crime.”¹⁵²

Para justificar um consentimento no âmbito da interrupção voluntária da gravidez, tomado livre, consciente e responsavelmente pela mulher grávida, realizar uma consulta de aconselhamento é indispensável. Esta consulta destinada à mulher grávida é obrigatória e dá acesso a informação importante que, após a consulta, deve passar por um período de reflexão, tornando-se, tudo isso, consentimento em sentido próprio.

Como evidencia Figueiredo Dias, “sob pena de a exigência necessária da consulta de aconselhamento se tornar sem sentido e mesmo absurda, ela é exigida como condição da justificação porque o legislador concluiu, sem necessidade de ulterior e mais lata confirmação, que à opção pela interrupção da gravidez presidiu uma situação de conflito que põe de novo em causa interesses da mulher constitucionalmente relevantes e dignos de proteção e aos quais a ordem jurídica entende conferir prevalência, observados que sejam determinados (e rigorosos) pressupostos procedimentais, máxime, a consulta de aconselhamento obrigatória.”¹⁵³

¹⁵² SILVA, Fernando. - **Direito penal especial crimes contra as pessoas**, 3.ª edição (revista e atualizada). Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011, ISBN 978-972-724-563-5, p.198.

¹⁵³ DIAS, Jorge de Figueiredo (Dir.) – **Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo I**. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, ISBN 978-972-32-2061-2, p.264.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DA INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ

Para melhor concretizar os procedimentos administrativos e boas práticas, publicou-se a portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho, enunciando que a interrupção voluntária da gravidez deve realizar-se em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e que respeite a decisão livre, consciente e responsável da mulher grávida, o Ministério da Saúde.¹⁵⁴

Consulta prévia

Ao abrigo do artigo 142.º, n.º 4, alínea b) do Código Penal e artigo 16.º, n.ºs 1 e 3 da portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho, o médico ou outro profissional de saúde habilitado devem garantir a realização em tempo útil da consulta, de modo a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à mulher grávida.

Durante a consulta, o profissional de saúde que preste os esclarecimentos referidos tem de preencher uma declaração¹⁵⁵ e entregar à mulher grávida um documento normalizado¹⁵⁶, prestando, assim, consentimento nos termos dos artigos 4.º e 16.º, n.ºs 5 e 6 da portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho.

O período entre a marcação e a efetivação da consulta prévia não deve ser superior a cinco dias, sem prejuízo do cumprimento dos prazos legais estabelecidos, previsto no artigo 16.º, n.º 2 da mesma disposição legal.

Acrescente-se que a mulher grávida pode fazer-se acompanhar por outra pessoa durante todo o procedimento da interrupção da gravidez, nos termos do artigo 5.º da mesma portaria.

¹⁵⁴ Portaria n.º 741-A/2007, **Diário da República 1.ª série**, N.º 118, de 21 de julho de 2007, p. 3936-(2) - p. 3936-(11).

¹⁵⁵ O modelo «Informações e esclarecimentos prestados na consulta prévia» consta no Anexo IV da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho.

¹⁵⁶ O modelo de «Consentimento livre e esclarecido para a interrupção da gravidez» no Anexo I da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho.

Comprovação da gravidez

Para solicitar a interrupção da gravidez por opção da mulher grávida, esta deve ser sempre fazer-se acompanhar da comprovação¹⁵⁷ de que a gravidez não excede as dez semanas, certificada por médico, nos termos do artigo 142.º, n.º 3 do Código Penal e artigo 17.º da portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho. Mais se verifica que o número de semanas de gravidez pode ser comprovado ecograficamente, de acordo com o artigo 142.º, n.º 7 do Código Penal.

Período de reflexão

O período entre a consulta prévia e a entrega do documento sobre o consentimento livre e esclarecido para a interrupção da gravidez não deve decorrer num período de reflexão inferior a três dias, nos termos do artigo 142.º, n.º 3, alínea b) do Código Penal e artigo 18.º, n.º 2 da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho. Este documento pode ser entregue até ao momento da interrupção da gravidez, previsto no artigo 18.º, n.º 2 da mesma portaria.

Interrupção da gravidez

Após a obtenção do certificado de comprovação do tempo de gestação e após a entrega do documento sobre o consentimento livre e esclarecido para a interrupção da gravidez, os serviços devem assegurar que a interrupção da gravidez se realiza dentro de cinco dias, salvo se a mulher solicitar um período superior, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 19.º, n.º 2 da mesma portaria.

De acordo com a circular informativa n.º 11/SR¹⁵⁸, os procedimentos a adotar na interrupção da gravidez, quer por método cirúrgico quer medicamentoso, estão descritos em circulares próprias.

Para a interrupção cirúrgica da gravidez

- Aparelho de aspiração por vácuo, elétrico.

¹⁵⁷ O modelo de «Certificado de comprovação do tempo de gestação» consta no Anexo V da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho.

¹⁵⁸ Circular Informativa n.º 11/SR, de 21 de junho de 2007, emitida pela Direção-Geral da Saúde.

- Jogos de cânulas de plástico, rígidas e curvas, com diâmetros de 4 a doze mm.

Para a interrupção medicamentosa da gravidez

Medicamentos que constam do formulário hospitalar:

- Mifepristone – comprimidos de 200 mg, cuja aquisição deve ser efetuada de acordo com a circular informativa 2/DSMIA.¹⁵⁹
- Misoprostol – comprimidos de 200 µg

Após interrupção da gravidez

Os serviços devem assegurar a utilização de um método contraceptivo eficaz após a interrupção da gravidez desde que adequado, bem como como o dispositivo intrauterino, o implante etc., num prazo máximo de quinze dias, agendada em consulta de saúde reprodutiva/planeamento familiar para as mulheres que interrompam a gravidez, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, alínea a) e b) da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho.

Registo obrigatório

Para fins estatísticos de saúde pública, todas as interrupções de gravidez, cirúrgicas ou medicamentosas, efetuadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 142º do Código Penal, são de declaração obrigatória à Direção-Geral de Saúde.¹⁶⁰ E, até ao dia 20 de

¹⁵⁹ Circular Informativa 2/DSMIA, de 31 de janeiro de 2006, emitida pela Direção-Geral da Saúde. “Em Portugal, o mifepristone não se encontra comercializado. Quanto ao misoprostol, tem sido largamente utilizado em muitos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, com base na evidência científica, em situações de necessidade de esvaziamento uterino consequentes a feto morto, na IMG e em induções do trabalho de parto, tendo sido incluído, em dezembro de 2005, no formulário hospitalar.

Neste contexto, e tendo em vista o cumprimento do n.º 4.1 da Resolução da Assembleia da República n.º 28/2004, entendeu S. Exa. o Ministro da Saúde, conforme Despacho n.º 308/05 de 14 de outubro, autorizar que os estabelecimentos de saúde requeiram ao INFARMED permissão especial para a aquisição e uso do mifepristone de acordo com as recomendações da OMS.

O pedido de autorização de utilização especial do mifepristone, comercializado na Europa com o nome de Myfegyne, comprimidos de 200 mg, deve ser feito anualmente, em cada Instituição, pelo Diretor Clínico sob proposta fundamentada do Diretor de Serviço, conforme o Artigo 60º do DL n.º 72/91 de 8 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 90/2004 de 20 de abril e ao abrigo do Despacho n.º 9114/2002 e do Despacho Ministerial n.º 308/05.

Ainda de acordo com o disposto no artigo 62º, n.º 2 do DL n.º 72/91, o INFARMED e a Direção-Geral de Concorrência e Preços devem promover, conjuntamente, a publicação no Diário da República de cada autorização concedida e a lista anual das instituições às quais foi autorizada a aquisição direta do medicamento.”

¹⁶⁰ O modelo de «Registo da interrupção da gravidez» consta no anexo II da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho.

cada mês, cada estabelecimento de saúde deve proceder ao registo *online* das intervenções realizadas no mês anterior.

Taxa a pagar pela mulher grávida aquando da interrupção da gravidez

De acordo com a portaria n.º 781-A/2007, de 16 de julho, a interrupção da gravidez, até às 10 semanas de gestação, realizada em ambulatório, será paga ao preço de €341, no caso de uma interrupção medicamentosa, e de €444, no caso de uma interrupção cirúrgica.¹⁶¹

¹⁶¹ Portaria n.º 781-A/2007, **Diário da República 1.ª série**, N.º 135, de 16 de julho de 2007, p. 4492-(2) e p. 4492-(3).

CAPÍTULO III

O PROBLEMA DA INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ REPETIDA

De acordo com a resolução da Assembleia da República n.º 57/2002¹⁶², II, n.º 5), Portugal deve estudar e avaliar as razões que levam as mulheres a abortar, e elaborar estatística dos dados do aborto.

Também deve avaliar a situação do acompanhamento psicológico a todas as mulheres que recorreram ao aborto, nos termos da lei, e preparar as respostas do sistema de saúde à síndrome pós-abortiva pela Organização Mundial da Saúde, nos termos II, n.º 9) da mesma resolução.

Segundo a resolução da Assembleia da República n.º 28/2004¹⁶³, esta recomenda ao Governo, na área da interrupção voluntária da gravidez, o seguinte:

- “- Garantir, através de orientações precisas aos hospitais do SNS, o integral e atempado cumprimento da Lei da Interrupção Voluntária da Gravidez, garantindo às mulheres, em situação que preencha as condições legais, a interrupção voluntária;
- Em caso de impossibilidade, o hospital deve garantir o imediato acesso a outro estabelecimento público ou privado, suportando o SNS os respetivos encargos;
- Apresentar um relatório anual na Assembleia da República sobre o grau de cumprimento da Lei da Interrupção Voluntária da Gravidez.”¹⁶⁴

Embora o Estado já tenha tomado medidas de prevenção no âmbito da interrupção voluntária da gravidez, ainda persiste o problema do aborto repetido.

¹⁶² Resolução da Assembleia da República n.º 57/2002, **Diário da República I Série-A**, N.º 240, 17 de outubro de 2002, p. 6788. «A realidade do aborto em Portugal».

¹⁶³ Resolução da Assembleia da República n.º 28/2004, **Diário da República I Série-A**, N.º 67, 19 de março de 2004, p. 1482 e p. 1483. «Medidas de prevenção no âmbito da interrupção voluntária da gravidez».

¹⁶⁴ *Ibidem*.

De acordo com os resultados publicados pelo Ministério da Saúde no relatório de registo de interrupção da gravidez, de 2007 a 2012, há mulheres que, anteriormente, já tinham interrompido a gravidez mais de dez vezes.¹⁶⁵

Para a interrupção da gravidez, existem diversas opiniões e perspetivas doutrinárias. O autor Jorge Gouveia considera que a despenalização da interrupção voluntária da gravidez viola a vida pré-natal. Mesmo assim, o Estado continua a deixar o “poder de vida e de morte” sobre o próprio filho para a mãe. O que acontece, muitas vezes, é haver fortes razões para as mulheres desejarem abortar, tão relevantes como a condição económica e social, que as condicionam a terminar uma gravidez. Mas isto não significa que as razões sejam suficientemente fortes para tomar a decisão de abortar.

Mais uma vez, salienta Jorge Gouveia, “numa indispensável ótica de ponderação de bens, em cujo contexto qualquer argumentação jurídica tem de entrar, não se pode equiparar a densidade ético-jurídica da proteção da vida humana pré-natal – um bem perene, que sustenta a vida em sociedade – com a fragilidade ético-jurídica da extinção da vida humana pré-natal, que vai ser eliminada apenas por razões económico-sociais ou outras menos ponderosas, com o resultado de um bem supremo se tornar *escravo* de uma condição económico-social, tanto menos pertinente quanto é certo ser passageira e postular, sobretudo, o necessário a apoio do Estado, constitucionalmente previsto no plano dos direitos sociais.”¹⁶⁶

Outro autor, Maurílio Castro, considera que “na medida em que o feto depende da mulher até à 22.^a semana, na medida em que não sobrevive fora do processo gestacional, esse não é um outro ser independente. Não há, até esse período, um outro ser, na sua totalidade acabado. Portanto, não existe dois interesses. Um (o feto) sem o outro (a gestante) não vive. Logo, a mulher que opta pelo aborto nesse caso não está sendo

¹⁶⁵ Mais detalhes sobre os dados dos números de interrupção da gravidez anteriores, consultar os relatórios dos registos da interrupção de gravidez ao abrigo da Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, página 249 e ss.

¹⁶⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Vida Humana Pré-Natal, Aborto e Constituição** – Perspetivas de Direito Constitucional e de Direito Regional. Lisboa: EDIUAL, 2009, ISBN 978-989-8191-11-3, p.55.

egoísta e nem está desrespeitando a liberdade do outro, uma vez que o outro não existe. Além disso é preciso entender a totalidade da vida em todas as suas dimensões.”¹⁶⁷

Na minha opinião, a despenalização da interrupção voluntária da gravidez estabelece um conflito entre os direitos da vida intrauterina e os direitos da mulher, sendo todos direitos constitucionalmente protegidos.

Como já tinha referido no subtítulo II, a lei pode limitar os direitos ao necessário para salvaguardar outros direitos, nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. Neste caso, para salvaguarda dos direitos da mulher, o diploma da despenalização da interrupção voluntária da gravidez limita o direito da vida intrauterina. Este é um sistema constitucionalmente impune à interrupção voluntária da gravidez.

Por um lado, a lei respeitando “os direitos da mulher, não só à vida, à saúde ou à dignidade, também a uma maternidade consciente”, por outro lado, é um meio para combater o aborto clandestino, como já mencionado no subtítulo I.

Só a condição do prazo da primeira fase da gravidez, não considerando que é a verdadeira causa de justificação, é diferente das outras indicações, terapêutica, fetopática ou criminal.

O que está em causa é o direito à autodeterminação da mulher grávida. Para assegurar a verdadeira vontade da mulher, a decisão da interrupção da gravidez tem de ser livre, consciente e responsável. Assim, a mulher grávida tem de ir a uma consulta de aconselhamento, dando consentimento, nos termos da lei, para a interrupção da gravidez, devendo esta ser realizada por um médico ou sob a sua direção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, sobretudo, para proteger a decisão, séria e sem confusão, da mulher grávida, e que o aborto seja seguro.

Nestes termos, o direito penal estabelece a interrupção voluntária da gravidez não punível em conformidade com a Constituição, para salvaguarda dos interesses da mulher.

¹⁶⁷ MATOS, Maurílio Castro de – **A Criminalização do Aborto em Questão**. São Paulo: Almedina Brasil, LTDA, 2010, ISBN 978-972-40-4266-4, p.61.

Mesmo assim, não se elimina o problema do aborto repetido. De acordo com os dados do relatório de registo de interrupção da gravidez, de 2007 a 2012, existem bastantes casos de abortos repetidos. Quando estamos perante um caso isolado, a interrupção voluntária da gravidez não punível está totalmente de acordo com a Constituição. Mas, como analisamos casos cumulativos, ou seja, vários abortos praticados pela mesma mulher?

Sem dúvida que a interrupção da gravidez é um comportamento contra a vida intrauterina e de ofensa à integridade física das mulheres, bem como a sua decisão, pelo que é necessário que prestem consentimento.

No regime de ofensa à integridade física, “o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes”, nos termos do artigo 38.º, n.º 1 do Código Penal.

É compreensível que o sistema da interrupção voluntária da gravidez tenha uma causa de justificação especial em sentido próprio, que não se emprega em nenhuma causa de justificação geral, bem como o consentimento nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea d) do Código Penal.

Entretanto, a realização do aborto não se limita ao número de vezes feito nem ao tempo de intervalo entre os abortos. Mesmo que se tenham realizado dez abortos pela mesma mulher, não há ofensa aos bons costumes, segundo a lei vigente. Pelo menos, não há sanção por restrição ou por penalização.

Obviamente, o aborto repetido e o curto intervalo de tempo entre os abortos são sempre gravemente prejudiciais para a saúde física da mulher e podem, eventualmente, levantar também o problema da sua saúde psíquica. Segundo a experiência médica, sabe-se que, geralmente, o aborto ou o curto intervalo entre eles podem afetar a capacidade de procriação ou o órgão reprodutor da mulher, de forma incurável.

Neste caso, parece não ser o que o legislador pretende observar na Constituição, uma vez que aos interesses sacrificados há uma sensível superioridade dos interesses de salvaguarda ou, por outras palavras, não há necessariamente limitação aos interesses de maior valor, como os de preservação.

Ora, a interrupção voluntária da gravidez por opção da mulher não contraria os “bons costumes”? Relativamente aos bons costumes, “este só pode ser, à luz do fundamento justificante do consentimento, o de que o facto consentido constitui ofensa aos bons costumes sempre que (mas só quando) ele possui uma gravidade e (sobretudo) uma irreversibilidade tais que fazem com que, nesses casos, apesar da disponibilidade do bem jurídico, a lei valore a sua lesão mais altamente do que a autorrealização do seu titular.”¹⁶⁸ Isto significa que, nos casos de ofensa à integridade física, há um prejuízo grave e irreversível e o consentimento é inaceitável.

Apesar de a interrupção voluntária da gravidez ser um elemento dificilmente integrável no regime legal dos bons costumes, moralmente ou na ciência da médica, o aborto repetido poderá ser grave e irreversivelmente prejudicial para a saúde da mulher. Ficamos, então, a aguardar uma solução em breve para melhor proteger os direitos da mulher, nomeadamente na questão do aborto repetido.

¹⁶⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2.^a Edição, 2007, ISBN 978-972-32-1523-6, p.481.

CAPÍTULO IV

CRIME DE EXPOSIÇÃO OU ABANDONO

O bebé abandonado levanta um grande problema no direito penal da República Popular da China. Para melhor comparar com o regime da República Popular da China, vejamos, primeiro, o crime de exposição ou abandono no regime português.

4.1 O conceito de crime de exposição ou abandono

Ao abrigo do artigo 138.º do Código Penal, o crime de exposição e o crime de abandono são crimes perigosos concretos para a vida. Isto é, quando se coloca em perigo o bem jurídico.

Na primeira modalidade, o crime de exposição, nos termos do artigo 138.º, n.º 1, alínea a) do mesmo código, o agente expõe a vítima em situação perigosa e ela não se possa defender só por si. Como refere Fernando Silva, “a vida da vítima, anteriormente à conduta do agente não se encontrava em perigo, o qual apenas surge quando o agente a submete perante aquela situação de facto. A perigosidade objetiva que o local em que a vítima é exposta representa e as características da própria vítima.”¹⁶⁹

Na segunda modalidade, o crime de abandono, de acordo com o artigo 138.º, n.º 1, alínea b) da mesma disposição, o agente abandona a vítima sem defesa, tendo o dever de a guardar, vigiar ou assistir. “A conduta de abandono verifica-se em circunstâncias em que o perigo para a vida da vítima já existe, e o agente não o afasta. O autor podendo e devendo remover um perigo que ameaça a vida da vítima, incumpe com essa obrigação.”¹⁷⁰ Neste sentido, o abandono tem de ser realizado por um agente que tem que cumprir um especial dever¹⁷¹, tratando-se, assim, a conduta de abandono um crime específico próprio.

¹⁶⁹ SILVA, Fernando, **Direito penal especial crimes contra as pessoas**, 3.ª edição (revista e atualizada). Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011, ISBN 978-972-724-563-5, p.180.

¹⁷⁰ *Idem*, p. 181.

¹⁷¹ Dever de a guardar, vigiar ou assistir nos termos do artigo 138.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal.

4.2 A legitimidade em procedimento de crime de exposição ou abandono

De acordo com o artigo 48.º do Código Processo Penal, o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, perante três modelos.

Em primeiro lugar, tem legitimidade para promover os crimes públicos, ou seja, quando o Ministério Público promove o processo por sua iniciativa, este tem sempre legitimidade para promover o processo penal.

Em segundo lugar, a legitimidade para promover os crimes semipúblicos, nos termos do artigo 49.º, n.º 1 do Código Processo Penal, “quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas deem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo”, isto é, o legislador dá possibilidade ao titular do direito para instaurar ou não um processo contra o agente.

Por último, a legitimidade para promover os crimes particulares, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 1 do mesmo código, “quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.”

Contudo, o critério prático para distinguir o crime público do semipúblico ou da acusação particular pode ser consultado no próprio Código Penal, quando o legislador utiliza a expressão “o procedimento criminal depende de queixa”¹⁷² o crime é semipúblico, quando utiliza a expressão “depende de acusação particular”¹⁷³ o crime é particular. Se não utilizar qualquer delas, o crime é público.

Nestes termos, o crime de exposição ou abandono previsto no artigo 138.º do Código Penal é crime público. O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal por sua iniciativa.

¹⁷² Por exemplo, o crime de ofensa à integridade física simples nos termos do artigo 143.º, n.º 2 do Código Penal.

¹⁷³ Por exemplo, o crime de difamação previsto nos artigos 180.º e 181.º, n.º 1 do Código Penal.

**SUBTÍTULO V – NO ÂMBITO DO DIREITO DE
PLANEAMENTO FAMILIAR**

CAPÍTULO I

OS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE REPRODUTIVA E SEXUAL

1.1 Recomendações de aplicação dos direitos humanos à saúde reprodutiva e sexual, em 2001.

Nos termos do ponto 45 das Recomendações de Aplicação dos Direitos Humanos à Saúde Reprodutiva e Sexual ¹⁷⁴, “as ONG com conhecimentos especializados na área dos direitos reprodutivos e sexuais devem prestar informação e formação às organizações não-governamentais de direitos humanos de âmbito generalista, bem como às ONG especializadas que se ocupem em especial destas questões ou grupos concretos para os quais os seguintes aspetos possam ser relevantes:

- Legislação e políticas em matéria de saúde reprodutiva;
- Disposições dos tratados relativos à saúde reprodutiva e sexual;
- Recolha e apresentação de informação sobre violações das normas de direitos humanos relativos à saúde reprodutiva e sexual no âmbito dos procedimentos de inquérito ou de comunicação na área dos direitos humanos.”¹⁷⁵

Obviamente que, com estas medidas, se pode melhor assegurar o direito à saúde reprodutiva e sexual de todas as pessoas.

¹⁷⁴ Recomendações adotadas em 2001 por um Grupo de Peritos em reunião convocada pelo Fundo das Nações Unidas para a População (FNUAP) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Genebra, 25 a 27 de junho de 2001). Este encontro foi convocado no seguimento de uma primeira reunião realizada em Glen Cove, Nova Iorque, em 1996, e subordinada ao tema “Abordagens de direitos humanos à saúde das mulheres, com destaque para a saúde sexual e reprodutiva e direitos conexos”.

¹⁷⁵ Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Instrumentos internacionais de direito humano**. (Consult.25.Mar.2014). Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_17/IIIPAG3_17_3.htm.

1.2 Regulamento (CE) N.º 1567/2003, de 15 de julho de 2003

De acordo com o Regulamento (CE) N.º 1567/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 15 de julho de 2003¹⁷⁶, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia reconhecem que toda a pessoa tem o direito escolher livremente o número de filhos e o intervalo entre nascimentos e, mais que a comunidade e os seus Estados-membros, devem condenar todas as violações dos direitos humanos sob a forma de aborto obrigatório, esterilização forçada, infanticídio, abandono etc., prejudicando as crianças não desejadas como forma de reduzir o aumento demográfico.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, al) h do mesmo regulamento, a diminuição do número de gravidezes não desejadas poderá ser feita através da prestação de serviços de planeamento familiar e, só sendo necessário, se deve realizar um aborto, com a garantia de que o aborto se realiza em boas condições, nomeadamente, em lugar higiénico e seguro de serviços médicos, assim podendo evitar-se complicações resultantes de abortos praticados em condições perigosas.

¹⁷⁶ Regulamento (CE) N.º 1567/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, **Jornal Oficial da União Europeia**, de 6 de setembro de 2003, p. L224/1 – L244/6. «Relativo à ajuda para políticas e ações em matéria de saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos nos países em desenvolvimento». (Consult.25.Mar.2014). Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003R1567>

1.3 Relatório do Parlamento Europeu A7-0426/2013, de 3 de dezembro de 2013

1.3.1 A gravidez não planeada e indesejada

No relatório do Parlamento Europeu, A7-0426/2013, de 3 de dezembro de 2013¹⁷⁷, o Parlamento Europeu divulga que, segundo dado do Fundo das Nações Unidas para a População e a Organização Mundial de Saúde, todos os anos morrem 287 000 mulheres em resultado de complicações relacionadas com a gravidez e o parto. Assim, toma especial atenção a saúde reprodutiva e sexual das mulheres e acrescenta que as mulheres e os homens devem partilhar equitativamente as responsabilidades na prevenção da gravidez indesejada.

Sem prejuízo da Irlanda, Malta e Polónia, que proíbem o acesso ao aborto seguro, os outros estados-membros da União Europeia permitem legalmente a interrupção voluntária da gravidez, devendo, os seus serviços, assegurar um acesso aborto seguro. É, no entanto, necessário prestar especial atenção à prevenção da gravidez indesejada, não só na prestação de informação e de métodos contraceptivos, mas também na oferta de uma educação sexual abrangente.

Por outro lado, nos termos do ponto 29 do relatório, “insta os estados-membros a abster-se de impedir as mulheres grávidas que tencionem interromper a gravidez de viajar para outros estados-membros ou jurisdições onde o procedimento é legal”.

Por último, sublinha que nenhum caso de interrupção voluntária da gravidez poderá ser fomentado como método de planeamento familiar.

1.2.1 A taxa de natalidade na adolescência

De acordo com os dados sobre a taxa de natalidade na adolescência¹⁷⁸ entre os estados-membros, está demonstrado que existe uma grande parte da juventude da União

¹⁷⁷ Relatório do Parlamento Europeu, A7-0426/2013, **Comissão dos direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros**, de 3 de dezembro de 2013, relatora Edite Estrela. «Relatório sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos, 2013/2040 (INI)». (Consult.25.Mar.2014). Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2013-0426+0+DOC+XML+V0//PT>

¹⁷⁸ Número anual de nascimentos de jovens com idades compreendidas entre os 15 e os 19 anos por cada 1000 raparigas dessa faixa etária.

Europeia que os adolescentes ainda não têm conhecimentos suficientes, a níveis sexual e reprodutivos, para escolher responsabilmente.

Verifica-se no relatório que “as percentagens mais baixas de natalidade na adolescência (entre os 5 e os 9 nascimentos por ano) registam-se atualmente na Holanda, na Eslovénia, na Dinamarca, na Suécia, em Chipre, na Itália, no Luxemburgo e na Finlândia. A maioria dos estados-membros apresentam taxas de natalidade na adolescência um pouco mais elevadas (entre 10 e 20 nascimentos). É o caso da Alemanha, da Áustria, de França, da Bélgica, da Grécia, de Espanha, da República Checa, da Letónia, da Polónia, de Portugal, da Irlanda, da Lituânia, da Hungria e de Malta. As mais elevadas taxas de natalidade na adolescência são as que se registam na Eslováquia (22), na Estónia (24), no Reino Unido (26), na Roménia (40) e na Bulgária (44).”¹⁷⁹

Segundo alguns estudos ¹⁸⁰ justifica-se que a maioria das gravidezes na adolescência tenham natureza de gravidez não planeada e muitas vezes as mães adolescentes encontram-se em dificuldade para concluir o ensino secundário e vivem em situação de pobreza. Contudo, é sempre necessário proceder a medidas para ajudar a gravidez indesejada na adolescência.

1.2.2 O aborto

De acordo com o relatório, “há vinte estados-membros em que o aborto é legal. Dos sete restantes, três (a Grã-Bretanha, a Finlândia e Chipre) permitem uma interpretação ampla das razões restritivas, ao passo que em três dos outros estados-membros (a Irlanda, a Polónia e o Luxemburgo) uma interpretação restritiva dos fundamentos de limitação e uma generalizada falta de vontade, ou o medo de fazer um aborto, conduzem a que, na prática, não haja abortos legais. Malta é o único estados-membros a proibir o aborto legal, sem exceções¹⁸¹. Na maioria dos estados-membros, o

¹⁷⁹ *Ibidem*.

¹⁸⁰ Relatório do Parlamento Europeu, A7-0426/2013, **Comissão dos direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros**, de 2 de dezembro de 2013, relatora Edite Estrela. «Relatório sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos, 2013/2040 (INI)», p.13/17.

¹⁸¹ Vide Revisão Intercalar de Além de 2014 da CIPD das Nações Unidas (julho de 2012), perfis de aplicação por país, Federação Internacional do Planeamento Familiar (maio de 2012), Legislação sobre o Aborto na Europa.

limite do tempo de gestação para a realização de um aborto situa-se nas doze semanas. Os preços cobrados pela realização de um aborto apresentam enormes variações de estados-membros para estados-membros; nos países em que a segurança social abrange a interrupção voluntária da gravidez, geralmente só são abrangidos aqueles que são realizados por razões médicas. Alguns estados-membros impõem um período de espera obrigatório e às menores que pretendam interromper a gravidez poderá ser exigida uma declaração de consentimento dos pais¹⁸².”

O número de abortos, comunicado pelos estados-membros¹⁸³, é mais baixo na Alemanha, na Grécia, na Dinamarca e em Portugal (com uma variação entre 7 e 9 abortos realizados legalmente por cada 1000 mulheres com idades compreendidas entre os 15 e os 44 anos), ao passo que os estados-membros com o número mais elevado de aborto comunicados são a Estónia, a Roménia, a Bulgária, a Letónia, a Hungria e a Suécia (com uma variação entre 21 e 35 abortos), seguidos pelo Reino Unido (17) e pela França (18)¹⁸⁴.

Mesmo que nem todos os países tenham igual política em matéria do aborto, é sempre necessário prevenir as gravidezes indesejadas, uma vez que é a melhor forma de reduzir a taxa de aborto.

¹⁸² International Planned Parenthood Federation European Network, Abortion legislation in Europe, updated May 2012. Mais detalhes, consultar a página 257 e ss.

¹⁸³ Os dados relativos à Áustria, a Chipre, ao Luxemburgo e a Malta não estão disponíveis. Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas: Divisão de População (março de 2011), Políticas Mundiais relativa ao Aborto, 2011.

¹⁸⁴ Excluídos os Estados-Membros com as políticas mais restritivas (Irlanda, Polónia, Luxemburgo e Malta).

1.4 Um país com a taxa de aborto mais baixa do mundo – Holanda

Segundo os dados publicados pelo Instituto Central de Estatística dos Países Baixos¹⁸⁵, em 2009, por cada mil mulheres holandesas residentes, com idades entre os 15 e os 45 anos, realizaram-se nove abortos em hospital ou clínica de aborto. Assim, torna-se interessante estudar a política deste país, em matéria de interrupção da gravidez.

De acordo com o 296.º do Código Penal Holandês¹⁸⁶, qualquer pessoa que forneça a uma mulher tratamento, que tenha conhecimento ou possa razoavelmente assumir que a gravidez pode ser interrompida é punida com pena de prisão não superior a quatro anos e seis meses.

Assim, se do aborto resultar a morte da mulher, o agente é punido com pena de prisão não superior a quatro anos e seis meses. No caso de o aborto ser realizado sem o consentimento da mulher, o agente é punido com pena de prisão não superior a doze anos. Quando o aborto for realizado sem o consentimento da mulher e resultar na sua morte, o agente é punido com pena de prisão não superior a 15 anos.

Não é punível se a interrupção da gravidez for efetuada por um médico em hospital ou clínica, nos termos da lei de interrupção da gravidez holandesa.

¹⁸⁵ Central Bureau of Statistics of Netherlands, «Centraal Bureau voor de Statistiek» “In 2009, nearly 9 in every thousand female Dutch residents aged between 15 and 45 had abortions performed in a hospital or abortion clinic.” (Consult.25.Mar.2014). Disponível em <http://www.cbs.nl/en-GB/menu/themas/bevolking/publicaties/artikelen/archief/2011/2011-3322-wm.htm>

¹⁸⁶ Código Penal Holandês, «Wetboek van Strafrecht», artigo 296.º «Artikel 296»:

“1. Hij die een vrouw een behandeling geeft, terwijl hij weet of redelijkerwijs moet vermoeden dat daardoor zwangerschap kan worden afgebroken, wordt gestraft met gevangenisstraf van ten hoogste vier jaar en zes maanden of geldboete van de vierde categorie.
2. Indien het feit de dood van de vrouw ten gevolge heeft, wordt gevangenisstraf van ten hoogste zes jaren opgelegd of geldboete van de vierde categorie.
3. Indien het feit is begaan zonder toestemming van de vrouw, wordt gevangenisstraf van ten hoogste twaalf jaren opgelegd of geldboete van de vijfde categorie.
4. Indien het feit is begaan zonder toestemming van de vrouw en tevens haar dood ten gevolge heeft, wordt gevangenisstraf van ten hoogste vijftien jaren opgelegd of geldboete van de vijfde categorie.
5. Het in het eerste lid bedoelde feit is niet strafbaar, indien de behandeling is verricht door een arts in een ziekenhuis of kliniek waarin zodanige behandeling volgens de Wet afbreking zwangerschap mag worden verricht.”

(Consult.25.Mar.2014).

Disponível

em:

http://wetten.overheid.nl/BWBR0001854/TweedeBoek/TitelXIXA/Artikel296/geldigheidsdatum_21-10-2014

Conforme a Decisão de não acusação nos casos de eutanásia e de final da gravidez¹⁸⁷, o final de gravidez é definido a partir das 24 semanas. Neste sentido, a interrupção da gravidez realizada após as 24 semanas é punida pelo artigo 296.º do Código Penal Holandês, sem prejuízo das circunstâncias permitidas nos termos da decisão mencionada.

No que diz respeito à lei da interrupção da gravidez holandesa, esta só abrange a interrupção da gravidez cujo período seja inferior a 24 semanas de gravidez. Mas na prática, o médico, normalmente, só aceita até às 22 semanas da gravidez, uma vez que necessita de duas semanas para realizar todos os procedimentos.

De acordo com o artigo 2.º da lei da interrupção de gravidez do Reino dos Países Baixos de 1 de maio de 1981¹⁸⁸, que entrou em vigor em 1984, o aborto não é punível se for realizado por um médico em hospital ou clínica de aborto e que adquiriu autorização do Ministério de Saúde Pública para tal efeito.

Em regra, o período de reflexão obrigatório é de cinco dias, data a contar da realização da primeira consulta, previsto no artigo 3.º, n.º 1 da mesma disposição¹⁸⁹. Durante este período, a mulher grávida poderá tomar uma decisão bem pensada. Assim, a mulher grávida só poderá realizar o aborto após o período de reflexão, sem prejuízo de o prazo poder ser mais curto, em conformidade com o artigo 3.º desta lei.

¹⁸⁷ Decisão de não acusação nos casos de eutanásia e de final da gravidez, de 15 de março de 2007, «Aanwijzing vervolgingsbeslissing levensbeëindiging niet op verzoek en late zwangerschapsafbreking van 15 maart 2007», 4.1 A definição do final da gravidez, «4.1 Definitie late zwangerschapsafbreking», “Onder late zwangerschapsafbreking wordt in deze aanwijzing verstaan een behandeling gericht op het afbreken van een zwangerschap van een levensvatbare vrucht (na 24 weken) wegens ernstige foetale aandoeningen, met als beoogd gevolg het overlijden van de ongeborene. Blijkens de wetsgeschiedenis bij artikel 296 van het Wetboek van Strafrecht gaat men er naar medisch wetenschappelijk inzicht vanuit dat de grens van levensvatbaarheid ligt bij een zwangerschapsduur van 24 weken of meer en die grens wordt daarom alom als uitgangspunt gehanteerd.” (Consult.25.Mar.2014) . Disponível em http://wetten.overheid.nl/BWBR0021955/geldigheidsdatum_17-04-2010#4

¹⁸⁸ Lei da interrupção de gravidez de 1 de maio de 1981, «Wet afbreking zwangerschap van 1 mei 1981», artigo 2.º, «Artikel 2» “Een behandeling, gericht op het afbreken van zwangerschap, mag slechts worden verricht door een arts in een ziekenhuis of kliniek, waaraan door Onze Minister vergunning tot het verrichten van dergelijke behandelingen is verleend.” (Consult.25.Mar.2014). Disponível em http://wetten.overheid.nl/BWBR0003396/geldigheidsdatum_24-10-2014

¹⁸⁹ Lei da interrupção de gravidez de 1 de maio de 1981, «Wet afbreking zwangerschap van 1 mei 1981», artigo 3.º, n.º 1, «artikel 3, 1.» “Een zwangerschap wordt niet eerder afgebroken dan op de zesde dag nadat de vrouw de arts heeft bezocht en daarbij haar voornemen met hem heeft besproken.” (Consult.25.Mar.2014). Disponível em http://wetten.overheid.nl/BWBR0003396/geldigheidsdatum_24-10-2014

Por outro lado, no caso da mulher grávida cuja menstruação esteja com menos de 16 dias de atraso, não se aplica o regime do período de reflexão ou, por outras palavras, o período de reflexão aplica-se apenas à mulher grávida cuja menstruação esteja com mais de 16 dias de atraso.¹⁹⁰

Relativamente aos encargos para a mulher grávida, aquando da interrupção da gravidez, as taxas estão cobertas, de acordo com a lei das despesas médicas excecionais¹⁹¹, salvo se as gravidezes não estejam garantidas por esta lei¹⁹².

Assim, o estudo “Unintended pregnancy and induced abortion in the Netherlands 1954-2002”¹⁹³, diz que “*first, abortion laws do affect abortion behaviour. We find that if abortion was legally available on request, individual women were more likely to terminate an unintended pregnancy. Second, the more available abortion clinics were, the more likely it was that women terminate an occurring pregnancy. Whether or not abortion was collectively insured did not affect individuals’ propensity to end a pregnancy. Liberalizing the abortion law and increased access to abortion providers can indeed be associated with a higher probability that women turn to induced abortion to terminate an unintended pregnancy. The Dutch abortion policies have long been still are among the most liberal in the world; this finding does little to explain why Dutch abortion rates are so low.*”

Mais se afirma no mesmo estudo que as políticas poderão ter afetado os números do aborto, como a pílula anticoncepcional de venda legal, em que as mulheres têm menos vontade de correr risco de aborto, ou seja, rejeitando experimentar uma gravidez, nomeadamente uma gravidez indesejada.¹⁹⁴

¹⁹⁰ O período de reflexão obrigatório da interrupção voluntária da gravidez, «Verplichte bedenktijd bij abortus» (Consult.25.Mar.2014). Disponível em <http://www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/abortus/voorwaarden-abortion>

¹⁹¹ Lei das despesas médicas excecionais de 14 de dezembro de 1967, «Algemene Wet Bijzondere Ziektekosten van 14 december 1967» (Consult.25.Mar.2014). Disponível em http://wetten.overheid.nl/BWBR0002614/geldigheidsdatum_23-10-2014#HoofdstukIVA

¹⁹² Por exemplo, a interrupção voluntária da gravidez for realizada pela uma mulher grávida que viva ilegalmente na Holanda.

¹⁹³ Mark Levels, Ariana Need, Rense Nieuwenhuis, Roderick Sluiter and Wout Ultee, Unintended Pregnancy and Induced Abortion in the Netherlands 1954–2002, European Sociological Review, volume 28, number 3, 2012, page 314.

¹⁹⁴ *Idem*, “policies that allow insurance of birth control pills and stimulate its availability negatively affected the likelihood that women become pregnant, which in turn implies that they were less at risk of having an induced abortion. However, whether these policies indeed reduced the number of abortions is

Contudo, as políticas holandesas de aborto desenvolveram a mais longa história de liberalidade do mundo, designadamente, não sendo punível a interrupção da gravidez por opção da mulher, concretamente na educação da saúde reprodutiva e sexual, na cobertura dos custos de aborto por um seguro público etc. Tudo isto poderá ser uma das razões porque as taxas de aborto holandês são tão baixas.

not clear, since the probability of experiencing a pregnancy to be unintended does not seem to be affected by these policies. Legality appears to be key: if contraceptives sales were legal, women are significantly less likely to experience a pregnancy and less likely to experience an unintended pregnancy.”

1.5 Nota informativa da Organização Mundial da Saúde: factos e números sobre o aborto na região europeia.

Segundo a nota informativa da Organização Mundial da Saúde, no âmbito da saúde sexual e reprodutiva, «Factos e Números sobre o Aborto na Região Europeia», as possibilidades de aborto ocorrem em toda a Região Europeia, quase todos os países permitem o aborto para salvar a vida de uma mulher e 90% para preservar a saúde física ou mental; 88% deles permitem o aborto se o feto for prejudicado, ou em caso de violação sexual ou incesto. Cerca de 80% permite o aborto por razões económicas e sociais e um pouco menos pelo aborto pedido.¹⁹⁵

Mais verifica, nos termos do ponto 15 do mesmo artigo, *“data on abortion are useful because they can tell policy-makers about the success of their family planning or sex education policies, but the statistics do not reveal the whole story. Providers do not always report all the abortions they perform, even if they are legally required to do so. In some countries, only abortions performed at public facilities are reported, even if most are performed at private clinics. Medical abortions or early surgical procedures may be underreported in some countries. Estimates sometimes have to be based on data provided from health insurance claims, or from surveying women, who do not always want to reveal their experiences.”*¹⁹⁶

No que diz respeito ao direito à saúde sexual e reprodutiva, a recolha de dados é indispensável para desenvolvimento de uma política de sucesso de todos dos países.

¹⁹⁵ Organização Mundial da Saúde - **Facts and figures about abortion in the European Region.** “The availability of abortion varies across the European Region: almost all countries allow abortion to save a woman’s life and 90% to preserve mental or physical health; 88% of them allow abortion if the foetus is thought to be impaired or in case of rape or incest. Nearly 80% allow abortion for economic and social reasons, and slightly fewer offer abortion on request.” (Consult.25.Mar.2014). Disponível em <http://www.euro.who.int/en/health-topics/Life-stages/sexual-and-reproductive-health/activities/abortion/facts-and-figures-about-abortion-in-the-european-region#>

¹⁹⁶ *Ibidem.*

1.6 Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de julho de 2012

De acordo com a Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de julho de 2012, «Sobre o escândalo do aborto forçado na China (2012/2712 (RSP))»¹⁹⁷, o Parlamento Europeu considera que “em 2 de junho de 2012, uma mulher grávida de sete meses, Feng Jianmei, foi raptada e submetida a um aborto forçado no condado de Zhenping (província de Shanxi), gerando uma onda de indignação e repúdio na China e em todo o mundo”.

Acrescenta que “o governo municipal de Ankang levou a cabo uma investigação que concluiu que funcionários do condado de Zhenping utilizaram ‘meios grosseiros’ e ‘persuadiram’ a Sra. Feng a abortar o feto.”

Mais, “de acordo com a investigação, os funcionários locais pediram à família da Sra. Feng um ‘depósito de garantia’ no montante de 40 000 RMB, que, segundo o marido, foi uma multa por ter tido um segundo filho.”

Também considera que “a Sra. Feng foi obrigada a assinar um termo de consentimento para fazer uma interrupção voluntária da gravidez, por se ter recusado a pagar a multa, e que foi retida no hospital à força de guardas.”

Nestes termos, a República Popular da China promove o planeamento familiar em conformidade com a Constituição chinesa¹⁹⁸, que tem como fim que o crescimento da população se adegue ao plano de desenvolvimento económico e social, por outras palavras, esta política é para resolver os problemas da população¹⁹⁹.

No presente caso, a mulher além de protegida pelo regulamento de população e planeamento familiar da província de Shanxi²⁰⁰, também está protegida por outra

¹⁹⁷ P7_TA(2012)0301, **Jornal Oficial da União Europeia**, 29 de novembro de 2013, CE349/98. «Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de julho de 2012, sobre o escândalo do aborto forçado na China (2012/2712(RSP))» (Consult.21.Abr.2014) Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.CE.2013.349.01.0098.01.POR> <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA2012-0301+0+DOC+XML+V0//PT>

¹⁹⁸ Mais detalhes, consultar o Título II - República Popular da China, Subtítulo II - No âmbito do direito constitucional, Capítulo I – Constitucionalidade da interrupção voluntária da gravidez.

¹⁹⁹ Mais detalhes, consultar o Título II - República Popular da China, Subtítulo I – Evolução e situação na República Popular da China, Capítulo I.

²⁰⁰ «Regulamento de população e planeamento familiar da província de Shanxi», «山西省人口与计划生育条例». Adotada em 6 de abril de 1999, pela Segunda Sessão da Nona Legislatura do Congresso Popular de Sanxi. Revisadas em 28 de setembro de 2002, pela Trigesima Primeira da Nona legislatura da

legislação complementar, como a «Lei de Proteção da Saúde da Materna e da Criança da República Popular da China»²⁰¹, «Medidas para Proteger a Saúde Materna e da Criança da República Popular da China»²⁰² etc.²⁰³ Nesta situação, é óbvio que os funcionários violaram os direitos dessa mulher.

Por outro lado, uma vez que esta mulher viola os deveres previsto no artigo 18.º da «Lei da População e do Planeamento familiar»²⁰⁴ ao ter segundo filho em desconformidade com a lei, a ela deve ser cobrada a taxa de compensação social, nos termos fixados pelo respetivo regulamento, sem prejuízo de ela ter a possibilidade de solicitar o pagamento em prestações.²⁰⁵

Relativamente à política chinesa do filho único, para equilíbrio entre o número de homens e mulheres, o Estado criou o regime de proibição da identificação do sexo fetal e da interrupção da gravidez do sexo seletivo para fins não médicos²⁰⁶. Além disso, para

Comissão Permanente do Congresso Popular de Sanxi e em 28 de novembro de 2008, pela Sétima Sessão da Décima Primeira Legislatura da Comissão Permanente do Congresso Popular de Sanxi para entrar em vigor no dia 1 de junho de 2009. (Consult.21.Abr.2014) Disponível em <http://www.nhfpc.gov.cn/zhuzhan/dftl/201304/43cacb6019eb445cb4c00500d019957e.shtml>

²⁰¹ «Lei da proteção a saúde da materna e da criação da República Popular da China», «中华人民共和国母婴保健法». Adotada em 27 de outubro de 1994, pela Décima Sessão da Oitava Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 33 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de junho de 1995. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/01/content_18943.htm

²⁰² «Medidas para proteger a saúde da maternal e da criança da República Popular da China », «中华人民共和国母婴保健法实施办法». Promulgada no dia 20 de junho de 2001 pelo Decreto n.º 308 do Conselho do Estado para entrar em vigor a partir da sua data da promulgação. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/01/content_19126.htm

²⁰³ Mais detalhes, consultar o Título II - República Popular da China, Subtítulo I – Evolução e situação na República Popular da China, Capítulo I.

²⁰⁴ «Lei da População e do Planeamento Familiar República Popular da China», «中华人民共和国人口与计划生育法». Aprovada em 29 de dezembro de 2001, pela Vigésima Quinta Secção da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e promulgada pelo Decreto n.º 63 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor a 1 de setembro de 2002. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/21/content_25059.htm

²⁰⁵ Mais detalhes, consultar o Título II - República Popular da China, Subtítulo V – No âmbito do direito do planeamento familiar, Capítulo V – Medidas para gestão de cobrança de taxas de compensação social.

²⁰⁶ Mais detalhes, consultar o Título II - República Popular da China, Subtítulo V – No âmbito do direito do planeamento familiar, Capítulo IV – Proibição da identificação do sexo fetal e da interrupção da gravidez do sexo seletivo para fins não-médicos.

assegurar o regime de planeamento familiar, o crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar é punido²⁰⁷.

Acrescente-se que a República Popular da China adotou a «Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres»²⁰⁸, a «Convenção sobre os Direitos da Criança»²⁰⁹ e a «Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes»²¹⁰. Assim, a República Popular da China reconhece aos pais o direito a determinar, de forma livre e responsável, o número e o espaçamento dos seus filhos, desde que em conformidade com a lei da população e do planeamento familiar.²¹¹

Por último, sabendo que na República Popular da China, os funcionários do departamento do planeamento familiar são responsáveis pelo controlo de natalidade na correspondente área de trabalho, se os números dos nascidos não estão em conformidade com a lei, se ultrapassou o número determinado pelo Estado, deverá comprovar-se que os funcionários são culpados. Os funcionários terão, assim a possibilidade, de conjugar pela responsabilidade disciplinar. Por outro lado, caso os

²⁰⁷ Mais detalhes, consultar o Título II - República Popular da China, Subtítulo V – No âmbito do direito penal, Capítulo I – Crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar.

²⁰⁸ «Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres», «消除对妇女一切形式歧视公约». Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. A República Popular da China aderiu a Convenção no dia 4 de novembro de 1980, reservou o artigo 29.º, n.º 1 e para entrar em vigor no dia 4 de dezembro de 1980. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/0360794c.pdf>

²⁰⁹ «Convenção sobre os Direitos da Criança», «儿童权利公约». Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989. A República Popular da China aprovou a Convenção no dia 31 de janeiro de 1992, reservou o artigo 6.º e para entrar em vigor no dia 2 de abril de 1992. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://www.un.org/chinese/children/issue/crc.shtml>

²¹⁰ «Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes», «禁止酷刑和其他残忍、不人道或有辱人格的待遇或处罚公约». Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984. A República Popular da China aderiu à Convenção no dia 12 de dezembro de 1986, reservou o artigo 20.º e o parágrafo 1 do artigo 30.º para entrar em vigor no dia 3 de novembro de 1998. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://www.un.org/chinese/hr/issue/catoc.htm>

²¹¹ Mais detalhes, consultar o Título II - República Popular da China, Subtítulo III – No âmbito do direito internacional público, Capítulo II – As resoluções dos conflitos entre o direito internacional e o direito interno chinês.

funcionários consigam respeitar o projeto determinado pelo Estado, poderão obter prêmios, certificados de honra e bônus²¹².

No entanto, não se pode considerar uma causa razoável os funcionários terem comportamentos violentos com uma mulher grávida. Mas, sabendo o motivo, levar os funcionários a submeter a abortar.

²¹² Mais detalhes, consultar o Título II - República Popular da China, Subtítulo V – No âmbito do direito do planeamento familiar, Capítulo VI - Responsabilidade disciplinar.

TÍTULO II
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

SUBTÍTULO I
EVOLUÇÃO E SITUAÇÃO
NA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

CAPÍTULO I

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA RELATIVA À INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ

1.1 Primeira fase: de 1949 a 1953

No dia 16 de setembro de 1949, no texto “Weixin lishi guan de pochan”²¹³, Mao Zedong afirmou que uma grande vantagem da China é ser um país populoso.²¹⁴ Nesse instante, o governo chinês iniciou uma política de crescimento populacional, tornando proibido o aborto e não admitindo o controle de natalidade, promovendo e premiando quem quisesse ter mais filhos.²¹⁵

Nessa altura, o Ministério da Saúde do Governo Popular Central e o setor de saúde da Comissão da Revolução Militar Popular da China, a 20 de abril de 1950, emitiram, em conjunto, «Medidas de restrição do aborto a mulheres com cargo superior na autoridade pública»²¹⁶. Com esta disposição, o procedimento para pedir o aborto era bastante rigoroso, sendo apenas admissível a sua realização quando pusesse em risco a vida ou a saúde da mulher grávida ou dificultasse o saudável crescimento da criança. Os restantes casos eram considerados abortos ilegais. Antes de realizar o aborto, a requerente deveria obter o consentimento e a assinatura do marido. A justificação do aborto deveria ser comprovada pelo médico de obstetrícia e ginecologia de um hospital público ou aprovada pelo diretor da autoridade competente.

²¹³ MAO, Zedong, «Weixin lishi guan de pochan», de 16 de setembro de 1949, 毛泽东, «唯心历史观的破产». (Consult.1.abr.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/64184/64185/66618/4488973.html>

²¹⁴ História e desenvolvimento da política do planeamento familiar da República Popular da China, «我国生育政策的历史沿革及发展方向». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.dzlt.com/201211RDJJYWSRKZCGJRKJHXSH/2012/117/1211710019HA3IHHFA4DACKB9EBKEI.html>

²¹⁵ Evolução do planeamento familiar de estilo chinês, «“中国式生育”在演进». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/npc/zgrdzz/2014-02/11/content_1826073.htm

²¹⁶ «Medidas de restrição do aborto a mulheres com cargo superior na autoridade pública», de 20 de abril de 1950, «机关部队妇女干部打胎限制的办法». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://dangshi.people.com.cn/GB/85039/9074176.html>

Mais se acrescenta que só nas circunstâncias previstas no artigo 3.º das «Medidas provisórias de controlo da natalidade e interrupção da gravidez»²¹⁷, de 31 de dezembro de 1952, se permite a interrupção da gravidez, se estiver salvaguardada a saúde da mulher grávida.

Dentro da política de crescimento populacional, o Ministério da Saúde informou a Alfândega²¹⁸, no dia 12 de janeiro de 1953, que os medicamentos e instrumentos de contraceção que não estejam em conformidade com os regulamentos nacionais serão proibidos de entrar no país.

Nessa altura, depois de terminado um longo conflito, a sociedade passou a viver em paz e com estabilidade, recuperando economicamente e desenvolvendo-se. As pessoas vivem melhor: têm acesso a assistência médica, as epidemias foram prevenidas, os serviços de saúde materno-infantil foram criados e as doenças infecciosas foram controladas. Graças a tudo isto, a taxa de mortalidade de 20%, em 1949, baixou para os 14%, em 1953, mas a taxa de natalidade manteve-se a um nível elevado e a taxa de crescimento natural da população passou de 16%, em 1949, para os 23%, em 1953.²¹⁹

Até 30 de junho de 1953, de acordo com o primeiro censo nacional da República Popular da China, a população de toda a China, incluindo Taiwan, Hong Kong, Macau e chineses a residir no estrangeiro, era de 601 938 035 pessoas, e só chineses a viver no continente eram 582 603 417.²²⁰

²¹⁷ «Medidas provisórias de controlo da contraceção e interrupção da gravidez», de 31 de dezembro de 1952, «限制节育及人工流产暂行办法». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.popinfo.gov.cn/dr/impdoc/coll/collnation/2001-12-25/0020406.html?openpath=spfp/impdoc/coll>

²¹⁸ TANG, Zhaoyun, «Deng Xiaoping foi o primeiro líder nacional a propor a política do controlo de natalidade», 汤兆云, «邓小平是最早一位支持群众进行节育的国家领导人». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://dangshi.people.com.cn/GB/85039/9074176.html>

²¹⁹ Desenvolvimento da política do planeamento familiar, «计划生育政策的曲折发展». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.hprc.org.cn/wxzl/wxxgwd/201001/t20100126_42757.html

²²⁰ Boletim Oficial do Primeiro Censo Nacional da República Popular da China, de 1 de novembro de 1954, «第一次全国人口调查登记结果的公报». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.stats.gov.cn/tjsj/tjgb/rkpcgb/qgrkpcgb/200204/t20020404_30316.html

Em agosto de 1953, Deng Xiaoping, opôs-se à política de limitação da contraceção. Em setembro do mesmo ano, Zhou Enlai, manifestou preocupação sobre o problema da população num relatório.²²¹

²²¹ TANG, Zhaoyun, «Deng Xiaoping foi o primeiro líder nacional propor a política do controlo de natalidade», 汤兆云, «邓小平是最早一位支持群众进行节育的国家领导人». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://dangshi.people.com.cn/GB/85039/9074176.html>

1.2 Segunda fase: de 1954 a 1959

O Ministério da Saúde do governo popular central emitiu o «Relatório sobre como melhorar o regime de contraceção e interrupção da gravidez», de 10 de novembro de 1954,²²² declarando deixar de haver limites à contraceção e desfertilização e podendo ser vendido no mercado, sem restrições, qualquer produto contraceutivo.

No congresso do Conselho de Estado de 27 de dezembro de 1954, sobre o controlo de natalidade, Liu Shaoqi, representante do Comité Central do Partido Comunista da China, afirmou que o Partido Comunista da China concorda com a política de controlo da natalidade.²²³

No VIII Congresso Nacional do Partido Comunista da China, de 16 de setembro de 1956, Zhou Enlai apresentou, no ponto 10 do «Relatório do Segundo Plano de Cinco Anos de Desenvolvimento da Economia Nacional»²²⁴, o seguinte: “Concordamos ser o controlo da natalidade o meio mais adequado; o setor da saúde deve ser o promotor do controlo de natalidade e, portanto, tomar medidas eficazes.”

No dia 5 de julho de 1957, Ma Yinchu, publicou uma «Nova Teoria da População»²²⁵ e defendeu haver necessidade de promover no país uma política de controlo da natalidade.

Além disso, a Assembleia Nacional Popular promulgou o «Programa Nacional de Desenvolvimento Agrícola de 1956 a 1967 (versão revista)»²²⁶, no dia 25 de outubro de

²²² LI, Wen, «Revisão sobre Mao Zedong e planeamento familiar», Jornal da Universidade de Jiangsu, de novembro de 2013, pág. 3. 李文, «再谈毛泽东与计划生育». «Relatório sobre melhorar o regime a contraceção e interrupção da gravidez», de 10 de novembro de 1954, (54) Wei Yao Zi Di 579 Hao «中央人民政府卫生部关于改进避孕及人工流产问题的通报», (54) 卫药字第 579 号. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.hprc.org.cn/gsyj/shs/shslyff/201404/P020140422400029992355.pdf>

²²³ Desenvolvimento da política do planeamento familiar, «计划生育政策的曲折发展». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.hprc.org.cn/wxzl/wxxgwd/201001/t20100126_42757.html

²²⁴ «Relatório do Segundo Plano de Cinco Anos do Desenvolvimento da Economia Nacional», de 16 de setembro de 1956, «关于发展国民经济的第二个五年计划的建议的报告». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/64184/64186/66663/4493134.html>

²²⁵ MA, Yinchu, «Nova teoria da população», de 5 de julho de 1957, 马寅初, «新人口论» (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/4162/64165/67447/67506/4560001.html>

1957. No termos do ponto 29 do programa, exceto nas regiões de minorias étnicas, tem de se publicar e promover o controlo da natalidade e fazer o planeamento familiar.

Nessa altura, muitos economistas, sociólogos e médicos especialistas publicaram alguns artigos nos jornais e participaram em seminários sobre o controlo do crescimento da população e entenderam haver necessidade de planeamento familiar. Assim, submeteram algumas propostas de resolução do problema de população da China e recomendaram que se promovessem meios de contraceção.

Por altura do Grande Salto em Frente²²⁷, que começou em 1958, os povos foram influenciados por este movimento de que era melhor haver cada vez mais pessoas e ignorou o problema de população excessiva. Partindo desta ideologia errada, os estudos da população e as atividades promocionais de fertilidade foram obrigados a parar. De 1959 a 1961, a economia nacional da China encontrava-se em dificuldade: diminuiu a taxa de natalidade, mas aumentou a de mortalidade. O trabalho de planeamento familiar foi, então, arquivado.

²²⁶ «O Programa Nacional de Desenvolvimento Agrícola de 1956 até 1967 (versão revista)», de 25 de outubro de 1957. «一九五六年到一九六七年全国农业发展纲要（修正草案）», (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/64184/64186/66664/4493147.html#>

«O Programa Nacional de Desenvolvimento Agrícola de 1956 até 1967 (Rascunho)», de 23 de janeiro de 1956, «一九五六年到一九六七年全国农业发展纲要» (草案). (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/64184/64186/66662/4493113.html>.

«A resolução do Programa Nacional de Desenvolvimento Agrícola de 1956 até 1967», de 23 de maio de 1958. «关于一九五六年到一九六七年全国农业发展纲要的决议». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/64162/64168/64560/65349/4442058.html>

²²⁷ O movimento "Grande Salto em Frente", «“大跃进”运动» (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/33837/2534783.html>
<http://cpc.people.com.cn/GB/64184/64190/65724/4444925.html>

1.3 Terceira fase: de 1960 a 1969

A partir de 1962, a produção industrial e a produção agrícola começaram a recuperar e o desenvolvimento da economia estava a ser bem-sucedido. A vida, os bens materiais e o estado nutricional das pessoas foram melhorados, a ordem social e familiar voltou à normalidade, os casamentos e os nascimentos aumentaram, portanto, a população cresceu rapidamente. A taxa de natalidade de 34,03%, em 1957, passou a ser de 37,01%, em 1962, e, em 1963, ainda chegou aos 43,37%. A taxa de crescimento natural da população aumentou de 23,23%, em 1957, para os 26,99%, em 1962, e em 1963 foi de 33,33%.²²⁸ No segundo censo nacional, em 1964, a população total chegou a 723 070 269 pessoas, e só a população do continente chegou aos 694 581 759 habitantes²²⁹.

Em 18 de dezembro de 1962, o Comité Central do Partido Comunista Chinês e o Conselho de Estado emitiram «Instruções Sérias para Defender o Planeamento Familiar»²³⁰, afirmando que não se pode confundir a Teoria Populacional Malthusiana²³¹ com o controlo de natalidade que a China promove.

Na província de Tianjin, em 1963, passaram a ser gratuitos os serviços cirúrgicos de desfertilização e interrupção da gravidez.²³²

²²⁸ CHANG, Sungxuan, «O planeamento familiar contemporâneo da China», em 1992, pág. 12, 常崇煊, «当代中国的计划生育事业». Desenvolvimento da política do planeamento familiar, «计划生育政策的曲折发展». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.hprc.org.cn/wxzl/wxxgwd/201001/t20100126_42757.html

²²⁹ Boletim Oficial do Segundo Censo Nacional da República Popular da China, em 1964, «第二次全国人口普查登记结果的公报». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.stats.gov.cn/tjsj/tjgb/rkpcgb/qgrkpcgb/200204/t20020404_30317.html

²³⁰ «Instruções Sérias para Defender o Planeamento Familiar», emitido pelo Comité Central do Partido Comunista Chinês e do Conselho do Estado, de 18 de dezembro de 1962, «中共中央、国务院发出《关于认真提倡计划生育的指示》». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.hprc.org.cn/wxzl/wxxgwd/201001/t20100126_42757.html

²³¹ A teoria criada por Tomas Robert Malthus (1766-1834), economista e demógrafo inglês, e que ganhou o nome de “Malthusianismo” foi a primeira teoria populacional a relacionar o crescimento da população com a fome, afirmando a tendência do crescimento populacional em progressão geométrica, e do crescimento da oferta de alimentos em progressão aritmética. (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://www.infoescola.com/geografia/teoria-populacional-malthusiana/>

²³² LI, Wen, «Revisão sobre Mao Zedong e planeamento familiar», Jornal da Universidade de Jiangsu, de novembro de 2013, pág. 7. 李文, «再谈毛泽东与计划生育».

Em janeiro de 1964, o Conselho de Estado criou a Comissão de Planeamento Familiar e o Setor de Saúde Materno-Infantil, responsável pela orientação técnica do planeamento familiar.

Até à Revolução Cultural²³³, iniciada em maio de 1966, destruiu-se todo o trabalho de planeamento familiar. Entre 1966 e 1970, a taxa de natalidade média por ano manteve-se acima dos 33% e a taxa de crescimento natural da população era de cerca de 26%.²³⁴

²³³ «Revolução Cultural», «文化大革命». (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/64156/64157/4509876.html>

²³⁴ TANG, Zhaoyun, Revista de “Bainian Chao”, quinta seção de 2007, pág. 26. 汤兆云, «百年潮».

1.4 Quarta fase: de 1970 a 1980

No dia 8 de julho de 1971, o Conselho de Estado aprovou o «Relatório para Melhorar o Trabalho de Planeamento Familiar» com o fim de reforçar a tarefa de controlo do crescimento populacional.²³⁵

Em junho de 1973, foi a primeira vez que foi integrado o controlo de crescimento populacional nos planos nacionais de desenvolvimento económico. Em dezembro do mesmo ano, numa primeira reunião sobre o trabalho nacional do planeamento familiar em Pequim, concluiu-se que o país deve promover a política «tarde, rara, menos». Portanto, recomenda-se que os homens e as mulheres casem mais *tarde*, depois dos 25 e dos 23 anos, respetivamente; os nascimentos devem ser *raros*, isto é, o tempo de intervalo entre eles deve situar-se em cerca de quatro anos; o número máximo de filhos deve ser *menos*, ou seja, apenas dois.²³⁶ Depois de se concretizar esta política, a taxa de fertilidade total caiu de 5,8, em 1970, para os 2,7, em 1979.²³⁷

No termos do artigo 53.º, n.º 3 da Constituição da República Popular da China de 1978²³⁸, o Estado deve incentivar e promover o planeamento familiar. Esta vez foi a primeira vez que o planeamento familiar foi incluído na lei fundamental do país.

Em novembro de 1978, realizou-se, em Pequim, o primeiro simpósio científico da população nacional. Ao mesmo tempo, foi integrada a Teoria da População como disciplina na Escola do Partido Comunista Chinês e algumas escolas secundárias

²³⁵ «Relatório para Melhorar o Trabalho de Planeamento Familiar», «关于做好计划生育工作的报告». Publicado pelo conselho do Estado no dia 8 de julho de 1971. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.scio.gov.cn/zhzc/6/2/Document/1003637/1003637.htm>

²³⁶ Política do planeamento familiar “tarde, rara, menos”, «“晚、稀、少”的计划生育政策» (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.hprc.org.cn/gsyj/yjjg/zgggyjxh_1/gsnhlw_1/sjgslw/201110/t20111020_162458_2.html

²³⁷ Evolução do planeamento familiar de estilo chinês, «“中国式生育”在演进». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/npc/zgrdzz/2014-02/11/content_1826073.htm

²³⁸ Constituição da República Popular da China de 1978, «1978 年中华人民共和国宪法». Aprovada em 5 de março de 1978, pela Primeira Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Esta constituição já está em vigor. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/wxzl/2000-12/06/content_4365.htm

criaram currículos sobre a saúde física do adolescente, levando-o a casar-se mais tarde, controlando, também assim, a natalidade.²³⁹

Em 1979, na Segunda Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, foi aprovado o «Relatório de Trabalho do Governo»²⁴⁰, referindo que “se devem recompensar aqueles casais que tenham apenas uma criança.”²⁴¹

Na década de 1970, o país disponibilizou nos vários hospitais, um grande número de equipamentos para colocar dispositivos intrauterinos e fazer abortar.²⁴²

²³⁹ Zhong Yao Wen Xian, 重要文献 (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.blcu.edu.cn/xyy/shengzhijiankang-3.htm>

²⁴⁰ «Relatório de Trabalho do Governo», «政府工作报告».

²⁴¹ Zhong Yao Wen Xian, 重要文献 (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.blcu.edu.cn/xyy/shengzhijiankang-3.htm>

²⁴² *Ibidem*

1.5 Quinta fase: de setembro de 1980 a março de 1984

No artigo 12.º da «Lei do Casamento da República Popular da China de 1980»²⁴³, refere-se que “os casais têm o dever de fazer o planeamento familiar.”

Em 25 de setembro de 1980, o Comité Central do Partido Comunista Chinês emitiu a «Carta Aberta a Todos os Membros do Partido Comunista e à Liga da Juventude sobre o Controlo do Crescimento Populacional»²⁴⁴, defendendo que um casal apenas podia ter um filho.

Em 1980, na Terceira Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, o primeiro-ministro propôs que “nos próximos vinte ou trinta anos, o Estado deve tomar medidas determinadas em relação às questões da população e os casais têm que cumprir a política de ter apenas um filho, exceto nas regiões de etnias minoritárias com baixa densidade populacional, e, assim, será rapidamente controlada a sua taxa de crescimento.”²⁴⁵

A Quarta Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China de 1981 concluiu que ao “limitar-se o número de habitantes, melhorava-se a qualidade de vida da população.”²⁴⁶

Em 9 de fevereiro de 1982, o Comité Central do Partido Comunista Chinês e o Conselho de Estado emitiram a «Instrução para Melhorar o Trabalho de Planeamento Familiar»²⁴⁷ e, no seu ponto dois, defende-se que os cidadãos que sejam funcionários do

²⁴³ «Lei do casamento da República Popular da China de 1980», «1980 年中华人民共和国婚姻法». Aprovada em 10 de setembro de 1980, pela Terceira Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. e promulgada pelo Decreto n.º 9 do Presidente da Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para entrar em vigor a 1 de janeiro de 1981. Recentemente, esta lei já está em vigor. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.reformdata.org/book/198007/679.html>

²⁴⁴ «Carta Aberta a Todos os Membros do Partido Comunista e Liga da Juventude sobre o Controlo do Crescimento Populacional feita pelo Comité Central do Partido Comunista Chinês», de 25 de setembro de 1980, «中共中央关于控制我国人口增长问题致全体共产党员共青团员的公开信». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/64184/64186/66677/4493829.html#>

²⁴⁵ Zhong Yao Wen Xian, 重要文献 (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.blcu.edu.cn/xyy/shengzhijiankang-3.htm>

²⁴⁶ *Ibidem*

²⁴⁷ «Instrução sobre melhorar o Trabalho de planeamento familiar », de 9 de fevereiro de 1982, «中共中央、国务院关于进一步做好计划生育工作的指示». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/64184/64186/67029/4519160.html>

Estado, trabalhadores de empresas públicas ou residentes urbanos só poderão ter um filho. Aos residentes rurais aplica-se o mesmo regime, salvo em circunstâncias especiais mediante prévia autorização, em que poderão ter um segundo filho. Em nenhum caso se poderá ter o terceiro filho.

Nos termos dos artigos 25.º e 49.º da Constituição da República Popular da China de 1982²⁴⁸, refere-se que “o Estado promove o planeamento familiar para que o crescimento da população se adeque ao plano de desenvolvimento económico e social.” Acrescenta que “tanto o marido como a mulher têm o dever de fazer o planeamento familiar.”

²⁴⁸ «Constituição da República Popular da China de 1982», «中华人民共和国宪法». Aprovada em 4 de dezembro de 1982, pela Quinta Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/gongbao/content/2004/content_62714.htm.

1.6 Sexta fase: de abril 1984 a 1991

O «Relatório de Trabalho do Planeamento Familiar»²⁴⁹, aprovado pelo Comité Central do Partido Comunista Chinês, em 13 de abril de 1984, refere que é possível o casal da minoria étnica cuja população total seja inferior a dez milhões de pessoas poder ter o segundo filho e, em circunstâncias especiais, ainda poderá ter o terceiro filho, mas nunca poderá ter o quarto.

No «Sumário do Relatório de Trabalho do Planeamento Familiar»²⁵⁰, de março de 1988, refere-se que as residentes rurais que tenham tido um só filho e tenham obtido a licença de refertilização e ultrapassado o prazo legal do intervalo entre nascimentos, poderão ter o segundo filho.

²⁴⁹ «Relatório de trabalho do planeamento familiar», Aprovado pelo Comité Central do Partido Comunista Chinês no dia 13 de abril de 1984. Zhong Fa (1984) 7 Hao. «中共中央批转国家计划生育委员会党组《关于计划生育工作情况的汇报》». 中发〔1984〕7号. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://rkjsw.sh.gov.cn/dr/impdoc/coll/collnation/2001-12-25/0039930.html?openpath=spfp/impdoc/coll>

²⁵⁰ «Sumário do Relatório de trabalho do planeamento familiar», «计划生育工作汇报提纲». MA, Xiaohong; SUN Chao, A política da população e fertilidade em 60 anos da China, em 2011, pág. 48. 马小红; 孙超, 中国人口生育政策 60 年. (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://www.sociology2010.cass.cn/upload/2011/06/d20110603144229843.pdf>

1.7 Sétima fase: de 1991 até hoje

No período de 1991 a 1998, o Comité Central do PCC e o Conselho de Estado realizaram uma reunião de trabalho de avaliação do planeamento familiar durante oito anos consecutivos. A partir de 1997, a reunião mudou o nome para trabalho de planeamento familiar e proteção ambiental.²⁵¹

Para controlar a taxa média anual de crescimento populacional, nos próximos dez anos, o Comité Central do Partido Comunista Chinês e o Conselho de Estado, no dia 12 de maio de 1991, decidiram sobre como «Reforçar o Trabalho de Planeamento Familiar e Controlar o Crescimento da População».²⁵²

Houve necessidade de continuar com a política de controlo da natalidade e melhorar o regime de planeamento familiar e, por isso, o Comité Central do Partido Comunista Chinês e o Conselho de Estado decidiram, no dia 2 de maio de 2000, «Sobre como Reforçar o Trabalho de Planeamento Familiar para se Manter Baixa a Taxa de Natalidade».²⁵³

A 29 de dezembro de 2001, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional promulga a «Lei da População e do Planeamento Familiar da República Popular da China»²⁵⁴.

A fim de adaptar-se à atual situação da China, o Comité Central do Partido Comunista Chinês e o Conselho de Estado decidiram, no dia 17 de dezembro de 2006,

²⁵¹ História do desenvolvimento do trabalho no âmbito do planeamento familiar da China. 新中国计划生育工作的发展历程. (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://www.blcu.edu.cn/xyy/shengzhijiankang-3.htm>

²⁵² «Decisão do Comité Central do Partido Comunista Chinês e do Conselho de Estado relativa ao reforço do trabalho de planeamento familiar e estrito controlo do crescimento da população», de 12 de maio de 1991, «中共中央国务院关于加强计划生育工作严格控制人口增长的决定». (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/64184/64186/66684/4494174.html>

²⁵³ «Decisão do Comité Central do Partido Comunista Chinês e do Conselho de Estado relativa ao reforço do trabalho de planeamento familiar para se manter baixa a taxa de natalidade», de 2 de março de 2000, «中共中央国务院关于加强人口与计划生育工作稳定低生育水平的决定». Zhong Fa (2000) 8 Hao. 中发 (2000) 8 号. (Consult.25.Mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/gongbao/content/2000/content_60154.htm

²⁵⁴ «Lei da População e do Planeamento Familiar República Popular da China», «中华人民共和国人口与计划生育法». Aprovada em 29 de dezembro de 2001, pela Vigésima Quinta Secção da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e promulgada pelo Decreto n.º 63 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor a 1 de setembro de 2002. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/21/content_25059.htm

«Sobre como Reforçar o Trabalho de Planeamento Familiar e Resolver o Problema da População».²⁵⁵

Para melhor desenvolver a política de planeamento familiar, o governo chinês promulgou legislação complementar, tais como, a «Lei de Proteção da Saúde da Materna e da Criança da República Popular da China»²⁵⁶, «Medidas para Proteger a Saúde Materna e da Criança da República Popular da China»²⁵⁷, «Medidas para Administrar o Trabalho do Planeamento Familiar das Migrações»²⁵⁸ etc.

²⁵⁵ «Decisão do Comité Central do Partido Comunista Chinês e do Conselho de Estado relativa ao reforço do trabalho de planeamento familiar e resolver o problema da população», de 17 de dezembro de 2006. «中共中央国务院关于全面加强人口和计划生育工作统筹解决人口问题的决定». Zhong Fa (2006) 22 Hao. 中发 (2006) 22 号. (Consult.25.Mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/gongbao/content/2007/content_534194.htm

²⁵⁶ «Lei da proteção a saúde da materna e da criação da República Popular da China», «中华人民共和国母婴保健法». Adotada em 27 de outubro de 1994, pela Décima Sessão da Oitava Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 33 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de junho de 1995. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/01/content_18943.htm

²⁵⁷ «Medidas para proteger a saúde da maternal e da criança da República Popular da China », «中华人民共和国母婴保健法实施办法». Promulgada no dia 20 de junho de 2001 pelo Decreto n.º 308 do Conselho do Estado para entrar em vigor a partir da sua data da promulgação. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/01/content_19126.htm

²⁵⁸ «Medidas para administrar o trabalho do Planeamento Familiar das migrações», «流动人口计划生育工作管理办法». Promulgada no dia 22 de setembro de 1998 pelo Decreto n.º 1 da Comissão Nacional do Planeamento Familiar para entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 1999. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/21/content_25066.htm

CAPÍTULO II

REGIME POLÍTICA DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O Partido Comunista Chinês tem um papel essencial na política da República Popular da China, uma vez que o regime político da China é um regime de cooperação multipartidária e consulta política, sob liderança do PCC.²⁵⁹ Assim, segue-se uma breve introdução ao Partido Comunista Chinês.

2.1 Partido Comunista Chinês

“O Partido Comunista Chinês²⁶⁰ foi fundado em 1921, em Shanghai. Pouco depois da sua fundação, entrou em acordo com o Partido Nacionalista²⁶¹ com o objetivo comum de se estabelecer um governo nacional que pusesse termo aos vários poderes regionais dos “senhores da guerra” e contivesse tentações independentistas de diversas províncias, que se aproveitavam da fragilidade ou ausência de um poder central. Esse acordo manteve-se até 1927, ano em que ambos os partidos entraram em conflito armado, tendo o Partido Comunista Chinês chegado quase à extinção. Dez anos mais tarde, um novo acordo entre ambos os partidos seria alcançado, em consequência da agressão nipônica. Todavia, finda a II Guerra Mundial, verificou-se o assalto final ao poder, sendo o Partido Comunista Chinês e o Partido Nacionalista os protagonistas de uma guerra civil, de onde sai vencedor o primeiro, tendo a República Popular da China sido proclamada a 1 de outubro de 1949.”²⁶²

Quanto à relação entre o Partido Comunista Chinês e os órgãos do Estado, “tal como se verifica com a Assembleia Nacional Popular, o Conselho de Estado tem uma relação total dependência face às estruturas centrais do Partido. Em geral, todos os vice-

²⁵⁹ Mais detalhes, consultar a «Política da República Popular da China», «中国的政党制度». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/zwgk/2007-11/15/content_806278.htm

²⁶⁰ «Partido Comunista Chinês», «中国共产党». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/>

²⁶¹ «Partido Nacionalista», (Guomingdang), «国民党». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.kmt.org.tw/>

²⁶² PEREIRA, Júlio Alberto Carneiro - **LEI PENAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**, Uma abordagem histórico-política, Coimbra: Almedina Editora, 2007, pág. 592.

primeiros-ministros fazem parte do politburo do Partido Comunista Chinês, exemplo de funcionamento do sistema de *interlocking*²⁶³”.²⁶⁴

Como salienta Heitor Barras Romana, “o poder inquestionável do Partido Comunista Chinês sobre os órgãos de Estado está bem vincado no controlo que exerce sobre a Assembleia Nacional Popular, o órgão formalmente instituído de poderes legislativos. Este controlo é alcançado e garantido da seguinte forma:

O Partido Comunista Chinês estabelece as linhas de orientação e as políticas que a Assembleia Nacional Popular deve seguir, através de um grupo *ad hoc* do Partido²⁶⁵ que acompanha o trabalho legislativo; propõe diretamente ao Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular e aos comités legislativos especiais a aprovação de leis e emendas constitucionais; exerce o controlo de todo o processo eleitoral²⁶⁶ das assembleias populares a todos os níveis; controla e lidera as sessões das assembleias populares a todos os níveis – nacional, provincial e local²⁶⁷; lidera todas as sessões plenárias anuais das assembleias populares²⁶⁸”.²⁶⁹

²⁶³ ROMANA, Heitor Barras – **República Popular da China, a sede do poder estratégico**. Mecanismos do processo de decisão. Coimbra: Editora Almedina, SA: 2005, ISBN 972-40-2646-9, p.92. “O sistema de *interlocking* caracteriza-se pela blindagem do aparelho de Estado por parte das estruturas do Partido Comunista, verificando-se uma supervisão direta e indireta, quer da atuação do Conselho de Estado quer do funcionamento da ANP. Na prática, este sistema corresponde a uma monitorização permanente do Estado.”

²⁶⁴ *Idem*, p. 75.

²⁶⁵ “Este grupo produz toda a legislação e regulamentos que devem ser aprovados pelas comissões específicas da Assembleia Nacional Popular.”

²⁶⁶ “Com efeito, estes órgãos estão obrigados a constituírem grupos *ad hoc* especiais dirigidos pelos respetivos comités do Partido, com o fim de controlarem o trabalho eleitoral. Assim, a nomeação dos candidatos deverá ser feita pelos comités do Partido.”

²⁶⁷ “Todos os principais líderes do Partido deverão ocupar posições centrais durante as sessões de trabalho das assembleias, os lugares de Presidente do *presidium* da assembleia, de membros da assembleia e chefes do secretariado da sessão da assembleia.”

²⁶⁸ “A escolha dos deputados, dos membros dos comités permanentes das assembleias, dos candidatos a lugares governamentais, é feita exclusiva e previamente pelo Partido Comunista. Na prática, todas as posições principais das assembleias populares são ocupadas por secretários e vice-secretários dos comités do Partido, ou por membros dos comités do Partido.”

²⁶⁹ *Idem*, p.78-p.79.

2.2 Os oito partidos denominados de “partidos democráticos”²⁷⁰

Além do Partido Comunista Chinês, já referido, ainda existem mais oito partidos denominados de “partidos democráticos” na República Popular da China, que são:

1. “COMITÉ REVOLUCIONÁRIO DO GUOMINTANG CHINÊS”²⁷¹

Em novembro de 1947, os chineses democratas do partido nacionalista e outros democratas patrióticos realizaram a primeira reunião conjunta em Hong Kong. No dia 1 de janeiro de 1948, a conferência anunciou o estabelecimento formal do Comité Revolucionário do Guomintang chinês.

2. “LIGA DEMOCRÁTICA DA CHINA”²⁷²

Fundada secretamente a 19 de março de 1941, em Chongqing – naquela altura chamava-se Liga Democrática da China Política. No dia 16 de novembro, Zhang Lan anunciou publicamente a criação da Liga Democrática da China Política. Em setembro de 1944, a Liga Democrática da China Política realizou uma conferência nacional e decidiu mudar o seu nome para Liga Democrática da China.

3. “ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA A CONSTRUÇÃO DA CHINA DEMOCRÁTICA”²⁷³

No dia 16 de dezembro de 1945, por iniciativa da indústria e do comércio patrióticos e por intelectuais, foi fundado o partido em epígrafe, em Chongqing.

²⁷⁰ Os oito partidos democráticos, 八大民主党派. (Consult.25.Mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/test/2008-04/03/content_935826.htm

²⁷¹ «Comité Revolucionário do Guomintang Chinês», «中国国民党革命委员会». (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://www.mingde.gov.cn/mgzy/indexnew.shtml>

²⁷² «Liga Democrática da China», «中国民主同盟». (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://www.dem-league.org.cn/>

²⁷³ «Associação Nacional para a Construção da China Democrática», «中国民主建国会». (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://www.cndca.org.cn/>

4. “ASSOCIAÇÃO CHINESA PARA A PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA”²⁷⁴

No dia 30 de dezembro de 1945, sobretudo os intelectuais editoriais da cultura e da educação, alguns industriais e pessoas de negócios patrióticos fundaram o partido, em epígrafe, oficialmente, em Shanghai.

5. “PARTIDO DEMOCRÁTICO DOS CAMPONESES E OPERÁRIOS”²⁷⁵

No dia 9 de agosto de 1930, o líder esquerdista do partido nacionalista Deng Yanda convocou a primeira reunião nacional de quadros, em Shanghai, para criar o Comité de Ação Provisória do Partido Nacionalista Chinês. No dia 10 de novembro de 1935, mudou o seu nome para Comité de Ação e Libertação da Nação Chinesa. Em fevereiro de 1947, mudou o nome outra vez para Camponeses e Trabalhadores do Partido Democrata Chinês.

6. “PARTIDO CHINÊS PARA O INTERESSE PÚBLICO”²⁷⁶

Em outubro de 1925, teve o seu início nas sociedades chinesas com sede no estrangeiro, fundadas em São Francisco, nos Estados Unidos da América. Em maio de 1947, realizaram o terceiro congresso em Hong Kong. Uma vez reorganizadas, criaram um novo partido democrático.

7. “SOCIEDADE 3 DE SETEMBRO”²⁷⁷

No fim de 1944, um grupo de estudiosos progressistas lutam pela vitória na guerra e pela democracia na política e seguem o espírito anti-imperialista, democrático e científico do Movimento 4 de maio, organizando seminários dessa natureza em Chongqing. Para comemorar a grande vitória de 3 de setembro de 1945 na guerra contra a agressão japonesa e na guerra antifascista mundial, no dia 4 de maio de 1946, fez-se uma reunião em Chongqing e foi fundada a Sociedade 3 de setembro.

²⁷⁴ «Associação Chinesa para a Promoção da Democracia», «中国民主促进会». (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://www.mj.org.cn/>

²⁷⁵ «Partido Democrático dos Camponeses e Operários», «中国农工民主党». (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://www.ngd.org.cn/>

²⁷⁶ «Partido Chinês para o Interesse Público», «中国致公党». (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://www.zg.org.cn/>

²⁷⁷ «Sociedade 3 de setembro», «九三学社». (Consult.25.Mar.2014) Disponível em <http://www.93.gov.cn/>

8. “LIGA DEMOCRÁTICA PARA O AUTOGOVERNO DE TAIWAN”²⁷⁸

Após a revolução de 28 de fevereiro, este partido foi fundado a 12 de novembro de 1947, em Hong Kong, por nacionalistas da província de Taiwan.

²⁷⁸ «Liga Democrática para o Autogoverno de Taiwan», «台湾民主自治同盟». (Consult.25.Mar.2014)
Disponível em <http://www.taimeng.org.cn/>

2.3 Noção sobre o regime de cooperação multipartidária e consulta política sob liderança do Partido Comunista Chinês²⁷⁹

A cooperação multipartidária e a consulta política sob a liderança do Partido Comunista da China é o regime político em que se baseia a República Popular da China.

O Partido Comunista Chinês é o único verdadeiro partido da República Popular da China. Os restantes oito partidos, ditos “democráticos”, só podem participar na qualidade de partidos quando aceites pela liderança do Partido Comunista da China, passando assim a cooperar com o PCC e a participar no processo de decisão.

O sistema de consulta política assenta nos “partidos democráticos”, nas organizações populares, nas minorias étnicas e nos representantes da comunidade, sob a liderança do Partido Comunista da China, podendo ser consultados relativamente às principais políticas do país e sobre questões importantes da política económica, cultural e social antes da tomada da decisão ou da execução desta.

A Conferência Consultiva Política do Povo Chinês é uma forma de organização do regime para efetuar a consulta política.

Obviamente, o Partido Comunista Chinês dá bastante importância à política da República Popular da China. Como já tinha sido referido, no Documento n.º 8 do PCC, «Decisão do Comité Central do Partido Comunista Chinês e do Conselho de Estado Relativa ao Reforço do Trabalho de Planeamento Familiar para se Manter Baixa a Taxa de Natalidade», concluiu-se que o Estado incentiva ao adiamento do casamento e à reprodução tardia do casal, promovendo, também, a política do filho único e, por isso, sendo apenas possível ter o segundo filho se estiverem preenchidos os requisitos da lei. As minorias nacionais têm de cumprir as regras do planeamento familiar.²⁸⁰ É, assim, um fundamento básico para que o país execute a política do filho único.

²⁷⁹ Regime de cooperação multipartidária e consulta política sob liderança do Partido Comunista Chinês, 中国共产党领导的多党合作和政治协商制度. (Consult.25.Mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/test/2005-05/25/content_18182.htm

²⁸⁰ «Decisão do Comité Central do Partido Comunista Chinês e do Conselho de Estado relativa ao reforço do trabalho de planeamento familiar para se manter baixa a taxa de natalidade», de 2 de março de 2000, «中共中央国务院关于加强人口与计划生育工作稳定低生育水平的决定». Zhong Fa (2000) 8 Hao. 中发 (2000) 8 号. (Consult.25.Mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/gongbao/content/2000/content_60154.htm

SUBTÍTULO II - NO ÂMBITO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

CONSTITUCIONALIDADE DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ

1.1 Direito ao planeamento familiar

Nos termos do artigo 25.º e artigo 49.º da «Constituição da República Popular da China»²⁸¹, o Estado promove o planeamento familiar a fim de que o crescimento da população se adeque ao plano de desenvolvimento económico e social. Tanto o marido como a mulher têm o dever de praticar o planeamento familiar. Por outro lado, de acordo com o artigo 51.º da mesma disposição, no exercício das suas liberdades e dos seus direitos os cidadãos da República Popular da China não podem atentar contra os interesses do Estado, da sociedade e da coletividade ou contra as legítimas liberdades e direitos dos outros cidadãos.

Considerando que a República Popular da China limita o direito individual, sempre que haja conflito entre este e o interesse coletivo. O direito ao planeamento familiar, nomeadamente o direito de cada indivíduo poder escolher livremente o número de filhos e o intervalo entre nascimentos, é contrário à política de redução demográfica. Uma vez que a República Popular da China é um país populoso, o governo chinês tomou medidas de controlo do crescimento da população.

²⁸¹ «Constituição da República Popular da China», «中华人民共和国宪法». Aprovada em 4 de dezembro de 1982, pela Quinta Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Promulgada no dia 4 de dezembro de 1982 e para entrar em vigor no dia da promulgação. Revisadas em 12 de abril de 1988, pela Primeira Sessão da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional, em 29 de março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional, em 15 de março de 1999 pela Segunda Sessão da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional, em 14 de março de 2004 pela Segunda Sessão da Décima Legislatura da Assembleia Popular Nacional. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/gongbao/content/2004/content_62714.htm.

1.2 Competência legislativa

Como a interrupção voluntária da gravidez é considerada um ato legal, e está consagrada como um dos atos de planeamento familiar na República Popular da China, está integralmente em conformidade com a Constituição. Contudo existem restrições ao regime de interrupção da gravidez que analisaremos posteriormente, no Subtítulo V – No âmbito do direito de planeamento familiar.

De acordo com o artigo 57.º, artigo 58.º da Constituição da República Popular da China e do artigo 7.º da «Lei da Legislação da República Popular da China»²⁸², de 15 de março de 2000, a Assembleia Popular Nacional da República Popular da China é o órgão supremo do poder político. O seu órgão permanente é o Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular. Ela exerce o poder legislativo do Estado. Nos termos do artigo 62.º, n.º 3 do mesmo diploma, a Assembleia Nacional Popular tem competência para aprovar e alterar leis fundamentais respeitantes a crimes, matérias civis, órgãos do Estado e outros assuntos. Por outro lado, ao abrigo do artigo 67.º, n.º 2 da mesma disposição legal, o Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular tem competência de aprovar e alterar leis, com exceção das que devam ser aprovadas pela Assembleia Nacional Popular. Assim, a «Lei da População e do Planeamento Familiar da República Popular da China» foi aprovada pelo Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular, de 29 de dezembro de 2001, promulgada pelo Decreto n.º 63 do Presidente da República Popular da China e entra em vigor a 1 de setembro de 2002.

²⁸² «Lei da Legislação da República Popular da China», «中华人民共和国立法法» Adotada em 15 de março de 2000, pela Terceira Sessão da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 31 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de julho de 2000. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/test/2005-08/13/content_22423.htm

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

2.1 Organização judicial da República Popular da China

Nos termos do artigo 2.º da «Lei de Organização do Tribunal Popular da República Popular da China (revisão)»²⁸³, o poder de julgamento da República Popular da China compete aos seguintes tribunais:

(um) tribunais populares locais;

(dois) tribunais militares e outros tribunais com competência especializada;

(três) supremo tribunal popular.

Os tribunais populares locais são os tribunais populares de base, os tribunais populares intermédios e os tribunais populares superiores.

Atualmente, os tribunais populares com competência especializada são: Tribunal Militar, Tribunal Marítimo, Tribunal de Transporte Ferroviário, Tribunal Florestal, Tribunal de Recuperação Agrícola e Tribunal do Petróleo.

Ao abrigo do artigo 2.º da «Lei de Organização do Tribunal Popular da República Popular da China»²⁸⁴, a República Popular da China estabelece a suprema procuradoria popular, as procuradorias populares locais e as procuradorias militares e outras procuradorias com competência especializada.

²⁸³ «Lei de Organização do Tribunal Popular da República Popular da China (revisão)», «中华人民共和国人民法院组织法（修正）». Adotada em 1 de julho de 1979, pela Segunda Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 1980. Revista em 2 de setembro de 1983, pela Segunda Sessão da Sexta Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 2 de dezembro de 1986, pela Décima Oitava Sessão da Sexta Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e em 31 de outubro de 2006, pela Vigésima quarta Sessão da Décima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. (Consult.26.mar.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2006-12/05/content_5354938.htm

²⁸⁴ «Lei de Organização do Ministério Público da República Popular da China (revisão)», «中华人民共和国检察院组织法（修正）». Adotada em 1 de julho de 1979, pela Segunda Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Revista em 2 de setembro de 1983, pela Segunda Sessão da Sexta Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. (Consult.26.mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/misc/2005-07/08/content_13159.htm

As procuradorias populares locais são:

(um) as procuradorias populares das províncias, das regiões autónomas e dos municípios diretamente subordinados ao Governo Central;

(dois) as procuradorias populares filiais das províncias, das regiões autónomas e dos municípios diretamente subordinados ao Governo Central, as procuradorias populares das prefeituras autónomas e das prefeituras com nível de cidade;

(três) as procuradorias populares dos condados, das cidades, condados autónomos e dos distritos.

Confirma-se que, no sistema da organização judicial da República Popular da China, não existe o Tribunal Constitucional. Assim, a competência de fiscalização de constitucionalidade e legalidade é feita por outros órgãos que referiremos a seguir.

2.2 Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade com origem no poder de iniciativa

Nos termos do artigo 90.º, n.º 1 da lei da legislação da República Popular da China, o Conselho de Estado, a Comissão Militar Central, o Supremo Tribunal Popular ou a Suprema Procuradoria Popular e as comissões permanentes dos congressos das províncias, regiões autónomas e municípios diretamente subordinados ao Governo Central Popular que considerem que os regulamentos administrativos, os regulamentos locais, os regulamentos autónomos ou os regulamentos avulsos que contradizem a Constituição ou as leis, podem apresentar ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pedidos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade por escrito para exame, e os departamentos de trabalho da Comissão Permanente remetem os pedidos à Comissão Especial da Assembleia Popular Nacional para análise e comentários.

Neste sentido, tais órgãos, os mais importantes do país, bem como os órgãos de soberania e as autoridades locais, aos quais compete o poder de fiscalização, têm legitimidade para requerer a apreciação da inconstitucionalidade e legalidade e à

Comissão Especial da Assembleia Popular Nacional deve-se a análise obrigatória dos seus pedidos.

2.3 Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade com origem no poder de petição

Ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2 da mesma disposição, quando órgãos diferentes dos mencionados no parágrafo anterior, outros órgãos do Estado, associações sociais, instituições empresariais ou cidadãos considerem que os regulamentos administrativos, os regulamentos locais, os regulamentos autónomos ou os regulamentos avulsos contradigam a Constituição ou as leis, podem apresentar ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sugestões por escrito para exame, devendo os departamentos de trabalho da Comissão Permanente estudá-las, se necessário, e encaminhá-las para a Comissão Especial da Assembleia Popular Nacional para análise e comentários.

Deste modo, é garantido o direito de petição, uma vez que os sujeitos podem, através de uma sugestão por escrito, solicitar a ação do órgão. Mas a Comissão Especial da Assembleia Popular Nacional só apreciará a questão quando considerar necessário.

2.4 Procedimento de fiscalização

Quanto à natureza do procedimento de fiscalização previsto no artigo 91.º da mesma lei, trata-se de uma fiscalização abstrata e sucessiva. Sendo a fiscalização abstrata uma apreciação das normas com efeitos gerais, independente de qualquer caso concreto. A fiscalização sucessiva é um meio de controlo das normas vigentes, sendo posterior à sua promulgação.

Deste modo, após a receção do pedido, se a Comissão Especial da Assembleia Popular Nacional não considerar as normas sujeitas à sua apreciação inconstitucionais ou contendo ilegalidades, o processo será arquivado.

Por outro lado, se a Comissão Especial da Assembleia Popular Nacional considerar inconstitucionais ou ilegais as normas em causa, poderá fazer o seguinte:

- a) enviar o seu comentário, por escrito, ao órgão que aprovou as normas em causa;
- b) convocar uma reunião conjunta com a Comissão de Direito da Assembleia Popular Nacional, com a participação do órgão que aprovou as normas em causa, a fim de obter o esclarecimento do referido órgão, designadamente a intenção e fundamentação da sua legislação. Após explicação, remeterá o seu comentário, por escrito, ao referido órgão.

Entretanto, o órgão que aprovou as normas em causa deve, no prazo de dois meses, estudá-las e colocar a possibilidade de as rever, devendo dar resposta à Comissão de Direito da Assembleia Popular Nacional e à Comissão Especial da Assembleia Popular Nacional, no caso de o comentário ser feito por ambas as comissões. De outro modo, no caso de o comentário ser feito apenas pela Comissão Especial da Assembleia Popular Nacional, é apenas necessário dar resposta a esta comissão.

De acordo com a resposta do órgão que aprovou as normas em causa, o respetivo órgão reverá, ou decidirá rever as normas, assim, o processo será arquivado.

Por último, se após análise, a Comissão de Direito da Assembleia Popular Nacional e a Comissão Especial da Assembleia Popular Nacional considerarem inconstitucionais ou ilegais as normas em causa e o referido órgão recusar fazer a revisão, eles podem apresentar as suas fundamentações por escrito com base no exame e propor uma moção de anulação das normas para o Conselho de Presidentes, o qual decidirá se haverá necessidade de solicitar ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para as examinar e tomar uma decisão.

2.5 Sistema de registo

O sistema do registo é definido pelo artigo 89.º do mesmo diploma. Referimo-nos, nomeadamente, às regras sobre os regulamentos administrativos, os regulamentos locais, os regulamentos autónomos, os regulamentos avulsos e portarias. Assim, no prazo de trinta dias a partir da data da promulgação, devem ser comunicadas ao respetivo órgão para registo, de acordo com as seguintes disposições:

- (1) regulamentos administrativos devem ser comunicados ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo;

(2) regulamentos locais formulados pelos congressos populares ou pelas comissões permanentes das províncias, regiões autónomas e municípios diretamente subordinados ao Governo Central devem ser comunicados ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e ao Conselho de Estado para registo; os regulamentos locais formulados pelos congressos populares ou pelas comissões permanentes das cidades comparativamente maiores devem ser comunicados pelas comissões permanentes dos congressos das províncias ou regiões autónomas relevantes ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e ao Conselho de Estado para registo;

(3) regulamentos autónomos e os regulamentos avulsos formulados por prefeituras autónomas ou municípios autónomos devem ser comunicados pelas comissões permanentes de congressos populares das províncias, regiões autónomas ou municípios diretamente subordinados ao Governo Central relevantes ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e ao Conselho de Estado para o registo.

Nos termos do artigo 10.º do «Regulamento sobre o regime de registo dos regulamentos administrativos e regulamentos»²⁸⁵, o departamento de direito do Conselho de Estado tem competência de fiscalização dos regulamentos administrativos, regulamentos que foram submetidos ao Conselho de Estado para registo, designadamente nas seguintes matérias:

- (1) se existir usurpação do poder;
- (2) se uma lei de hierarquia inferior contrariar outra de hierarquia superior;
- (3) quando haja incompatibilidade entre o regulamento local e outro regulamento ou entre os vários regulamentos relativamente à mesma matéria, se deve ser alterado ou revogado numa ou em ambas as disposições;
- (4) se o conteúdo do regulamento for adequado;

²⁸⁵ «Regulamento sobre o regime de registo dos regulamentos administrativos e regulamentos» «法规规章备案条例». Promulgada pelo ordem n.º 337 do Conselho do Estado da República Popular da China em 14 de dezembro de 2001 e para entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 2002. (Consult.26.mar.2014) Disponível em <http://fgk.chinalaw.gov.cn/article/xzfg/200112/20011200268507.shtml>

(5) se existir violação dos procedimentos legais.

Ao abrigo do artigo 14.º do mesmo diploma, se se verifica que no regulamento existe usurpação do poder, violação da lei ou do regulamento administrativo, ou o conteúdo não seja adequado, o departamento de direito do Conselho de Estado pode corrigir os vícios ou submeter a recomendação ao Conselho do Estado que decide e notifica o órgão que formular o regulamento.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS

3.1 Aplicação da Constituição e das leis

No dia 30 de julho de 1955, o Supremo Tribunal Popular deu resposta ao Tribunal Popular Superior de Xinjiang no «Despacho sobre num julgamento de matéria criminal não deve ser citada a Constituição como fundamentação para determinar o tipo de crime e a moldura penal»²⁸⁶. O Supremo Tribunal Popular considerou que, em matéria criminal, a Constituição não se rege sobre a questão da condenação. Assim, numa sentença de âmbito penal também não deve ser citada a Constituição como fundamentação para uma condenação.

Conforme a «Decisão do Supremo Tribunal Popular sobre a revogação da interpretação judicial e os documentos com natureza da interpretação judicial que tinham sido feitas até 1979 (Oitava Secção)»²⁸⁷, o referido despacho de 1955 fica sem efeito, uma vez que a questão da condenação é determinada pelo Código Penal.

Verificando-se que a Constituição da República Popular da China não se regula sobre feitos submetidos a julgamento, os tribunais não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios consignados nela. Mas, garantido que está que apenas os tribunais populares estão sujeitos à lei de exercício independente do poder judicial, os órgãos administrativos, as organizações públicas ou os particulares não podem interferir no poder judicial previsto no artigo 126.º da Constituição. Por outro lado, encontram-se na Constituição normas sobre variados objetos, bem como normas que estabelecem a estrutura da organização política do Estado, que regulam os

²⁸⁶ «Despacho do Supremo Tribunal Popular sobre no julgamento em matéria de criminal não deve ser citada a Constituição como fundamentação para determinar o tipo de crime e a moldura penal », em 30 de julho de 1995, «最高人民法院关于在刑事判决中不宜援引宪法作论罪科刑的依据的复函». (Consult.26.mar.2014) Disponível em <http://www.criminallaw.com.cn/article/default.asp?id=2212>

²⁸⁷ «Decisão do Supremo Tribunal Popular sobre a revogação as interpretação judicial e os documentos com natureza da interpretação judicial que tinham feitas até de 1979 (Oitava Secção)», «最高人民法院关于废止 1979 年底以前发布的部分司法解释和司法解释性质文件（第八批）的决定 ». Aprovada pela Comissão do Julgamento do Tribunal Supremo Popular no dia 25 de junho de 2012, promulgada em 21 de agosto de 2012 e para entrar em vigor no dia 29 de setembro de 2012. Fa Shi (2012) 13 Hao. 法释 [2012] 13 号 (Consult.26.mar.2014) Disponível em http://www.court.gov.cn/qwfb/sfjs/201211/t20121108_179802.htm

seus grandes princípios, os órgãos mais importantes do aparelho estatal, órgão de soberania, como são as leis formais, e efetivamente têm dificuldade em aplicar diretamente em casos concretos.

No dia 28 de outubro de 1986, o Supremo Tribunal Popular deu resposta ao Tribunal Popular Superior de Jiangsu, no «Despacho sobre como se devem referir as disposições na elaboração de uma sentença»²⁸⁸. Assim, o Supremo Tribunal Popular considerou que num julgamento, em matéria civil e económica, o tribunal popular pode citar as disposições seguintes como fundamentação de uma sentença:

- as leis aprovadas pela Assembleia Nacional Popular ou pelo seu Comité Permanente;
- os regulamentos administrativos aprovados pelo Conselho do Estado;
- os regulamentos locais aprovados pelo congresso popular da província ou do município diretamente subordinado ao Governo Central, desde que não sejam incompatíveis com a constituição, as leis e os regulamentos administrativos;
- os regulamentos autónomos e os regulamentos avulsos de acordo com as circunstâncias locais políticas, económicas e culturais, aprovadas pelo congresso popular da região autónoma, sempre que as partes estejam vinculadas ao regulamento da região autónoma.

Não se deve citar as disposições seguintes na elaboração de uma sentença:

- as disposições, como ordens, indicações e diplomas publicados pelos ministérios do conselho do Estado;
- as disposições, como decisões e resoluções aprovadas e publicadas pelos congressos populares das cidades e das províncias;
- as disposições, como decisões, ordens, diplomas publicados pelas câmaras municipais populares, que não sejam incompatíveis com a Constituição, as leis ou os regulamentos administrativos.

²⁸⁸ «Despacho do Supremo Tribunal Popular sobre como se deve referir as disposições quando na elaboração de uma sentença», em 28 de outubro de 1986, «最高人民法院关于人民法院制作法律文书应如何引用法律规范性文件的批复». Fa Fa (Yan) Fu [1986] 31 Hao, 法(研)复[1986] 31 号. (Consult.26.mar.2014) Disponível em <http://www.criminallaw.com.cn/article/default.asp?id=2212>

O Supremo Tribunal Popular propõe várias opiniões jurídicas, respostas etc., que não devem ser citadas diretamente na elaboração de uma sentença.

Conforme a «Decisão do Supremo Tribunal Popular sobre a revogação da interpretação judicial e os documentos com natureza de interpretação judicial que tinham sido feitas entre 1 de janeiro de 1980 e 30 de junho de 1997 (Nona Secção)»²⁸⁹, o referido despacho de 1986 fica sem efeito, uma vez que esta matéria já foi substituída pelo «Regulamento do Supremo Tribunal Popular sobre o trabalho da interpretação judicial»²⁹⁰.

Pelo contrário, o sentido do despacho de 1986, nos termos do artigo 5.º e artigo 27.º do mesmo regulamento, a interpretação judicial tem o efeito de força jurídica quando emitido pelo Supremo Tribunal Popular. Após entrada em vigor da interpretação judicial, o Tribunal Popular poderá aplicá-lo como um dos fundamentos da sua decisão e deverá ser citado na sua sentença. Quando o Tribunal Popular citar simultaneamente a legislação e a interpretação judicial, fundamentando a sua sentença, este deverá citar primeiro a legislação e, a seguir, a interpretação judicial. Conjugado com o «Regulamento do Supremo Tribunal Popular sobre a citação as disposição legais (leis, regulamentos etc.) na elaboração de uma sentença».²⁹¹

²⁸⁹ «Decisão do Supremo Tribunal Popular sobre a revogação da interpretação judicial e os documentos com natureza de interpretação judicial feitas entre 1 de janeiro de 1980 e 30 de junho de 1997 (Nona Secção)», «最高人民法院于废止 1980 年 1 月 1 日至 1997 年 6 月 30 日期间发布的部分司法解释和司法解释性质文件（第九批）的决定». Aprovada pela Comissão do Julgamento do Supremo Tribunal Popular no dia 19 de novembro de 2012, promulgada em 14 de janeiro de 2013 e para entrar em vigor no dia 18 de janeiro de 2013. Fa Shi (2013) 2 Hao. 法释〔2012〕2 号(Consult.26.mar.2014) Disponível em http://www.court.gov.cn/qwfb/sfjs/201301/t20130121_181694.htm

²⁹⁰ «Regulamento do Supremo Tribunal Popular sobre o trabalho da interpretação judicial», «最高人民法院于司法解释工作的规定». Aprovada pela Comissão do Julgamento do Supremo Tribunal Popular no dia 11 de dezembro de 2006, promulgada em 09 de março de 2007 e para entrar em vigor no dia 1 de abril de 2007. Fa (2007) 12 Hao. 法发(2007) 12 号. (Consult.26.mar.2014) Disponível em http://www.china.com.cn/law/flfg/txt/2007-03/29/content_8033308.htm

²⁹¹ «Regulamento do Supremo Tribunal Popular sobre a citação das disposição legais (leis, regulamentos etc.) na elaboração de uma sentença», «最高人民法院于裁判文书引用法律、法规等规范性文件的规定». Aprovada pela Comissão do Julgamento do Supremo Tribunal Popular no dia 13 de julho de 2009, promulgada em 26 de outubro de 2009 e para entrar em vigor no dia 4 de novembro de 2009. Fa Shi (2009) 14 Hao. 法释(2009) 14 号 (Consult.26.mar.2014) Disponível em http://www.court.gov.cn/qwfb/sfjs/201002/t20100210_1065.htm

De acordo com o artigo 6.º do Regulamento do Supremo Tribunal Popular sobre o trabalho da interpretação judicial, esta tem quatro modelos: Interpretação, Regulamentação, Despacho e Decisão.

Durante o trabalho judicial, a interpretação judicial é usada para esclarecer a aplicação do direito duma certa norma, duns determinados casos, de certas questões, e pertence ao modelo Interpretação.

No âmbito do trabalho judicial, de acordo com o espírito da legislação, se se verifica haver necessidade de estabelecer normas ou opiniões etc. e tipo de interpretação judicial pertence ao modelo Regulamentação.

A interpretação judicial usada para esclarecer a aplicação do direito em casos concretos no trabalho judicial e na solicitação do Tribunal Popular Superior ou do Tribunal Militar pertence ao modelo Despacho.

Modificar ou revogar uma interpretação judicial pertence ao modelo Decisão.

Contudo, a proposta de interpretação judicial deve ser enviada à Comissão Especial da Assembleia Popular Nacional ou ao Departamento Competente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para obter o comentário previsto no artigo 18.º do mesmo diploma.

É essencial que só o Supremo Tribunal Popular e a Suprema Procuradoria Popular tenham competência para a interpretação judicial. Os tribunais populares locais e as procuradorias populares não podem elaborar documentos com natureza de interpretação judicial. Em conformidade com a «Nota informativa do Supremo Tribunal Popular e da Suprema Procuradoria Popular»²⁹², o tribunal popular local ou a procuradoria popular, se considerando haver necessidade de fazer uma interpretação judicial, poderão, através do tribunal popular superior ou da procuradoria popular da província, solicitar ao Supremo Tribunal Popular ou à Suprema Procuradoria Popular uma interpretação judicial, como previsto no «Regulamento do Supremo Tribunal Popular sobre o trabalho

²⁹² «Nota informativa do Supremo Tribunal Popular e da Suprema Procuradoria Popular sobre os tribunais populares locais e as procuradorias populares que não poderão elaborar os documentos com natureza de interpretação judicial», «最高人民法院 最高人民检察院关于地方人民法院、人民检察院不得制定司法解释性质文件的通知». Promulgada em 18 de janeiro de 2012 e para entrar em vigor na mesma data. Fa (2012) 2 Hao. 法发 [2012] 2 号. (Consult.26.mar.2014) Disponível em http://www.court.gov.cn/qwfb/sfwj/tz/201208/t20120803_177894.htm

da interpretação judicial» ou no «Regulamento da Suprema Procuradoria Popular sobre o trabalho da interpretação judicial»²⁹³.

3.2 Interpretação da Constituição e das leis

Nos termos do artigo 67.º, n.º 1 e n.º 4 da Constituição, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional tem a competência de interpretar a Constituição e vigiar o seu cumprimento e interpretação das leis.

De acordo com o artigo 42.º da «Lei da legislação da República Popular da China», o poder de interpretação das leis pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. A lei deve ser interpretada pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional se:

- (1) o significado específico de uma disposição precisa de ser melhor definida, ou
- (2) após a sua promulgação, os novos desenvolvimentos tornam necessário definir a base sobre a qual se aplica a lei.

Ao abrigo do artigo 47.º da mesma disposição, a interpretação das leis adotadas pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional tem o mesmo efeito que as leis promulgadas por ele.

3.2.1 Resolução sobre o Fornecimento de uma melhor interpretação da lei

Nos termos do número dois da «Resolução do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o Fornecimento de uma Melhor Interpretação da Lei»²⁹⁴,

²⁹³ «Regulamento da Suprema Procuradoria sobre o trabalho de interpretação judicial», «最高人民检察院司法解释工作规定». Aprovada pela Comissão da Procuradoria da Suprema Procuradoria no dia 18 de abril de 2006, promulgada em 10 de maio de 2006. Gao Jian Fa Yan Zi (2006) 4 Hao. 高检发研字[2006]4 号. (Consult.26.mar.2014) Disponível em <http://www.spp.gov.cn/site2006/2008-03-16/0002517404.html?COLLCC=1881880729&>

²⁹⁴ «Resolução do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o Fornecimento de uma Melhor Interpretação da Lei», «全国人民代表大会常务委员会关于加强法律解释工作的决议». Adotada em 19 de junho de 1981 pela Décima Nona Reunião do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2000-12/06/content_5004401.htm

competete ao Supremo Tribunal Popular interpretar as questões que envolvam a aplicação específica de leis e decretos no momento da realização de julgamentos nos tribunais. Compete à Suprema Procuradoria Popular interpretar as questões que envolvam a aplicação específica de leis e decretos no momento da efetuação dos trabalhos de acusação pública (de procuradoria) nos Serviços do Ministério Público. Se as interpretações fornecidas pelo Supremo Tribunal Popular estiverem em desacordo, em princípio, com as elaboradas pela Suprema Procuradoria Popular, ambas as interpretações devem ser comunicadas ao Comité Permanente para efeitos de interpretação ou decisão.

De acordo com o número três do mesmo diploma, compete ao Conselho do Estado e ao Diretor do Departamento interpretar as questões que envolvam a aplicação específica de leis e decretos no momento da efetuação dos trabalhos que não pertencem dos trabalhos previsto no número anterior.

Ao abrigo do número quarto da mesma resolução, nos casos onde os limites das regras e regulamentos localmente decretados necessitem de ser ainda mais definidos ou disposições adicionais necessitem de ser estabelecidas, compete às comissões permanentes das assembleias populares das províncias, das regiões autónomas e dos municípios diretamente subordinadas ao Governo Central interpretar os regulamentos e regras por si próprios decretados ou tomar decisões a respeito. Cabem às repartições competentes dos Governos populares das províncias, das regiões autónomas e dos municípios diretamente subordinados ao Governo Central interpretar questões que envolvam a aplicação específica das regras e regulamentos locais.

3.2.2 Interpretação da lei para as regiões administrativas especiais

3.2.2.1 Esclarecimentos sobre algumas questões relativas à aplicação da lei da nacionalidade

Nos termos do artigo 143.º da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»²⁹⁵, “o poder de interpretação desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional”.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional autoriza os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a interpretar, por si próprios, no julgamento dos casos, as disposições desta Lei que estejam dentro dos limites da autonomia da Região.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau também podem interpretar outras disposições desta Lei no julgamento dos casos. No entanto, se os tribunais da Região necessitarem, no julgamento de casos, da interpretação de disposições desta Lei respeitantes a matérias que sejam da responsabilidade do Governo Popular Central ou do relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região e, se tal interpretação puder afetar o julgamento desses casos, antes de proferir sentença final da qual não é admitido recurso os tribunais da Região devem obter, através do Tribunal de Última Instância da Região, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Quando o Comité Permanente fizer interpretação dessas disposições, os tribunais da Região devem seguir, na aplicação dessas disposições, a interpretação do Comité Permanente. Todavia, as sentenças proferidas anteriormente não são afetadas.

Antes de interpretar esta Lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional consulta a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada.”

Para conhecer melhor o regime da interpretação que se concretiza na Região Administrativa Especial de Macau, analisamos o seguinte esclarecimento.

²⁹⁵ «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, «中華人民共和國澳門特別行政區基本法». Adotada em 31 de março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de dezembro de 1999. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/I/1999/leibasica/index.asp>

Ao abrigo do artigo 3.º da «Lei da Nacionalidade da República Popular da China»²⁹⁶, a República Popular da China não reconhece a dupla nacionalidade aos cidadãos chineses. Assim, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional emitiu uns «Esclarecimentos sobre algumas questões relativas à aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau».²⁹⁷

De acordo com o artigo 18.º e o Anexo III da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a Lei da Nacionalidade da República Popular da China aplica-se na Região Administrativa Especial de Macau a partir de 20 de dezembro de 1999. Considerando o pano de fundo histórico e a realidade de Macau, faz-se os seguintes esclarecimentos sobre a aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau:

Primeiro, são cidadãos chineses os residentes de Macau de ascendência chinesa nascidos no território da China (incluindo Macau) e outros indivíduos que preencham os requisitos de aquisição da nacionalidade chinesa previstos na Lei da Nacionalidade da República Popular da China, independentemente de detenção de documentos de viagem ou de identificação portugueses.

Assim, os cidadãos chineses de Macau que sejam portadores de documentos de viagem portugueses podem continuar a usá-los para viajarem por outros países e regiões após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, mas não podem gozar de proteção consular portuguesa na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China pela detenção dos referidos documentos.

²⁹⁶ «Lei da Nacionalidade da República Popular da China», «中华人民共和国国籍法». Adotada em 10 de setembro de 1980 pela Terceira Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional, promulgada em 10 de setembro de 1980 pelo Decreto do Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional n.º 8 e para vigorar a partir da data da sua promulgação. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://www.mps.gov.cn/n16/n1282/n3493/n3763/n4168/428039.html>

²⁹⁷ «Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre algumas questões relativas à aplicação da Lei da Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau», «全國人民代表大會常務委員會關於《中華人民共和國國籍法》在澳門特別行政區實施的幾個問題的解釋». Adotados em 29 de dezembro de 1998 pela Sexta Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/01/aviso05.asp#7>

Simultaneamente, os cidadãos chineses da Região Administrativa Especial de Macau que tenham direito à residência no estrangeiro podem utilizar os documentos emitidos pelo respetivo Governo estrangeiro para viajarem por outros países e regiões, mas não podem gozar da respetiva proteção consular na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China pela detenção dos referidos documentos.

Considerando que esta interpretação surgiu como um meio prático para resolver o problema histórico, uma vez que evitou a conflito jurídico de reconhecimento da dupla nacionalidade e conservou a dignidade do Estado, respeitando os numerosos cidadãos portadores destes documentos de viagem e mantendo-se a estabilidade da social.

3.2.2.2 Interpretação dos artigos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong

Nos termos do artigo 158.º da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong»,²⁹⁸ o poder de interpretação desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Para conhecer melhor o regime da interpretação que se concretiza na Região Administrativa Especial de Hong Kong, analisamos as jurisprudências seguintes:

Jurisprudências proferidas a 29 de janeiro de 1999

No dia 29 de janeiro de 1999, o Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Hong Kong, proferiu três processos civis de recurso que se envolvidos a mesma questão à interpretação do artigo 22.º, n.º 2 e artigo 24.º, n.º 2 al) 3 da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong. Os números dos processos são *FINAL APPEAL NO. 14 OF 1998 (CIVIL)*²⁹⁹, *FINAL APPEAL NO. 15 OF 1998 (CIVIL)*³⁰⁰ e *FINAL APPEAL NO. 16 OF 1998 (CIVIL)*.³⁰¹

²⁹⁸ «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong», «中華人民共和國香港特別行政區基本法». Adotada em 4 de abril de 1990, pela Terceira Sessão da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 26 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de julho de 1997. (Consult.28.Mar.2014) Disponível em http://www.basiclaw.gov.hk/tc/basiclawtext/chapter_8.html

²⁹⁹ *FINAL APPEAL NO. 14 OF 1998 (CIVIL)*, (終院民事上訴 1998 年第 14 號) (ON APPEAL FROM CACV No. 216 OF 1997) (原本案件編號：高院民事上訴 1997 年第 216 號). IN THE COURT OF FINAL APPEAL OF THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION. Between: NG KA LING, NG TAN TAN (infants by their father and next friend NG SEK NIN) (Appellants) and THE DIRECTOR OF IMMIGRATION (Respondent). Date of Judgment: 29 January 1999. (Consult.28.Mar.2014) Disponível em http://legalref.judiciary.gov.hk/lrs/common/ju/ju_frame.jsp?DIS=34052

³⁰⁰ *FINAL APPEAL NO. 15 OF 1998 (CIVIL)*, (終院民事上訴 1998 年第 15 號) (ON APPEAL FROM CACV No. 216 OF 1997) (原本案件編號：高院民事上訴 1997 年第 217 號). IN THE COURT OF FINAL APPEAL OF THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION. Between: TSUI KUEN NANG (Appellants) and THE DIRECTOR OF IMMIGRATION (Respondent). Date of Judgment: 29 January 1999. (Consult.28.Mar.2014) Disponível em http://legalref.judiciary.gov.hk/lrs/common/ju/ju_frame.jsp?DIS=34052

³⁰¹ *FINAL APPEAL NO. 16 OF 1998 (CIVIL)*, (終院民事上訴 1998 年第 16 號) (ON APPEAL FROM CACV No. 216 OF 1997) (原本案件編號：高院民事上訴 1997 年第 203 號). IN THE COURT OF FINAL APPEAL OF THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION. Between: THE DIRECTOR OF IMMIGRATION (Appellants) and CHEUNG LAI WAH (an infant suing by her father and next friend CHEUNG MIU CHEUNG) (Respondent). Date of Judgment: 29 January 1999.

O que estão em causa nestes processos e as condenações feitas pelo Tribunal de Última Instância:

(1) *FINAL APPEAL NO. 14 OF 1998 (CIVIL)* – as recorrentes³⁰² entraram em Hong Kong no dia 01 de julho de 1997, e não foi através de um ponto de controlo de imigração. Em 4 de julho de 1997, elas compareceram no Departamento de Imigração para afirmar os seus direitos de residência ao abrigo da terceira categoria previsto no artigo 24.º, n.º 2 da Lei Básica. O Diretor não reconheceu os seus direitos e procedeu à detenção. Subsequentemente, admitiu a prestação de caução, substituindo a detenção e libertando-se as recorrentes.

De acordo com o referido acórdão, o recurso das recorrentes foi julgado procedente, anulando as correspondentes decisões do Diretor de Imigração tomadas anteriormente e declarando que as recorrentes são residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Hong Kong no âmbito da terceira categoria do título de residência previsto no artigo 24.º, n.º 2 da Lei Básica desde de 1 de julho de 1997, elas têm, portanto, o direito de residência.

(2) *FINAL APPEAL NO. 15 OF 1998 (CIVIL)* - o recorrente³⁰³ entrou em Hong Kong em 01 de julho de 1997, e não foi através de um ponto de controlo de imigração. Em 3 de julho de 1997, ele compareceu ao Departamento de Imigração para afirmar o seu direito de residência ao abrigo da terceira categoria do título de residência previsto no artigo 24.º, n.º 2 da Lei Básica. O Diretor não reconheceu o seu direito e procedeu à detenção. Subsequentemente, admitiu a prestação de caução, substituindo a detenção e libertando o recorrente.

(Consult.28.Mar.2014) Disponível em
http://legalref.judiciary.gov.hk/lrs/common/ju/ju_frame.jsp?DIS=34052

³⁰² Ng Ka Ling (吳嘉玲) e Ng Tan Tan (吳丹丹) são irmãs. Elas são cidadãos chineses nascidos na China Continental. Até ao momento dos seus nascimentos, em 1987 e 1989, respetivamente, o pai delas era um cidadão chinês que tinha residido habitualmente em Hong Kong por um período contínuo de pelo menos sete anos. O pai delas tinha vindo a Hong Kong em 1976.

³⁰³ Tsui Kuen Nang (徐權能) é um cidadão chinês nascido na China Continental. Até ao momento do seu nascimento, em 1978, o pai dele era um cidadão chinês que já tinha residido habitualmente em Hong Kong por um período contínuo de pelo menos sete anos. O pai dele tinha vindo a Hong Kong em 1962.

Segundo o referido acórdão, não houve necessidade de anular as correspondentes decisões do Diretor de Imigração, uma vez que ao recorrente já foi concedido o seu título de residência. Assim, o recurso dos recorrentes foi julgado procedente, declarando que o recorrente é residente permanente da Região Administrativa Especial de Hong Kong no âmbito da terceira categoria do título de residente previsto no artigo 24.º, n.º 2 da Lei Básica desde de 1 de julho de 1997, ele tem, portanto, direito de residência.

(3) *FINAL APPEAL NO. 16 OF 1998 (CIVIL)* - a recorrente³⁰⁴ chegou a Hong Kong em dezembro de 1994 com o «Visto de Viagem da República Popular da China para a Região Administrativa Especial de Hong Kong e para a Região Administrativa Especial de Macau»³⁰⁵. O visto tinha validade até janeiro de 1995, mas a recorrente continuou a residir em Hong Kong, mesmo após o visto ter caducado. No dia 15 de julho de 1997, ela compareceu no Departamento de Imigração para afirmar o seu direito de residência ao abrigo da terceira categoria do título de residente previsto no artigo 24.º, n.º 2 da Lei Básica. O Diretor de Imigração não reconheceu o seu direito e procedeu à detenção. Quatro dias depois, no dia 19 de julho de 1997, admitiu a prestação de caução, substituindo a detenção e libertando a recorrente.

Nos termos do referido acórdão, o recurso da recorrente foi julgado procedente, anulando as correspondentes decisões do Diretor de Imigração tomadas anteriormente e declarando que a recorrente é residente permanente da Região Administrativa Especial de Hong Kong no âmbito da terceira categoria do título de residência previsto no artigo 24.º, n.º 2 da Lei Básica desde de 1 de julho de 1997, e, portanto, ela tem o direito de residência.

Neste caso, também está envolvida a questão da filiação de filhos fora do casamento. Nos termos do parágrafo 1 (2) (b) do Anexo I do Capítulo 115 da «Portaria da Imigração»³⁰⁶, se uma criança nascesse fora do casamento, apenas existe filiação

³⁰⁴ Cheung Lai Wah (張麗華) é uma cidadã chinesa nascida na China continental. Até ao momento do seu nascimento, em 1989, o pai dela era um cidadão chinês que já tinha residido habitualmente em Hong Kong por um período contínuo de pelo menos sete anos. Ele tinha vindo a Hong Kong em 1967. Ela nasceu fora do casamento. Infelizmente, a mãe dela morreu no dia após o seu nascimento.

³⁰⁵ Visto de Viagem da República Popular da China para Região Administrativa Especial de Hong Kong e Região Administrativa Especial de Macau, «中华人民共和国往来港澳通行证».

³⁰⁶ Parágrafo 1(2) (b) do Anexo I do Capítulo 115 da «Portaria da Imigração», «入境條例»的附表1內的第1(2)(b)段. Revogada pela Lei n.º 192 de ano 1999. 由1999年第192號法律公告廢除. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em

entre pai e filho caso os respetivos pais se casassem posteriormente. No entanto, é necessário que o Tribunal verifique se esta disposição é constitucional. Quanto à filiação entre mãe e filho prevista no parágrafo 1 (2) (a) do mesmo diploma, não há discriminação contra a criança nascida fora do casamento, e é expressamente tratada de forma igual como a nascida dentro do casamento.

De acordo com o referido acórdão, o Tribunal considerando que este artigo é inconstitucional, uma vez que é violado o princípio da igualdade, garantido pela Lei Básica e também pela Carta Internacional dos Direitos Humanos. Assim, o referido artigo deverá ser alterado como:

“ (2) Nos casos a seguir, considera-se que existe filiação entre pais e filhos:

(B) Qualquer homem e seu filho nascido dentro do casamento ou fora do casamento... existe filiação entre pai e filho... ”

Além destes termos, outras disposições serão excluídas.

Subsequentemente, no dia 26 de junho de 1999, o Comité Permanente da Assembleia Popular da China aprovou uma interpretação sobre o artigo 22.º, n.º 4 e artigo 24.º, n.º 2, al) 3 da Lei Básica de Hong Kong³⁰⁷. Esta interpretação diverge do acórdão que analisaremos.

[http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/B89E3526ED5BED29482575EE003DAFA4/\\$FILE/CAP_115_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/B89E3526ED5BED29482575EE003DAFA4/$FILE/CAP_115_c_b5.pdf)

³⁰⁷ A interpretação pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre os artigo 22.º, n.º 4 e artigo 24.º, n.º 2, al) 3 da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China (Instrumento 17), 全國人民代表大會常務委員會關於《中華人民共和國香港特別行政區基本法》第二十二條第四款和第二十四條第二款第(三)項的解釋 (文件十七). Aprovado em 26 de junho de 1999, pela Décima Sessão da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. (Consult.28.Mar.2014) Disponível em http://www.basiclaw.gov.hk/tc/basiclawtext/images/basiclawtext_doc17.pdf

Jurisprudência proferida a 20 de julho de 2001

De outra jurisprudência, no dia 20 de julho de 2001, o Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Hong Kong proferiu um processo civil de recurso, envolvendo a questão da interpretação do artigo 24.º, n.º 2, al) 1 da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong. O número do processo é *FINAL APPEAL NO. 26 OF 2000 (CIVIL)*.³⁰⁸

O que está em causa neste processo:

O contestante Chong Fung Yuen (莊豐源) é um cidadão chinês nascido em Hong Kong em 29 de setembro de 1997, depois do estabelecimento da RAEHK em 1 de julho de 1997. O contestante afirmou que é um residente permanente da RAEHK previsto no artigo 24.º, n.º 2, al) 1 da Lei Básica e tem o direito de residência.

Os pais dele são portadores do Visto de Viagem da República Popular da China para a Região Administrativa Especial de Hong Kong e para a Região Administrativa Especial de Macau. Durante as suas visitas, o contestante nasceu em Hong Kong. Nesse momento, os pais dele eram legalmente residentes permanentes em Hong Kong, mas, após o nascimento do contestante, um dos pais não fixou residência em Hong Kong nem tinha título de residência. Aos pais dele foi concedida a prorrogação dos seus vistos até 24 de novembro de 1997. Posteriormente, continuaram a residir em Hong Kong, mesmo após os vistos terem caducado. Foram detidos e enviados para a China Continental. Ao contestante foi aprovada a prorrogação de permanência e, atualmente, está a aguardar o resultado deste processo.

Nos termos do artigo 67.º, n.º 4 da Constituição da República Popular da China e 158.º da Lei Básica da RAEHK, o Comité permanente da Assembleia Popular Nacional tem o poder de interpretação das leis. Assim, a interpretação feita por ele tem força obrigatória geral. O tribunal de RAEHK deverá respeitar a interpretação feita por ele.

³⁰⁸ FINAL APPEAL NO. 26 OF 2000 (CIVIL), (終院民事上訴 2000 年第 26 號) (ON APPEAL FROM CACV No. 216 OF 1997) (原本案件編號：高院民事上訴 2000 年第 61 號). IN THE COURT OF FINAL APPEAL OF THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION. Between: THE DIRETOR OF IMMIGRATION (Appellant) and Master CHONG FUNG-YUEN (an infant by his grandfather and next friend CHONG YIU-SHING) (Respondent). Date of Judgment: 20 July 2001. (Consult.28.Mar.2014) Disponível em http://legalref.judiciary.gov.hk/lrs/common/ju/ju_frame.jsp?DIS=22558

De acordo com o referido acórdão, o Tribunal, se considerar que, no julgamento dos casos, os conteúdos não são os excluídos previstos no artigo 158.º, n.º 3 da Lei Básica, o tribunal da RAEHK pode aplicar a *Common Law* na interpretação desta lei, uma vez que foi autorizada pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional nos termos do artigo 158.º, n.º 2 e artigo 158.º, n.º 3 da mesma disposição. Acresce que o litígio deste processo não pertence a uma interpretação exclusiva que deverá ser feita pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Segundo o princípio de “um país, dois sistemas”, previsto nos artigos 2.º e 80.º da Lei Básica da RAEHK, a Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a Região Administrativa Especial de Hong Kong a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, de acordo com as disposições desta Lei. Os tribunais da RAEHK tem competência a exercer o poder judicial. Portanto, os tribunais poderão interpretar as leis uma vez que é uma das funções judiciais.

Em conformidade com a *Common Law*, a tarefa do Tribunal deverá ser interpretar a lei, conjugado com a intenção legislativa e como se expressa na linguagem. A letra da lei é bem clara e não há nenhuma ambiguidade. Não é necessário complementar o sentido da lei. Assim, o artigo 24.º, n.º 2, al) 1 da mesma disposição significa que os cidadãos chineses são residente permanente da RAEHK, que nascidos em Hong Kong, antes ou depois de 1 de julho de 1997.

Dessa forma, o recurso do Diretor de Imigração foi julgado improcedente e não foram fixadas nenhuma custas do processo. Sem prejuízo da taxa de justiça do contestante, fixada nos termos da «Portaria de Apoio Judiciário»³⁰⁹ e do «Regulamento do Apoio Judiciário»³¹⁰.

³⁰⁹ Portaria de Apoio Judiciário, «法律援助條例». (Consult.28.Mar.2014) Disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/C5FA8A4646732651482575EE0037EE85/\\$FILE/CAP_91_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/C5FA8A4646732651482575EE0037EE85/$FILE/CAP_91_c_b5.pdf)

³¹⁰ Regulamento do Apoio Judiciário, «法律援助規例». (Consult.28.Mar.2014) Disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/B94E877CA90FA5D2482575EE0037FBBD/\\$FILE/CAP_91A_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/B94E877CA90FA5D2482575EE0037FBBD/$FILE/CAP_91A_c_b5.pdf)

As consequências das jurisprudências

Em resumo, as jurisprudências *FACV FINAL APPEAL NO. 14 OF 1998 (CIVIL)*, *FINAL APPEAL NO. 15 OF 1998 (CIVIL)* e *FINAL APPEAL NO. 16 OF 1998 (CIVIL)*, proferidas a 29 de janeiro de 1999 pelo Tribunal de Última Instância da Região Especial de Hong Kong, alargaram os requisitos para se obter residência na RAEHK aos filhos nascidos na China Continental por um dos pais com autorização de residência na RAEHK. Mesmo assim, o Chefe do Conselho Executivo solicitou a respetiva interpretação pelo Comité Permanente da Assembleia Popular da China a 18 de maio de 1999. O Comité Permanente da Assembleia Popular da China considerou que o Tribunal de Última Instância da RAEHK deve prosseguir a sua solicitação antes de transmitir o caso julgado previsto no artigo 158.º, n.º 3 da Lei básica da RAEHK. Acrescentou que os cidadãos da China Continental que entrarem na RAEHK sem efetuarem o procedimento de aprovação apropriado são ilegais. Por outro lado, limitou-se os requisitos para obter residência na RAEHK aos filhos nascidos na China Continental quando um dos pais tenha autorização de residência na RAEHK à data de nascimento dos filhos. No fim, a interpretação produz efeito de força obrigatória geral, com exceção do acórdão proferido em data 29 de janeiro de 1999.

Na outra jurisprudência, *FINAL APPEAL NO. 26 OF 2000 (CIVIL)*, proferida a 20 de julho de 2001 no Tribunal de Última Instância da Região Especial de Hong Kong, o Tribunal não considerou que a questão envolvida esteja consagrada no âmbito da interpretação pelo Comité Permanente da Assembleia Popular da China, e, assim, sem interpretação pelo Comité Permanente da Assembleia Popular da China, a consequência deste acórdão é que se alarguem os requisitos para obter autorização de residência na RAEHK, fazendo com que inúmeras mulheres grávidas da China Continental venham dar à luz na RAEHK, invocando uma série de problemas da população.

**SUBTÍTULO III – NO ÂMBITO DO DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO**

CAPÍTULO I – O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO CHINÊS

Conforme já referido, na introdução das fontes do direito internacional público e das noções sobre Doutrina Monista e Doutrina Dualista³¹¹, analisemos agora as partes mais interessantes do regime jurídico chinês em relação ao direito internacional convencional.

1.1 Evolução histórica do direito internacional convencional na China

No dia 1 de outubro de 1949, foi proclamada a República Popular da China por Mao Zedong, na Praça de Tiananmen, em Pequim.

Em janeiro de 1954, Mao Zedong presidiu à elaboração da Constituição. A primeira sessão da Conferência da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China realizou-se entre os dias 15 e 28 de setembro do mesmo ano, em Pequim. No dia 20 de setembro, todos os delegados estavam a votar, por voto secreto, aprovando, por unanimidade, a Constituição. Foi, assim, promulgada a primeira Constituição da República Popular da China.³¹²

De acordo com a Constituição, em 1954, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional emitiu uma «Decisão sobre os procedimentos de aprovação para a conclusão de tratados com países estrangeiros»³¹³. Em 1958, foi determinado um «Regulamento Processual do Conselho de Estado sobre a Celebração de Tratados com Estrangeiros»³¹⁴. Estes dois diplomas foram revogados pelo Comité Permanente da

³¹¹ Mais detalhes, consultar o Título I – República Portuguesa, Subtítulo III – No âmbito do direito internacional público, Capítulo I – As relações do direito internacional com o direito dos estados.

³¹² «A promulgação da Constituição da República Popular da China de 1954», «1954 年中华人民共和国宪法诞生». (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/BIG5/64162/64172/64570/4427285.html>

³¹³ «Decisão sobre os procedimentos de aprovação para a conclusão de tratados com países estrangeiros», «关于同外国缔结条约的批准手续的决定». (Consult.26.Mar.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2000-12/27/content_5002493.htm

³¹⁴ «Regulamentos processuais do Conselho de Estado sobre a celebração de tratados com estrangeiros», «国务院关于同外国缔结条约程序的规定». Revisado em 1962. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2000-12/27/content_5002493.htm

Assembleia Popular Nacional, em novembro de 1987, uma vez que já não tinham sido adotados pela Constituição de 1982.

Posteriormente, saiu nova legislação sobre esta matéria, como se menciona em seguida.

1.2 A relação entre o direito interno chinês e o direito internacional convencional

Uma vez que o regime jurídico chinês não definiu, claramente, na Constituição da República Popular da China a relação entre o direito interno e o direito internacional, nomeadamente, o valor jurídico das normas do direito internacional convencional, verifica-se que o regime jurídico, face ao direito internacional convencional, conjuga várias legislações chinesas.

No dia 30 de agosto de 1990, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Qian Qichen, fez um «Esclarecimento sobre o projeto de lei sobre o procedimento de conclusão de tratados da República Popular da China»³¹⁵, na Décima Quinta Sessão da Sétima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Confirmou que o projeto de lei do procedimento de conclusão de tratados deverá estar em conformidade com a Constituição, designadamente, o artigo 67.º, n.º 14, o artigo 81.º e o artigo 89.º, n.º 9 da Constituição, que são os princípios fundamentais da lei do procedimento de conclusão de tratados.

De acordo com o artigo 57.º e artigo 58.º da mesma disposição, a Assembleia Popular Nacional da República Popular da China é o órgão supremo do poder político. O seu órgão permanente é o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Além disso, a Assembleia Popular Nacional exerce também o poder legislativo do Estado.

Nos termos do artigo 62.º, n.º 1 da mesma disposição legal, regula-se que a Assembleia Popular Nacional tem competência para rever a Constituição e, de acordo com o artigo 67.º, n.º 14 da mesma lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional tem competência para ratificar e denunciar os tratados e os acordos mais

³¹⁵ «Esclarecimento sobre o projeto de lei do procedimento de conclusão de tratados da República Popular da China», «关于《中华人民共和国缔结条约程序法（草案）》的说明». (Consult.26.Mar.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2000-12/27/content_5002493.htm

importantes concluídos com Estados estrangeiros. Ao abrigo do artigo 7.º da «Lei do Procedimento de Conclusão de Tratados»³¹⁶, estão indicados, abaixo, os tratados e os acordos mais importantes determinados com estados estrangeiros:

- (I) tratados de amizade e cooperação, tratados de paz e outros tratados políticos;
- (II) tratados e acordos de demarcação territorial ou de fronteira;
- (III) tratados relativamente ao auxílio judiciário mútuo, tratados e acordos de extradição;
- (IV) tratados e acordos que têm divergência com as leis ou regulamentos da República popular da China;
- (V) tratados e acordos que precisam de ratificação por acordo das partes contratantes do sujeito;
- (VI) outros sujeitos a ratificação de tratados e acordos.

Ao abrigo do artigo 80.º e artigo 81.º da Constituição, o Presidente da República Popular da China promulga as leis, obedecendo às decisões da Assembleia Popular Nacional e do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. E também ratifica e denuncia tratados e acordos importantes concluídos com Estados estrangeiros.

Nos termos do artigo 85.º da mesma disposição legal, regula-se que o Conselho de Estado é o Governo Central Popular da República Popular da China, o corpo executivo do órgão supremo do poder político e o órgão supremo da administração pública. De acordo com o artigo 89.º, n.º 9, umas das competências do Conselho de Estado é conduzir a política externa e assinar tratados e acordos internacionais.

Assim, verifica-se que a Lei do Procedimento de Conclusão de Tratados tem fundamentação básica jurídica na Constituição, enquanto origem de poder.

Quanto à hierarquia das leis internas, nos termos do artigo 78.º e seguintes da «Lei da Legislação da República Popular da China», determina-se os efeitos legais seguintes:

³¹⁶ «Lei do Procedimento de Conclusão de Tratados da República Popular da China», «中华人民共和国缔结条约程序法». Adotada em 28 de dezembro de 1990 pela Décima Sétima Sessão da Sétima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e promulgada pelo Decreto n.º 37 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor na sua data da promulgação. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2000-12/16/content_5004545.htm

- A Constituição está no topo da hierarquia das leis, sem outras leis ou regulamentos administrativos, locais, autónomos ou avulsos que a possam contradizer;
- As leis são superiores aos regulamentos administrativos, locais e outros regulamentos;
- Os regulamentos administrativos são superiores aos regulamentos locais e outros regulamentos;
- Os regulamentos locais são superiores aos regulamentos dos governos locais ou outros abaixo do nível correspondente.

Verifica-se esta regra da hierarquia tanto no âmbito de aprovação de legislação, nos termos do artigo 64.º do mesmo diploma, como nas alterações da Constituição propostas pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou por mais de um quinto dos deputados à Assembleia Nacional Popular e aprovadas pelo voto de mais de dois terços de todos os deputados à Assembleia. As leis e as resoluções são aprovadas por voto maioritário de mais de metade de todos os deputados à Assembleia Popular Nacional. Assim, verifica-se os requisitos da revisão constitucional são mais restritivos.

Contudo, a Constituição é hierarquicamente superior no seu direito interno. Enquanto origem de poder, verificada anteriormente, a competência para estabelecimento de tratados é concedida pela Constituição, isto é, esta confere poder para aderir às convenções internacionais. Deste modo, em conformidade com a Constituição, o país tem toda a independência e liberdade para concluir os tratados; é um ato voluntário. Mesmo assim, nos termos do artigo 27.º da «Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados»³¹⁷, “o Estado não pode invocar as normas do seu direito interno para justificar o incumprimento do direito internacional, sem prejuízo do artigo 46.º.” Assim, verifica-se que, pela regra geral da hierarquia, as convenções internacionais são superiores às normas do direito interno.

Nestes termos, teoricamente, de acordo com o princípio de direito internacional *pacta sunt servanda*, a República Popular da China cumpre reconhecer o primado do

³¹⁷ «Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados», «维也纳条约法公约». Concluído em 23 de maio de 1969 em Viena. A República Popular da China aderiu à convenção a 9 de maio de 1997 e entra em vigor a 3 de outubro de 1997. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em http://www.fmprc.gov.cn/mfa_chn/ziliao_611306/tytj_611312/tyfg_611314/t83909.shtml

direito internacional convencional quanto ao direito interno³¹⁸. Na prática, quando haja conflito entre o direito constitucional e o direito internacional convencional, nomeadamente, a colisão relevante com algo de importância fundamental do direito interno, o valor jurídico das normas do direito internacional convencional poderá ser infraconstitucional.³¹⁹

³¹⁸ Mais detalhes, consultar o Título II – República Popular da China, Subtítulo III – No âmbito do direito internacional público, Capítulo II – As resoluções dos conflitos entre o direito internacional e o direito interno chinês.

³¹⁹ *Ibidem*.

1.3 Sistemas de incorporação do direito internacional no direito interno

Conforme já referido sobre as noções relativas aos sistemas de incorporação do direito internacional no direito interno,³²⁰ a República Popular da China, de acordo com os conteúdos das normas internacionais, determina que algumas normas do direito internacional façam partes integrante do direito interno, sem exigir outra formalidade que só através da sua publicação, e as restantes normas são incorporadas pelo sistema de transformação, seguindo, nestes termos, o sistema de cláusula geral de receção quási-plena.

1.3.1 Nos casos de incorporação pelo sistema de receção

1.3.1.1 Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

No relatório sobre «Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes» de 1993³²¹, a República Popular da China expressou claramente o seguinte:

“No sistema jurídico chinês, os tratados e os acordos importantes internacionais celebrados ou aderidos pela China devem ser ratificados pelos órgãos de poder supremos. Após a sua ratificação, entram imediatamente em vigor na China e, consequentemente, assumem as obrigações deles decorrentes. Quando certas disposições de um instrumento internacional, concluído ou aderido pela China não sejam compatíveis com o direito interno, é necessário um processo de harmonização. As disposições do tratado internacional prevalecem sobre o direito interno, salvo se a China

³²⁰ Mais detalhes, consultar o Título I – República Portuguesa, Subtítulo III – No âmbito do direito internacional público, Capítulo I – As relações do direito internacional com o direito dos estados.

³²¹ «Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes», «禁止酷刑和其他殘忍、不人道或有辱人格的待遇或處罰公約». Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984. A República Popular da China aderiu a Convenção no dia 12 de dezembro de 1986, reservou o artigo 20.º e o parágrafo 1 do artigo 30.º e para entrar em vigor no dia 3 de novembro de 1998. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em <http://www.un.org/chinese/hr/issue/catoc.htm>

tiver reservas ao tratado no momento da ratificação ou adesão. A implementação da Convenção contra a Tortura na China segue esse princípio.”³²²

“Uma vez que o texto da Convenção não especifica quais as sanções penais aplicáveis a atos criminosos de tortura, os órgãos judiciais que processam e julgam casos de tortura baseiam-se, principalmente, nas disposições do direito interno para determinar a culpa e definir as penalidades. Embora não haja ainda definição específica do termo *tortura* na lei chinesa, isto não impede a China de dar efeito às disposições e requisitos do Convenção.”³²³

Assim, verificando-se que à regra geral da incorporação do direito internacional no direito interno se aplica o sistema de receção, a República Popular da China para assegurar a concretização da referida convenção, não exclui a sua responsabilidade, mesmo que exista uma lacuna no seu direito interno.

³²² Consideration of Reports Submitted by States Parties Under Article 19 Of The Convention Against Torture And Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment - Initial reports of States parties due in 1989, Addendum, China. GE.93-10233 (E) CAT/C/7/Add.14, 18 January 1993. Ponto 61: “61. In the Chinese legal system, treaties and major international agreements concluded or acceded to by China must be ratified by the supreme organs of power. Upon ratification, they enter into force in China, which then assumes the obligations arising therefrom. In general, when certain provisions of an international instrument concluded or acceded to by China are not compatible with domestic law, a process of harmonization is necessary. The provisions of the international treaty prevail over domestic law, except where China has entered reservations to the treaty at the time of ratification or accession. Implementation of the Convention against Torture in China follows this principle.” (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2fC%2f7%2fAdd.14&Lang=en

³²³ *Idem*. Ponto 63: “63. Since the text of the Convention does not specify what penal sanctions are applicable to criminal acts of torture, the judicial organs which prosecute and adjudicate cases of torture rely mainly on the provisions of domestic law in determining guilt and setting penalties. Although there is still no specific definition of the term "torture" in Chinese law, this does not prevent China from giving effect to the provisions and requirements of the Convention.” (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2fC%2f7%2fAdd.14&Lang=en

1.3.1.2 Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Quanto à aplicação da «Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentença Arbitrais Estrangeiras»³²⁴, o Supremo Tribunal Popular da República Popular da China emitiu uma nota informativa³²⁵ no dia 10 de abril de 1987 que diz o seguinte: a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentença arbitrais Estrangeiras, aprovada em 2 de dezembro de 1986, pela Décima Oitava Sessão da Sexta Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China entra em vigor no dia 22 de abril de 1987. Assim, todos os tribunais populares deverão respeitar a referida Convenção a partir a data em vigor. Deste modo, a esta convenção será desnecessário transmitir os conteúdos do direito interno. Por outro lado, de acordo com as reservas feitas por declaração mútua no momento da adesão à Convenção, a China aplica-a quando a arbitragem é feita no território de outro Estado-membro. Havendo incompatibilidade entre a Convenção e o Código Processual Civil Chinês (Provisório) aplica-se a Convenção.

Nestes termos, verifica-se que a referida Convenção se aplica diretamente na ordem jurídica chinesa, sem necessidade de quaisquer atos de transformação, expressando que a Convenção tem valor jurídico superior, sempre que haja conflito com o Código Processual Civil Chinês.

³²⁴ «Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças arbitrais Estrangeiras», «承认及执行外国仲裁裁决公约». Celebrada em Nova Iorque ao 10 de Junho de 1958. A República Popular da China aderiu à Convenção no dia 2 de dezembro de 1986. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://www.people.com.cn/zixun/flfgk/item/dwjf/falv/10/10-3-01.html>

³²⁵ «Nota informativa do Supremo Tribunal Popular relativa a «Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças arbitrais Estrangeiras», «最高人民法院关于执行我国加入的《承认及执行外国仲裁裁决公约》的通知». 法（经）发（1987）5号. Fa (Jing) Fa (1987) 5 Hao. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://cn.cietac.org/information/read.asp?hangye=1&ptype=5&ptitle=%B7%A8%C2%C9%B7%A8%B9%E6&stitle=%D7%EE%B8%DF%C8%CB%C3%F1%B7%A8%D4%BA%B9%D8%D3%DA%D6%B4%D0%D0%CE%D2%B9%FA%BC%D3%C8%EB%B5%C4%A1%B6%B3%D0%C8%CF%BC%B0%D6%B4%D0%D0%CD%E2%B9%FA%D6%D9%B2%C3%B2%C3%BE%F6%B9%AB%D4%BC%A1%B7%B5%C4%CD%A8%D6%AA>

1.3.1.3 Memorando de Entendimento entre o Governo da República Popular da China e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Proteção da Propriedade Intelectual

De acordo com o acórdão do “*Case of Copyright Dispute - The Walt Disney Company, U.S. V. Beijing Publishing Press, etc.*”³²⁶, proferida pelo Tribunal Popular Superior de Pequim no dia 19 de dezembro de 1995. Nesta sentença, é aplicado diretamente um acordo entre a República Popular da China e os Estados Unidos da América, o «*Memorandum of Understanding Between the Government of the People's Republic of China and the Government of the United States of America on the Protection of Intellectual Property*»³²⁷.

O que está em causa neste processo:

O Mickey, a Cinderela, o Peter Pan, a Branca de Neve e outros personagens de desenhos animados foram obras de arte criadas pela Disney e os direitos de autor tinham sido registados nos Estados Unidos. No entanto, sem a permissão do autor, a Pequim Publishing Press (北京出版社), a Pequim Infantil Publishing Press (北京少年儿童出版社) e a Beijing Distribution Center of New China Bookstore (新华书店总店北京发行) publicaram distribuíram e venderam a Bambi, o Peter Pan e outros sete livros da Disney's Classic Value Stories, sendo duplicadas as imagens dos desenhos animados pertencentes à Disney, violando os direitos de autor da Disney, que pediu ao tribunal a condenação dos demandados para parar imediatamente a publicação, distribuição e venda das referidas histórias, prometer, por escrito, não infringir os direitos do autor novamente, pedir desculpas publicamente num jornal publicado na China e distribuído em todo o mundo e compensar o autor pela perda de mais de 1 770 000 yuan.

³²⁶ “Case of Copyright Dispute - The Walt Disney Company, U.S. V. Beijing Publishing Press, etc.” “美国沃尔特·迪斯尼公司诉北京出版社、北京少年儿童出版社、新华书店总店北京发行所侵犯著作权纠纷案”. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://www.ncac.gov.cn/chinacopyright/contents/537/20682.html> <http://www.panjueshu.com/beijing/gaoyuan/disini.html>

³²⁷ «Memorandum of Understanding Between the Government of the People's Republic of China and the Government of the United States of America on the Protection of Intellectual Property», «中华人民共和国政府与美利坚合众国政府关于保护知识产权的谅解备忘录». Promulgado no dia 17 de janeiro de 1992, e entrou em vigor na sua data promulgação. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://www.people.com.cn/electric/flfg/d6/920117.html>

No dia 18 de maio de 1995, no primeiro julgamento, o Tribunal Popular Intermédio de Pequim n.º 1 condena ao seguinte:

1. A partir da data em que o presente acórdão entrou em vigor, a *Beijing Publishing Press* e a *Beijing Distribution Center of New China Bookstore* devem parar imediatamente a publicação e distribuição da *Disney's Classic Value Stories*.

2. Até sessenta dias após a entrada em vigor do presente acórdão, a *Beijing Publishing Press* deve pedir desculpas publicamente num dos jornais publicados na China e distribuídos em todo o país.

3. Até quinze dias após a entrada em vigor do presente acórdão, a *Beijing Publishing Press* deve pagar uma indemnização no valor de 227 094,14 *yuan* à autora *The Walt Disney Company*

4. Até quinze dias após a entrada em vigor do presente acórdão, a *Grand World Publishing Co. Ltd.* deve pagar danos no valor de 90 837,66 *yuan* à *Beijing Publishing Press*.

5. Nega-se os outros pedidos da autora *The Walt Disney Company*.

Em 19 de dezembro de 1995, no segundo julgamento, o Tribunal Popular Superior de Pequim condena ao seguinte, nos termos do artigo 153.º, n.º 1, al.) 3 do Código de Processo Civil:

1. Mantêm-se os n.ºs 1, 2, 3 e 5 da condenação do acórdão civil do processo Zhong Jing Zhi Chu Zi Di 141 Hao, do Tribunal Popular Intermédio de Pequim n.º 1 (1994). (北京市第一中级人民法院 (1994) 中经知初字第141号民事判决)

2. Anula-se o n.º 4 da condenação do acórdão civil do processo Zhong Jing Zhi Chu Zi Di 141 Hao, do Tribunal Popular Intermediário de Pequim n.º 1 (1994)

3. Até quinze dias após a entrada em vigor do presente acórdão, a *Grand World Publishing Company Ltd.* deve pagar danos no valor de 45 418,83 *yuan* à *Pequim Publishing Press*.

Contudo, os Tribunais Chineses aplicam diretamente o direito internacional convencional neste caso concreto, em conformidade com a incorporação do direito internacional no direito interno pelo sistema de receção.

1.3.1.4 Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil e etc.

Quanto à matéria penal de cooperação internacional para prevenir e punir o terrorismo, nomeadamente, a «Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves»³²⁸, a «Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil»³²⁹, a «Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Proteção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos»³³⁰ e a «Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns»³³¹, a República Popular da China integrou o direito internacional no direito interno da forma a seguir descrita.

No dia 6 de junho de 1987, o Primeiro-ministro do Conselho do Estado, Zhao Ziyang, submeteu uma proposta ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional qual foi a «Proposta para a Decisão sobre a República Popular da China

³²⁸ «Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves», «关于制止非法劫持航空器的公约» Concluída na Haia em 16 de dezembro de 1970. A República Popular da China aderiu a convenção em 10 de setembro de 1980 e para entrar em vigor em 10 de outubro de 1980. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.caac.gov.cn/b1/gjxd/200710/t20071017_8506.html

³²⁹ «Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil», «关于制止危害民用航空安全的非法行为的公约». Concluída na Montreal em 23 de setembro de 1971. A República Popular da China aderiu a convenção em 10 de setembro de 1980 e para entrar em vigor em 10 de outubro de 1980. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.caac.gov.cn/b1/gjxd/200710/t20071017_8507.html

³³⁰ «Convenção sobre Prevenção e Repressão de Infrações contra Pessoas Gozando de Proteção Internacional, Incluindo Agentes Diplomáticos», «关于防止和惩处侵害应受国际保护人员包括外交代表的罪行的公约». Concluída na Nova Iorque em 14 de dezembro de 1973. A República Popular da China aderiu a convenção em 5 de agosto de 1987, reservou o artigo 13.º, n.º 1 e para entrar em vigor em 4 de setembro de 1987. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em <http://www.un.org/chinese/law/ilc/diplomatism.htm>

³³¹ «Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns», «反对劫持人质国际公约». Concluída na Nova Iorque em 17 de dezembro de 1979. A República Popular da China aderiu a convenção em 28 de dezembro de 1992, reservou o artigo 16.º, n.º 1 e para entrar em vigor em 28 de dezembro de 1992. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2000-12/14/content_5002827.htm

Exercer a sua Jurisdição Penal por Crimes Decorrentes de Tratados Internacionais Celebrados ou Aderidos».³³²

No dia 18 de junho de 1987, na Vigésima Primeira Sessão da Sexta Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, o Diretor do Departamento de Direito do Conselho do Estado, Sun Wanzhong, prestou o «Esclarecimento da Proposta do Conselho do Estado para a Decisão sobre a República Popular da China Exercer a sua Jurisdição Penal por Crimes Decorrentes de Tratados Internacionais Celebrados ou Aderidos».³³³

Nos termos do Código Penal da República Popular da China de 1979³³⁴, Capítulo I, a lei penal chinesa é aplicável quando:

- (1) os factos criminosos são cometidos em território chinês, a bordo de navios ou aeronaves chineses³³⁵;
- (2) os factos praticados ou criminosos são em território chinês³³⁶;
- (3) os factos criminosos são praticados por chineses fora do território chinês³³⁷;

³³² «Proposta do Conselho do Estado para a Decisão sobre a República Popular da China exercer a sua jurisdição penal por crimes decorrentes de tratados internacionais celebrados ou aderidos», 国务院关于提请作出《中华人民共和国对于其缔结或者参加的国际条约所规定的罪行行使刑事管辖权的决定》的议案 . (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2000-12/10/content_5001959.htm

³³³ «Esclarecimento da Proposta do Conselho do Estado para a Decisão sobre a República Popular da China exercer a sua jurisdição penal por crimes decorrentes de tratados internacionais celebrados ou aderidos», 关于提请作出《中华人民共和国对于其缔结或者参加的国际条约所规定的罪行行使刑事管辖权的决定》的说明 . (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2000-12/26/content_5001960.htm

³³⁴ «Código Penal da República Popular da China de 1979», «1979 年中华人民共和国刑法». Adotada em 1 de julho de 1979, pela Segunda Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Em 6 de julho de 1979, promulgada pelo Decreto n.º 5 do Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e para entrar em vigor no 1 de janeiro de 1980. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/wxzl/2000-12/06/content_4379.htm

³³⁵ Artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2 do Código Penal de 1979, “a presente lei é aplicável a quem cometer crimes no território da República Popular da China, salvo disposição em contrário. A presente lei é também aplicável a quem cometer crimes a bordo de navios ou aeronaves chineses.”

³³⁶ *Idem*, artigo 3.º, n.º 3, “quando a prática do crime ou o seu resultado tiver lugar no território da República Popular da China, considera-se que o crime foi cometido no território chinês.”

³³⁷ *Idem*, Artigo 4.º, “a presente lei é aplicável a todos os cidadãos da República Popular da China que cometam os seguintes crimes fora do território chinês:

(4) os factos criminosos são praticados contra o estado chinês ou contra chineses por estrangeiros fora do território chinês ³³⁸.

Portanto, de acordo com o referido esclarecimento, foi considerado haver necessidade de produzir legislação que cumprisse tais convenções. Uma vez que o direito interno é incompatível com o direito internacional, nomeadamente ao nível da competência penal, nos termos do artigo 5.º, n.º 2 e artigo 8.º, n.º 1 da «Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns», “os Estados-membros deverão tomar as medidas necessárias à definição da sua competência, para conhecimento das infrações previstas no artigo 1.º, nos casos em que o presumível autor da infração se encontre no seu território e não acedam em extraditá-lo para qualquer dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.” “O Estado-membro, em cujo território for encontrado o presumível autor da infração, se não o extraditar, deverá, sem qualquer exceção, independentemente de a infração ter sido cometida, ou não, no seu território, apresentar o caso às autoridades competentes para o exercício da respetiva ação penal, conforme processo previsto na legislação desse Estado. Essas autoridades decidirão em moldes idênticos aos das infrações de direito comum de natureza grave, nos termos das normas internas desse Estado.” Tais verificam-se nos artigos 4.º, n.º 1 e artigo 7.º da «Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves», artigo 5.º, n.º 2 e artigo 7.º da «Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil», artigo 3.º, n.º 2 e artigo 7.º da «Convenção sobre Prevenção e Repressão de crimes contra Pessoas Gozando de Proteção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos».

-
- a) Crimes contrarrevolucionários,
 - b) Crime de falsificação de moeda nacional e falsificação de outros títulos de valores (previstos nos artigos 122.º e 123.º);
 - c) Crimes de peculato, corrupção passiva e divulgação de segredos de estado (previstos nos artigos 155.º, 185.º e 186.º);
 - d) Crime de usurpação da qualidade de funcionário com o objetivo de burlar e defraudar e falsificação de documentos oficiais, certificados e carimbos (previstos nos artigos 166.º e 167.º)."

Idem, Artigo 5.º, “a presente lei é também aplicável aos cidadãos da República Popular da China que, fora do território chinês, cometam crimes que não os especificados no artigo anterior, desde que segundo esta lei sejam puníveis com pena mínima não inferior a 3 anos de prisão; salvo o crime não for punível segundo a lei do país onde foi cometido.”

³³⁸ *Idem*, Artigo 6.º, “a presente lei poderá ser aplicável aos estrangeiros que, fora do território chinês, cometam crimes contra o Estado da República Popular da China ou contra os seus cidadãos, sempre que esta lei sejam puníveis com pena mínima não inferior a 3 anos de prisão; salvo o crime não for punível segundo a lei do país onde foi cometido.”

Assim, antes de haver uma definição concreta da jurisdição penal por crimes decorrentes do tratado internacional previsto no Código Penal da China, o Comitê Permanente da Assembleia Popular Nacional deverá tomar uma decisão, dependendo de cada caso, de uma forma de legislativa, enquanto a exercer a sua jurisdição penal dos respetivos crimes.

Até à revisão do Código Penal da República Popular da China, em 1997³³⁹, criou-se uma noção sobre este assunto. Nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma, quando os crimes decorrentes de tratados internacionais celebrados ou aderidos pela República Popular da China, o país tem o dever de exercer jurisdição penal no âmbito do tratado e aplicar a presente lei. Assim, após a entrada em vigor desta legislação, tais convenções, no âmbito da jurisdição penal, são integradas diretamente no direito interno.

Mas, ainda tem necessidade de fazer mais legislação, como o crime de captura ilícita de aeronaves. Antes da revisão do Código Penal de 1997, ainda não existia uma definição do crime de captura ilícita de aeronaves no Código Penal. Assim, o Comitê Permanente da Assembleia Popular Nacional tomou a «Decisão sobre a punição do crime de captura ilícita de aeronaves»³⁴⁰ que diz que quem, por meios violentos, ameaça ou por qualquer outra forma, capture ilicitamente aeronaves é punido com pena de prisão superior a dez anos ou pena de prisão perpétua; se provocar ofensa grave à integridade física, morte da outra pessoa, causar danos graves à aeronave ou outras circunstâncias graves é punido com pena de morte; em circunstâncias menos graves é punido com pena de prisão superior a cinco anos e inferior a dez anos. Subsequentemente, acrescentou o crime de captura ilícita de aeronaves no artigo 121.º do Código Penal de 1997³⁴¹.

³³⁹ «Código Penal da República Popular da China de 1997», «1997 年中华人民共和国刑法». Adotada em 14 de março de 1997, pela Quinta Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Em 14 de março de 1997, promulgada pelo Decreto n.º 85 do Presidente da República Popular da China e para entrar em vigor no 1 de outubro de 1997. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://news.xinhuanet.com/legal/2003-01/21/content_5679505.htm

³⁴⁰ «Decisão sobre a punição do crime de captura ilícita de aeronaves», «全国人民代表大会常务委员会关于惩治劫持航空器犯罪分子的决定». Adotada em 28 de dezembro de 1992, pela Vigésima Nona Sessão da Sétima Legislatura do Comitê Permanente da Assembleia Popular Nacional. Em 28 de dezembro de 1992, promulgada pelo Decreto n.º 67 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor na sua data de promulgação. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2000-12/05/content_5004577.htm

³⁴¹ Artigo 121.º do Código Penal de 1997, “quem, por meios violentos, ameaça ou por qualquer outra forma, capture ilicitamente aeronaves é punido com pena de prisão superior a dez anos ou pena de prisão

Nestes termos, para a República popular da China, as referidas convenções não são autoexequíveis e, para assegurar a concretização destas, torna-se necessário proceder a medidas suplementares para o seu cumprimento, executando assim, as legislações ou medidas mencionadas.

1.3.1.5 Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos³⁴² ; Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais, Culturais³⁴³ e etc.

Em Macau, de acordo com o artigo 1.º da Resolução da Assembleia da República n.º 41/92³⁴⁴, “O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ratificados respetivamente, pela Lei n.º 29/78, de 12 de junho³⁴⁵, e pela Lei n.º 45/78, de 11 de julho³⁴⁶, são extensivos ao território de Macau.”

Assim, O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais estavam vinculados a Macau, durante o exercício da soberania pela República Portuguesa. A partir de 20 de dezembro de 1999, o Governo da República Popular da China reassumiu o exercício da

perpétua; se provocar ofensa grave à integridade física, morte da outra pessoa, causar danos graves à aeronave ou outras circunstâncias graves é punido com pena de morte.”

³⁴² «Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos», «公民权利和政治权利国际公约». Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966.

³⁴³ «Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais», «经济、社会及文化权利国际公约». Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966.

³⁴⁴ Resolução da Assembleia da República n.º 41/92, **Diário da República I Série – A**, N.º 301, de 31 de dezembro de 1992, p.6056(10). «Estende ao território de Macau a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.»

³⁴⁵ Lei n.º 29/78, de 12 de junho, **Boletim Oficial de Macau - 3.º Suplemento**, N.º 52, 31 de dezembro de 1992, p.6327- p.6351. «Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos». (Consult.26.Mai.2014) Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/i/92/52/leiar29.asp>

³⁴⁶ Lei n.º 45/78, de 11 de junho, **Boletim Oficial de Macau - 3.º Suplemento**, N.º 52, 31 de dezembro de 1992, p.6352- p.6366. «Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais». (Consult.26.Mai.2014) Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/i/92/52/leiar45.asp>

soberania sobre Macau e, conforme o Aviso do Chefe do Executivo n.º 16/2001³⁴⁷ e o Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2001³⁴⁸, os referidos pactos continuam a aplicar-se na Região Administrativa Especial de Macau.

Nos termos do artigo 138.º, n.º 1 da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, “a aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.”³⁴⁹

Mais se verifica, no n.º 2 do artigo 138.º da mesma disposição, que “os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados.”³⁵⁰

Em Hong Kong, de acordo com o artigo 39.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong, “*the provisions of the International Covenant on Civil and Political Rights, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, and international labour conventions*”³⁵¹ *as applied to Hong Kong shall*

³⁴⁷ Aviso do Chefe do Executivo n.º 16/2001, **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau II Série**, N.º 7, de 14 de fevereiro de 2001, p.812-p.814. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2001/07/aviso16.asp>

³⁴⁸ Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2001, **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau II Série**, N.º 7, de 14 de fevereiro de 2001, p.810-p.812. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2001/07/aviso15.asp>

³⁴⁹ «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, «中華人民共和國澳門特別行政區基本法». Adotada em 31 de março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de dezembro de 1999. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/I/1999/leibasica/index.asp>

³⁵⁰ *Ibidem.*

³⁵¹ Currently, 41 International Labour Conventions are applied to the Hong Kong Special Administrative Region. Unemployment Convention, «失業公約» (1919); Maternity Protection Convention, «分娩保護公約» (1919); Unemployment Indemnity (Shipwreck) Convention, «失業賠償(船舶失事)公約» (1920); Right of Association (Agriculture) Convention, «結社權利(農業)公約» (1921); Workmen's

remain in force and shall be implemented through the laws of the Hong Kong Special Administrative Region.”³⁵²

Mais se verifica, no n.º 2 do artigo 39.º da mesma disposição, “*the rights and freedoms enjoyed by Hong Kong residents shall not be restricted unless as prescribed by law. Such restrictions shall not contravene the provisions of the preceding paragraph of this Article.*”³⁵³

Compensation (Agriculture) Convention, «工人賠償(農業)公約» (1921); Weekly Rest (Industry) Convention, «每周休息(工業)公約» (1921); Medical Examination of Young Persons (Sea) Convention, «青年體格檢查(海上)公約» (1921); Workmen’s Compensation (Accidents) Convention, «工作賠償(意外)公約» (1925); Equality of Treatment (Accident Compensation) Convention, «待遇平等(意外賠償)公約» (1925); Seamen’s Articles of Agreement Convention, «海員協定條款公約» (1926); Repatriation of Seamen Convention, «海員遣返公約» (1926); Forced Labour Convention, «強迫勞動公約» (1930); Protection against Accidents (Dockers) Convention (Revised), «防止意外(碼頭工人)公約(修訂本)» (1932); Workmen’s Compensation (Occupational Diseases) Convention (Revised), «工人賠償(職業病)公約(修訂本)» (1934); Recruiting of Indigenous Workers Convention, «招募本地工人公約» (1936); Contracts of Employment (Indigenous Workers) Convention, «僱用契約(本地工人)公約» (1939); Penal Sanctions (Indigenous Workers) Convention, «刑事制裁(本地工人)公約» (1939); Certification of Able Seamen Convention, «海員合格證書公約» (1946); Labour Inspection Convention, «勞工督察公約» (1947); Freedom of Association and Protection of the Right to Organize Convention, «結社自由與保護組織權利公約» (1948); Night Work of Young Persons (Industry) Convention (Revised), «青年夜間工作(工業)公約(修訂本)» (1948); Accommodation of Crews Convention (Revised), «船員住房公約(修訂本)» (1949); Migration for Employment Convention (Revised), «移居就業公約(修訂本)» (1949); Right to Organize and Collective Bargaining Convention, «組織權利及集體談判權利公約» (1949); Holidays with Pay (Agriculture) Convention, «有薪假期(農業)公約» (1952); Abolition of Forced Labour Convention, «廢除強迫勞動公約» (1957); Seafarers’ Identity Documents Convention, «海員身份證件公約» (1958); Radiation Protection Convention, «輻射防護公約» (1960); Employment Policy Convention, «就業政策公約» (1964); Medical Examination of Young Persons (Underground Work) Convention, «青年體格檢查(井下作業)公約», (1965); Accommodation of Crews (Supplementary Provisions) Convention, «船員住房(補充規定)公約» (1970); Minimum Age Convention, «最低年齡公約» (1973); Rural Workers’ Organizations Convention, «農業工人組織公約» (1975); Human Resources Development Convention, «人力資源開發公約» (1975); Tripartite Consultation (International Labour Standards) Convention, «三方協商(國際勞工標準)公約» (1976); Merchant Shipping (Minimum Standards) Convention, «商船(最低標準)公約» (1976); Working Environment (Air Pollution, Noise and Vibration) Convention, «工作環境(空氣污染、噪音和震動)公約» (1977); Labour Administration Convention, «勞動行政管理公約» (1978); Labour Relations (Public Service) Convention, «(公務員)勞動關係公約» (1978); Labour Statistics Convention, «勞工統計公約» (1985); Worst Forms of Child Labour Convention, «最有害的童工形式公約» (1999). (Consult.28.Mar.2014) Disponível em <http://www.labour.gov.hk/tc/rbo/content3.htm>

³⁵² «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong», «中華人民共和國香港特別行政區基本法». Adotada em 4 de abril de 1990, pela Terceira Sessão da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 26 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de julho de 1997. (Consult.28.Mar.2014) Disponível em http://www.basiclaw.gov.hk/tc/basiclawtext/chapter_3.html

³⁵³ *Ibidem*.

Deste modo, a Região Administrativa Especial de Macau e a Região Administrativa Especial de Hong Kong têm características próprias no regime jurídico, nomeadamente, fatores históricos e políticos e, assim, a República Popular da China aplica os referidos pactos pelas determinações locais, até porque o regime jurídico chinês é complexo.

1.3.2 Nos casos de incorporação pelo sistema de transformação

1.3.2.1 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

Os artigos da «Lei da proteção do direito da mulher da República Popular da China (revista)»³⁵⁴ foram transformados pela «Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres»³⁵⁵. Assim:

No âmbito do direito à integridade pessoal das mulheres, é assegurado pelo artigo 6.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e fica transcrito nos artigos 36.º e seguintes da Lei da proteção do direito da mulher da República Popular da China.

Os direitos políticos das mulheres são protegidos pelo artigo 7.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e fica transcrito nos artigos 9.º e seguintes da Lei da proteção do direito da mulher da República Popular da China.

O direito à educação e à cultura das mulheres é garantido pelo artigo 10.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e fica transcrito nos artigos 15.º e seguintes da Lei da proteção do direito da mulher da República Popular da China.

O direito ao trabalho das mulheres é assegurado pelo artigo 11.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e fica transcrito nos artigos 22.º e seguintes da Lei da proteção do direito da mulher da República Popular da China.

³⁵⁴ «Lei da proteção do direito da mulher da República Popular da China (revisão)», «中华人民共和国妇女权益保障法（修正）» Adotada em 3 de abril de 1992, pela Quinta Sessão da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional e para entrar em vigor no dia 1 de outubro de 1992. Revisada em 28 de agosto de 2005 pela Décima Sétima Sessão da Décima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-05/26/content_980.htm

³⁵⁵ «Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres», «消除对妇女一切形式歧视公约» Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. A República Popular da China aderiu à convenção em 29 de dezembro de 1981 e para entrar em vigor 28 de fevereiro de 1982. Com exceção das cláusulas reservadas do artigo 22.º. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/0360794c.pdf>

O direito do património das mulheres é protegido pelo artigo 13.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e fica transcrito nos artigos 30.º e seguintes da Lei da proteção do direito da mulher da República Popular da China.

O direito à família e ao casamento das mulheres é garantido pelo artigo 16.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e fica transcrito nos artigos 43.º e seguintes da Lei da proteção do direito da mulher da República Popular da China.

1.3.2.2 Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Convenção de Viena sobre Relações Consulares

Quanto à conversão da «Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas»³⁵⁶, a República Popular da China adicionou um artigo sobre armas de fogo no «Regulamento da República Popular da China relativo a Privilégios e Imunidades Diplomáticos»³⁵⁷ que não foi mencionado pela Convenção. De acordo com o artigo 19.º do regulamento, a missão ou o agente diplomático podem importar ou munir-se de armas de fogo e projéteis de uso pessoal mediante autorização do Governo chinês e estão sujeitos ao cumprimento das respetivas disposições legais governamentais.

Detetamos, no âmbito de imunidade de jurisdição, alterações no «Regulamento da República Popular da China relativo a Privilégios e Imunidades Consulares»³⁵⁸,

³⁵⁶ «Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas», «维也纳外交关系公约». Celebrada em Viena em 18 de abril de 1961. A República Popular da China aderiu a convenção em 25 de novembro de 1975 e para entrar em vigor em 25 de dezembro de 1975. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.un.org/chinese/law/ilc/foreign_relations.htm

³⁵⁷ «Regulamento da República Popular da China relativo a Privilégios e Imunidades Diplomáticos», «中华人民共和国外交特权与豁免条例». Adotado em 5 de setembro de 1986, pela Décima Sétima Sessão da Sexta Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, promulgado em 5 de setembro de 1986 pelo Decreto n.º 44 do Presidente da República Popular da China e para entrar em vigor na data da sua promulgação. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.fmprc.gov.cn/mfa_chn/fw_602278/lb_fw_602290/qita_602304/t540224.shtml

³⁵⁸ «Regulamento da República Popular da China relativo a Privilégios e Imunidades Consulares», «中华人民共和国领事特权与豁免条例». Adotado em 30 de outubro de 1990, pela Décima Sexta Sessão da Sétima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, promulgado em 30 de outubro de 1990 pelo Decreto n.º 35 do Presidente da República Popular da China e para entrar em vigor na data da sua promulgação. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.fmprc.gov.cn/mfa_chn/ziliao_611306/tytj_611312/tyfg_611314/t4853.shtml

transformado pelo artigo 43.º da «Convenção de Viena sobre Relações Consulares»³⁵⁹, nomeadamente, acrescentou as alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 14.º:

Nos termos do artigo 14.º do «Regulamento da República Popular da China relativo a Privilégios e Imunidades Consulares», os funcionários consulares e os empregados administrativos ou técnicos do posto consular não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciais e administrativas pelos atos praticados no exercício das funções consulares. A imunidade de jurisdição de que os funcionários consulares gozam fora do exercício das suas funções é resolvida de acordo com os tratados ou acordos bilaterais ou de acordo com o princípio de reciprocidade.

Todavia, as imunidades de jurisdição de que os funcionários consulares ou os empregados administrativos ou técnicos do posto consular gozam não se aplicam em caso de ação civil resultante de:

- 1) um contrato que não tenha sido cumprido expressamente como mandatários do Estado que envia;
- 2) uma ação relativa a bens imóveis particulares situados na China, a não ser que eles sejam detentores dos bens imóveis por conta do Estado que envia para fins do posto consular;
- 3) uma ação relativa a uma sucessão na qual figure na qualidade de particular;
- 4) danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave ocorrido na China.

³⁵⁹ «Convenção de Viena sobre Relações Consulares», «维也纳领事关系公约». Celebrada em Viena em 24 de abril de 1963. A República Popular da China aderiu a convenção em 3 de julho de 1979 e para entrar em vigor em 1 de agosto de 1979. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em <http://www.un.org/chinese/law/ilc/consul.htm>

“Artigo 43.º Imunidade de jurisdição da Convenção de Viena sobre Relações Consulares

1. Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciais e administrativas do Estado recetor pelos atos realizados no exercício das funções consulares.

2. Todavia, as disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão em caso de ação civil:

a) Resultante da conclusão de um contrato feito por um funcionário consular ou um empregado consular que não o tenha cumprido expressa ou implicitamente como mandatário do Estado que envia; ou
b) Intentada por um terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave ocorrido no Estado recetor.”

CAPÍTULO II – AS RESOLUÇÕES DOS CONFLITOS ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO CHINÊS

2.1 Regra geral para resolver os conflitos envolvendo o direito internacional e o direito interno

Para resolver os conflitos entre o direito internacional convencional e o direito interno, a República Popular da China, no que diz respeito ao princípio da prioridade e da reciprocidade, manifesta expressamente que o direito internacional prevalece sobre o direito interno em várias legislações. Assim:

Nos termos do artigo 16.º, n.º 2 da «Lei de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e cooperativas sino-estrangeiras»,³⁶⁰ existe um acordo celebrado entre o Governo da República Popular da China e os governos estrangeiros destinado a evitar a dupla tributação, o acordo de isenção de imposto sobre o rendimento deverá ser respeitado. Neste sentido, a legislação manifestou expressamente que já não se aplica o direito interno, é aplicado diretamente o direito internacional.

Ao abrigo do artigo 36.º, n.º 3 da «Lei de sucessões da República Popular da China»³⁶¹, há tratados ou acordos celebrados entre o Governo da República Popular da China e os países estrangeiros, e deverão aplicar-se em conformidade.

De acordo com o artigo 260.º do «Código Processo Civil da República Popular da China»³⁶², no caso de conflito entre os tratados internacionais celebrados ou aderidos

³⁶⁰ «Lei de imposto sobre rendimentos da pessoa coletiva cooperativa do sino-estrangeiras da República Popular da China», «中华人民共和国中外合资经营企业所得税法». Adotada em 10 de setembro de 1980, pela Terceira Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 10 do Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para entrar em vigor na sua data de promulgação. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/wxzl/2000-12/10/content_4395.htm

³⁶¹ «Lei de sucessões da República Popular da China», «中华人民共和国继承法». Adotada em 10 de abril de 1985, pela Terceira Sessão da Sexta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 24 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no 1 de outubro de 1985. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/wxzl/2000-12/06/content_4457.htm

³⁶² «Código Processo Civil da República Popular da China», «中华人民共和国民事诉讼法». Adotada em 9 de abril de 1991, pela Quarta Sessão da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e para entrar em vigor na sua data da promulgação. Primeira revisada em 28 de outubro de 2007, pela Trigésima Sessão da Décima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Segunda revisada em 31 de agosto de 2012, pela Vigésima Oitava Sessão da Décima Primeira Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Em 31 de agosto de 2012, promulgada pelo Decreto n.º 59 do Presidente da República Popular da China novamente e para entrar em

pela República Popular da China e o presente diploma, aplica-se o tratado internacional, com exceção das cláusulas reservadas pela República Popular da China.

Nos casos que envolvem estrangeiros, nos termos do ponto 3 do capítulo I do «Regulamento sobre a Solução dos Casos com Estrangeiros»³⁶³, de 20 de junho de 1995, no âmbito do princípio da reciprocidade, devem-se cumprir rigorosamente os deveres dos tratados internacionais assumidos pelo nosso país. Quando há conflitos entre a lei interna ou o regulamento interno e os deveres de tratados internacionais, devem-se aplicar as disposições que se regulam pelos tratados internacionais, com exceção das cláusulas reservadas pelo nosso país. Cada diretor de departamento não deve recusar-se a cumprir os deveres de tratados internacionais assumidos pelo nosso país por causa de incompatibilidade da lei interna ou do regulamento interno.

Em 2010, saiu uma legislação mais detalhada sobre esta matéria, a «Lei da Aplicação da Relação Civil com Estrangeiros»³⁶⁴.

O artigo 4.º da «Interpretação Judicial do Supremo Tribunal Popular da República Popular da China sobre Lei da Aplicação da Relação Civil com Estrangeiros»³⁶⁵ afirma que, quando haja incompatibilidade entre os tratados internacionais celebrados pelo país e o direito interno, os Tribunais Populares se aplicam o direito internacional com exceção das cláusulas reservadas pela República Popular da China. Verifica-se tais exemplos nos artigos 142.º, n.º 2 do «Código dos Princípios Gerais do Direito Civil»³⁶⁶,

vigor no dia 1 de janeiro de 2013. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.gov.cn/flfg/2012-09/01/content_2214662.htm

³⁶³ «Regulamento sobre a Solução dos Casos com Estrangeiros», «关于处理涉外案件若干问题的规定». (Consult.31.Mar.2014) Disponível em <http://netclass.csu.edu.cn/NCourse/hep118/law/clswajgd95.htm>

³⁶⁴ «Lei da aplicação à relação civil relacionado com os estrangeiros», «中华人民共和国涉外民事关系法律适用法». Adotada em 28 de outubro de 2010, pela Décima Sétima Sessão da Décima Primeira Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e promulgada pelo Decreto n.º 36 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no 1 de abril de 2011. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.gov.cn/flfg/2010-10/28/content_1732970.htm

³⁶⁵ «Interpretação Judicial do Supremo Tribunal Popular da República Popular da China sobre Lei da Aplicação à Relação Civil relacionado com os Estrangeiros», «最高人民法院关于适用〈中华人民共和国民事诉讼法涉外民事关系法律适用法〉若干问题的解释（一）». Aprovada pela Comissão do Julgamento do Tribunal Supremo Popular no dia 10 de dezembro de 2012, promulgada em 28 de dezembro de 2012 e para entrar em vigor no dia 7 de janeiro de 2013. Fa Shi (2012) 24 Hao. 法释〔2012〕24号. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.court.gov.cn/qwfb/sfjs/201301/t20130107_181600.htm

³⁶⁶ «Código dos Princípios Gerais do Direito Civil», «中华人民共和国民法通则». Adotada em 12 de abril de 1986, pela Quarta Sessão da Sexta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República

artigo 95.º, n.º 1 da «Lei dos Instrumentos Negociáveis da República Popular da China»³⁶⁷, artigo 268.º, n.º 1 da «Código Marítimo da República Popular da China»³⁶⁸ e artigo 184.º, n.º 1 da «Lei da Aviação Civil da República popular da China»³⁷⁰. Excetuam-se os tratados internacionais no âmbito da propriedade intelectual, transformado pelo direito interno ou por necessidade de transformação.

2.2 No caso dos conflitos envolvidos com a Organização Mundial do Comércio

Verificando anteriormente, a maior parte da legislação chinesa está em conformidade com o princípio da reciprocidade, salvo disposição legal contrária, situações reguladas em lei especial. Deste modo, nos termos do artigo 7.º e artigo 9.º da «Interpretação Judicial do Supremo Tribunal Popular da República Popular da China sobre os processos administrativos com o comércio internacional»³⁷¹, quanto ao

Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 37 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no 1 de janeiro de 1987. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/wxzl/2000-12/06/content_4470.htm

³⁶⁷ «Lei dos Instrumentos Negociáveis da República Popular da China», «中华人民共和国票据法». Adotada em 10 de maio de 1995, pela Décima Terceira Sessão da Oitava Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Revisada em 28 de agosto de 2004, pela Décima Primeira Sessão da Décima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 22 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor na sua data da promulgação. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em http://www.gov.cn/flfg/2005-06/27/content_9716.htm

³⁶⁸ «Código Marítimo da República Popular da China», «中华人民共和国海商法». Adotada em 7 de novembro de 1992, pela Vigésima Oitava Sessão da Sétima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 64 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no 1 de julho de 1993. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/wxzl/2000-12/05/content_4575.htm

³⁶⁹ *Idem*. Nos termos do artigo 268.º, n.º 2 do Código Marítimo da República Popular da China, nos casos não regulados pela legislação da República Popular da China nem pelas convenções internacionais adquiridas ou celebradas com a República Popular da China, podem ser aplicados os costumes internacionais.

³⁷⁰ «Lei da Aviação Civil da República Popular da China», «中华人民共和国民用航空法». Adotada em 30 de outubro de 1995, pela Décima Sexta Sessão da Oitava Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 56 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no 1 de março de 1996. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/23/content_25581.htm

³⁷¹ «Interpretação judicial do Supremo Tribunal Popular da República Popular da China sobre os processos administrativos envolvido com o comércio internacional», «最高人民法院关于审理国际贸易行政案件若干问题的规定». Aprovada pela Comissão do Julgamento do Tribunal Supremo Popular no dia 27 de agosto de 2002, promulgada na sua data da aprovação e para entrar em vigor no 1 de outubro de

Tribunal Popular julgar os processos administrativos³⁷² envolvendo o comércio internacional (Organização Mundial do Comércio³⁷³), estes devem estar em conformidade com as normas da República Popular da China, as suas leis, regulamentos administrativos ou regulamentos locais específicos relacionados com o comércio internacional. Os regulamentos locais são aplicáveis a processos administrativos ocorridos na área administrativa correspondente. Enquanto cabe ao Tribunal Popular julgar tal tipo do processo administrativo, encontram-se duas ou mais interpretações razoáveis sobre as disposições específicas aplicáveis ao comércio internacional, e uma das interpretações está em conformidade com os tratados internacionais celebrados ou aderidos pela República Popular da China, que deverá escolher a interpretação a respeitar nos tratados internacionais, com exceção das cláusulas reservadas pela República Popular da China.

Neste caso, o princípio da prioridade não é totalmente afastado no âmbito do processo administrativo, é aplicável quando seja compatível com os regulamentos locais.

2002. Fa Shi (2002) 27 Hao. 法释〔2002〕27号 (Consult.31.Mar.2014) Disponível em <http://www.people.com.cn/GB/shehui/212/3572/3574/20020920/827588.html>

³⁷² Nos termos do artigo 52º do «Código Procedimento Administrativo da República Popular da China», quando a julgar os casos administrativos, os tribunais populares devem aplicar a lei, regulamentos administrativos ou regulamentos locais como os fundamentados. Regulamentos locais serão aplicáveis aos processos administrativos nas áreas administrativas correspondentes. Quando a julgar os casos administrativos numa região autónoma, os tribunais populares também devem aplicar os regulamentos da região autónoma ou regulamento avulso como os fundamentados na área administrativa correspondente. «Código Procedimento Administrativo da República Popular da China», «中华人民共和国行政诉讼法» Adotada em 4 de abril de 1989, pela Segunda Sessão da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional. Em 4 de abril de 1989 promulgada pelo Decreto n.º 16 do Presidente da República Popular da China, para entrar em vigor no dia 1 de outubro de 1990. (Consult.26.Mai.2014) Disponível em http://www.gov.cn/flfg/2006-10/29/content_1499268.htm

³⁷³ Organização Mundial do Comércio. 世界贸易组织. A China tem sido um membro da OMC desde 11 de dezembro de 2001. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em http://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/china_e.htm

2.3 No caso dos conflitos envolvendo os direitos humanos sobre o regime do “filho único”

Quanto à proteção dos direitos humanos no âmbito do direito internacional, nomeadamente, o direito de determinar de forma livre e responsável o número e o espaçamento dos seus filhos, a República Popular da China reconhece aos pais ter esses direitos, desde que em conformidade com a lei da população e do planeamento familiar, que, neste caso, parece uma aplicação condicional do direito internacional convencional ou *soft law*, designadamente no seguinte:

No artigo 16.º, n.º 1, alínea e) da «Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres»³⁷⁴, “os Estados-membros tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos”;

No artigo 16.º da «Proclamação de Teerão»³⁷⁵, “a proteção da família e da criança continua a ser uma preocupação da comunidade internacional. Os pais têm o direito humano básico de determinar de forma livre e responsável o número e o espaçamento dos seus filhos”;

No parágrafo 14.º, f) do «Plano de Ação Mundial sobre a População»³⁷⁶, “todo o casal e todo o indivíduo têm o direito fundamental de decidir livremente, e com

³⁷⁴ «Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres», «消除对妇女一切形式歧视公约». Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. A República Popular da China aderiu a Convenção no dia 4 de novembro de 1980, reservou o artigo 29.º, n.º 1 e para entrar em vigor no dia 4 de dezembro de 1980. «The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women». (Consult.31.Mar.2014) Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>

³⁷⁵ «Proclamação de Teerão», «德黑兰宣言». Proclamada pela Conferência Internacional sobre Direitos Humanos em Teerão, a 13 de maio de 1968. “Proclamation of Teheran, 16: The protection of the family and of the child remains the concern of the international community. Parents have a basic human right to determine freely and responsibly the number and the spacing of their children.” (Consult.31.Mar.2014) Disponível em http://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/Final_Act_of_TehranConf.pdf

³⁷⁶ «Plano de Ação Mundial sobre a População», «世界人口行动计划», em Bucareste, a 30 de agosto de 1974. “World Population Plan of Action, 14. (f): All couples and individuals have the basic right to decide freely and responsibly the number and spacing of their children and to have the information,

toda a responsabilidade, acerca do número de filhos e do espaço entre os nascimentos, de ser suficientemente instruídos e informados destas questões e de beneficiar dos serviços adequados na matéria; no exercício deste direito, os casais e o indivíduo devem ter em conta as necessidades dos seus filhos vivos e dos que estão para vir”;

No capítulo II, última parte do princípio 8 da «Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento»,³⁷⁷ “Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsabilmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer.”

Perante estes conflitos, a República Popular da China fundamenta da seguinte forma: em primeiro lugar, de acordo com o sistema de transformação de incorporação do direito internacional no direito interno, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foi transformada pela Lei da proteção do direito da mulher da República Popular da China (revista)³⁷⁸, assim, nos termos do artigo 51.º, a República Popular da China reconhece que as mulheres têm direitos reprodutivos, em conformidade com as disposições pertinentes do Estado e a liberdade de infertilidade; em segundo, a «Proclamação de Teerão», o «Plano de Ação Mundial sobre a População» e a «Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento» são *soft law*, com menos eficácia jurídica quanto à vinculação dos países; por último, para salvaguardar o interesse coletivo, a República Popular da China promoveu o planeamento familiar para que o crescimento da população se adequasse ao plano de desenvolvimento económico e social. Desta forma, a política de controlo de

education and means to do so; the responsibility of couples and individuals in the exercise of this right takes into account the needs of their living and future children, and their responsibilities towards the community.” (Consult.31.Mar.2014) Disponível em <http://www.un.org/popin/icpd/conference/bkg/wppa.html>

³⁷⁷ «Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento», «国际人口与发展会议行动纲领», Cairo, 1994. “Chapter II, principle 8: Everyone has the right to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health. States should take all appropriate measures to ensure, on a basis of equality of men and women, universal access to health-care services, including those related to reproductive health care, which includes family planning and sexual health. Reproductive health-care programmes should provide the widest range of services without any form of coercion. All couples and individuals have the basic right to decide freely and responsibly the number and spacing of their children and to have the information, education and means to do so.” (Consult.31.Mar.2014) Disponível em <http://www.un.org/popin/icpd/conference/offeng/poa.html>

³⁷⁸ Mais detalhes, consultar o Título II – República Popular da China, Subtítulo III – No âmbito do direito internacional público, Capítulo I – O direito internacional e o direito interno Chinês, 1.3.2.1 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

natalidade tem uma importância fundamental no direito interno chinês, que se verifica expressamente na Constituição. Assim, parece que a política chinesa, nomeadamente quanto ao número dos filhos, existe restrição aos direitos humanos, no sentido do direito internacional. Neste caso, constituiu-se um conflito entre o direito internacional e o direito interno. Para resolver este conflito, considera que o direito internacional em causa tem um valor jurídico infraconstitucional. Sabendo que em matéria do direito internacional não existem, praticamente, regras unificadas e coercivas para resolver os conflitos nem regras fixas sobre a relação entre o direito internacional e o direito interno, na prática, cada Estado pode escolher livremente o modo de resolução dos conflitos.

Por outro lado, de acordo com o artigo 26.º, n.º 1 da «Convenção sobre os Direitos da Criança»³⁷⁹, “os Estados-membros reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.” Deste modo, em conformidade com o sistema de transformação de incorporação do direito internacional no direito interno, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi transformada pela Lei de Proteção dos Menores da República Popular da China³⁸⁰. Assim, a República Popular da China reconhece à criança o direito de beneficiar da segurança social, quando a criança tenha preenchido os requisitos de acordo com a política do “filho único”. Caso contrário, a criança terá nascido em incumprimento da lei e poderão perder benefícios, quer a criança quer os pais.

³⁷⁹ «Convenção sobre os Direitos da Criança», «儿童权利公约». Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989. A República Popular da China aprovou a Convenção no dia 31 de janeiro de 1992, reservou o artigo 6.º e para entrar em vigor no dia 2 de abril de 1992. «Convention on the Rights of the Child». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>

³⁸⁰ «Lei de Proteção dos Menores da República Popular da China», «中华人民共和国未成年人保护法». Adotada em 4 de setembro de 1991, pela Vigésima Primeira Sessão da Sétima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Revista em 29 de dezembro de 2006, pela Vigésima Quinta Sessão da Décima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 60 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de junho de 2007. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/flfg/2006-12/29/content_554397.htm

SUBTÍTULO IV – NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

CAPÍTULO I – CRIME DE PRÁTICA ILEGAL DE ATOS DE PLANEAMENTO FAMILIAR

1.1 Evolução do crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar

No dia 12 de novembro de 1993 o Supremo Tribunal Popular e a Suprema Procuradoria Popular emitiram a «Nota informativa sobre o combate rigorosamente às atividades criminosas de atos de planeamento familiar»³⁸¹. De acordo com esta nota informativa, afirma-se que a realização do planeamento familiar é uma política fundamental do país. Daí, haver a necessidade de punir severamente tais atividades criminosas, designadamente as seguintes:

1. continuam a ser punidos os crimes decorrentes da «Nota informativa conjunta sobre o combate à remoção do dispositivo intrauterino para desenvolver atividades criminosas»³⁸², de 10 de dezembro de 1983. Se tais condutas constituíram crimes, será imputada responsabilidade criminal pelo “crime de trapaceiro”³⁸³, crime de burla, crime de ofensa à integridade física com dolo ou crime de violação sexual;

2. falsificação de documentos de atos planeamento familiar e venda com intenção lucrativa, em circunstâncias graves, constituem crime, é punível pelo crime de falsificação de documentos nos termos do artigo 167.º do Código Penal Chinês de 1979;

3. funcionários públicos da comissão nacional de planeamento familiar, as assistentes das unidades de saúde, que aproveitam o seu cargo para obterem ou a exigirem vantagens ilícitas, e com um dos seguintes requisitos, é punível pelo artigo 5.º

³⁸¹ «Nota informativa sobre o combate rigoroso às atividades criminosas de atos de planeamento familiar emitida pelo Supremo Tribunal Popular e Suprema Procuradoria Popular», «最高人民法院, 最高人民检察院, 关于依法严惩破坏计划生育犯罪活动的通知», Fa Fa (1993) 36 Hao, 法发 (1993) 36 号. Emitida em 12 de novembro de 1993. (Consult.26.Abr.2014) Disponível em <http://www.wsic.ac.cn/policyandregulation/48511.htm>

³⁸² «Nota informativa conjunta sobre o combate à remoção do dispositivo intrauterino para desenvolver atividades criminosas», «最高人民法院, 最高人民检察院, 公安部关于依法惩处利用摘除节育环进行违法犯罪活动的分子的联合通知». Emitida em 10 de dezembro de 1983. (Consult.26.Abr.2014) Disponível em <http://www.wsic.ac.cn/policyandregulation/48511.htm>

³⁸³ «Crime de trapaceiro», «流氓罪». Artigo 160.º do Código Penal de 1979, participação em rixa, participação em motim, insulto às mulheres ou participação as atividades criminosas trapaceiro, tais condutas são perturbação da ordem pública e em circunstância grave, punido com pena inferior a sete anos de pena de prisão, detenção criminal ou regime de controlo. Atualmente, este artigo já não está em vigor.

do «Regulamento complementar sobre o combate aos crimes de corrupção e de suborno»³⁸⁴:

- (a) aprovação ilegal da licença de serviços reprodutivos, fazendo que a outra pessoa tenha excesso de filhos, contradizendo a lei;
- (b) emissão ilegal da declaração de atos de planeamento familiar, fazendo que a outra pessoa tenha excesso dos filhos, em desconformidade com a lei;
- (c) remoção do dispositivo intrauterino, falsa cirurgia de controlo de natalidade, ou cirurgia de refertilização, provocando gravidez ou parto, violando a lei;
- (d) interrupção da gravidez por sexo seletivo.

Os sujeitos previstos n.º 3 desta nota, que vendem ilicitamente um grande volume de documentos de planeamento familiar e prejudicam gravemente a ordem social, é punível pelo crime de prevaricação³⁸⁵ nos termos do artigo 187.º do Código Penal;

4. Os criminosos organizados em grupo que exerçam a prática ilegal de atos de planeamento familiar a diversas mulheres, provocando gravidez ou parto, a remoção do dispositivo intrauterino, a falsa cirurgia de controlo de natalidade, a cirurgia de refertilização ou violando o regime do planeamento familiar, como a interrupção da gravidez por sexo seletivo, se as condutas constituíram um crime, a autoria principal é punível pelo crime de perturbação da ordem social³⁸⁶, nos termos do artigo 158.º do Código Penal de 1979;

5. Quem, por meios de violência ou ameaça a funcionários públicos da comissão nacional de planeamento familiar, em exercício das suas funções, é punível pelo crime de obstrução à função pública³⁸⁷ nos termos do artigo 157.º do Código Penal de 1979;

³⁸⁴ «Regulamento complementar sobre o combate aos crimes de corrupção e de suborno», «全国人民代表大会常务委员会关于惩治贪污罪贿赂罪的补充规定». Aprovado em 21 de janeiro de 1988, pela Vigésima Quinta Sessão da Sexta Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Promulgado pelo Decreto n.º 63 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor partir a sua data da promulgação. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/1988-01/21/content_1481041.htm

³⁸⁵ «Crime de prevaricação», «玩忽职守罪».

³⁸⁶ «Crime de perturbação da ordem social», «扰乱社会秩序罪».

³⁸⁷ «Crime de obstrução da função pública», «妨害公务罪».

6. Dadas as vantagens obtidas mediante prática de atos ilícitos de planeamento familiar, todos os equipamentos médicos e os instrumentos utilizados nas nessas atividades ilícitas de planeamento familiar serão confiscados.

Saliente-se que a definição atual dos crimes de atos ilícitos de planeamento familiar teve por fonte o conceito da referida nota de 12 de novembro de 1993 correspondente, com certas alterações, no Código Penal de 1979, e integrou-se o crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar previsto no artigo 336.º, n.º 2 da mesma disposição. Recentemente, a referida nota informativa já foi revogada³⁸⁸.

Neste sentido, verificando que a intenção de legislador foi assegurar o regime de planeamento familiar, este combateu todos os factos ilícitos que contradizem o regime. Por outro lado, é garantido o interesse coletivo, o equilíbrio da população e a paz social.

³⁸⁸ «Decisão do Supremo Tribunal Popular e da Suprema Procuradoria Popular sobre a revogação as interpretação judicial e os documentos com natureza da interpretação judicial que tinham feitas entre 1 de janeiro de 1980 e 30 de junho de 1997 », «最高人民法院、最高人民检察院关于废止 1980 年 1 月 1 日至 1997 年 6 月 30 日期间制发的部分司法解释和司法解释性质文件的决定». Aprovada pela Comissão do Julgamento do Supremo Tribunal Popular no dia 19 de novembro de 2012 e pela Comissão da Procuradoria no dia 19 de dezembro de 2012, promulgada em 4 de janeiro de 2013 e para entrar em vigor no dia 18 de janeiro de 2013. Fa Shi (2013) 1 Hao. 法释 (2013) 1 号. (Consult.26.mar.2014) Disponível em <http://www.mps.gov.cn/n16/n1996048/n1996090/n1996180/3702011.html>

1.2 Noção do crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar

O crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar³⁸⁹ está consagrado no âmbito de crime de exercício ilegal de profissão da ciência médica³⁹⁰ previsto no artigo 336.º, na Secção Cinco – Dos crimes contra a saúde pública, do Capítulo VI - Dos crimes de perturbação da ordem pública, do Código Penal da República Popular da China.

Portanto, estão englobados vários bens jurídicos protegidos previstos no artigo 336.º do Código Penal, sendo um dos interesses mais relevantes a saúde pública, sem dúvidas que a finalidade deste artigo combate o exercício ilegal da profissão da ciência médica, obviamente expressa no título de crime. Observando que a punição e a moldura penal do n.º 1 e do n.º 2 deste artigo são idênticas, no objeto do n.º 1 são puníveis todos os atos ilícitos da profissão da ciência médica que não estejam consagrados no n.º 2, que são: a cirurgia de refertilização, a falsa cirurgia para controlo de natalidade, a interrupção da gravidez e remoção do dispositivo intrauterino. Assim, para a República Popular da China, é essencial que se estabeleça uma punição especialmente para os atos ilícito de planeamento familiar, por um lado, para assegurar uma melhor concretização do regime de planeamento familiar, por outro lado, reforçar efetivamente o combate de tais criminosos. Entretanto, a violação da Lei de população e de planeamento familiar será conjugada com a responsabilidade penal, bem como o crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar.

Nos termos do artigo 336.º, n.º 2 da mesma disposição, quem sem obtenção do respetivo título profissional pratique a cirurgia de refertilização, a falsa cirurgia para controlo de natalidade, a interrupção da gravidez ou a remoção do dispositivo intrauterino, sendo uma circunstância grave, é punido até três anos de pena de prisão, detenção criminal ou regime de controlo e, ou só, com pena de multa; se ofender gravemente a integridade física da outra pessoa, é punível com pena de prisão superior a três anos e inferior a dez anos, cumulativa com pena de multa; se provocar a morte da outra pessoa, é punível com pena de prisão superior a dez anos, cumulativa com pena de multa.

³⁸⁹ «Crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar», «非法进行节育手术罪», previsto no artigo 336.º, n.º 2 do Código Penal da República Popular da China.

³⁹⁰ «Crime de exercício ilegal da profissão da ciência médica», «非法行医罪», previsto no artigo 336.º, n.º 1 do Código Penal da República Popular da China.

Considerando que o crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar nos termos do artigo 336.º, n.º 2 do mesmo diploma é um crime de perigo abstrato-concreto, verificamos, em primeiro lugar, que o agente não preencheu certas condições para o exercício de uma profissão para a qual a lei exige um título profissional. Uma vez que o agente praticou ilegalmente tais atos de planeamento familiar, há o perigo da saúde pública. No caso contrário, se o agente for um profissional é punível pela legislação avulsa que referiremos posteriormente. Em segundo, só constitui crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar quando se considerar circunstância grave.

De acordo com o artigo 58.º do «Critério para deduzir acusação em casos criminais sob a jurisdição dos órgãos de segurança pública aprovado pela Suprema Procuradoria Popular e pelo Departamento de Segurança Pública»³⁹¹, a quem praticar cirurgia de fertilização, cirurgia falsa para controlo de natalidade, interrupção da gravidez ou remoção do dispositivo intrauterino sem obtenção do respetivo título profissional, suscetível de uma das seguintes circunstâncias, deve ser deduzida acusação se:

- (1) o tratamento causou ferimentos leves, ferimentos graves, morte ou infeção pelo VIH, hepatites virais e outras doenças incuráveis;
- (2) há prática ilegal da cirurgia de fertilização, falsa cirurgia de controlo de natalidade, interrupção da gravidez ou remoção do dispositivo intrauterino, mais do que cinco vezes;
- (3) fez com que outra pessoa tivesse excesso de filhos, indo contra a lei da população e do planeamento familiar;
- (4) fizesse interrupção ilegal da gravidez para aborto seletivo;
- (5) tivesse lucros ilegais acumulados de mais de cinco mil *yuan*;
- (6) outras circunstâncias graves.

Considerando que estas definições sobre o crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar têm como característica ser exemplo-padrão, tais circunstâncias são suscetíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente,

³⁹¹ «Critério de deduzir a acusação nos casos criminais sob a jurisdição dos órgãos de segurança pública aprovado pela Suprema Procuradoria Popular e pelo Departamento de Segurança Pública». Gong Tong Zi [2008] 36 Hao «最高人民法院公安部关于公安机关管辖的刑事案件立案追诉标准的规定（一）» 公通字[2008] 36号. Promulgado no dia 25 de junho de 2008 e entrar em vigor no dia 25 de junho de 2008. (Consult.26.Abr.2014) Disponível em http://www.jiaxingjs.jcy.gov.cn/flfg/201107/t20110723_579736.shtml

assim como os seguintes modelos: primeiro, a conduta do agente que provocou a situação ponha em risco a vida da outra pessoa, a sua integridade física ou a sua saúde. Deste modo, o agente criou um perigo para a saúde pública e violou os outros bens jurídicos protegidos referidos; segundo, a atitude do agente que exerce tais atos ilegais habitualmente é ainda mais censurável, e repetindo-se o perigo de saúde pública; terceiro, a consequência do comportamento do agente que produz o efeito de refertilização da outra pessoa, resultando, assim, que a outra pessoa tenha um número de filhos superior ao que a lei permite, contraria a política do “filho único” para controlo de natalidade; quatro, a conduta do agente que viola o regime de interrupção da gravidez por sexo seletivo é expressamente proibida na lei chinesa, contrariando, assim, o interesse coletivo de equilíbrio entre os sexos masculino e feminino do país; quinto, a atuação do agente com intenção lucrativa manifesta maior perversidade, uma vez que o agente aproveita a prática ilegal para obter vantagens patrimoniais; e, sexto, fatores excluídos destas definições, mas considerando dever corresponder a responsabilidade criminal.

Acrescentamos que o crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar previsto no artigo 336.º, n.º 2 do «Código Penal da República Popular da China»³⁹² é punido quando praticado por qualquer indivíduo que não seja profissional. Neste sentido, o regime define quais são os profissionais abrangidos pelo artigo 29.º do «Regulamento de Administração de Serviços Técnicos de Planeamento Familiar»³⁹³, os assistentes dos serviços clínicos do planeamento familiar, definido pelo artigo 31.º das «Regras Pormenores do Regulamento de Administração de Serviços Técnicos de Planeamento Familiar»³⁹⁴, os médicos e assistentes profissionais, definidos pelo artigo

³⁹² «Código Penal da República Popular da China (revisão)», «中华人民共和国刑法(修订)». Adotada em 1 de julho de 1979, pela Segunda Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Revista em 14 de março de 1997, pela Quinta Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 83 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de outubro de 1997. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/wxzl/gongbao/2000-12/17/content_5004680.htm

³⁹³ «Regulamento de Administração de Serviços Técnicos de Planeamento Familiar», «计划生育技术服务管理条例». Promulgada pelo Decreto n.º 309 do Conselho do Estado da República Popular da China no dia 13 de junho de 2001 e entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2001. Revista em 10 de dezembro de 2004. (Consult.24.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/zwggk/2005-05/23/content_262.htm

³⁹⁴ «Regras Pormenores do Regulamento de Administração de Serviços Técnicos de Planeamento Familiar», «计划生育技术服务管理条例实施细则». Promulgada pelo Decreto n.º 6 da Comissão do Planeamento Familiar Nacional no dia 29 de dezembro de 2001 para entrar em vigor no dia 29 de

2.º da «Lei dos médicos profissionais da República Popular da China»³⁹⁵, os enfermeiros, definidos pelo 2.º do «Regulamento dos enfermeiros»³⁹⁶, os médicos das zonas rurais³⁹⁷, definido pelo artigo 2.º da «Regulamento de Administração dos médicos das zonas rurais a exercerem a profissão»³⁹⁸ etc., puníveis pelas respetivas disposições e não pelo artigo 336.º, n.º 2 do Código Penal.

dezembro de 2001. (Consult.24.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/21/content_25063.htm

³⁹⁵ «Lei dos médicos profissionais da República Popular da China», «中华人民共和国执业医师法». Adotada em 26 de junho de 1998, pela Terceira Sessão da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Promulgada pelo Decreto n.º 5 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de maio de 1999. (Consult.24.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/01/content_18970.htm

³⁹⁶ «Regulamento dos enfermeiros», «护士条例». Promulgada pelo Decreto n.º 517 do Conselho do Estado da República Popular da China no dia 23 de janeiro de 2008 para entrar em vigor no dia 12 de maio de 2008. (Consult.24.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/zwgk/2008-02/04/content_882178.htm

³⁹⁷ Os médicos das zonas rurais sem a qualificação de médico profissional ou assistente do médico profissional, mas registado nas unidades de saúde rurais envolvidas na prevenção, cuidados e serviços médicos gerais.

³⁹⁸ «Regulamento de Administração dos médicos das zonas rurais a exercerem as suas profissões», «乡村医生从业管理条例». Promulgada pelo Decreto n.º 386 do Conselho do Estado da República Popular da China no dia 5 de agosto de 2003 para entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 2004. (Consult.24.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/02/content_19251.htm

1.3 Jurisprudência relativa ao crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar

Para compreender melhor o crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar, analisamos seguidamente o acórdão do Tribunal Popular Intermédio de Changsha, da província de Hunan, em 2 de março de 2011.³⁹⁹

A ré, Zhang XX⁴⁰⁰ é suspeita de cometer dois crimes de prática ilegal de atos de planeamento familiar. No dia 19 de agosto de 2010, foi citada pelo órgão policial de segurança pública de Liuyang e foi detida no dia seguinte. No mesmo ano, no dia 26 de setembro, o Ministério Público Popular de Liuyang aprovou o mandado e o órgão policial de segurança pública de Liuyang realizou a detenção. Zhang XX está em prisão preventiva, na cidade de Liuyang.

O réu, Deng XX⁴⁰¹ é suspeito de cometer o crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar. No dia 19 de agosto de 2010, foi citado pelo órgão policial de segurança pública de Liuyang e foi detido no dia seguinte. No mesmo ano, no dia 26 de setembro, o Ministério Público Popular de Liuyang aprovou o mandado e o órgão policial de segurança pública de Liuyang realizou a detenção. No 18 de janeiro de 2011, o réu pagou a caução e foi libertado.

A ré Zhang XX não concordou com a sentença do Tribunal Popular de Liuyang e interpôs recurso com os seguintes fundamentos: ela não ofendeu a saúde de outra pessoa, compreendeu que a conduta é ilícita e teve arrependimento sincero pelo crime. Por isso, pedia que se aplicasse uma punição mais leve, uma vez que considerou ter sido aplicada uma pena excessiva.

³⁹⁹ Em 2 de março de 2011, o Tribunal Popular Intermédio de Changsha, da província Hunan, proferiu o acórdão recorrido em matéria penal, com processo n.º (2011) Zhang Zhong Xing Yi Zhong Zi Di 0104 Hao. «湖南省长沙市中级人民法院, 刑事判决书, (2011)长中刑一终字第 0104 号.» O referido acórdão foi elaborada pelos o Presidente LIANG FENG, os Adjunto LIU YA WU e LI BIN e a Escrivão LI WEI XIAO. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.chinacourt.org/paper/detail/2011/06/id/500180.shtml>

⁴⁰⁰ A ré, Zhang XX, do sexo feminino, nasceu no dia 20 de outubro de 1963. No dia 8 de julho de 2008 a Zhang XX realizou ilegalmente um ato de planeamento familiar e foi punida a pagar uma coima no montante de 30 000 *yuan* pela Comissão da População e do Planeamento Familiar do distrito de Anyuan, da cidade de Pingxiang, na província de Jiangxi. No dia 21 de agosto de 2009, a Zhang XX concretizou uma interrupção ilegal da gravidez e foi punida a pagar uma coima no montante de 30 000 *yuan* pela Comissão da População e do Planeamento Familiar do distrito Anyuan, da cidade Pingxiang, da província de Jiangxi.

⁴⁰¹ O réu, Deng XX, do sexo masculino, nasceu no dia 2 de maio de 1969.

O Tribunal Popular Intermédio de Changsha comporta-se como tribunal coletivo, nos termos da lei, e analisou o caso, interrogou a recorrente, considerou que os factos estão provados e decidiu não abrir audiência. O julgamento já está concluído.

Os factos provados foram examinados pelo Tribunal Popular da cidade de Liuyang, na província de Hunan:

A ré Zhang XX trabalhou no Hospital de Saúde Materno-infantil do município de Shangli, na Província de Jiangxi, e foi transferida para o Centro de Saúde Montanha Verde do distrito de Anyuan, na cidade de Pingxiang, em 1989.

Em 2000, a ré obteve «Certificado de qualificação profissional de médica»⁴⁰² e em 2002, adquiriu «Certificado para exercer a profissão médica»⁴⁰³, e exerceu a profissão no Centro de Saúde Montanha Verde do distrito Anyuan, na cidade de Pingxiang, na área materno-infantil.

Em agosto de 2007, a ré, depois de renunciar do trabalho no Centro de Saúde Montanha Verde, abriu a clínica Zhang XX, na rua Zhaopingxi da cidade de Pingxiang. Esta clínica teve «Licença de funcionamento do instituto médico»⁴⁰⁴, na área da Ginecologia, e o local onde a ré exerceu profissão mudou para a clínica Zhang XX, no distrito de Anyuan.

Em novembro de 2009, a clínica Zhang XX fechou, a licença de funcionamento do instituto médico só era válida até dia 5 de junho de 2009 e, portanto, a licença caducou.

Desde fevereiro de 2010, os réus, na circunstância em que não obtiveram o «Certificado de avaliação em saúde materna e infantil»⁴⁰⁵ e a «Licença para exercer a profissão em saúde materna e infantil»⁴⁰⁶, com intenção lucrativa, usaram ilegalmente a máquina de ecografia para avaliação do sexo do feto da mulher grávida e realizaram a interrupção ilícita da gravidez, em razão do respetivo sexo, na rua Yaoli, n.º 49, do

⁴⁰² «Certificado de qualificação profissional de médica», «执业医师资格证书».

⁴⁰³ «Certificado para exercer a profissão médica», «执业医师执业证书».

⁴⁰⁴ «Licença de funcionamento do instituto médico», «医疗机构职业许可证».

⁴⁰⁵ «Certificado de avaliação em saúde materna e infantil», «母婴保健技术考核合格证».

⁴⁰⁶ «Licença para exercer a profissão em saúde materna e infantil», «母婴保健技术服务执业许可证».

município Dayao da cidade de Liuyang, no prédio Fulichang, 4º andar, casa 8022, da cidade de Pingxiang, na província de Jiangxi e na rua Yuejin, bairro Xicun, estrada Fenghuang, do distrito de Anyuan, da cidade Pingxiang e outros lugares.

O réu Deng XX foi responsável por transportar determinadas pessoas e a máquina de ecografia. A ré Zhang XX foi responsável pela avaliação ilegal do sexo do feto da mulher grávida – o valor do serviço depende do sexo do feto, o masculino são 600 *yuan* e o feminino 300 *yuan*. Se o resultado for feminino e a cliente tiver vontade de abortar, a ré pôde realizar a interrupção da gravidez, que custou 1500 *yuan* à grávida. Os réus praticaram duas vezes a interrupção ilícita da gravidez em razão do sexo e obtiveram um lucro total de 3300 *yuan*.

Em fevereiro de 2010, o réu Deng XX conduziu o carro até ao município de Dayao, na cidade Liuyang, para ir buscar o casal Xie XX e Tang XX e levou-os até à cidade de Pingxiang, na província de Jiangxi. A ré Zhang XX avaliou ilegalmente o sexo do feto da mulher grávida Tang XX e efetuou a interrupção ilícita da gravidez em razão do sexo. A ré recebeu 1500 *yuan*.

Em julho de 2010, o casal Shi XX e Tang XX foram ao encontro de Zhang XX, no município de Dayao, na cidade de Liuyang, para avaliar o sexo do feto. Logo depois, o casal foi de carro até à paragem do autocarro da cidade de Pingxiang, na província de Jiangxi. A seguir, Deng XX transportou o casal até à ré, que realizou a interrupção ilícita da gravidez em razão do sexo e recebeu 1800 *yuan*.⁴⁰⁷

⁴⁰⁷ As provas fundamentais do tribunal de primeira instância são o auto de notícia, as provas testemunhais de Shi XX, de Tang XX, de Xie XX, de Tang XX, de Zhang XX, de Wang XX, de Li X, de Liu X, de Lan XX, de Tao XX, de Zou XX, de Liu XX, de Liu XX, de Ceng XX e de Chen XX, a prova de reconhecimento, as fotos da cena, a notificação de contraordenação, o certificado para exercer a profissão médica, o certificado de qualificação profissional de médico, a licença de funcionamento do instituto médico, o relatório de investigação, a declaração e o comprovativo de residência da ré Zhang XX e do réu Deng XX e os outras provas documentais.

O Tribunal Popular de Liuyang⁴⁰⁸ considerou o seguinte: os réus não obtiveram as respetivas qualificações médicas, mas realizaram interrupção ilícita de gravidez em razão do sexo. As circunstâncias são graves e os seus comportamentos são puníveis pelo crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar.

Como os réus são comparticipantes criminosos, a ré Zhang XX é a autora principal de executar o facto ilícito; o réu Deng XX prestou auxílio à ré para realizar ilegal de atos de planeamento familiar e é, portanto, cúmplice, aplicando-se o regime de atenuação especial.

Verificando que os réus confessaram os factos imputados, é possível aplicar atenuação especial.

Assim, nos termos dos art.º 336.º, n.º 2, art.º 25.º, n.º 1, art.º 26.º, n.º 1 e n.º 4 e art.º 27.º do Código Penal da República Popular da China, a decisão é a seguinte⁴⁰⁹:

A ré Zhang XX é punida pelo crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar, com pena de prisão, no prazo determinado, de um ano e pena de multa de 10 000 *yuan*.

O réu Deng XX é punido pelo crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar, com pena de detenção de cinco meses e pena de multa de 5000 *yuan*.

⁴⁰⁸ No dia 14 de janeiro de 2011, o Tribunal Popular de Liuyang, da província de Hunan proferido a sentença com processo n.º (2011) Liu Xing Chu Zi Di 12 Hao, «湖南省浏阳市人民法院, (2011) 浏刑初字第 12 号», relativo ao caso dos réus Zhang XX e Deng XX, acusados pelo Ministério Público popular de Liuyang de crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar.

⁴⁰⁹ Artigo 25.º - Definição da comparticipação criminosa. Artigo 26.º - Definição da autoria. Artigo 27.º - Definição da cumplicidade.

O Tribunal Popular Intermédio de Changsha ⁴¹⁰ considerou o seguinte: após revisão, o Tribunal Popular Intermédio reconheceu os factos provados pelo Tribunal Popular de Liuyang, que a ré Zhang XX e o réu Deng XX realizaram duas vezes interrupção ilícita de gravidez em razão do sexo e receberam um total de 3300 *yuan*.

Depois de investigação, justificando que a recorrente Zhang XX teve menos culpa e menos lucro, confessou os factos imputados e teve arrependimento sincero posterior ao crime, a autoridade competente no distrito da residência da recorrente procedeu a pena da admoestação e executou as medidas necessárias à recorrente. Considerou que a sua aplicação de uma suspensão da execução da pena de prisão não deve prejudicar a paz social. O Tribunal Popular Intermédio julgou procedente o recurso do pedido de aplicação de punição mais leve. Os factos provados pelo tribunal de primeira instância são claros e suficientes, a punição está correta, o procedimento do julgamento é legal. Considerando que ocorreu em circunstâncias específicas, o Tribunal alterou a decisão para a suspensão da execução da pena de prisão.

De acordo com o art.º 189.º, n.º 2 do Código Processo Penal da República Popular da China, e os art.º 336.º, n.º 2, art.º 25.º, n.º 1, art.º 26.º, n.º 1 e n.º 4, art.º 27.º, art.º 72.º e art.º 73.º, n.º 2 e n.º 3 do Código Penal da República Popular da China, a decisão é a seguinte:

(Um) Manteve-se a segunda parte da decisão do tribunal popular da cidade de Liuyang, na província de Hunan, com o processo n.º (2011) Liu Xing Chu Zi Di 12 Hao, “O réu Deng XX é punido pelo crime de prática ilegal de cirurgia para controlo de natalidade, com pena de detenção de cinco meses e pena de multa 5000 *yuan*.”

(Dois) Revogou-se a primeira parte da decisão do tribunal de primeira instância, “A ré Zhang XX é punida pelo crime de prática ilegal de cirurgia para controlo de natalidade, com pena de prisão, no prazo determinado, de um ano e pena de multa de 10 000 *yuan*.”

⁴¹⁰ Em 2 de março de 2011, o Tribunal Popular Intermédio de Changsha, da província Hunan, proferiu o acórdão recorrido em matéria penal, com processo n.º (2011) Zhang Zhong Xing Yi Zhong Zi Di 0104 Hao. «湖南省长沙市中级人民法院, 刑事判决书, (2011) 长中刑一终字第 0104 号.» O referido acórdão foi elaborada pelos o Presidente LIANG FENG, os Adjunto LIU YA WU e LI BIN e a Escrivão LI WEI XIAO. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.chinacourt.org/paper/detail/2011/06/id/500180.shtml>

(Três) A recorrente Zhang XX é punida pelo crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar, com pena de prisão, no prazo determinado, de um ano, com suspensão da execução da pena de prisão de dois anos, e pena de multa de 10 000 *yuan*.” (o período experimental conta a partir da data da decisão, que se torna definitiva.)

Esta decisão é definitiva.

Verificou-se que Zhang XX praticou duas vezes, ilegalmente, o ato de planeamento familiar, no dia 8 de julho de 2008 e no dia 21 de agosto de 2009. A estas duas condutas foram imputadas duas contraordenações. Conforme afirmado nesta jurisprudência, Zhang XX é punida pela Comissão da População e do Planeamento Familiar, aplicando-se duas sanções de coima num mesmo montante de 30 000 *yuan*. Portanto, só será conjugado com responsabilidade criminal com o crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar, quando for nas circunstâncias definidas pela disposição legal já foi mencionada anteriormente. É essencial distinguir interrupção ilegal de gravidez e interrupção seletiva de gravidez, uma vez que só constitui crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar quando se acumulam cinco ou mais interrupções ilegais da gravidez. Se for uma interrupção seletiva da gravidez, já constitui crime. Assim, o que está em causa na punição do crime de Zhang XX é ter feito abortar seletivamente duas mulheres grávidas, em fevereiro de 2010 e em julho de 2010.

Por outro lado, de acordo com a sentença proferida pelo Tribunal Popular Intermédio de Changsha, o referido processo reúne todos os pressupostos de suspensão de execução da pena de prisão, como já referimos no regime de suspensão de penas da República Popular da China.

Nos termos do artigo 72.º do «Código Penal da República Popular da China», deverá ser declarada a suspensão da pena aos delinquentes que não tenham completado 18 anos, as mulheres grávidas ou que tenham completado 75 anos. Por outro lado, poderá ser declarada suspensão da pena aos delinquentes condenados em detenção criminal ou prisão por prazo determinado até três anos, se se verificarem cumulativamente os requisitos seguintes:

(Um) as circunstâncias do crime são leves;

(Dois) o delinquente manifestou arrependimento;

(Três) o delinquente não demonstra continuação da atividade criminosa;

(Quatro) quando se declara suspensão da pena, não há perturbação grave da ordem e tranquilidade social onde o delinquente reside.

Segundo as circunstâncias do crime, a suspensão de pena poderá ser conjugada com a proibição de condutas durante o período de prova, tais como a interdição do respectivo exercício de profissão, não permanecer em determinada área ou lugar, não contactar determinadas pessoas. Se o delinquente a quem a pena tenha sido suspensa tiver sido condenado com pena acessória, esta será sempre cumprida.

Ao abrigo do artigo 73.º da mesma disposição, o período de prova para a suspensão da pena de detenção criminal não será inferior à duração da pena inicialmente fixada nem superior a um ano, mas nunca poderá ser inferior a dois meses. O período de prova para a suspensão da pena de prisão por prazo determinado não será inferior à duração da pena inicialmente fixada nem superior a cinco anos, mas nunca poderá ser inferior a um ano. O período de prova para a suspensão da pena é contado a partir da data do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO II – CRIME DE ABANDONO

2.1 O problema do bebé abandonado

Numa nota, o Exmo. Sr. Dr. Juiz ZHAO JUN do Tribunal Popular do Município de Luxi⁴¹¹, após ler uma notícia no jornal sobre o orfanato da província de Guangxi que registou a adoção de mais de 13 000 bebés abandonados, em três anos, mencionou que os fatores de abandono são os seguintes: primeiro, feudalismo patriarcal, isto é, dar preferência aos meninos em detrimento das meninas; segundo, problemas económicos, pobreza; terceiro, crianças com deficiência.

Concordamos com a discriminação de género como primeiro grau de gravidade. Conforme os dados indicados no Apêndice I – A investigação sobre o sentimento de desigualdade entre os homens e as mulheres⁴¹² e o Apêndice II – Durante os últimos 5 anos, ocorreu-lhe alguma discriminação abaixo indicada? ⁴¹³

2.2 O conceito de crime de abandono

Nos termos do artigo 261.º do «Código Penal da República Popular da China», os velhos, os menores, os doentes ou outros que não possam viver de forma independente e ao agente que, tendo o dever, se recuse a alimentar, numa circunstância grave, é punido com pena de prisão até cinco anos, detenção criminal ou regime de controlo.

Acrescentamos que nos termos do artigo 32.º a 34.º do «Código Penal da República Popular da China», as penas dividem-se em principais e acessórias. As penas principais são o regime de controlo, a detenção criminal, a prisão por tempo determinado, a prisão perpétua e a pena de morte. As penas acessórias são a multa, a privação dos direitos políticos e o confisco de património. As penas acessórias também podem ser autonomamente aplicadas.

⁴¹¹ Esta nota está publicada no sítio do Tribunal popular da província de Jiangxi. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://jxfy.chinacourt.org/public/detail.php?id=57147>

⁴¹² Página 262.

⁴¹³ Página 263.

Nos termos do artigo 42.º da Código Penal da República Popular da China, o prazo de detenção criminal é superior a 1 mês e inferior a 6 meses.

O regime de controlo é um regime semelhante ao regime de medida de coação no âmbito do direito português, previsto no artigo 200.º do Código de Processo Penal Português, como proibição e imposição de condutas, como não permanecer em certos lugares, não contactar certas pessoas etc. Ao abrigo do artigo 38.º da Código Penal da República Popular da China, o prazo de controlo é superior a 3 meses e inferior a 2 anos.

Assim, analisamos os sujeitos protegidos pelo artigo 261.º do Código Penal da República Popular da China, que são os velhos, os menores, os doentes ou outros que não possam viver de forma independente.

Dos sujeitos velhos:

Nos termos do artigo 75.º da «Lei de Proteção dos Idosos da República Popular da China»⁴¹⁴, quem tiver o dever de alimentos e se recusar a prestá-los ou praticar maus tratos ou violência doméstica contra os idosos, será admoestado e educado pelas autoridades competentes; se constituir uma violação da «Lei de Penalidade para a Administração da Segurança Pública da República Popular da China»⁴¹⁵, será punido pela sanção administrativa; se constituir um crime, deverá ser responsabilizado criminalmente.

⁴¹⁴ «Lei de Proteção dos Idosos da República Popular da China», «中华人民共和国老年人权益保障法». Adotada em 29 de agosto de 1996, pela Vigésima Primeira Sessão da Oitava Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 73 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de outubro de 1996. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/04/content_20203.htm

⁴¹⁵ «Lei de Penalidade para a Administração da Segurança Pública da República Popular da China», «中华人民共和国治安管理处罚法». Adotada em 28 de agosto de 2005, pela Décima Sétima Sessão da Décima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 38 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de março de 2006. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/flfg/2005-08/29/content_27130.htm

Dos sujeitos menores:

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da «Lei de Proteção dos Menores da República Popular da China»⁴¹⁶, é proibida, contra os menores, a violência doméstica, maus tratos, abandono, infanticídio ou outras condutas ofensivas a bebés, não podendo haver discriminação de menores femininos ou menores com deficiência.

Dos sujeitos das pessoas com deficiência:

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1 e n.º 4 da «Lei de Proteção das Pessoas com Deficiência da República Popular da China»⁴¹⁷, é proibida a violência doméstica, maus tratos e abandono de deficientes.

Dos sujeitos que não podem viver de forma independente:

Nos termos do artigo 31.º, n.º 2 e n.º 3 da «Lei de Adoção da República Popular da China (revisão)»⁴¹⁸, a conduta de abandono do bebé será multada pelo departamento de polícia de segurança pública, se constituir um crime, deverá ser responsabilizado criminalmente.

⁴¹⁶ «Lei de Proteção dos Menores da República Popular da China», «中华人民共和国未成年人保护法». Adotada em 4 de setembro de 1991, pela Vigésima Primeira Sessão da Sétima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Revista em 29 de dezembro de 2006, pela Vigésima Quinta Sessão da Décima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 60 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de junho de 2007. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/flfg/2006-12/29/content_554397.htm

⁴¹⁷ «Lei de Proteção das Pessoas com Deficiência da República Popular da China», «中华人民共和国残疾人保障法». Adotada em 28 de dezembro de 1990, pela Décima Sétima Sessão da Sétima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Revista em 24 de abril de 2008, pela Segunda Sessão da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de julho de 2008. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/jrzg/2008-04/24/content_953439.htm

⁴¹⁸ «Lei de Adoção da República Popular da China (revisão)», «中华人民共和国收养法（修正）». Adotada em 29 de dezembro de 1991, pela Vigésima Terceira Sessão da Sétima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. A presente lei entrar em vigor no dia 1 de abril de 1992. Revista em 4 de novembro de 1998, pela Quinta Sessão da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-05/25/content_849.htm

Na venda de filhos biológicos, o departamento de polícia de segurança pública confiscará os ganhos ilegais e aplicará uma multa; se constituir um crime, o autor deverá ser responsabilizado criminalmente.

Só constitui um crime de abandono, quando for uma circunstância grave.⁴¹⁹ De acordo com a interpretação jurídica sobre a definição de circunstância grave que foi publicada pelo sítio da Assembleia Nacional Popular da República Popular da China. Considera-se “circunstância grave” quando do ato resultar para a vítima ofensa grave à sua integridade física ou a sua morte ou a vítima ficar sem lugar para viver e a mendigar na rua ou suicidar-se ou o autor já tiver praticado diversas vezes o ilícito de abandono e abandono por motivo muito torpe.

⁴¹⁹ «Como se preenche o crime de exposição?», «如何适用遗弃罪?». (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/npc/flsyywd/flwd/2002-04/19/content_293447.htm

2.3 A legitimidade em procedimento de crime de abandono

De acordo com o artigo 1.º, n.º 2, al.) 5 da «Interpretação do Tribunal Popular Supremo sobre a Aplicação do Código Processo Penal da República Popular da China»⁴²⁰, relativa à competência do tribunal popular, quando não há acusação introduzida pela Procuradoria Popular, que pertence a pequenas causas penais e a vítima consegue apresentar a prova, tal como o crime de exposição (no termos do 261.º do Código Penal da República Popular da China), este tipo de acusação particular é diretamente aceitável pelo Tribunal Popular.

Por outras palavras, no crime de abandono, a vítima pode escolher entre a acusação pela procuradoria popular ou acusação particular.

Nos termos do artigo 204.º do «Código Processo Penal da República Popular da China»⁴²¹, a vítima pode apresentar acusação particular nos casos seguintes:

1. crimes que dependerem de acusação particular;
2. casos que pertencem a pequenas causas penais e a vítima consegue apresentar prova;
3. casos que o órgão da polícia de segurança pública ou a procuradoria popular deixarem prosseguir a responsabilidade criminal do arguido, mas a vítima consegue apresentar prova de que o arguido ofendeu a sua integridade física ou contra a sua propriedade de património, devendo tais condutas ser responsabilizadas criminalmente pela lei.

Ao abrigo do artigo 207.º da mesma disposição legal, durante o processo, o arguido que foi acusado pela acusação particular pode pedir a reconvenção.

⁴²⁰«Interpretação do Tribunal Popular Supremo sobre aplicação do Código Processo Penal da República Popular da China», Fa Shi (2012) 21 Hao, «最高人民法院关于适用<中华人民共和国刑事诉讼法>的解释. 法释〔2012〕21号. A presente interpretação entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013. (Consult.1.Abr.2014) Disponível em <http://www.chinacourt.org/law/detail/2012/12/id/146027/p/2.shtml>

⁴²¹«Código de Processo Penal da República Popular da China», «中华人民共和国刑事诉讼法» Adotada em 1 de julho de 1979, pela Segunda Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Revistas em 17 de março de 1996, pela Quarta Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e em 14 de março de 2012, pela Quinta Sessão da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China (Consult.1.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/flfg/2012-03/17/content_2094354.htm

Nos casos de acusação pelo procurador nos termos do artigo 277.º do mesmo diploma, se o suspeito ou o acusado demonstrar arrependimento sincero, seja através de pagamento de uma indemnização à vítima, de um pedido de desculpas ou de outros meios para obter o entendimento das vítimas, e estas o aceitarem voluntariamente, as partes podem chegar a um acordo.

**SUBTÍTULO V – NO ÂMBITO DO DIREITO DO
PLANEAMENTO FAMILIAR**

CAPÍTULO I – LEI DA POPULAÇÃO E DO PLANEAMENTO FAMILIAR

1.1 Política do “filho único”

Nos termos do artigo 2.º da «Lei da População e do Planeamento Familiar da República Popular da China»⁴²², a China é um país populoso e o planeamento familiar é uma política de Estado fundamental. O Estado adota uma medida abrangente para controlar o tamanho e melhorar a qualidade de vida geral da população.

Mesmo assim, a República Popular da China reconhece que as mulheres têm direitos reprodutivos, em conformidade com as disposições pertinentes do Estado e a liberdade de infertilidade, previsto do artigo 51.º da «Lei de Proteção do Direito da Mulher da República Popular da China (revisão)»⁴²³

No que diz respeito ao artigo 45.º da mesma disposição, o marido não pode pedir o divórcio durante a gravidez da mulher, nem antes de fazer um ano após o parto ou seis meses depois da interrupção da gravidez, a não ser que seja a mulher a pedi-lo ou o tribunal popular considere razoável aceitar o divórcio pedido pelo marido.

Para efeito do intervalo entre os nascimentos, nos termos do artigo 18.º do «Regulamento da população e planeamento familiar do município diretamente subordinado ao governo central de Pequim»⁴²⁴, é permitido ter segundo filho em

⁴²² «Lei da População e de Planeamento Familiar da República Popular da China», «中华人民共和国人口与计划生育法». Adotada em 29 de dezembro de 2001, pela Vigésima Quinta Sessão da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 63 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de setembro de 2002. (Consult.2.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/21/content_25059.htm

⁴²³ «Lei de Proteção do Direito da Mulher da República Popular da China (revisão)», «中华人民共和国妇女权益保障法（修正）» Adotada em 3 de abril de 1992, pela Quinta Sessão da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e entrar em vigor no dia 1 de outubro de 1992. Revista em 28 de agosto de 2005, pela Décima Sétima Sessão da Décima Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. (Consult.2.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-05/26/content_980.htm

⁴²⁴ «Regulamento da população e planeamento familiar do município diretamente subordinado ao governo central de Pequim», «北京市人口与计划生育条例». Adotada em 18 de julho de 2003, pela Quinta Sessão da Décima Segunda Legislatura da Comissão Permanente do Congresso Popular de Pequim. Revista em 21 de fevereiro de 2014, pela Nona Sessão da Décima Quarta da Comissão Permanente do Congresso Popular de Pequim e promulgada pelo Anúncio n.º 5 da Comissão Permanente do Congresso Popular de Pequim para entrar em vigor a partir da sua data da promulgação.

conformidade com o presente regulamento, sendo que o intervalo entre os nascimentos não deverá ser inferior a 4 anos ou a idade da mulher não deverá ser inferior a 28 anos.

Por outro lado, de acordo com os dados publicados oficialmente no anexo 7-6-1 do «Relatório Anual de 2010 de Estatística da Saúde da República Popular da China»⁴²⁵, considera-se mais uma vez que a interrupção voluntária da gravidez está consagrada como um dos atos do planeamento familiar na República Popular da China. Segundo os resultados deste relatório, em 10 anos, entre 1982 e 1992, os números da interrupção da gravidez foram superiores a 10 milhões por ano, com exceção do ano de 1984, que foi inferior. Obviamente, a interrupção da gravidez foi considerada uma forma de reduzir o aumento demográfico na República Popular da China.

Ao abrigo do artigo 6.º do mesmo diploma, o Departamento Administrativo do Planeamento Familiar do Conselho de Estado será responsável pelo programa de planeamento familiar da população de todo o país.

Os Departamentos de Administração do Planeamento Familiar dos governos populares locais, iguais ou superiores ao nível de distrito, serão responsáveis pelos programas de planeamento familiar da população das suas próprias regiões administrativas.

De acordo com o artigo 18.º da mesma lei, o Estado mantém a sua política atual para a reprodução, incentivando o casamento e a gravidez tardia e defendendo uma criança por casal. Sempre que se verificarem os requisitos especificados pelas leis, os regulamentos permitem ter um segundo filho, se solicitado. As medidas específicas a este respeito devem ser formuladas pelo congresso popular ou a sua comissão permanente da província, região autónoma ou município diretamente subordinado ao Governo Central. O planeamento familiar também deve ser levado a cabo pelas minorias étnicas.

(Consult.2.Abr.2014) Disponível em
<http://www.nhfpc.gov.cn/zhuzhan/dftl/201304/66692ddf057c4211a999250f2f11d187.shtml>

⁴²⁵ Página 272 e ss.

1.2 Descentralização administrativa

De acordo com o artigo 30.º, n.º 1 da Constituição da República Popular da China, o país divide-se em províncias, regiões autónomas e municípios diretamente subordinados ao Governo Central, assim:

- Quatro Municípios diretamente subordinados ao Governo Central:
 - Pequim, Chongqing, Xangai, Tianjin
- Vinte e três Províncias:
 - Anhui, Cantão, Fujian, Gansu, Guizhou, Hainan, Hebei, Heilongjiang, Henan, Hubei, Hunan, Jiangsu, Jiangxi, Jilin, Liaoning, Qinghai, Shaanxi, Shanxi, Sichuan, Taiwan⁴²⁶, Shandong, Yunnan, Zhejiang
- Cinco Regiões Autónomas:
 - Guangxi, Mongólia Interior, Ningxia, Xinjiang, Tibete
- Duas Regiões Administrativas Especiais:
 - Hong Kong, Macau

Estabelece-se, no artigo 63.º da «Lei da Legislação da República Popular da China», que o congresso popular e a sua comissão permanente das províncias, das regiões autónomas ou dos municípios diretamente subordinados ao Governo Central, de acordo com as circunstâncias concretas locais e as suas necessidades, podem fazer os regulamentos locais, não podendo violar a Constituição, as leis e os regulamentos administrativos.

Está ainda no artigo 66.º do mesmo diploma, as características étnicas locais, os regulamentos autónomos e os regulamentos avulsos que podem ultrapassar o conteúdo das leis e dos regulamentos administrativos, não podendo, no entanto, pôr em causa estes atos normativos, nem a Constituição ou as leis da região autónoma nas áreas étnicas e as leis ou regulamentos administrativos especialmente aprovados pela região autónoma que a regule.

⁴²⁶ De acordo com o Preâmbulo da Constituição da República Popular da China, Taiwan faz parte da República Popular da China.

CAPÍTULO II – REGULAMENTOS LOCAIS DA POPULAÇÃO E DO PLANEAMENTO FAMILIAR

2.1 Regulamento da população e do planeamento familiar da província de Guizhou

Já referimos no capítulo anterior que cada regulamento local contém as suas características. De acordo com o artigo 40.º do «Regulamento da População e do Planeamento Familiar da Província de Guizhou»⁴²⁷, nas circunstâncias seguintes, não é permitido ter filhos, sendo punido pelo presente regulamento se o tiver:

(Um) depois de obter uma licença de refertilização, realiza-se a interrupção da gravidez sem circunstância especial nem ter a permissão pelo departamento de população e planeamento familiar;

(Dois) tenha abandonado ou oferecido os filhos;

(Três) tenha causado a morte do bebé com intenção de dolo, prestado falsas declarações sobre o sexo de bebé ou morte do bebé.

De acordo com o artigo 42.º da mesma disposição, os cidadãos que tiverem filhos nascidos fora do presente regulamento, filhos nascidos fora do casamento ou adotados ilegalmente, deverão pagar uma taxa de compensação social.

Nos termos do artigo 61.º, n.º 3 do mesmo regulamento, à família a que se concedeu o «Certificado de honra para pais de filho único», a filha única de residente rural ou as filhas do casal em que um dos cônjuges fez esterilização depois de ter duas meninas, pode ser aumentado 10 valores no exame nacional do ensino secundário para acesso ao ensino superior.

Acrescentando que previsto no artigo 67.º da mesma disposição, se a gravidez contrariar as disposições do presente regulamento de fertilização e os cônjuges não

⁴²⁷ «Regulamento da População e do Planeamento Familiar da Província de Guizhou», «贵州省人口与计划生育条例». Adotada em 24 de julho de 1998, pela Terceira Sessão da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e entrar em vigor no dia 27 de julho de 1998. Revista em 29 de setembro de 2002, pela Trigesima Primeira Sessão da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e em 25 de setembro de 2009, pela Décima Sessão da Décima Primeira Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. (Consult.2.Abr.2014) Disponível em <http://www.nhfp.gov.cn/zhuzhan/dftl/201304/766fdeb274944378a484fc2b0ec668a2.shtml>

ouvirem os conselhos nem fizerem interrupção da gravidez, se os cônjuges forem funcionários de órgãos estatais, trabalhadores de empresas ou instituições públicas, o departamento deve descontar, respetivamente, 30% e 50% do salário mensal dos cônjuges para pré-pagamento da taxa de compensação social.

No caso de interrupção da gravidez, o pré-pagamento da taxa de compensação social é reembolsado, depois de descontar o custo da cirurgia de interrupção da gravidez.

Mais se verifica que, no artigo 68.º do mesmo regulamento, quando os cidadãos não pagam a taxa de compensação social dentro do prazo fixado, acrescenta-se 2% de juros de mora; se continuarem a incumprir o pagamento, o departamento administrativo da população e do planeamento familiar requiere, ao tribunal popular, a execução coerciva nos termos da lei.

2.2 Regulamento da população e do planeamento familiar da província de Shangdong

Nos termos do artigo 44.º do «Regulamento da População e do Planeamento Familiar da província de Shangdong»⁴²⁸, regula-se em que circunstâncias se deverá pagar a taxa de compensação social dos filhos nascidos fora do casamento:

- No caso do primeiro filho nascido de pais que preencham os requisitos legais de casamento, deverá fazer-se o registo de casamento no prazo de 60 dias, a contar a partir do parto da criança; se o registo se fizer fora do prazo, pagar-se-á metade do valor fixado pelo artigo 42.º do presente regulamento;
- No caso do primeiro filho nascido de pais que não preencham os requisitos legais de casamento, pagar-se-á o valor fixado pelo artigo 42.º do presente regulamento e não é permitido ter o segundo filho;
- No caso do primeiro filho nascido de pais ou um dos pais tiver cônjuge, pagar-se-á quatro vezes o valor fixado pelo artigo 42.º do presente regulamento; se tiverem o segundo filho, pagar-se-á o quádruplo do valor fixado pelo artigo 42.º do presente regulamento;
- No caso do primeiro filho nascido de um dos pais que, sendo casado, contrair outro casamento ou contrair casamento com pessoa casada (bigamia), pagar-se-á cinco vezes o valor fixado pelo artigo 42.º do presente regulamento; se tiverem o segundo filho, pagar-se-á seis vezes o valor fixado pelo artigo 42.º do presente regulamento.

Repetindo, quem tiver mais filhos do que o permitido pela lei é sempre punido com o pagamento de uma taxa de compensação social.

⁴²⁸ «Regulamento da População e do Planeamento Familiar da província de Shangdong», «山东省人口与计划生育条例». Adotada em 28 de setembro de 2002, pela Trigesima Primeira Sessão da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. Revista em 2 de junho de 2002, pela Segunda Sessão da Décima segunda Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. (Consult.2.Abr.2014) Disponível em <http://www.nhfp.gov.cn/zhuzhan/dftl/201304/0bbe004b286d45b29f35f00780d45a02.shtml>

2.3 Regulamento da população e do planeamento familiar da região autónoma da Mongólia Interior

De acordo com o preâmbulo da «Lei de Autonomia Regional Étnica da República Popular da China»⁴²⁹, a República Popular da China é um Estado multinacional unitário criado em conjunto pelas pessoas de todas as nacionalidades étnicas. Autonomia étnica regional é a política básica adotada pelo Partido Comunista da China para resolver a questão étnica na China através da aplicação do marxismo-leninismo. É um importante sistema político do Estado. Autonomia étnica regional significa que as minorias étnicas, sob a liderança do Estado unificado, praticam a autonomia regional nas áreas onde eles vivem em comunidades concentradas e a criação de agências autónomas para o exercício do poder de autonomia. A autonomia étnica regional reflete o total respeito do Estado e a garantia do direito das minorias étnicas para administrar os assuntos internos e a adesão ao princípio da igualdade, unidade e prosperidade comum para todas as nacionalidades.

Por outro lado, as minorias étnicas também deverão levar a cabo o planeamento familiar como mencionado no capítulo anterior.

Nos termos do artigo 18.º do «Regulamento da população e do planeamento familiar da região autónoma da Mongólia Interior»⁴³⁰, os casais de etnia mongol podem ter dois filhos. Os cônjuges de etnia mongol são residentes rurais e trabalham na área de produção agrícola; se tiverem duas crianças do sexo feminino, depois de obterem aprovação, podem ter o terceiro filho. Os cidadãos de etnia Daur, Ewenki, Oroqen defendem a eugenia e preferem ter menos filhos. Os casais de outras minorias étnicas, cuja população total seja inferior a 10 milhões, podem ter dois filhos.

⁴²⁹ «Lei de Autonomia Regional Étnica da República Popular da China», «中华人民共和国民族区域自治法». Adotada em 31 de maio de 1984, pela segunda Sessão da Sexta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e entrar em vigor no dia 1 de outubro de 1984. Revista em 28 de fevereiro de 2001, pela Vigésima Sessão da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. (Consult.2.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/test/2005-07/29/content_18338.htm

⁴³⁰ «Regulamento da população e do planeamento familiar da região autónoma de Mongólia Interior», «内蒙古自治区人口与计划生育条例». Revista em 27 de setembro de 2002, pela Trigésima Segunda Sessão da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e em 25 de julho de 2008, pela Terceira Sessão da Décima Primeira Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de outubro de 2008. (Consult.2.Abr.2014) Disponível em <http://www.nhfp.gov.cn/zhuzhan/dftl/201304/3c7962b8358f48ab98ec29e1292aa77a.shtml>

No que respeito o artigo 21.º do mesmo diploma, os cônjuges de etnias diferentes podem escolher um dos regulamentos de fertilização aplicáveis.

Depois de obtida aprovação, quem realizou a interrupção da gravidez sem justificação não pode ter filhos novamente, nos termos do artigo 28.º do mesmo regulamento.

Ao abrigo do artigo 31.º da mesma disposição, quem realizou cirurgia contraceptiva, encontrou alterações das circunstâncias sequentemente, e, em conformidade com as disposições do presente regulamento e sendo portadora do cartão do serviço de planeamento familiar, pode fazer cirurgia de recuperação da capacidade de fertilização nas instituições de assistência técnica habilitadas ou em instituições médicas ligadas à área do planeamento familiar.

Relativamente ao regime da taxa de compensação social previsto no 46.º do mesmo regulamento, a quem, incumprindo as disposições do regulamento, tiver dois ou mais filhos, é cobrada a taxa de compensação social em dobro por cada filho. No caso do nascimento de filhos gémeos ou de nascimentos múltiplos, violando o presente regulamento, a taxa de compensação social cobrada é igual a ter um filho. Quando o número de filhos adotados é superior ao número de filhos nascidos permitidos pelo presente regulamento, deve-se cobrar a taxa de compensação social, com exceção dos casos que estão em conformidade com a «Lei da Adoção da República popular da China».

2.4 Regulamento da população e do planeamento familiar do município diretamente subordinado ao Governo Central de Xangai

Nos termos do artigo 39.º do «Regulamento da população e do planeamento familiar do município diretamente subordinado ao Governo Central de Xangai»⁴³¹, os cidadãos que tiverem filhos nascidos em conformidade com a lei poderão beneficiar do seguro de maternidade nos termos fixados pelo regulamento nacional ou pelo regulamento local. Caso os filhos tenham nascido fora da lei, a mãe não poderá beneficiar do seguro de parto e receber os salários durante a licença de maternidade previsto no artigo 43.º, n.º 1 da mesma disposição.

Estabelece-se, no artigo 40.º do mesmo diploma, os governos populares a todos os níveis e em todos os departamentos relevantes devem considerar os interesses de pais de filho único prioritários no estabelecimento do sistema de segurança e nas medidas para os idosos.

Acrescentando que no artigo 41.º da mesma disposição, os cidadãos que tiverem os filhos nascidos em conformidade com a lei poderão ter o reembolso parcial das despesas da creche ou do jardim de infância dos filhos e também o pagamento dos atos administrativos, nos termos fixado pelo regulamento local.

⁴³¹ «Regulamento da população e do planeamento familiar do município diretamente subordinado ao Governo Central de Xangai», «上海市人口与计划生育条例». Adotada em 13 de dezembro de 2003, pela Nona Sessão da Décima Segunda Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e entrar em vigor no dia 15 de abril de 2004. (Consult.2.Abr.2014) Disponível em <http://www.moh.gov.cn/zhuizhan/dftl/201304/711424ce69e04f50829f4a72bb6c2439.shtml>

CAPÍTULO III – O PLANO DE INCENTIVO E OS BENEFÍCIOS DE CONCRETIZAÇÃO DO PLANEAMENTO FAMILIAR

De acordo com o artigo 23.º e artigo 29.º da lei da população e do planeamento familiar da República Popular da China ⁴³², o Estado premeia os casais que concretizarem o planeamento familiar nos termos da mesma. Os benefícios são fixados pelo Congresso Popular ou da sua Comissão Permanente das Províncias, das regiões autónomas ou dos municípios diretamente subordinados ao Governo Central, atentadas realidades concretas de cada local.

3.1 Regime do casamento tardio

No que diz respeito ao artigo 25.º da mesma lei, os cidadãos que se casem tarde ou atrasem a fertilidade podem ter direito à prorrogação do período de licença de casamento ou da licença parental, entre outros benefícios sociais.

Para compreender o sentido, no sexto parágrafo do ponto dois da «Instrução do Comité Central do Partido Comunista Chinês sobre como Melhorar o Trabalho de Planeamento Familiar» ⁴³³, de 9 de fevereiro de 1982, considera-se casamento tardio quando o casamento acontece, pela primeira vez, com idade superior a 3 anos da idade de casamento mínima prevista na lei. As mulheres que têm o primeiro parto depois dos 24 anos consideram-se em natalidade tardia. Atualmente, nos termos do artigo 6.º da «Lei de Casamentos da República Popular da China (revisão)» ⁴³⁴, a idade mínima de

⁴³² «Lei da População e do Planeamento Familiar República Popular da China», «中华人民共和国人口与计划生育法». Aprovada em 29 de dezembro de 2001, pela Vigésima Quinta Secção da Nona Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e promulgada pelo Decreto n.º 63 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor a 1 de setembro de 2002. (Consult.3.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/21/content_25059.htm

⁴³³ «Instrução do Comité Central do Partido Comunista Chinês sobre Melhorar o Trabalho de Planeamento Familiar», de 9 de fevereiro de 1982. «中共中央. 国务院关于进一步做好计划生育工作的指示». (Consult.3.Abr.2014) Disponível em <http://cpc.people.com.cn/GB/64184/64186/67029/4519160.html>

⁴³⁴ «Lei do Casamento da República Popular da China (revisão)», «中华人民共和国婚姻法(修正)» Adotada em 10 de setembro de 1980, pela Terceira Sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 1981. Revista em 28 de abril de 2001, pela Vigésima Primeira Sessão da Nova Legislatura do Comité Permanente da Assembleia

casamento dos homens é aos 22 anos e das mulheres é aos 20. Isto significa que o casamento é considerado tardio nos homens com idade igual ou superior aos 25 anos e se casam com mulheres com idade igual ou superior aos 23 anos, no primeiro casamento.

Ao abrigo do artigo 51.º do «Código do Trabalho da República Popular da China»⁴³⁵, aos trabalhadores que gozem os feriados obrigatórios, a licença de casamento, falem por motivo de falecimento de familiares ou participem em atividades sociais nos termos da lei, a entidade patronal deverá pagar os salários em conformidade com a lei. Verificando que o presente código reconhece a licença de casamento, mas não se determina o período de licença. De acordo com uma nota informativa, emitida pelo Serviço Geral Laboral do Estado e Finanças, de 20 de fevereiro de 1980, determina-se a licença legal de casamento por um período de um até três dias. Regra geral, é sempre concedido um período de três dias.⁴³⁶

Resumidamente, nos municípios diretamente subordinados ao Governo Central de Pequim de Tianjin e de outras duas províncias, a licença de casamento é prorrogada para um período de sete dias, no regime de casamento tardio. Nas províncias de Guangdong, Yunnan e outras 20 províncias, prorrogam-se para um período de dez a quinze dias. Nas províncias de Anhui, Sichuan e Shaanxi, prorrogam-se até 20 dias. Na província de Shanxi e de Gansu prorrogam-se ainda por um período de um mês. Para mais detalhes sobre o período de licença de casamento de todo o país, consulte-se o Apêndice III – O período prorrogado de licença de casamento pelo regime de casamento tardio.⁴³⁷

Popular Nacional da República Popular da China (Consult.3.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/21/content_25037.htm

⁴³⁵ «Código do Trabalho da República Popular da China», «中华人民共和国劳动法». Adotada em 5 de julho de 1994, pela Oitava Sessão da Oitava Legislatura do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 28 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 1995. (Consult.3.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-08/05/content_20688.htm

⁴³⁶ «国家劳动总局、财政部关于国营企业职工请婚丧假和路程假问题的通知». (Consult.3.Abr.2014) Disponível em <http://yunnan.mca.gov.cn/article/mzgz/rsshgz/rszcwj/201006/20100600079714.shtml>

⁴³⁷ Página 264 e ss.

3.2 Regime da natalidade tardia

Atrás já referimos o conceito da natalidade tardia e demonstrando que o Estado recomenda às mulheres terem filhos com idade superior aos 24 anos. Mas isto não significa que seja preferível cada vez mais tarde. Segundo uma explicação publicada pelo governo chinês, considera-se não existir nenhuma circunstância especial e encoraja as mulheres a programar o primeiro nascimento com idade inferior aos 30 anos.⁴³⁸ Acrescentando que o Estado encoraja os casais que já têm filhos a escolher métodos contraceptivos com eficácia permanente, previsto no artigo 34.º da «Lei da população e do planeamento familiar da República Popular da China».

Ao abrigo do artigo 62.º do «Código do Trabalho da República Popular da China», as trabalhadoras têm direito a licença parental obrigatória, exclusiva da mãe, não inferior a 90 dias. No presente código, não se define a licença parental do pai, mas já existem 24 localidades que reconhecem este direito e a maioria determina um período de 7 a 10 dias.

Semelhante ao regime de casamento tardio, as trabalhadoras podem ter direito a prorrogação do período da licença parental, fixado pelos regulamento locais.

Resumidamente, a maioria das províncias prorroga o período da licença parental obrigatória da mãe de 10 a 30 dias. Umas das províncias prorroga o período 45 a 90 dias. Na região autónoma do Tibete, prorroga-se por um período até 9 meses. Para mais detalhes sobre o período de prorrogação da licença parental de todo o país, consulte-se o Apêndice IV – O período prorrogado de licença parental pelo regime da natalidade tardia.⁴³⁹

⁴³⁸ «Explicação sobre a Lei da População e do Planeamento Familiar da República Popular da China», «中华人民共和国人口与计划生育法释义» (Consult.3.Abr.2014) Disponível em http://www.npc.gov.cn/npc/flsyywd/shehui/2003-09/11/content_321085.htm

⁴³⁹ Página 266 e ss.

3.3 Os benefícios para os pais de filho único

De acordo com o artigo 27.º da «Lei da População e do Planeamento Familiar da República Popular da China», o estado deve emitir um «certificado de honra para os pais de filho único» a casais que voluntariamente têm apenas um filho.

A partir da data de concessão do certificado referido, os pais têm direito a receber um bónus mensal até o filho atingir os 14, 16 ou 18 anos. Umas das províncias acrescenta outro bónus, só concedido uma única vez.

A maioria das províncias determina o valor do bónus mensal entre os 5 e os 15 *yuan*. As províncias de Jiangsu e de Fujian determinam um valor inferior aos 5 *yuan* e as províncias de Henan e de Hainan determinam um valor entre os 20 e os 30 *yuan*.

Outro dado, se os casais preenchem os requisitos previstos na lei para ter o segundo filho, mas desistiram desse direito, podem obter mais um prémio.

Assim, a maioria das províncias determina o valor do prémio entre os 200 e os 1000 *yuan*. As províncias de Anhui e de Fujian determinam um valor superior a 1000 *yuan*.

CAPÍTULO IV – PROIBIÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO SEXO FETAL E DA INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DO SEXO SELETIVO PARA FINS NÃO- MÉDICOS

Pela influência da cultura chinesa tradicional, o feudalismo patriarcal invocou o problema do desequilíbrio da proporção sexual. Ainda hoje, continua um grave problema. Conforme a tabela comparativa dos dados de proporção sexual recolhidos pelo sexto censo nacional da República Popular da China⁴⁴⁰. Todavia, o governo chinês criou um regime para resolver este problema.

De acordo com o artigo 35.º da «Lei da população e do planeamento familiar da República Popular da China», o uso da ecografia ou outras técnicas que identifiquem o sexo fetal para fins não-médicos e a interrupção da gravidez do sexo seletivo para fins não-médicos são estritamente proibidos.

Nos termos do artigo 3.º do «Regulamento sobre a Proibição de Identificação do Sexo Fetal e Interrupção da Gravidez do Sexo Seletivo para Fins Não-Médicos»⁴⁴¹, é proibida a identificação do sexo fetal e a interrupção da gravidez do sexo seletivo para fins não-médicos. Sem a aprovação do departamento administrativo de saúde ou dos departamentos administrativos de planeamento familiar, qualquer instituição ou indivíduo está proibido de avaliar o sexo do feto e realizar cirurgia de interrupção da gravidez, salvo disposição legal contrária.

Acrescentando que no artigo 7.º do mesmo regulamento, quem preencher os requisitos de fertilidade do regulamento local da população e do planeamento familiar aprovados pela província, região autónoma ou município diretamente subordinada ao Governo Central e receber a licença de serviços reprodutivos e que pretenda interromper a gravidez para fins não-médico, a meio do período de gravidez (gestação superior às 14 semanas), precisa da aprovação do departamento administrativo de planeamento

⁴⁴⁰ Página 279 e ss.

⁴⁴¹ «Regulamento sobre a Proibição de Identificar o Sexo Fetal para Fins Não-Médicos e Interrupção da Gravidez do Sexo Seletivo para Fins Não-Médicos», «关于禁止非医学需要的胎儿性别鉴定和选择性别人工终止妊娠的规定». Promulgada pelo Decreto n.º 8 do Ministro da Comissão da Planeamento Familiar Nacional e para entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 2003 (Consult.3.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-10/24/content_82759.htm

familiar da província do governo popular ou das instituições correspondentes, acompanhada sempre dos comprovativos.

Quem tenha recebido a licença de serviços reprodutivos e realizou a interrupção da gravidez sem autorização do departamento administrativo de planeamento familiar, os departamentos respetivos devem ser reprovados e instruídos. Antes de se reconhecer o facto, não se deve, temporariamente, aprovar o pedido para dar à luz novamente.

CAPÍTULO V – MEDIDAS PARA A GESTÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE COMPENSAÇÃO SOCIAL

Nos termos do artigo 3.º das «Medidas para a Gestão de Cobrança de Taxas de Compensação Social»,⁴⁴² os cidadãos que violarem os deveres previstos no artigo 18º da «Lei da População e do Planeamento Familiar» deverão pagar a taxa de compensação social nos termos fixados no presente regulamento.

Ao abrigo do artigo 2.º do mesmo regulamento, os cidadãos têm direitos reprodutivos de acordo com a lei e deverão cumprir as obrigações do planeamento familiar. Tais comportamentos reprodutivos devem respeitar a «Lei da População e do Planeamento Familiar». O critério para a cobrança de taxas de compensação social deve, sobretudo, basear-se no padrão de referência tributável dos rendimentos disponíveis anualmente *per capita* dos residentes urbanos ou dos residentes rurais. Os valores de cobrança serão determinados de acordo com os rendimentos reais das partes e as circunstâncias de violação das normas legais. As taxas de compensação social são fixadas pelos regulamentos das províncias, regiões autónomas e municípios diretamente subordinados ao Governo Central. A nenhuma instituição ou indivíduo em desacordo com as disposições das leis e dos regulamentos será permitido impor pretensiosamente quaisquer itens adicionais relacionados com o planeamento familiar e elevar os padrões para a cobrança de taxas de compensação social sem autorização.

De acordo com o artigo 6.º da mesma disposição, a decisão sobre a cobrança de uma taxa de compensação social produzirá efeitos a partir da data de receção da decisão pelas partes. As partes deverão pagar a taxa de compensação social total dentro de 30 dias a contar da data de receção da decisão de cobrança. No caso de as partes terem dificuldades em pagar a taxa de compensação social total, elas devem, no prazo de 30 dias a contar da data de receção da decisão de cobrança, apresentar um pedido escrito de pagamento em prestações, juntamente com os elementos necessários para o departamento administrativo de planeamento familiar da província que tomou a referida decisão. O departamento administrativo de planeamento familiar da província, no prazo

⁴⁴² «Medidas para a Gestão de Cobrança de Taxas de Compensação Social», «社会抚养费征收管理办法». Promulgada pela ordem n.º 357 do Conselho do Estado da República Popular da China em 2 de agosto de 2002 e para entrar em vigor no dia 1 de setembro de 2002. (Consult.4.Abr.2014) Disponível em http://www.gov.cn/banshi/2005-09/07/content_29815.htm

de 30 dias a partir da data de receção do pedido, deve tomar uma decisão sobre a possibilidade de aprovar ou não aprovar o pagamento em prestações e notificar as partes por escrito. Depois de efetuar o pagamento da taxa de compensação social, o departamento financeiro da província, região autónoma ou município diretamente subordinado ao Governo Central deverá emitir às partes um recibo em conformidade.

CAPÍTULO VI – RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Nos termos dos artigos 41.º e 42.º da Lei da População e do Planeamento Familiar, os cidadãos, cujos filhos nasceram em inconformidade com o artigo 18.º da presente lei, deverão pagar uma taxa de compensação social prevista na lei. No caso de os cidadãos serem funcionários do Estado, esta será conjugada com a responsabilidade disciplinar administrativa; para os restantes cidadãos será conjugada com a responsabilidade disciplinar exercida pela direção do local de trabalho ou da organização.

De acordo com o artigo 40.º do «Regulamento da população e planeamento familiar da província de Pequim», para os trabalhadores do órgão de governo, da associação social ou do instituto que violem o presente regulamento, esta será conjugada com a responsabilidade disciplinar administrativa ou com a responsabilidade disciplinar diretiva do respetivo órgão. Estes trabalhadores devem pagar, na totalidade, as despesas de hospitalização e médicas do parto.

Os residentes rurais que violarem o presente regulamento verão os seus subsídios serem limitados proporcionalmente; no caso de o infrator ser funcionário do governo será punido com pena de demissão.

Ao abrigo do artigo 42.º do mesmo diploma, os órgãos de governo, as associações sociais, os institutos que não conseguirem assegurar na sua área os objetivos impostos no âmbito do planeamento familiar não serão classificados como órgão civilizacional avançado no respetivo ano e será responsabilizado disciplinarmente pelo sistema de responsabilização da administração por objetivos do planeamento familiar.⁴⁴³

⁴⁴³ «Sistema de responsabilização da administração por objetivos do planeamento familiar», «人口和计划生育目标管理责任制».

CAPÍTULO VII – A REAVALIAÇÃO DA POLÍTICA DO FILHO ÚNICO

No dia 30 de dezembro de 2013, a agência noticiosa oficial chinesa Xinhua publicou a «Recomendação de adaptação e melhoramento da política de natalidade»⁴⁴⁴, adotada numa decisão do Comité Central do Partido Comunista Chinês, na última reunião plenária.

De acordo com o número um, ponto um, a «Recomendação de adaptação e melhoramento da política de natalidade» refere que a China está com um problema de envelhecimento da população, de acordo com os resultados do último censo de 2010 e do de 2000⁴⁴⁵, com exceção da população com idade superior a 65 anos do município de Xangai, baixou de 11,46% para 10,12%, aumentando nos restantes locais. Assim, o Estado considera necessário tomar medidas para travar o envelhecimento da população.

Segundo o número dois, ponto três, da mesma recomendação, o Estado criou uma nova regra que autoriza os casais urbanos, sendo um dos cônjuges filho único, a poderem ter dois filhos.

Nos termos do número três, ponto um, da mesma recomendação, o Estado continua a fiscalizar os pedidos para dar à luz novamente e determina o prazo adequado de intervalo entre os nascimentos. Pune-se firmemente os nascimentos fora do casamento permitidos, como previsto na lei.

Entretanto, a Comissão Permanente do Congresso Popular de Pequim aprovou a alteração do artigo 17.º, n.º 2, alínea 2) do «Regulamento da população e planeamento familiar do município diretamente subordinado ao governo central de Pequim», em 21 de fevereiro de 2014, em que é permitido ter o segundo filho quando um dos cônjuges seja filho único.

⁴⁴⁴ «Recomendação de adaptação e melhoramento da política de natalidade», «关于调整完善生育政策的意见». (Consult.19.Abr.2014) Disponível em http://news.xinhuanet.com/politics/2013-12/30/c_118770640.htm

⁴⁴⁵ Página 274 e ss.

**SUBTÍTULO VI - REGIÕES ESPECIAIS DA CHINA ONDE
NÃO É APLICÁVEL A POLÍTICA DO FILHO ÚNICO**

CAPÍTULO I

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1.1 Desenvolvimento da política

Nos termos do artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 4 da «Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China Sobre a Questão de Macau»⁴⁴⁶, “a República Popular da China estabelecerá, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.” “A Região Administrativa Especial de Macau ficará diretamente subordinada ao Governo Popular Central da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, exceto nas relações externas e na defesa, que são da competência do Governo Popular Central. À Região Administrativa Especial de Macau serão atribuídos poderes executivo, legislativo e judicial independente incluindo o de julgamento em última instância.” “Os atuais sistemas sociais e económicos em Macau permanecerão inalterados, bem como a respetiva maneira de viver; as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas. A Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, designadamente as liberdades pessoais, a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de deslocação e migração, de greve, de escolha de profissão, de investigação académica, de religião e de crença, de comunicações e o direito à propriedade privada.”

1.2 Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau

De acordo com o artigo 5.º da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau»⁴⁴⁷, nesta “não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se

⁴⁴⁶ «Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China Sobre a Questão de Macau», «中華人民共和國政府和葡萄牙共和國政府關於澳門問題的聯合聲明». Feita em Beijing a 13 de abril de 1987. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/i/88/23/dc/cn/Default.asp#an2>

⁴⁴⁷ «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, «中華人民共和國澳門特別行政區基本法». Adotada em 31 de março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava

inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes.”

1.3 O regime da interrupção da gravidez no direito penal da Região Administrativa Especial de Macau

Nos termos do artigo 136.º do «Código Penal de Macau»⁴⁴⁸, define-se o aborto sem consentimento como um crime contra a vida intrauterina. “Quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.” No n.º 3 do mesmo artigo, indica-se o regime da interrupção voluntária da gravidez, regulada em legislação própria.

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de novembro (regula a interrupção voluntária da gravidez)⁴⁴⁹, define-se que o aborto com consentimento é igualmente um crime contra a vida intrauterina. “Quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão até 3 anos.” “A mulher grávida que der consentimento ao aborto praticado por terceiro ou que, por facto próprio ou alheio, se fizer abortar é punida com pena de prisão até 3 anos.”

Ao abrigo do artigo 3.º da mesma disposição, regulam-se as circunstâncias da exclusão e punibilidade:

“1. Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina:

- a) Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;

Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de dezembro de 1999. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/I/1999/leibasica/index.asp>

⁴⁴⁸ «Código Penal de Macau», «澳門刑法典». Aprovado pelo Decreto-Lei 58/95/M, de 13 de novembro de 1995. (Consult.26.Mar.2014) Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/i/95/46/codpencn/codpen0101.asp#t1a128>

⁴⁴⁹ «Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de novembro», «第 59/95/M 號法令,十一月二十七日» (Consult. 26.Mar.2014) Disponível em http://bo.io.gov.mo/bo/i/95/48/declei59_cn.asp

b) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez;⁴⁵⁰

c) Após comprovação ecográfica ou por outro meio adequado, de acordo com as regras da profissão, houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença ou malformação graves, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, com excepção das situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo; ou ⁴⁵¹

d) Houver sérios indícios de que a gravidez resultou de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez.⁴⁵²

2. A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada.

3. O consentimento é prestado:

a) Em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo e, sempre que possível, com a antecedência mínima de 3 dias relativamente à data da intervenção; ou

b) No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, sucessivamente e conforme os casos, pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.

4. Se não for possível obter o consentimento nos termos do número anterior e a efectivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico decide em

⁴⁵⁰ Esta alínea foi alterada pela Lei n.º 10/2004, 22 novembro de 2004. «Alteração ao regime jurídico da interrupção voluntária da gravidez», «修改自願中斷懷孕的法律制度». (Consult.28.Mar.2014) Disponível em http://bo.io.gov.mo/bo/i/2004/47/lei10_cn.asp#10

⁴⁵¹ *Ibidem.*

⁴⁵² *Ibidem.*

consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.”

Verifica-se, no regime da interrupção voluntário da gravidez da RAEM, que não existe o modelo dos prazos para definir a justificação do aborto, mas aplica-se o modelo das indicações, bem como as indicações de natureza terapêutica⁴⁵³, eugénica (fetopática)⁴⁵⁴ e criminológica⁴⁵⁵.

⁴⁵³ Artigo 3.º, n.º 1 alª a) e alª b) do Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de novembro.

⁴⁵⁴ *Idem*, Artigo 3.º, n. 1, alª c).

⁴⁵⁵ *Idem*, Artigo 3.º, n. 1, alª d).

CAPÍTULO II REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG

2.1 Desenvolvimento da política

Nos termos do artigo 1.º e artigo 3.º, n.º 3 da «Declaração conjunta do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e do Governo da República Popular da China sobre a questão de Hong Kong»⁴⁵⁶,

“The Government of the People's Republic of China declares that to recover the Hong Kong area (including Hong Kong Island, Kowloon and the New Territories, hereinafter referred to as Hong Kong) is the common aspiration of the entire Chinese people, and that it has decided to resume the exercise of sovereignty over Hong Kong with effect from 1 July 1997.”

“The Hong Kong Special Administrative Region will be vested with executive, legislative and independent judicial power, including that of final adjudication. The laws currently in force in Hong Kong will remain basically unchanged.”

2.2 Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong

De acordo com o artigo 5.º da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong»⁴⁵⁷, nesta não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes.

⁴⁵⁶ «Declaração Conjunta do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e do Governo da República Popular da China Sobre a Questão de Hong Kong», «中華人民共和國政府和大不列顛及北愛爾蘭聯合王國政府關於香港問題的中英聯合聲明». Feita em Beijing a 19 de dezembro de 1984. (Consult.28.Mar.2014) Disponível em <http://www.legislation.gov.hk/chi/home.htm?SearchTerm=%u4E2D%u83EF%u4EBA%u6C11%u5171%u548C%u570B%u653F%u5E9C%u548C%u5927%u4E0D%u5217%u985B%u53CA%u5317%u611B%u723E%u862D%u806F%u5408%u738B%u570B%u653F%u5E9C%u95DC%u65BC%u9999%u6E2F%u554F%u984C%u7684%u4E2D%u82F1%u806F%u5408%u8072%u660E#>

⁴⁵⁷ «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong», «中華人民共和國香港特別行政區基本法». Adotada em 4 de abril de 1990, pela Terceira Sessão da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 26 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 1 de julho de 1997. (Consult.28.Mar.2014) Disponível em http://www.basiclaw.gov.hk/tc/basiclawtext/chapter_1.html

2.3 O regime da interrupção da gravidez no direito penal da Região Administrativa Especial de Hong Kong

Nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alª a), do Capítulo 212 da «Lei dos crimes contra as pessoas»⁴⁵⁸, é punível o crime de aborto na qualidade da própria mulher grávida. Assim, a própria mulher grávida com a intenção de abortar, que tome medicamento, produto tóxico ou utiliza ilicitamente quaisquer instrumentos ou outro meio ilícito para abortar, é punida com pena de prisão até sete anos e com pena de multa fixada pelo tribunal.

Quando o aborto for realizado por terceiros, previsto no artigo 46.º, n.º 1, alª b) da mesma disposição, quem, com a intenção de fazer abortar uma mulher, independentemente de a mulher engravidar ou não, se aplica medicamento, produto tóxico ou utiliza ilicitamente quaisquer instrumentos ou outro meio ilícito para abortar, é punida com pena de prisão até prisão perpétua e com pena de multa fixada pelo tribunal.

Saliente-se que o crime de aborto do regime de Hong Kong é um crime independente do resultado. Portanto, é punível igualmente uma conduta de aborto quer a mulher engravide ou não.

Acrescente-se que se o aborto for praticado à mulher grávida com mais tempo de período de gestação, é punido pelo crime de destruição da vida do feto, previsto no artigo 47B⁴⁵⁹ da mesma lei. Quem, com a intenção de destruir a vida do feto que havendo possibilidade de nascer vivo, provocando a morte prematura do feto, é punido pelo crime de destruição da vida do feto, a moldura penal aplica o crime de homicídio por negligência⁴⁶⁰, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 47B. Entretanto, no âmbito do

⁴⁵⁸ «Lei dos crimes contra as pessoas, Capítulo 212, Artigo 46.º - Tomar medicamento ou usar instrumento para a abortar», «侵害人身罪條例, 第 212 章, 第 46 條 - 施用藥物或使用器具以促使墮胎». A última versão em 30 de junho de 1997. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/F8DD9956A1AC9EE5482575EE004D53F7/\\$FILE/CAP_212_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/F8DD9956A1AC9EE5482575EE004D53F7/$FILE/CAP_212_c_b5.pdf)

⁴⁵⁹ «Destruição a vida do feto», «殺胎». A última versão em 30 de junho de 1997. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/F8DD9956A1AC9EE5482575EE004D53F7/\\$FILE/CAP_212_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/F8DD9956A1AC9EE5482575EE004D53F7/$FILE/CAP_212_c_b5.pdf)

⁴⁶⁰ Artigo 7.º do Capítulo 212 da Lei dos crimes contra as pessoas, qualquer pessoa se for condenada o crime de homicídio por negligência é punida com pena de prisão até prisão perpétua e pena de multa fixada pelo tribunal.

processo pelo artigo 47B, se a gravidez da mulher for igual ou superior às 28 semanas, salvo prova em contrário, deverá presumir-se que o feto tinha possibilidade de nascer vivo.

Ao abrigo do artigo 47.^o ⁴⁶¹ da mesma disposição, quem, ilegalmente fornecer ou adquirir qualquer medicamento, produto tóxico, instrumento ou outra coisa, e tiver conhecimento que tal produto é para se utilizar ou aplicar ilegalmente e com a intenção de fazer abortar a mulher, independentemente de a mulher engravidar ou não, é crime público e punido com prisão de prisão até 3 anos.

De acordo com o artigo 47A ⁴⁶² da mesma lei, não é punível a interrupção da gravidez efetuada por médico registado e que tenha obtido pareceres de dois médicos registados de boa-fé e que tenham estado de acordo numa das seguintes conclusões:

(a) a continuação da gravidez irá aumentar o risco para a vida da mulher grávida ou irá provocar a lesão da sua saúde física ou psíquica, e tal interesse seja maior do que se a gravidez fosse interrompida, ou

(b) se o bebé vier a sofrer de deficiência grave, devido a anormalidade física ou psíquica.

Verificando que a interrupção da gravidez não é punível, aplica-se também, à mulher grávida com idade inferior a 16 anos, nos termos do artigo 47A, n.º 2A, al^a a mesma lei, ou a mulher grávida for vítima dos crimes sexuais previstos nos artigos 47.^o ⁴⁶³, 118.^o ⁴⁶⁴, 119.^o ⁴⁶⁵, 120.^o ⁴⁶⁶ ou 121.^o ⁴⁶⁷ do capítulo 200 da «Lei dos crimes», e tenha

⁴⁶¹ «Adquirido o medicamento com a intenção de aborto», «意圖導致墮胎而取得藥物». A última versão em 30 de junho de 1997. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/F8DD9956A1AC9EE5482575EE004D53F7/\\$FILE/CAP_212_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/F8DD9956A1AC9EE5482575EE004D53F7/$FILE/CAP_212_c_b5.pdf)

⁴⁶² «Interrupção da gravidez pelo médico», «由醫生終止妊娠的情況». Promulgado pelo Diário Número: L.N. 164 of 2007. A última versão em 1 de agosto de 2007. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/F8DD9956A1AC9EE5482575EE004D53F7/\\$FILE/CAP_212_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/F8DD9956A1AC9EE5482575EE004D53F7/$FILE/CAP_212_c_b5.pdf)

⁴⁶³ «Lei dos crimes, Capítulo 200, Artigo 47.^o - Incesto por homens», «刑事罪行條例, 第 200 章, 第 47 條 - 男子亂倫». Promulgado pelo Diário Número: L.N. 229 of 1998. A última versão em 22 de maio de 1998. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/9AD26FCF8776900F482575EE004C1421/\\$FILE/CAP_200_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/9AD26FCF8776900F482575EE004C1421/$FILE/CAP_200_c_b5.pdf)

⁴⁶⁴ *Idem*, Artigo 118.^o - violação sexual .«強姦». Promulgado pelo Diário Número: E.R. 2 of 2012. A última versão em 02 de agosto de 2012. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em

sido apresentada queixa à polícia, num prazo de três meses após a ocorrência do referido crime, previsto no artigo 47A, n.º 2A, alª b) da mesma disposição.

No termos do artigo 47A, n.º 2C da mesma lei, a interrupção da gravidez não punível deverá realizar-se antes das 24 semanas de gravidez, sem prejuízo da interrupção da gravidez por motivo de salvaguarda da vida da mulher grávida.

Tendo em conta que o regime legal dos crimes contra a vida intrauterina de Hong Kong é bastante restritivo, assim como a moldura penal é mais gravosa, é punido o crime de aborto mesmo sem resultado consumado, considerando que a conduta contra o feto é punição semelhante ao crime de homicídio por negligência, o requisito de solicitação da interrupção da gravidez não punível é mais rigoroso.

[http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/9AD26FCF8776900F482575EE004C1421/\\$FILE/CAP_200_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/9AD26FCF8776900F482575EE004C1421/$FILE/CAP_200_c_b5.pdf)

⁴⁶⁵ *Idem*, Artigo 119.º - Por meio de coação para praticar ato sexual ilegal. «以威脅促致他人作非法的性行為». Promulgado pelo Diário Número: E.R. 2 of 2012. A última versão em 02 de agosto de 2012. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/9AD26FCF8776900F482575EE004C1421/\\$FILE/CAP_200_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/9AD26FCF8776900F482575EE004C1421/$FILE/CAP_200_c_b5.pdf)

⁴⁶⁶ *Idem*, Artigo 120.º - Aproveita o falso pretexto para praticar ato sexual ilegal. «以虛假藉口促致他人作非法的性行為». Promulgado pelo Diário Número: E.R. 2 of 2012. A última versão em 02 de agosto de 2012. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/9AD26FCF8776900F482575EE004C1421/\\$FILE/CAP_200_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/9AD26FCF8776900F482575EE004C1421/$FILE/CAP_200_c_b5.pdf)

⁴⁶⁷ *Idem*, Artigo 121.º - Aproveita medicamento para praticar ou facilitar o ato sexual ilegal. «施用藥物以獲得或便利作非法的性行為». Promulgado pelo Diário Número: E.R. 2 of 2012. A última versão em 02 de agosto de 2012. (Consult.31.Mar.2014) Disponível em [http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/9AD26FCF8776900F482575EE004C1421/\\$FILE/CAP_200_c_b5.pdf](http://www.legislation.gov.hk/blis_pdf.nsf/6799165D2FEE3FA94825755E0033E532/9AD26FCF8776900F482575EE004C1421/$FILE/CAP_200_c_b5.pdf)

CAPÍTULO III TAIWAN (REPÚBLICA DA CHINA)

De acordo com o Preâmbulo da Constituição da República Popular da China, Taiwan faz parte integrante do território da República Popular da China.

3.1 Código Penal da República da China

Nos termos do artigo 288.º do «Código Penal da República da China»⁴⁶⁸, aplica-se a punição relativa ao crime de aborto, quando realizada pela própria mulher grávida. Assim, a mulher grávida que, ilicitamente, tome medicamento ou use outro meio para abortar, é punida com pena de prisão inferior a seis meses, com pena de detenção criminal⁴⁶⁹, ou com pena de multa inferior a 100 *yuan*. A mulher grávida que der consentimento ao aborto praticado por terceiros é igualmente punida.

Não é punível a interrupção da gravidez nas situações referidas no n.º 1 e n.º 2 do artigo 288.º da mesma disposição, quando se demonstre doença ou constituir perigo de vida. A aplicação deste artigo é conjugada com a «Lei da Saúde Genética» e «Regras Pormenores da Lei de Saúde Genética», mencionada de seguida.

Quando o crime de aborto for praticado por terceiros e com o consentimento da mulher grávida, este é punido pelo artigo 289.º do Código Penal⁴⁷⁰, sem consentimento da mulher, é punido pelo artigo 291.º do mesmo código⁴⁷¹. No caso de o aborto ser realizado com intenção lucrativa, é punido por aborto agravado⁴⁷².

⁴⁶⁸ «Código Penal da República da China - Capítulo 24 – Crime de aborto», «中華民國刑法-第二十四章-墮胎罪». Promulgado no dia 1 de janeiro de 1935 e para entrar em vigor 1 de julho de 1935. A última revisão em 18 de junho de 2014. (Consult.3.Jul.2014) Disponível em <http://law.moj.gov.tw/LawClass/LawParaDeatil.aspx?Pcode=C0000001&LCNOS=+288+++&LCC=2>

⁴⁶⁹ *Idem*, artigo 33.º, n.º 1, al^a 4), o período da detenção criminal é superior a um dia e inferior a 60 dias. Se se verifica uma das circunstâncias de agravamento, pode ser prorrogado até 120 dias.

⁴⁷⁰ *Idem*, artigo 289.º, quem, com consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão inferior a dois anos. Quando o aborto resultar a morte da mulher grávida, é punido com pena de prisão superior a seis meses e inferior a cinco anos. Quando o aborto resultar uma ofensa à integridade física grave da mulher grávida, é punido com pena de prisão inferior a três anos.

⁴⁷¹ *Idem*, artigo 291.º, quem, sem consentimento da mulher grávida a fizer abortar é punido com pena de prisão superior a um ano e inferior a sete anos.

Acrescentando que nos termos do artigo 292.º do mesmo diploma, quem, escrevendo, desenhando ou por outros meios, anuncia publicamente um método ou um produto para ser usado para abortar, ou oferece serviços para abortar, é punido com pena de prisão inferior a um ano, com pena de detenção criminal, isolado ou cumulativo com pena de multa.

Quando do aborto resultar a morte da mulher grávida, é punido com pena perpétua ou com pena de prisão superior a sete anos. Quando o aborto resultar uma ofensa à integridade física grave da mulher grávida, é punido com pena de prisão superior a três anos e inferior a dez anos.
A tentativa do n.º 1 do presente artigo é punível.

⁴⁷² *Idem*, artigo 290.º, comete o crime previsto n.º 1 do artigo anterior com a intenção lucrativa, é punida com a pena de prisão superior a seis meses e inferior a cinco anos, cumulativo com a pena de multa inferior a 500 *yuan*. Quando o aborto resultar na morte da mulher grávida, é punido com pena de prisão superior a três anos e inferior a 10 anos, cumulativo com a pena de multa inferior a 500 *yuan*. Quando do aborto resultar uma ofensa à integridade física grave da mulher grávida, é punido com pena de prisão superior a um ano e inferior a sete anos, cumulativo com a pena de multa inferior a 500 *yuan*.

3.2 Legislação da interrupção voluntária da gravidez

Ao abrigo do artigo 9.º da «Lei da Saúde Genética»⁴⁷³, a mulher pode, por opção, realizar a interrupção da gravidez quando diagnosticada ou comprovada uma das seguintes circunstâncias:

1. a mulher grávida ou o seu cônjuge sofrem de uma doença genética, infecciosa ou psiquiátrica que prejudica a saúde reprodutiva;
2. qualquer indivíduo até ao quarto grau de parentesco da mulher grávida ou do seu cônjuge que sofra de doença genética que prejudique a saúde reprodutiva;
3. verificada clinicamente, considerar-se que a gravidez ou o parto constituam risco de vida, perigo para a saúde física ou psíquica;
4. verificada clinicamente, considerar-se que o feto sofre de malformação congénita;
5. a gravidez tenha resultado de violação sexual, abuso sexual ou com pessoa impedida de casamento entre si nos termos da lei.
6. a gravidez ou o parto seja suscetível de afetar a saúde mental ou a vida familiar.

Nos casos da mulher grávida ser incapaz, o consentimento é prestado pelo representante legal. Quando a mulher grávida é casada, deve obter consentimento do cônjuge para realizar a interrupção da gravidez prevista n.º 6 do presente artigo, salvo se o cônjuge estiver ausente, inconsciente ou sofra de anomalia psíquica.

Nos termos do artigo 11.º da mesma disposição, quando um médico verifica que o paciente sofre de uma doença genética, infecciosa ou psiquiátrica, prejudicial à saúde reprodutiva, o médico deve informar o paciente, ou o seu representante legal, e aconselhá-lo a fazer tratamento médico. Se for comprovado que a doença é incurável e for considerado haver necessidade de realizar cirurgia de esterilização, o médico deverá aconselhar a realizá-la.

⁴⁷³ «Lei da Saúde Genética - Capítulo 3 – Interrupção da gravidez e cirurgia da esterilização» «優生保健法 - 第三章 人工流産及結紮手術» Promulgada no dia 9 de julho de 1984 e para entrar em vigor no dia 1 de janeiro de 1985. A última revisão em 8 de julho de 2009. (Consult.3.Jul.2014) Disponível em <http://law.moj.gov.tw/Law/LawSearchResult.aspx?p=A&t=A1A2E1F1&k1=%E5%84%AA%E7%94%9F%E4%BF%9D%E5%81%A5%E6%B3%95>

De acordo com o artigo 15.º das «Regras Pormenores da Lei de Saúde Genética»⁴⁷⁴, a interrupção da gravidez por opção da mulher deve ser realizada nas primeiras 24 semanas. Salvo as intervenções ou tratamentos médico-cirúrgicos. A interrupção da gravidez deverá ser realizada antes das 12 semanas de gravidez em clínica onde se desloque o respetivo especialista, ou depois das 12 semanas, em hospital onde se desloque o respetivo especialista.

Assim, no regime de interrupção voluntária da gravidez de Taiwan, para definir a justificação do aborto, aplica-se o modelo da terapêutica⁴⁷⁵, eugénica (fetopática)⁴⁷⁶, criminológica⁴⁷⁷.

Na realidade, o artigo 9.º, n.º 1, alª 6) da Lei da Saúde Genética foi considerado quase uma indicação do modelo dos prazos, uma vez que a gravidez ou o parto é suscetível de afetar a saúde mental ou a vida familiar é julgada pela livre apreciação da mulher grávida. As clínicas e os hospitais aceitam sempre a mulher grávida que esteja dentro do prazo legal. Uma vez que o governo também aproveita esta norma, funciona como modelo dos prazos para controlo da população. Portanto, se conjugada com o artigo 15.º das Regras Pormenores da Lei de Saúde Genética, a interrupção voluntária da gravidez “livre” pode ser realizada até às 24 semanas.

⁴⁷⁴ «Regras Pormenores da Lei de Saúde Genética», «優生保健法施行細則». (Consult.3.Jul.2014) Promulgada no dia 4 de janeiro de 1985 e para entrar em vigor partir a sua data da promulgação. A última revisão em 5 de abril de 2012. Disponível em <http://law.moj.gov.tw/Law/LawSearchResult.aspx?p=A&t=A1A2E1F1&k1=%E5%84%AA%E7%94%9F%E4%BF%9D%E5%81%A5%E6%B3%95>

⁴⁷⁵ Artigo 9.º, n.º 1 alª 3) da Lei de Saúde Genética.

⁴⁷⁶ *Idem*, Artigo 9.º, n. 1, alª 1), alª 2) e alª 4).

⁴⁷⁷ *Idem*, Artigo 9.º, n. 1, alª 5).

CONCLUSÕES

CONCLUSÕES

No regime jurídico da República Portuguesa a vida humana intrauterina é um bem jurídico constitucionalmente protegido, um direito fundamental. A despenalização da interrupção voluntária da gravidez até à décima semana de gestação só foi possível mediante o conflito entre os direitos da vida intrauterina e os direitos da mulher grávida, sendo todos estes direitos constitucionalmente protegidos. Assim, para salvaguarda dos “direitos da mulher, não só à vida, à saúde ou à dignidade, mas também a uma maternidade consciente”, o diploma da despenalização da interrupção voluntária da gravidez, limita-se ao estritamente necessário o direito da vida intrauterina. Pelo acórdão n.º 75/2010 o Tribunal Constitucional Português declarou a não inconstitucionalidade de uma previsão legal nestes termos. Por outro lado, a utilização do direito penal deve ser o último meio, demonstrando não existirem outros meios menos gravosos e considerando, assim, a penalização como desnecessária, inadequada ou desproporcionada, em caso de interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas primeiras 10 semanas da gravidez.

Manifestamente, este regime diverge, e muito, do regime da República Popular da China. O desenvolvimento da política chinesa relativamente à interrupção voluntária da gravidez encontrou várias grandes alterações, durante épocas diferentes. Desde 1982, a República Popular da China, sendo um país bastante populoso, deparou-se com a necessidade de tomar medidas de controlo de crescimento da população. Desta forma, o Estado promoveu o planeamento familiar para que o crescimento da população se adequasse ao plano de desenvolvimento económico e social nos termos do artigo 25.º da Constituição Chinesa. Assim, o regime do planeamento familiar, ou seja, a política de controlo de natalidade, é um regime básico e constitucionalmente protegido, posto que esta política de natalidade é do interesse coletivo e o direito à vida intrauterina é um interesse individual. Entretanto, quando haja conflito dos interesses entre o coletivo e o individual, restringe-se o individual. Por outro lado, a interrupção voluntária da gravidez é considerada um ato legal no âmbito do planeamento familiar e está integralmente em conformidade com a Constituição chinesa, sem prejuízo das restrições verificadas no regime de interrupção da gravidez.

No que diz respeito ao direito fundamental de decidir livre e responsavelmente o número de filhos e o intervalo dos nascimentos, ambos estão protegidos pela «Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres», pela «Proclamação de Teerão», pelo «Plano de Ação Mundial sobre a População» etc. Nestes termos, o regime jurídico português não encontra nenhuma restrição sobre esta matéria, verificando-se integralmente em conformidade com o direito internacional público. Mais, deve ser respeitado o direito à vida, da própria vida intrauterina, não só no âmbito do direito positivo constitucional, como no âmbito do direito internacional, uma vez que o Estado português integrou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem no seu direito interno.

Por outro lado, a República Popular da China reconhece aos pais o direito de determinar de forma livre e responsável o número e o espaçamento dos seus filhos, desde que em conformidade com a lei da população e do planeamento familiar. Há, no entanto, restrições, nomeadamente quanto ao número dos filhos. Sem dúvida que esta limitação estabelece um conflito entre o direito internacional e o direito interno. A política do filho único tem importância fundamental no direito interno chinês, que se verifica expressamente na constituição, e, para resolver este conflito, considera que o direito internacional em causa tem um valor jurídico infraconstitucional. Sabendo que em matéria do direito internacional não existem, praticamente, regras unificadas e coercivas para resolver os conflitos nem regras fixas sobre a relação entre o direito internacional e o direito interno, na prática, cada Estado pode escolher livremente o modo de resolução dos conflitos.

Quanto à proteção da vida intrauterina, no âmbito do direito penal, o Código Penal da República Portuguesa, expressa, claramente, a proibição de aborto em quaisquer situações desde 1852. Até 1984, estabeleceu-se a exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção da gravidez, isto é, não é punível a interrupção voluntária da gravidez quando justificada por indicação terapêutica, indicação fetopática ou indicação criminal. Decorridos longos debates parlamentares na Assembleia da República, incluindo a realização de referendos, mesmo que não foram vinculativos, em 2007, estabeleceu-se a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, se realizada por opção da mulher nas primeiras 10 semanas da gravidez, regime justificado pelo modelo

dos prazos. Neste caso, a mulher grávida deve prestar consentimento livre, consciente e responsabilmente e obrigatoriamente a realização de consulta de aconselhamento e ainda que após esta consulta deva passar por um período de reflexão antes de efetuar a interrupção voluntária da gravidez.

No regime jurídico da República Popular da China, como a interrupção voluntária da gravidez está consagrada como um dos atos de planeamento familiar, a interrupção da gravidez ilegal é punida pelo crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar. Neste sentido, o crime de prática ilegal de atos de planeamento familiar é um crime contra a saúde pública, que quanto ao bem jurídico é um crime de perigo abstrato-concreto. Esta definição encontra uma grande diferença com o regime português, até porque se verifica que a República Popular da China, para resolver o problema do desequilíbrio da proporção sexual, criou um regime de proibição da identificação do sexo fetal e de interrupção da gravidez por sexo seletivo para fins não-médicos.

A República Portuguesa abrange o continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira. De acordo com o princípio da unidade do Estado, designadamente ao nível da aplicação do regime da interrupção voluntária da gravidez, é igual para todos, sem exceções.

No entanto, a República Popular da China é um regime jurídico complexo. Assim, relativamente à aplicação da política de filho único, este regime só se aplica na China continental. Isto é, a Região Administrativa Especial de Hong Kong, a Região Administrativa Especial de Macau e a República da China (Taiwan)⁴⁷⁸ estão excluídos da execução da política de filho único, pelo que respeita o regime jurídico de cada uma delas. Acrescenta-se que estas três regiões têm características próprias no regime da interrupção voluntária da gravidez. Por outro lado, a China continental divide-se em províncias, regiões autónomas e municípios diretamente subordinados ao Governo Central. Conforme o sistema da descentralização administrativa, o congresso popular e a sua comissão permanente das províncias, das regiões autónomas ou dos municípios diretamente subordinados ao Governo Central, de acordo com as circunstâncias concretas locais e as suas necessidades, podem fazer os regulamentos locais, não podendo violar a Constituição, as leis e os regulamentos administrativos. Isto significa

⁴⁷⁸ De acordo com o Preâmbulo da Constituição da República Popular da China, Taiwan faz parte integrante do território da República Popular da China.

que os conteúdos concretos de planeamento familiar podem ser diferentes entre cada local. Por exemplo, os benefícios de concretização do planeamento familiar, bem como no regime do casamento tardio, no regime da natalidade tardia e no regime de certificado de honra para os pais de filho único, são benefícios fixados ponderados pelas realidades de cada local e, concomitantemente, os montantes das taxas de compensação social são fixados pelo regulamento de população e planeamento familiar local.

Por último, independentemente do regime jurídico da interrupção voluntária da gravidez de cada país, o aborto repetido e o curto intervalo de tempo entre os abortos são sempre gravemente prejudiciais para a saúde física da mulher e podem, eventualmente, levantar também o problema da sua saúde psíquica. Sendo assim, espera-se que todos os países ao desenvolverem as suas políticas de planeamento familiar tentem, simultaneamente, executar medidas que melhor assegurem o direito à saúde reprodutiva e sexual e baixem as taxas de aborto, nomeadamente, no caso de gravidez não planeada e/ou indesejada.

Conclui-se assim a oposição entre os interesses protegidos nos dois regimes, um da pessoa humana, outro do coletivo, patente na criminalização de um ato que no outro sistema jurídico é considerado como um modo de atuação desejável.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 4ª Edição Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, ISBN 978-972-32-1839-8.

CHANG, Sungxuan - O planeamento familiar contemporâneo da China, em 1992. 常崇煊 - 当代中国的计划生育事业.

CUNHA, Joaquim da Silva; PEREIRA, Maria da Assunção do Vale, - Manual de Direito Internacional Público, 2.ª edição. Coimbra: Livraria Almedina: 2004, ISBN 978-972-40-2083-9

DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2.ª Edição, 2007, ISBN 978-972-32-1523-6.

GALEOTTI, Giulia – História do Aborto. Lisboa: Edições 70, 2007, ISBN 978-972-44-1296-2.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – Vida Humana Pré-Natal, Aborto e Constituição – Perspetivas de Direito Constitucional e de Direito Regional. Lisboa: EDIUAL, 2009, ISBN 978-989-8191-11-3.

GU, Baochang; LI Jianxin – The Debate on China's Population Policy in the 21 st Century. Beijing: Social Sciences Academic Press (China), 2010, ISBN 978-7-5097-1390-7. 顾宝昌; 李建新 - 21 纪中国生育政策论争. 北京: 社会科学文献出版社, 2010.

GU, Baochang; LUO, Yi - Análise comparativa da proporção de equilíbrio do sexo nos nascimentos entre china continental, província chinesa de Taiwan e Coreia do Sul. », «Estudo de população», Quinta secção do ano 1996. 顾宝昌; 罗伊 - 中国大陆. 中国台湾省和韩国出生婴儿性别比失调的比较分析, 人口研究, 1996 年第 5 期.

LI, Wen - Revisão sobre Mao Zedong e planeamento familiar, Jornal da Universidade de Jiangsu, de novembro de 2013. 李文 - 再谈毛泽东与计划生育.

MA, Yinchu - Nova teoria da população, de 5 de julho de 1957. 马寅初 - 新人口论.

MA, Xiaohong; SUN Chao - A política da população e fertilidade em 60 anos da China, em 2011. 马小红; 孙超 - 中国人口生育政策 60 年.

MAO, Zedong - Weixin lishi guan de pochan, de 16 de setembro de 1949. 毛泽东 - 唯心历史观的破产.

Mark Levels, Ariana Need, Rense Nieuwenhuis, Roderick Sluiter and Wout Ultee, Unintended Pregnancy and Induced Abortion in the Netherlands 1954–2002, *European Sociological Review*, volume 28, number 3, 2012.

MATOS, Maurílio Castro de – *A Criminalização do Aborto em Questão*. São Paulo: Almedina Brasil, LTDA, 2010, ISBN 978-972-40-4266-4.

MIRANDA, Jorge; ALEXANDRINO, José de Melo – *As Grande Decisões dos Tribunais Constitucionais Europeus Portugal*. MAUS, Didier; BOM, Pierre; - *Les Grandes Décisions Des Cours Constitutionnelles Européennes*.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, ISBN 972-32-1308-7.

MARTINS, António carvalho – *O aborto e o problema criminal*. Coimbra: Coimbra Editora.

PEREIRA, Júlio Alberto Carneiro - *Lei penal da República Popular da China, Uma abordagem histórico-política*, Coimbra: Almedina Editora, 2007.

QUADROS, Fausto de; PEREIRA, André Gonçalves - *Manual de Direito Internacional Público*, 3.^a edição, Reimpressão da 3.^a Edição, Revista e Aumentada. Coimbra: Almedina Editora, 2013, ISBN 978-972-400-8684.

ROMANA, Heitor Barras – *República Popular da China, a sede do poder estratégico. Mecanismos do processo de decisão*. Coimbra: Editora Almedina, SA: 2005, ISBN 972-40-2646-9.

ROSÁRIO, Pedro do Trovão – *O Recurso Constitucional de Amparo*. Portimão: JURISMAT, n.º 1, 2012.

SILVA, Fernando. - *Direito penal especial crimes contra as pessoas*, 3.^a edição (revista e atualizada). Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011, ISBN 978-972-724-563-5.

TAN, Lin - *Qualidade de vida e planeamento familiar das mulheres chinesas, Estudo de população, terceira secção do ano 1994*. 谭琳 - *中国妇女的生活质量和计划生育, 人口研究*, 1994 年第 3 期.

TANG, Zhaoyun - *Deng Xiaoping foi o primeiro líder nacional a propor a política do controlo de natalidade*». 汤兆云 - *邓小平是最早一位支持群众进行节育的国家领导人*.

TANG, Zhaoyun - *Revista de “Bainian Chao”, quinta seção de 2007*. 汤兆云 - *百年潮*.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS *INTERNET*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - Disponível em <http://www.parlamento.pt/Paginas/default.aspx>

CENTRAAL BUREAU VOOR DE STATISTIEK (Central Bureau of Statistics of Netherlands) - Disponível em <http://www.cbs.nl/nl-NL/menu/home/default.htm>

CHINA COURT - Disponível em <http://www.chinacourt.org/>

CHINA INTERNATIONAL ECONOMIC AND TRADE ARBITRATION COMMISSION, «中国国际经济贸易仲裁委员会» - Disponível em <http://cn.cietac.org/>

CHINESE CADRES TRIBUNE, «中国党政干部论坛» - Disponível em <http://www.dzlt.com/201212DSEQ/Index.html>

CHINESE WOMAN'S RESEARCH NETWORK, «中国妇女研究网» - Disponível em <http://www.wsic.ac.cn/>

CIVIL AVIATION ADMINISTRATION OF CHINA, «中国民用航空局» - Disponível em <http://www.caac.gov.cn/>

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS, aprovado por decreto de 10 de dezembro 1852. Imprensa nacional 1855, Lisboa. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf>

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS, aprovado por decreto de 16 de setembro 1886. Imprensa da universidade 1919, Coimbra. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES - Disponível em <http://www.cne.pt/>

CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA, última actualización publicada el 27/09/2011. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.es/es/constitucion/Paginas/ConstitucionCastellano.aspx#cx8>

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER EM PEQUIM DE 1995. Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/health.htm>

DEPARTMENT OF JUSTICE (Hong Kong)- Disponível em <http://www.legislation.gov.hk/>

DIÁRIO DA REPÚBLICA - Disponível em <https://dre.pt/>

DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE - Disponível em <http://www.dgs.pt/>

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS - Disponível em <http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home>

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - Disponível em <http://www.gddc.pt/>

GRONDWET VOOR HET KONINKRIJK DER NEDERLANDEN (2006) (Constituição do Reino dos Países Baixos) - Disponível em <http://www.denederlandsegrondwet.nl/9353000/1/j9vvihlf299q0sr/vgrnd7rpx4y5>

GRUNDGESETZ FÜR DIE BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND, Vom 23. Mai 1949. (Constituição da República Federal da Alemanha) Disponível em <http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/gg/gesamt.pdf>

IMPRESA OFICIAL (Macau) - Disponível em <http://www.io.gov.mo/>

INTERNATIONAL PLANNED PARENTHOOD FEDERATION EUROPEAN NETWORK - Disponível em <http://www.ippfen.org/>

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA - Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/oj/direct-access.html?locale=pt>

LABOUR DEPARTMENT (Hong Kong) - Disponível em <http://www.labour.gov.hk/>

LAWS & REGULATIONS DATABASE OF THE REPUBLIC CHINA (Taiwan) - Disponível em <http://law.moj.gov.tw/>

LEGAL REFERENCE SYSTEM (Hong Kong) - Disponível em <http://legalref.judiciary.gov.hk/>

LEGISLATIVE AFFAIRS OFFICE OF THE STATE COUNCIL OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, « 国务院法制办公室 » - Disponível em <http://www.chinalaw.gov.cn/>

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, « 中华人民共和国外交部 » - Disponível em <http://www.fmprc.gov.cn/>

NATIONAL BUREAU OF STATISTICS OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, « 中华人民共和国国家统计局 » - Disponível em <http://www.stats.gov.cn/>

NATIONAL COPYRIGHT ADMINISTRATION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, « 中华人民共和国国家版权局 » Disponível em <http://www.ncac.gov.cn/>

NATIONAL HEALTH AND FAMILY PLANNING COMMISSION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, « 中华人民共和国国家卫生和计划生育委员会 » - Disponível em <http://www.nhfpc.gov.cn/>

NEWS OF THE COMMUNIST PARTY OF CHINA, «中国共产党新闻网» - Disponível em <http://cpc.people.com.cn/>

PARLAMENTO EUROPEU - Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/>

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - Disponível em <http://www.pgr.pt/>

REFORM DATA, «中國改革信息庫» - Disponível em <http://www.reformdata.org/>

REPORT OF THE INTERNACIONAL CONFERENCE ON POPULATION AND DEVELOPMENT, United Nations, New York, 1995. Disponível em http://www.unfpa.org/webdav/site/global/shared/documents/publications/2004/icpd_eng.pdf

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU SOBRE DIREITOS EM MATÉRIA DE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA, (2001/2128(INI)), 6 de junho de 2002. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A5-2002-0223+0+DOC+XML+V0//PT>

RIJKSOVERHEID (Government of the Netherlands) - Disponível em <http://www.rijksoverheid.nl/>

STRAFGESETZBUCH, (Código Penal Alemão) - Disponível em <http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/index.html>

THE BASIC LAW OF THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA - Disponível em <http://www.basiclaw.gov.hk/>

THE CENTRAL PEOPLE'S GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, «中华人民共和国中央人民政府» - Disponível em <http://www.gov.cn/>

THE HISTORY OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, «中华人民共和国国史网» - Disponível em <http://www.hprc.org.cn/>

THE MINISTRY OF PUBLIC SECURITY OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, «中华人民共和国公安部» - Disponível em <http://www.mps.gov.cn>

THE NATIONAL PEOPLE'S CONGRESS OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, «中国人大网» - Disponível em <http://www.npc.gov.cn/>

THE STATE COUNCIL INFORMATION OFFICE OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, «中华人民共和国国务院新闻办公室» - Disponível em <http://www.scio.gov.cn/>

THE SUPREME PEOPLE'S COURT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, «中华人民共和国最高人民法院» - Disponível em <http://www.court.gov.cn/>

THE SUPREME PEOPLE'S PROCURATORATE OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, « 中华人民共和国最高人民检察院 » - Disponível em <http://www.spp.gov.cn/>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>

UNIÃO EUROPEIA - Disponível em http://europa.eu/index_pt.htm

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHT- Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/>

UNITES NATIONS - Disponível em <http://www.un.org/>

WET (legislação holandesa) - Disponível em <http://wetten.overheid.nl/>

WORLD HEALTH ORGANIZATION REGIONAL OFFICE FOR EUROPE - Disponível em <http://www.euro.who.int/>

WORLD TRADE ORGANIZATION - Disponível em <http://www.wto.org/>

XINHUA NEWS AGENCY, «新华网» - Disponível em <http://www.xinhuanet.com/>

ANEXOS E APÊNDICES